

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12º DA REPUBLICA — N. 314

CAPITAL FEDERAL

SABBAO 24 DE NOVEMBRO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 17 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 22 do corrente, das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade—Expediente de 22 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda—Expediente de 22 e 23 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Expediente de 16 a 20 do corrente, da Directoria de Contabilidade—Acta do Conselho de Fazenda — Recebedoria.

Ministerio da Guerra—Portarias de 22 do corrente — Expediente de 17 do corrente.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas — Expediente de 23 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade—Portarias e expediente de 23 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Industria.

Secção JUDICIARIA — Sessões da Camara Civil Criminal e Camaras Reunidas da Corte de Appellação e do Supremo Tribunal.

O EXTERIOR.

OS ESTADOS.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

ENTRANHAS E AVISOS.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 23 do corrente mez, foi, na conformidade do art. 61, 2ª parte, da lei n. 692, de 19 de setembro de 1859, dispensado, por tempo indeterminado, do exercicio do cargo de chefe do estado maior do commando superior da guarda nacional desta Capital o coronel Dr. Fernando Mendes de Almeida, e designado, na conformidade do art. 62 da mencionada lei, para exercer interinamente o referido cargo, o coronel Josino do Nascimento Ferreira e Silva.

Por decreto de 17 do corrente mez, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO PIAUHY

Comarca de Amarante

4ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitães-assistentes, Elessbão Ribeiro Gonçalves e Victor Martins;
Capitães-ajudante de ordens, Coriolano Pereira Lyra e Manoel José de Carvalho;
Major-cirurgião, o pharmaceutico Eleazar Pereira da Cunha.

10º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Joaquim Francisco de Souza Ramos;
Capitão-ajudante, Luiz Fernandes Ribeiro Gonçalves;
Tenente secretario, Manoel José do Nascimento;

Tenente-quartel-mestre, Francisco João Gonçalves.

1ª companhia — Tenente, João Alves de Carvalho;

Alferes, Lourenço de Souza Lima.

2ª companhia — Capitão, João Evangelista Barbosa de Carvalho;

Tenente, Joaquim Gonçalves Ribeiro;

Alferes, Dionysio Monteiro de Oliveira.

3ª companhia — Capitão, Pedro José Nunes;

Tenente, Emilio Pereira Avelino;

Alferes, Luiz Pires do Nascimento.

4ª companhia — Capitão, Luiz de França Araujo;

Tenente, Manoel Gonçalves Baptista;

Alferes, José Antonio Vieira.

11º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major fiscal, Antonio José Baptista;

Capitão-ajudante, Francisco José de Lyra;

Tenente-secretario, Pedro Teixeira de Mattos;

Tenente quartel-mestre, Manoel da Silva Coutinho.

1ª companhia—Capitão, Jeronymo Ribeiro Gonçalves;

Tenente, Candido Alves do Nascimento;

Alferes, Rufino Alves de Araujo.

2ª companhia — Capitão, Pedro Luiz de Souza;

Tenente, Pedro José Leal;

Alferes, Raymundo Lopes de Souza.

3ª companhia—Capitão, Mario Felicio de Almeida Cavalcanti;

Tenente, Jesuino Soares da Costa;

Alferes, José Jesuino de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, Theophilo Ottoni Baptista;

Tenente, Raymundo Campello do Bomfim;

Alferes, Valerio José de Oliveira.

12º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Aristides Medeiros;

Capitão-ajudante, Orlando Barbosa de Carvalho;

Tenente-secretario, Philomeno Campello da Silva;

Tenente-quartel-mestre, José Luiz Camello.

1ª companhia—Capitão, João Evangelista Vieira;

Tenente, Luiz Pires de Moura;

Alferes, Evaristo José Leal.

2ª companhia—Capitão, João Izidoro Camello;

Tenente, Firmo Lopes da Rocha;

Alferes, Raymundo Pinto de Souza.

3ª companhia—Capitão, Raymundo Antonio Vieira Barrada;

Tenente, Vicente Ferreira Soares;

Alferes, Manoel Mendes Vieira.

4ª companhia—Capitão, Lourenço Barbosa Ribeiro;

Tenente, Arnaldo Nunes Ribeiro;

Alferes, Bernardino Luiz da Motta.

4º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o capitão Rodolpho Hermogenes da Costa e Silva;

Major-fiscal, Francisco do Nascimento Villarinho;

Capitão-ajudante, Antonio Rodrigues da Silva Messias;

Tenente-secretario, Antonio Duarte Pereira;

Tenente-quartel-mestre, Francellino de Souza Queiroz.

1ª companhia—Capitão, Antonio José da Cunha;

Tenente, Luiz José Baptista;

Alferes, Luiz Lopes da Silva.

2ª companhia—Capitão, Aureliano Ribeiro Gonçalves;

Tenente, Manoel Pinto de Moura Primo;

Alferes, Vidal Manoel Pereira.

3ª companhia—Capitão, o alferes Francisco Irineu Leal;

Tenente, Jacob Campello do Bomfim;

Alferes, Antonio João Soares de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, o tenente Ausonio José de Neiva;

Tenente, Villarinho Vieira Barrada;

Alferes, Franklin Pereira de Souza.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 22 de novembro de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concedeu-se ao tenente aggregado do 4º batalhão da reserva da guarda Nacional desta Capital Bemvindo Gomes Vianna dispensa do lapso de tempo decorrido para prestar o compromisso legal e apresentar-se fardado e prompto para o serviço.—Enviou-se a portaria á Recebedoria desta Capital.

—Remetteram-se:

Ao general commandante superior da guarda nacional desta Capital, a patente do tenente aggregado do 4º batalhão da reserva da dita milicia Bemvindo Gomes Vianna, a quem, por portaria desta data, remetida á Recebedoria da Capital Federal, foi concedida dispensa do lapso de tempo para prestar o compromisso legal e apresentar-se fardado e prompto para o serviço;

Ao general commandante superior da guarda nacional no Estado de Mato Grosso, para que possa ser restituída ao interessado, a guia, que acompanhou o officio n. 24, de 18 de outubro ultimo, pertencente a Ovidio Mamoré, cuja nomeação de tenente-coronel-commandante do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital do dito Estado, foi declarada sem effeito por decreto de 25 de agosto do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 29 do alludido mez.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—2ª Secção—Capital Federal, 22 de novembro de 1900.

Em referencia ao officio n. 1.849, de 16 deste mez, declaro-vos que approvo a modificação que indicastes, quanto ao uso da calça encarnada e carmesim no 2º uniforme dos officiaes dessa milicia, a qual deverá ser substituída provisoriamente pela adoptada no 1º uniforme para as diferentes armas e estudos maiores.

Saude e fraternidade — *Epitacio Pessoa*, Sr. general commandante superior da guarda nacional da Capital Federal.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Expediente de 22 de novembro de 1900

Accusou-se o recebimento do officio do presidente do Estado de Matto-Grosso, de 2 de outubro ultimo, e agradeceu-se a remessa de dois exemplares impressos da collecção das leis do mesmo Estado, promulgadas no corrente anno. — Remetteu-se um dos exemplares ao director do Archivo Publico Nacional.

— Declarou-se ao director da Faculdade de Direito do Recife, attendendo ao que requereu o louto cathedraticeo Dr. Manoel Netto Carneiro Campello e a informação constante do officio de 12 do corrente mez, que lhe é permitido passar o actual periodo das feras fora do estabelecimento, sem prejuizo de seus vencimentos.

— Foi naturalizado brasileiro o subdito italiano Puccio Salvatore, residente no Estado de S. Paulo. — Remetteu-se a portaria ao presidente do refer. do Estado.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª Secção—Capital Federal, 22 de novembro de 1900.

Sr. governador do Estado de Pernambuco. — Em officio n. 6, de 21 de outubro proximo findo, consultas, para solução de duvidas suscitadas pelo director da Escola de Engenharia desse Estado, si, por força do reconhecimento official da mesma escola, pelo decreto n. 3.022, de 3 de outubro de 1898, foram os respectivos lentes equiparados em honras e distincções scientificas da congénere Escola Federal, e ainda si, aquelles, que não tem o curso de engenharia, cabe o grão de doutor em sciencias physicas e mathematicas ou em sciencias juridicas e sociais em que são formados.

Em resposta, declaro que as prerogativas e garantias concedidas ás faculdades equiparadas, estaduaes ou particulares, são as definidas nos arts. 309 e 311, segunda parte, do Código do Ensino, dos quaes se vê que taes vantagens consistem no direito de conferir aos respectivos alumnos os graus academicos em igualdade de condições dos institutos congéneres federaes, devendo considerar-se nulos e illegaes em seus effectos os titulos conferidos por aquellas faculdades aos membros dos respectivos corpos docentes, conforme ji foi declarado por este Ministerio em avisos de 12 de janeiro e 25 de junho de 1895.

Saude e Fraternidade. — Epitacio Pessoa.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 408, fornecimentos á Secretaria de Estado;

De 6:962:600, publicações e trabalhos feitos na Imprensa Nacional para a mesma Secretaria.

Expediente de 22 de novembro de 1900

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

Ao director do Observatorio, o recebimento do officio n. 126, de 19 do corrente;

Ao director da hygiene do Estado do Rio Grande do Sul, idem n. 334, de 6 do corrente;

Ao capitão do porto, idem n. 188, de 20 do corrente;

Ao director da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, idem n. 296, de 20 do corrente;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, idem n. 1.835, de hontem datado;

Ao director do 2º districto Sanitario Marítimo, idem ns. 462 e 469, de 11 e 12 do corrente;

Ao director de Hygiene e Assistencia Publica, idem n. 1.888, de 19 do corrente.

— Requisitaram-se do director do Instituto Vaccinico Municipal 150 tubos de vaccina, para serem remettidos ao inspector do hygiene do Espirito Santo.

— Comunicou-se ao commandante da brigada policial que o anspçada Lourenço Saraiva foi recolhido ao isolamento do hospital de S. Sebastião.

— Remetteu-se:

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o laudo do exame de validez do Dr. Joaquim Pires de Amorim;

— Ao chefe de policia, idem, do Dr. Fernando Bacellar Fontenelle.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 22 de novembro de 1900

Expediente do Sr. Ministro:

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 58 — Tendo sido insufficiente para occorrer ás despesas de representação com a recepção do Presidente da Republica Argentina, o credito aberto pelo decreto n. 3.534, de 20 de dezembro do anno proximo passado, na importancia de 1.341:897\$700, como consta do incluído processo, e tornando-se necessaria a abertura de um credito suplementar de 12:345\$810, para legalizar taes despesas, peço-vos emittaes vosso parecer a respeito.

Dia 23 de novembro de 1900

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 288 — Comunico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 do corrente, proferido de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 30 do mez proximo findo, resolveu deixar de tomar conhecimento, por não ser de revista, do recurso e caminhado com o vosso officio n. 498, de 4 de agosto ultimo, e interposto pela Companhia Nacional Manufactora de Fumos, do acto pelo qual mandastes classificar como—cigarreiras de folha de Flandres, pintadas—para cobrança da taxa de 48\$00 por kilogramma, do art. 1.038 da Tarifa a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 6.650, de abril do corrente anno em cinco caixas de ns. 532 a 536 e marca CMF, para pagamento da taxa de 28 do art. 744, devida pelas obras não classificadas de folha de Flandres, e como papel colorido para encadernação e outros usos para cobrança da taxa de 400 réis, por kilogramma, do art. 612 da Tarifa a que foi submettida a despacho pela mesma nota em duas caixas de igual marca e de ns. 537 e 538, para pagamento da taxa de 150 réis, devida pelo papel ordinario proprio para embrulho.

— Ao director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 67 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lhe requereu o Dr. Antonio José de Sampaio, arrendatario das fazendas nacionais no Estado do Piahy, resolveu, por despacho de 16 do corrente, autorizar-vos a mandar cobrar o sello que for devido pelos livros de escripturação da receita e despesa das mesmas fazendas, os quaes serão apresentados pelo requerente a essa repartição.

— A Delegacia Fiscal no Maranhã:

N. 78 — Em resposta ao vosso officio n. 99, de 24 de setembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 13 do corrente mez, que não procedestes correctamente deixando de pôr o—Cumpra-se—na portaria de licença que inclusa vos devolve,

concedida pelo mesmo Sr. Ministro ao 4º escriptuario da Alfandega desse Estado Manoel do Nascimento Junior, sob o fundamento constante do vosso citado officio, visto que tal licença foi concedida em face da informação favoravel prestada pela mencionada alfandega e por essa delegacia, que, em officio n. 60, de 25 de junho ultimo, reconheceu como verdadeiro o estado de doença do funcionario em questão.

Vosso procedimento, portanto, devia ter sido mandar cumprir a portaria, quando para esse fim vos fosse apresentada, e, dado o caso de que o alludido funcionario, no gozo dessa licença, se empregasse em uma casa commercial, suspender-lhe o abono do respectivo ordenado e comunicar o facto ao Sr. Ministro, para serem tomadas as providencias que o caso reclamasse.

— A Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 30 — De ordem do Sr. Ministro autorizo-vos a requisitar passagens de 1ª classe dessa cidade até a do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, para o 1º escriptuario nomeado para a Alfandega de Sant'Anna do Livramento, José Arimathéa da Costa Pontes, sua mulher e um criado, conforme solicitastes em telegramma de 31 de agosto ultimo.

— A Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 115 — Remettendo a portaria de licença para tratamento de saúde do 3º escriptuario da Alfandega daquelle Estado Luiz Raymundo Martins Torres.

— A Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 30 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente, declaro-vos, para os devidos effectos, que, á vista do motivo exposto em vosso officio n. 33, de 27 de outubro ultimo, podeis fazer recabir em pessoas estranhas á classe dos empregados de Fazenda as nomeações de examinadores no concurso de 1ª e 2ª entrancia a que brevemente tereis de proceder, contando que a respectiva despesa não exceda de 500\$000.

— A Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 146 — Remettendo a portaria de licença para tratamento de saúde do guarda da Alfandega de Santos Gustavo Hermetto Bezerra da Trindade.

— A Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 39 — Remettendo o titulo de nomeação do agente-fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção daquelle Estado, Francisco Vieira Manso.

— A Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 15 — Remettendo o titulo de nomeação do agente-fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção daquelle Estado, Joaquim Leopoldino de Azeredo.

Requerimento despachado

Pelo Sr. director:

Antonio Pinto Monteiro Coimbra, pedindo uma certidão.—Passe.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 16 de novembro de 1900

Expediente do Sr. director:

A Caixa de Amortização—N. 146 — Remettendo a relação n. 190 de possuidores de apolices nominativas de 1:000\$ cada uma e juro de 5 % emittidas em virtude da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Dia 17

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul: N. 240 — Remettendo a cópia do requerimento em que Leuzinger & Comp. pedem o pagamento da quantia de 3:061\$252, proveniente do fornecimento do expediente á Alfandega de Uruguayana, recommenda que preste a respeito as necessarias informações.

Dia 19

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Noria :

N. 88—Concedendo o credito de 108\$ para pagamento da divida de que é credor o alferes reformado do exercito Cancio de Vasconcellos Monteiro, de accordo com o processo que veio junto ao aviso do Ministerio da Guerra, de 29 de setembro de 1897.

N. 89—Devolvendo o processo do montepio pretendido pela viuva do continuo da Alfandega desse Estado Manoel Celestino de Carvalho Monteiro, de que trata o officio dessa delegacia, n. 10, de 23 de fevereiro ultimo, afim de serem sanadas diversas irregularidades que se notam no mesmo processo.

N. 90—Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Marinha, n. 1.571, de 24 de outubro ultimo, o credito de 730\$, para pagamento de rações aos invalidos residentes nesse Estado.

—A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 189—Declarando que deixa de ser concedido o credito de que trata a demonstração que acompanhou o officio dessa delegacia, n. 111, de 27 de outubro ultimo, por não haver sido cumprido o disposto na regra 3ª da circular n. 13, de 13 de março de 1896.

—A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 88—Concedendo, de conformidade com o aviso do Ministerio da Industria, de 29 de outubro ultimo, o credito de 15.000\$ afim de occorrer ao pagamento com o transporte de imigrantes cearenses para qualquer porto da Republica, ficando assim confirmado o telegramma desta data.

N. 89—Concedendo o credito de 17.016\$359, para occorrer a diversas restituções de direitos indevidamente cobrados em 1898 e 1899, conforme consta dos processos que acompanharam o officio dessa delegacia, n. 84, de 20 de agosto ultimo.

—A' Delegacia Fiscal em Sergipe :

N. 41—Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Marinha, n. 1.598, de 30 de outubro ultimo, o credito de 1.711\$, para despesas de diversas verbas do mesmo ministerio e vigente orçamento.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 242—Concedendo o credito de 75\$ para occorrer ao pagamento da divida de que é credora a Companhia Fluvial, conforme consta do processo que acompanhou o officio da Alfandega de Porto Alegre n. 102, de 17 de setembro de 1897.

N. 243—Concedendo o credito de 2.001\$528, para pagamento das dividas constantes da relação que acompanhou o officio dessa delegacia n. 29, de 15 de setembro de 1899.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 97—Concedendo o credito de 300\$ para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o 3º escriptuario Cyro Pedrosa pela sua remoção da Alfandega de Porto Alegre para a de Pernambuco.

—A' Recebedoria :

N. 82—Remettendo o aviso do Ministerio da Justiça n. 2.417, de 9 de corrente, afim de ser cobrado o sello do documento que se acha junto ao mesmo aviso.

—A' Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça :

N. 24—Devolvendo o processo que acompanhou o officio dessa directoria n. 77, de 5 de outubro ultimo, relativo ao montepio pretendido por D. Felismina Augusta Sanseverino, mãe do alferes-pharmaceutico da Brigada Policial desta Capital, Cincinato Ferreira Gutter, declara que, não tendo sido integralmente feito o pagamento da joia, como se verifica do documento de fls. 10 v. e consta do vosso citado officio, a habilitação só cabe o direito ao abono da quantia de 150\$ para despesas de funeral ou luto, de accordo com a segunda parte do

art. 47 do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1899.

—A' Directoria de Contabilidade da Industria :

N. 76—Devolvendo o processo, que veio annexo ao officio dessa directoria n. 167, de 21 de agosto ultimo, relativo ao montepio pretendido por Elvira Augusta Penna-Firme, viuva do ajudante da agencia do Correio de Taubaté Augusto Esteves Penna-firme, afim de serem sanadas diversas irregularidades que se notam no mesmo processo.

Dia 20

A' Delegacia Fiscal na Parahyba :

N. 72—Concedendo o credito de 519\$999, para pagamento da divida de que é credora D. Debora Gomes Coelho, conforme consta do processo que acompanhou o officio dessa delegacia n. 146, de 29 de agosto ultimo.

—A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 90—Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Industria n. 2.676, de 3 do corrente, o credito de 840\$, para despesas da verba—Correios, material, etc.—do mesmo Ministerio e vigente orçamento.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 91—Remettendo, por cópia, a representação da 1ª Sub-Directoria, de 7 do corrente, afim de serem corrigidos os erros encontrados nos balancos dessa delegacia, do exercicio de 1896.

—A' Delegacia Fiscal nas Alagoas :

N. 62—Recomendando, de conformidade com o aviso do Ministerio da Industria n. 2.365, de 9 de outubro ultimo, que providencie para que sejam pagos os vencimentos do engenheiro-fiscal da Companhia de Navegação a Vapor das Alagoas Norte e Mangaba, Francisco de Lemos Bastos.

N. 63—Devolvendo o processo de montepio pretendido por D. Maria José dos Santos, afim de serem sanadas as irregularidades que se encontram no mesmo processo.

CONSELHO DE FAZENDA

N. 33—Acta da sessão em 10 de novembro de 1900

Aos 18 de setembro de 1900 reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade, estando presentes os Srs. Dr. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Dr. Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Inspeção de Fazenda, e Dr. Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a tratar das questões apresentadas.

Em relação ao recurso interposto pelo capitão da barca franceza *Duchesse Anna*, da decisão pela qual a Alfandega do Rio de Janeiro lhe impuzera multa de direitos em dobro por verificar que na lista de sobresalentes figuravam indevidamente diversas mercadorias sem a declaração de serem destinadas á exportação, é de parecer que não se deve tomar conhecimento do recurso, por estar a decisão dentro da alçada da repartição que a proferiu e não se dar nenhuma das hypothèses que caracterizem como de revista.

Em relação ao requerimento de José Aurelio do Valle Cabral, ex-despachante da Alfandega da Bahia, solicitando relevação da prohibição de entrada na mesma alfandega, e bem assim a sua reintegração no logar que occupava, é de parecer que se deve dar deferimento á pretensão do supplicante quanto

a relevação da pena de prohibição de entrada na alfandega, por já ter a mesma pena produzido os seus effeitos.

Em relação ao recurso interposto por Herin Stoltz & Comp., da decisão pela qual a Recebedoria, na forma do art. 63 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, lhes impuzeram a multa de 600\$ por ter passado um recibo sem sello.—O conselho, em sua maioria, é de parecer que se deve negar provimento ao recurso por ter sido legalmente imposta a multa.

O Sr. Dr. Cardoso de Menezes opina pelo provimento do recurso, de accordo com o seu parecer de fls. 9.

Em relação ao recurso interposto por Pinto Coelho & Comp. da decisão pela qual a Delegacia Fiscal no Maranhão confirmara o acta da Alfandega do mesmo Estado, impondo aos recorrentes a multa de 500\$, por serem expostos á venda charutos, sem o devido sello, é de parecer que se deve dar provimento ao recurso, visto não ter sido apprehendida a mercadoria em contravenção, conforme determina o art. 37 do regulamento annexo ao decreto n. 3.214, de 21 de fevereiro de 1899, em vigor ao tempo da arguida infracção.

Em relação ao recurso interposto por Henrique Gall & Comp., da decisão pela qual o exactor federal em Petropolis lhes impuzera no forma do art. 63 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, a multa de 600\$, por terem firmado um recibo sem o sello devido, é de parecer que se negue provimento ao recurso, por ter sido a multa legalmente imposta.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Benedicto Hypollito de Oliveira Junior, secretario, escrevi.—M. G. de Leão.—C. A. Naylor.—Pedro Teixeira Soares.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Maria da Conceição Andrade.—Transfira-se.

Luiz da Silva Reis.—Idem

Cardoso e Moreira.—Idem.

Elias Demetri Ayres.—Averbe-se.

João Baptista de Oliveira.—Transfira-se.

Antonio Mendes da Silva.—Idem.

Francisco da Silveira Machado Soares.—

A vista da informação, transfira-se, annullada no despacho de 17 de setembro a parte referente á applicação de multa.

Teixeira Costa & Comp.—Averbe-se a mudança, sendo esta petição presente ao encarregado do primeiro districto.

Dulcina Cerqueira Monteiro da Silva.—Transfira-se.

Joaquim José Teixeira.—Idem, pagando a multa de 20\$000.

Santos Barcellos & Comp.—Idem.

Clara Eugenia Gomes Dias.—Transfira-se depois de paga a multa de 20\$000, referente a cada um dos seus successores na posse do predio, como infracção do paragrapho unico do art. 9º do regulamento vigente.

João Rodriguez Cardoso dos Santos.—Restituam-se 48\$000.

Castano Bellia.—Transfira-se.

Manoel Goucalves Vieira.—Idem.

Luiz Alves Vieira.—Idem.

Bento Ribas.—Idem.

Manoel Passinho Garcia.—Idem.

José Teixeira Junior.—Idem.

Despacho sobre infracção do regulamento do imposto de consumo

Antonio Joaquim Quintaes.—Diga o autuado no prazo de 15 dias.

Manoel Lopes dos Santos.—Idem.

Pereira & Braga.—Idem.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 22 do corrente:

Foi dispensado o tenente do 7º batalhão de infantaria Antonio José de Lima. Camara do lugar de ajudante de ordens do commandante do 4º districto militar, sendo nomeado commandante da 1ª companhia de alumnos da Escola Militar do Brazil;

Foi nomeado medico adjunto do exercito, na guarnição do Estado do Pará, o Dr. Rodolpho Gomes Pedrosa.

Expediente de 16 de novembro de 1900

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Declarando, em resposta ao seu aviso n. 47, de 16 de maio ultimo, sobre o pagamento da divida de exercicios findos de que é credor o coronel João Candido Jacques por vencimentos, que deixou de receber de 23 de fevereiro de 1891 a 31 de dezembro de 1895, como lente da extinta Escola Militar do Rio Grande do Sul, conforme consta do processo n. 19.128, que se remette, que não se verifica a prescrição de que trata o mesmo aviso, porquanto só foi reconhecido o direito desse official em 1897, tendo a Alfandega de Porto Alegre liquidado essa divida a contar de 23 de fevereiro de 1891, quando deveria tomar para ponto de partida o dia 1 de janeiro de 1893, de accordo com a observação unica da tabella annexa ao regulamento que deixou com o decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, e competindo, portanto, aquelle coronel a quantia de 1:800\$, que deverá ser paga no Thesouro Federal, e não a de 1:425\$534, de conformidade com o dito processo devidamente rectificado.

Restituindo, devidamente rectificadas, conforme o seu pedido, as certidões do termo da inspecção de saúde a que foi submettido o almoxarife aposentado do Arsenal de Guerra do Porto Alegre José Tristão Monteiro, e do tempo de serviço deste funcionario.

Solicitando pagamento no Thesouro Federal das quantias:

De 1:500\$800 a Manoel José de Almeida Carvalho, de serragem e cal que forneceu á fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro, para o fabrico de gaz de iluminação durante o mez de outubro findo;

De 11:937\$150, de fornecimentos feitos á Intendencia Geral da Guerra, sendo: a Alaphilippe, Cathiard & Comp., 6:537\$709; a Luiz Mendonça, 2:634\$400, e a Querido Menezes & Barroco, 2:765\$950.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para os fins convenientes, copia do decreto do 15 do corrente, que perdoa aos sentenciados militares constantes da relação a que se refere o mesmo decreto o resto do tempo que lhes falta para cumprirem as penas a que foram condemnados.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, remetendo papeis em que o alferes reformado do exercito José Rodrigues de Albuquerque pede pagamento de ajuda de custo e de vencimentos relativos ao mez de julho do anno findo, afim de que pela respectiva delegacia seja essa divida processada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

— Ao intendente geral da guerra declarando que o arraaçoamento da força federal existente nos Estados abaixo mencionados é fixado, para o semestre vindouro, da seguinte forma:

No Ceará — Etapa, 2:623; extraordinarios, 1\$709; forragem, 5\$891.

Na Parahyba do Norte — Etapa, 1\$795; extraordinarios, 1\$450; forragem, 954 réis.

Em Pernambuco — Etapa, 1\$694; extraordinarios, 918 réis; forragem, 2\$720.

Nas Alagoas — Etapa, 1\$752; extraordinarios, 811 réis.

Na Bahia — Etapa, 1\$486; extraordinarios, 1\$143; forragem, 1\$608; ferragem, 133 réis.

Fizeram-se as necessarias communicações.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Concedendo licença para no anno de 1901 se matricular em na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Prado, si houver vagas e satisfeitas as exigencias regulamentares, aos seguintes officiaes e praças:

Tenente Athanagildo Alves de Alencar, do 25º batalhão de infantaria, e alferes Samuel Pereira do Couto, do 18º desta arma;

Segundo sargento Alvaro de Aguiar Lisboa, do 2º batalhão de engenharia, que deverá previamente prestar exames de arithmetica e primeiro anno de inglez;

Segundos sargentos Tranquillino Alves dos Santos, do 14º regimento de cavallaria, Aeyllino Augusto de Carvalho, do 31º batalhão de infantaria, cabos do esquadra Raul Branco de Souza, do 29º e Olympio José da Costa, do 17º desta arma, e soldados Murillo das Chagas e Manoel Farinha Mazza, do 2º de engenharia, sendo os tres primeiros de accordo com o decreto n. 667, de 27 de julho ultimo, e o 4º e 6º de accordo com o art. 1º do citado decreto.

Declarando que devem ser indicados officiaes para servir em comissão nos batalhões de engenharia, attenta a falta de officiaes nos ditos corpos, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º do decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888.

Mandando declarar ao commandante do 1º districto militar, em solução ao seu telegramma de 10 deste mez, que nesta data se providencia para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Pará entregue ao official que tem de seguir para S. Paulo de Olivença, afim de substituir o commandante do destacamento, a importancia dos vencimentos relativos aos mezes de outubro a dezembro de corrente anno.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1900 — N. 1.996

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito — O combate simulado, hontem realizado na Praia Vermelha, entre os alumnos da Escola Militar do Brazil, da Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Collegio Militar, impressionando lisongeiramente aos que o assistiram pela precisão na execução das operações de ataque e defesa, aquelle tenaz e vigoroso e esta sempre renhida e correctamente sustentada, veio revelar o acurado zelo com que é dirigida a instrução militar nos nossos institutos de ensino.

O entusiasmo que manifestaram os combatentes, a gallardia notavel com que atacavam ou defendiam uma posição, muito salientaram aos nossos novos camaradas, que bem mereceram os applausos de seus superiores e das altas autoridades presentes, e os honrosos conceitos sobre a justa comprehensão que tem do dever militar sempre enaltecido quando de seu patriotismo appella a defesa da Republica.

Assim, mandai elogiar em ordem do dia do exercito, conforme determinou o Sr. Presidente da Republica, o general de divisão Bibiano Sergio Macedo da Fomoura Costallat, o general de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães e o coronel José Alípio Macedo da Fontoura Costallat, commandantes dos referidos institutos de ensino pelo zelo e competencia com que dirigem a instrução militar dos respectivos estabelecimentos; ao tenente-coronel Luiz Barbedo, arbitro geral naquella simulacro, pela intelligencia e interesse dado ao desenvolvimento da acção; e aos instructores das Escolas e Collegio Militar e aos respectivos officiaes e alumnos que tomaram parte no combate, pela correção com que cumprem seus deveres, estimulando-se mutuamente para a elevação moral do soldado pelo exemplo, disciplina e instrução.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

Dia 17

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados, transmittindo, para que se digne apresentar á mesma Camara, papeis em que o major do corpo do estado-maior de artilharia José de Sá Earp pede ao Congresso Nacional que o seu tempo de serviço seja contado de 3 de dezembro de 1869, em que estudou com aproveitamento no Deposito de Aprendizizes Artillheiros.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pedindo providencias para que:

Seja paga a quantia de 200\$ para despezas do funeral e luto a que tem direito Maria Barbosa Landot, na qualidade de viuva do contribuinte do montepio dos funcionarios civis do Ministerio da Guerra Luiz Faustino Landot, inspector de alumnos do Collegio Militar, fallecido no dia 25 de agosto findo, e declarando que aquelle funcionario na época do seu fallecimento achava-se quite da joia e das respectivas contribuições;

Seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Coritiba o credito da quantia de 23\$860, afim de attender a despezas relativas á rubrica 9ª — Hospitales e enfermarias — Pessoal — do vigente exercicio. — Fizeram-se as necessarias communicações.

— Ao secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo, remettendo, em vista do que pede em officio de 5 do corrente, a consulta, por copia, das secções de Guerra e Marinha e de Justiça do extinto Conselho de Estado, sobre o direitos dos voluntarios da patria á percepção do premio de 300\$ e a data de terras, nos termos do decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865.

— Ao procurador seccional da Republica no Districto Federal, enviando, em vista do que requisita as informações que o habilitarão a defender os interesses da União na acção que contra ella move o tenente-coronel do Estado Maior do Exercito e substituto da Escola Militar do Brazil Jorge dos Santos Almeida.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo:

Para consultar com o seu parecer, papeis em que o capitão medico de 4ª classe do exercito Dr. Arthur Grato Alves Carneira pede promoção ao posto de major medico de 3ª classe, em resarcimento do prejuizo que allega ter soffrido em consequencia da sua passagem para a 2ª classe do exercito;

Para tomar na consideração que merecerem, papeis em que o ex-alferes do exercito Mauricio Martins Lopes Lima, preso na fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro, pede que se lhe dê copia do processo a que respondeu.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito, mandando:

Declarar ao commandante do 7º districto militar, em solução ao seu telegramma de 20 do corrente, que o soldado do 8º batalhão de infantaria João Alves Braga poderá ter baixa do serviço do exercito desde que concluiu o tempo e não deseja enganjar-se, uma vez que indemniza a Fazenda Nacional da divida que tem para com esta;

Incluir no Asylo dos invalidos da Patria o aspeçada do 12º batalhão de infantaria José Ferreira da Silva, que, inspeccionado de saúde, foi julgado soffrer de molestia incuravel e não poder prover aos meios do subsistencia, devendo residir fóra do dito asylo, de accordo com o disposto na portaria de 28 de fevereiro de 1898.

Declarando:

Que é transferido para o 14º regimento de cavallaria o alferes do 6º da mesma arma Francisco Celso Cavalcanti Pontes.

Que se conceda:

Troca de corpos entre si, conforme pedem, aos 1ºs tenentes de artilharia Augusto da Silva e Sá, do 4º regimento, e Wandislau Bandeira Teixeira, do 3º; e aos tenentes de infantaria Joaquim Francisco Figueira de

Faria, do 27º batalhão, e Francisco Nomerio de Souza, do 34º.

Licença, para no anno de 1901 se matricularem nas Escolas do Exército, si houver vagas, e satisfeitas as exigencias regulamentares, ás praças e aos paizanos abaixo mencionados:

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo:

Soldados Jayme Innocencio Nunes, do 24º batalhão de infantaria, e João de Deus Salles, do 1º batalhão desta arma, sendo aquelle de accordo com o decreto n. 667, de 27 de julho ultimo, e este, com o art. 2º do citado decreto, e aos paizanos Alberto da Silva Pereira, Eurico Florestal, Hygino da Silva Pereira, Joaquim Gonçalves de Barros Braga, José Moutinho Moreira Roque e Marcilio de Sá Sottomaior.—Comunicou-se ao commandante da mesma escola.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo:

Paizanos João Coll Leite e Manoel Luiz Pizarro.

—Ao intendente geral da Guerra, mandando fornecer ao 1º regimento de cavallaria, para os reparos do calçamento das cavallarias do respectivo quartel, 25 barricas de cimento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 23 de novembro de 1900

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 12:150\$ ao Lloyd Brasileiro, subvenção relativa a viagem na linha do norte pelo paquete *S. Salvador*, em setembro ultimo (aviso n. 2.855);

De 12:150\$ ao mesmo, idem idem idem na mesma linha pelo paquete *Ataydas*, em setembro ultimo (aviso n. 2.856);

De 4:500\$ ao mesmo, idem idem idem na do sub pelo paquete *Meteoro*, em setembro ultimo (aviso n. 2.857);

De 4:500\$ ao mesmo, idem idem idem na mesma linha pelo paquete *Mayrink*, em setembro ultimo (aviso n. 2.858);

De 4:500\$ ao mesmo, idem idem idem na mesma linha pelo paquete *Santos*, em outubro ultimo (aviso n. 2.859);

De 4:500\$ ao mesmo, idem idem idem na mesma linha pelo paquete *Rio Pardo*, em outubro ultimo (aviso n. 2.860);

De 9:000\$ ao mesmo, idem idem idem na linha intermediaria pelo paquete *Porto Alegre*, em setembro ultimo (aviso n. 2.861);

De 217\$715, sendo 194\$715 á Estrada de Ferro Central do Brazil pela illuminação de uma sala occupada na estação central pelos Telegraphos no 2º trimestre do corrente anno, e 23\$ á Companhia *City Improvements* pelo reassentamento de um *apparelho* sanitario na mesma repartição em abril ultimo (aviso n. 2.862).

—Providenciou-se para que fosse transferida para a Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba, affin de occorrer, por meio de requisições do administrador dos Correios do mesmo Estado, á indemnização de valores contidos em cartas extraviadas, a quantia de 400\$ (aviso n. 2.863).

Requerimento despachado

Dia 22 de novembro de 1900

D. Emilia Celestina Gasse da Silva, pedindo os favores do montepio pelo fallecimento de seu marido, Antonio João da Silva, 3º official, aposentado, da Administração dos

Correios do Estado da Bahia.—Apresente justificação especial, para supprir a falta da certidão de casamento, em que se declara por que motivo não foi encontrada a mesma certidão, e nova justificação para completar a que acompanhou o requerimento.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 23 do corrente, foram prorogadas por 90 dias:

Com vencimentos na fôrma da lei, a licença em cujo gozo se acha o conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Domingos de Gusmão Gil, para tratar de sua saúde;

Com a metade do ordenado, nos termos do § 1º do art. 1º do decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, a licença em cujo gozo se acha o machinista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Francisco Ferreira de Mello, para tratar de sua saúde.

Expediente de 22 de novembro de 1900

Remettem-se ao Ministerio da Fazenda o conhecimento do Thesouro Federal n. 176, de 18 de setembro ultimo, por onde se verifica ter o thesoureiro da Estrada de Ferro Rio do Ouro recolhido ao mesmo thesouro 1:601\$080, de caucões de diversos fornecedores.

—Expediu-se aviso ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro S. Paulo Railway Company, Limited, declarando ficar provisoriamente acceto por este ministério o trecho da mesma estrada comprehendido entre os kilometros 16+420 e 31+300 (alto da serra).

Dia 23

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda providencias para ser restituída a caução depositada por Marques, Fogliani & Comp. para garantia do contracto celebrado com a Estrada de Ferro Rio do Ouro.

—Autorizou-se a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, de accordo com o que propoz em seu officio n. 1.297, de 7 do corrente mez, á mandar abonar, por uma só vez, a cada um dos empregados da contadoria da mesma estrada mencionados no citado officio a quantia de 250\$000, a título de gratificação por serviços prestados, fora das horas do expediente, na confecção e revisão typographica das Tarifas e condições regulamentares da referida estrada.

—Declarou-se ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana ter sido concedida autorização á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* para incorporar aos dominios da mesma estrada a aquisição gratuita de um terreno contendo duas casas, junto á estação de S. Gabriel, destinadas á residencia do pessoal da mencionada ferro-via, com a condição, porém, que da referida aquisição não possa em tempo algum resultar qualquer reclamação de alteração no valor actual da estrada e augmento do capital do respectivo arrendamento.

Requerimento despachado

Dia 23 de novembro de 1900

Francisco de Freitas Novaes, pedindo permissão para assentar em frente ao posto telegraphico da Estrada de Ferro Central do Brazil, na villa de Queimada, a ponte que pretende construir á sua custa sobre o rio Parahyba, para pôr sua lavoura em comunicação com a margem opposta do mesmo rio.—Concedo a licença pedida, uma vez que o supplicante obtenha de quem de direito a permissão necessaria para construir a ponte alludida.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 23 DE NOVEMBRO DE 1900

Presidente, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

JULGAMENTOS

Appellações crimes

N. 548—Appellante, Jayme Lopes Martins; appellada, a justiça; relator, o Sr. desembargador Dias Lima.—Deram provimento á appellação para absolver o réo da accusação que lhe foi intentada, contra os votos dos Srs. Tavares Bastos e Dodsworth.

N. 557—Appellante, Emilio de Araujo; appellada, a justiça; relator, o Sr. desembargador Dodsworth.—Converteram o julgamento em diligencia, affin de que o juiz do Tribunal Civil e Criminal, a cuja disposição se acha o réo, proceda á verificação da identidade da pessoa do mesmo réo nos termos de direito, ouvidas as testemunhas da formação da culpa.

PASSAGENS

Appellações crimes

Ns. 549 e 551—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 571—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 560—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 559 e 560—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 532, 558, 563 e 565.

Appellações civeis

Ns. 1.795 e 2.004—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.530 e 1.806—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 1.885 e 1.959—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 1.911 e 2.030—Ao Sr. desembargador Dodsworth.

Appellações commerciaes

Ns. 2.049 e 2.052—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.601 e 2.018—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

CAUSAS COM DIA

Appellação crime n. 554.

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 22 DE NOVEMBRO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima, Alfonso de Miranda, Espinola, sendo o ultimo em substituição do juiz impedido.

Não houve julgamento por não ter comparecido o Sr. Dr. Lima Drummond.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 1.170—Aggravante, a Companhia Estrada de Ferro da Tijuca; aggravada, a Companhia S. Christovão.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.173—Aggravante, Dr. José Felix da Cunha Menezes; aggravada, D. Evelina Kingelhofer.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.174—Aggravante, Manoel da Cunha Lobo Sotto-Maior, ex-syndico da Companhia

Viação Ferreira Sapucahy.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 1.175—Aggravante, a Companhia Viação Ferreira Sapucahy; aggravado, Dr. Edmundo Bittencourt.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 1.178—Aggravante, Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar; aggravados, Silva & Marcello.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.179—Aggravantes, Faria, Sampaio & Comp.; aggravada, a Empresa Theatral do Brazil, hoje representada pela firma Celestino, Braga & Comp.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Carta testemunhavel

N. 108—Aggravante, o Banco Emissor de Pernambuco; aggravado, o juizo (nova distribuição).—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

PASSAGENS

Appellações civis

Ns. 2.034 e 2.159—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 2.131, 2.156, 2.151 e 2.197—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 2.173, 2.157, 2.166, 2.201 e 2.219—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Ns. 2.158, 2.195, 2.199, 2.233, 1.913, 1.970, 1.954, 1.964 e 2.058—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Appellações commerciaes

Ns. 1.864, 1.869 e 2.196—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.085—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Ns. 1.775, 1.993 e 2.232—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Embargos remettidos

N. 2.189—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.253—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

SESSÃO DAS CAMARAS REUNIDAS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues
—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Affonso de Miranda e Villaboim, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 1.688—Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; embargante, Joaquim José da Costa; embargada, D. Antonia da Costa Garcia, com assistencia do seu marido.—Foram dispensados os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth e Pitanga.

N. 1.704—Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; 1º embargante, Antonio Dias Cardia; 2º embargante, Pedro Cardoso Soares; embargada, D. Guilhermina Augusta Ferreira.—Foram recebidos em parte os embargos para absolver os embargantes da condemnação de perdão e danos; contra os votos dos Srs. desembargadores Salvador Moniz, Lima Drummond. Impedidos os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Affonso de Miranda.

N. 1.748—Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; embargantes, Antonio Ferreira de Souza Torres e outros; embargados Santos & Irmão.

Foram dispensados os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores Affonso de Miranda e Tavares Bastos.

N. 2.029—Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz, embargante, Luiz de Freitas Valle (barão de Ibirocahy); embargada, *The Leopoldina Railway Company Limited*.—Não vencida a preliminar de se converter o julgamento em diligencias para mandar juntas aos autos originaes em que se devia correr a execução na forma da lei n. 1.039, de 1890, contra o voto do Sr. desembargador Affonso de Miranda, despresaram os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores Salvador Moniz, relator, e Affonso de Miranda.

Impedidos os Srs. desembargadores Luiz Drummond, Miranda Ribeiro, Dodsworth e Pitanga.

Nota—O julgamento dos embargos de nullidade n. 2.029, foi presidido pelo Sr. desembargador Fernandes Pinheiro por ser impedido o Sr. desembargador Rodrigues, presidente do Tribunal.

Supremo Tribunal Militar

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 31 DE OUTUBRO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro almirante
Pereira Pinto

Aos 31 dias do mez de outubro de 1900, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Miranda Reis, almirante Elisario Barbosa, marechal Rufino Galvão, Tude Neiva e Niemeyer, almirante Coelho Neto, marechal Moura, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro:

Hermínio Pinto da Silva, alferes do 16º batalhão de infantaria, accusado de irregularidade de conducta.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo da accusação que lhe foi intentada. Os Srs. ministros, Miranda Reis, Elisario Barbosa e Tude Neiva votaram pela absolvição do accusado, visto estar provado nos autos que o seu procedimento, comoquanto inconveniente e irreflectido, não importa, todavia, em acto criminoso; e Niemeyer absolveu o accusado, porquanto o procedimento irreflectido e inconveniente que teve, constitue apenas transgressão disciplinar e não crime militar.

—Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: Joaquim Nardys de Vasconcellos, alferes graduado do 5º regimento de cavallaria e Crescencio José Eggres, alferes do 12º da mesma arma, accusados de damno.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que absolveu os réos da accusação que lhes foi intentada.

Francisco Alexandrino Soares, soldado do 4º batalhão de artilharia de posição, João Rodrigues das Neves, soldado do 3º da mesma arma e João Luiz Vieira Dantas, soldado do 13º regimento de cavallaria, accusados de deserção.—Foram reformadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram: o primeiro, a expulsão das fileiras do exercito, o segundo a um anno de prisão e o ultimo, a dois annos e nove mezes de prisão com trabalho, para condemnar-os a tres annos e tres mezes de igual prisão, como incurso no grão médio do art. 117 do Código Penal Militar, concorrendo em favor do terceiro a attenuante do § 1º do art. 37 e contra, a aggravante do § 2º do art. 36; e, em relação aos demais, na ausencia de aggravantes e attenuantes.

João Theophilo Martins, soldado do 5º regimento de artilharia, Olympio da Costa, soldado do 9º regimento de cavallaria e José Francisco Cardoso, soldado do 7º regimento, também de cavallaria, todos accusados de deserção.—Foram julgadas extinctas as acções penaes, contra os réos intentadas, por haverem fallecido.

Antonio Alexandrino de Argalla, foguista extranumerario da armada, accusado de deserção.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, para condemnar-o a seis mezes de igual prisão, grão mínimo do art. 117, n. 1 do Código Penal Militar, por concorrer a attenuante do art. 37, § 7º, do mesmo código.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Ventura Pinto de Oliveira, soldado do 7º batalhão de infantaria, accusado de deserção.—Foi julgado nullo o processo, por não se ter inquerido numero legal de testemunhas.

Antonio Camillo, soldado do 2º regimento de artilharia de campanha, accusado de deserção.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e mais castigos, como incurso na Ordenança de 9 de abril de 1805, para condemnar-o a seis mezes de prisão com trabalho, grão mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por concorrer em favor do accusado a attenuante do § 1º do art. 37 do mesmo código.

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro almirante
Pereira Pinto

Aos 9 dias do mez de novembro de 1900, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Miranda Reis, almirante Elisario Barbosa, marechales Rufino Galvão, Neiva e Niemeyer, almirante Netto, marechales Vasques, Moura e Cantuaria, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o Sr. secretario deu conta do expediente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro:

Carlos Augusto Pinto Pacca, tenente-coronel do 7º regimento de cavallaria, accusado de estellionato.—O tribunal proferiu o seguinte accordão:

Vistos os autos, etc., delles consta que o réo Carlos Augusto Pinto Pacca, tenente-coronel commandante do 7º regimento de cavallaria, ob e subrepticiamente captando a confiança da firma commercial desta praça —Magalhães & Pinheiro, estabelecida á rua Gonçalves Dias n. 26, com armazem de fazendas, modas e confecções, animou a mesma firma a concorrer nas propostas de fornecimentos ao exercito, sob os auspícios da influencia ou prestigio dello, réo, que ora fornece os esclarecimentos sobre o assumpto conselhos, opiniões, ora amostras de fazendas, calculos de lucros, preços, indicações e informações outras, enfim dirigindo-a e encaminhando-a em todos os planos, providencias e recursos para a realização dos projectados fornecimentos. Então e simultaneamente, entrou o réo em transacções de credito com a firma Magalhães & Pinheiro, no «Pariz na America», denominação do armazem alludido, comprou artigos diversos em diferentes datas, constituindo assim um debito que se elevou á importancia de cinco contos novecentos e sessenta mil e trezentos réis (5:969\$300) no curto espaço de tempo decorrido de 4 de agosto a 17 de outubro de 1899, inclusive empréstimos de dinheiros feitos ao mesmo réo por aquella firma. Até ali não se affirmaram documentalmente moveis confessaveis, quer da parte do réo, promovendo interesses de uma firma commercial em causa com interesses da administração do exercito, quer da parte da firma Magalhães & Pinheiro na prodigalidade com que acreditou o réo, attendendo-o em todos os seus continuados pedidos. Proseguindo no empenho encoetado, em 27 de outubro d'aquelle anno, o réo dirigiu-se á firma Magalhães & Pinheiro,

pedindo-lhe fosse á sua casa «com papel, sellos, recibos de decimas e 1:000\$, em dinheiro, para depositar na Contadoria da Guerra» afim de poder concorrer nos fornecimentos annunciados de chitas, fitas, etc. No dia immediato, acudindo ao chamado do réo, compareceu a firma Magalhães & Pinheiro á casa delle e entregou-lhe tudo quanto fora pedido, comprehendida a mencionada quantia de 1:000\$. Nessa occasião, mandou o réo que a dita firma fizesse tres requerimentos, dous dos quaes para a Intendencia da Guerra e um á Contadoria, para se poder effectuar o deposito ou caução.

A 29, ainda de outubro de 1899, o réo entendendo-se com aquella firma, acompanhado de um seu sobrinho e genro, este conduzindo amostras e todos seguiram para a referida Intendencia, onde, ás 11 horas da manhã, approximando-se o momento da abertura das propostas, é a firma chamada a ir á rua fallar ao réo com urgencia, o qual manda que Magalhães & Pinheiro fossem sem perda de tempo buscar uma escriptura, afim de que pudessem apresentar as amostras. De volta, poucos minutos depois, Magalhães & Pinheiro nas proximidades do «Necroterio» encontraram o réo e seu genro, dizendo o mesmo réo que a licitação já se havia concluido e que appellassem para outra concurrencia; e, o que é mais, requerendo a firma Magalhães & Pinheiro á Contadoria da Guerra o levantamento da caução da proposta, verificou-se que essa caução não fora feita. Promovendo os meios de receber as quantias em questão, resolveram Magalhães & Pinheiro legalizar a divida do réo com uma letra de seis contos novecentos e sessenta mil e trezentos (6:960\$300) por elle aceita, a vencer em 23 de novembro d'aquelle anno, e que, não sendo paga na data do vencimento, foi protestada.

O que, sendo examinado, propoz a preliminar de incompetencia de fóro, para tomar conhecimento da accusação exposta ao réo, arguida em face do despacho de pronuncia a ffs, e da sentença do conselho de guerra a ffs., alli incurso no art. 168 do Código Penal da Armada e por este conselho condemnado á pena de reforma, estabelecida no art. 147 do código citado:

Considerando que o crime previsto no referido art. 168 se refere ao «individuo ao serviço da marinha de guerra que receber para si ou para outrem, directa ou indirectamente, em dinheiro ou utilidade, retribuição que não seja devida; ou aceitar directa ou indirectamente promessa de *dadiva* ou *recompensa* para praticar ou deixar de praticar *acto do officio* ou cargo, embora de conformidade com a lei»;

Considerando que, recebendo o réo da firma Magalhães & Pinheiro dinheiro e utilidade o fez a titulo de divida, não obstante se poder presumir que, correndo parallelamente os favores da firma com os que prestava-lhe o réo, ou simulava prestar, estes poderiam mais tarde, no caso de successo dos negocios projectados, ser convertidos em pagamento daquelle divida;

Considerando que, representada a somma total dos debitos do réo com a firma Magalhães & Pinheiro na letra por elle aceita, effectuou-se uma novação de contracto e o pagamento dessa letra, cujo vencimento foi aguardado e protestado, sómente pôde ser reclamado por meio de uma acção civil;

Considerando que a capitulação do crime dada pelo conselho de guerra e pena de reforma por este ao réo imposta denotam a preocupação da gravidade do facto questionado, maxima tratando-se de um official superior do exercito envolvido em negocios duvidosos, compromettedores da responsabilidade de sua classe, mas;

Considerando que taes impressões cedem á falta de um dispositivo penal em que o mesmo facto possa ser comprehendido;

Considerando que por analogia, extensão ou paridade não é permitida a applicação da lei penal: declinam da competencia para

judgar o réo e mandam seja elle posto em liberdade, si por al não estiver preso. Os Srs. ministros Pereira Pinto, Tude Neiva e Canfuarria, confirmaram a sentença do conselho de guerra.

Benedicto Alves de Souza, 2º sargento do 15º batalhão de infantaria, accusado de furto. — O tribunal mandou restituir os autos ao Estado Maior do Exercito, afim de ser cumprido, com a maxima urgencia, o accordo de 10 de agosto deste anno, a ffs. 83.

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: José Candido, soldado do 5º batalhão de artilharia de posição e Josino Varella, soldado do 2º batalhão de infantaria, ambos accusados de deserção. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra, que condemnaram os reos a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal da Armada, por concorrer em favor dos mesmos a atenuante do art. 37, § 1º, do código citado.

Sebastião Ferreira da Silva, soldado do 35º batalhão de infantaria, accusado de furto. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a dois annos de prisão com trabalho, gráo maximo do art. 155, paragrapho unico, do Código Penal Militar, visto ter sido o crime acompanhado da circumstancia aggravante do art. 33 § 6º do citado código; contra o voto do Sr. ministro Niemeyer, que condemnou o accusado a menor pena.

Guilherme Manoel da Rosa, soldado do 21º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a dois annos de prisão e mais castigos referidos no art. 1º da «Segunda deserção simples» do tit. 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Manoel João Alexandrino do Nascimento, soldado do 14º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e mais castigos, referidos no art. 2º da «Primeira deserção simples» do tit. 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805;

Joaquim Baptista da Silva, soldado do 3º batalhão de artilharia, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a tres annos de prisão e mais castigos, para condemnal-o a 22 mezes e 15 dias de prisão com trabalho, gráo sub-médio do art. 117 do Código Penal Militar, por concorrerem as circumstancias: aggravante, do art. 33 § 2º, e atenuante do art. 37 § 8º, sendo esta preponderante, nos termos do art. 55 § 2º, todos do citado código.

Maximiliano da Cruz, musico do 21º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a dois mezes de prisão e mais castigos, referidos na Ordenança de 9 de abril de 1805, para condemnal-o a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117, n. 3, do Código Penal Militar, por concorrer em favor do réo a circumstancia atenuante do art. 37, § 1º do mesmo código.

Manoel dos Santos Segundo, soldado da Brigada Policial, accusado de deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho criminal, que condemnou o réo a quatro mezes de prisão, gráo medio do art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889, na ausencia de atenuantes e aggravantes.

Pelo Sr. ministro Dr. Aeyndino de Magalhães:

José dos Santos Segundo, soldado do 13º batalhão de infantaria e Arnaldo José Marques Guimarães, soldado do 38º batalhão da mesma arma, ambos accusados de deserção. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os reos a seis annos de prisão com trabalho e consequente expulsão, gráo maximo do art. 117 combinado com o art. 119 do Código Penal Militar, concorrendo as aggravantes dos

arts. 33 §§ 16 e 20 e 36 § 2º, quanto ao primeiro; e, quanto ao segundo, a aggravante do § 20 do art. 36, tudo do mencionado código.

Ambrosio Fernandes, soldado do 13º regimento de cavallaria, accusado de segunda deserção simples. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous annos de prisão e mais castigos, para condemnal-o a seis mezes de igual prisão referida no art. 1º da Primeira deserção simples do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

José Carlos Rodrigues, soldado do 10º regimento de cavallaria, accusado de primeira deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a seis mezes de prisão e mais castigos, referidos no art. 1º da Primeira deserção simples do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Horacio do Amaral, musico do 6º regimento de cavallaria, accusado de homicidio. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a 11 mezes de prisão com trabalho, para condemnal-o a 13 mezes de igual prisão, gráo medio do art. 151 do Código Penal Militar.

O EXTERIOR

ARGENTINA

Afirma o jornal buenairense *El Pais*, em seu numero de hontem, que não existe projecto algum de alliança entre o Brazil e a Republica Argentina, sendo, porém, accetavel si tivesse por fim firmar a paz na America do Sul, facto que, repercutindo universalmente, teria a approvação de todas as nações americanas, pois viria supprimir a paz armada e a guerra.

CHILE

O governo chileno recebeu communicação de que o general Korner havia contractado com a casa Mauser 50.000 carabinas e 100 metralhadoras Maxim, devendo, porém, este armamento ser embarcado em 1901, e fabricado na casa filial de Bruxellas.

ESTADOS UNIDOS

Annunciam os telegrammas recebidos em Nova York que os rebeldes colombianos foram batidos pelas forças legaes em Buena-ventura.

FRANÇA

O Sr. Paulo Kruger, presidente do Transvaal, foi visitado em Marselha, onde recebeu entusiasticas manifestações, pelo prefeito, homens politicos e numerosas delegações.

O Sr. Paulo Kruger telegraphou ao presidente da Republica Franceza agradecendo o acolhimento que teve em Marselha.

Diz o jornal parisiense *Le Temps* que é muito melindroso o estado de saúde de Sua Santidade o Papa Leão XIII, já tendo tido Sua Santidade tres desmaios devidos ao seu extremo estado de fraqueza.

HESPAÑHA

O agio do ouro foi ante-hontem na bolsa o seguinte 32 70 %.

INGLATERRA

O War Office recebeu um telegramma de lord Robert of Kandahar, em que aquelle generalissimo communicava haverem os generaes Dewet e Steijn, á frente de mil boers, forçado as linhas britannicas que os sitiavam, e que elles seguem em direcção de Dewetsdorp, ao sul de Bloemfontein.

ITALIA

Falleceu ante-hontem, em Roma, o general Pallavicini, grande official da legião de honra.

OS ESTADOS

PARA

A lancha *Alonso*, de propriedade do Governo da Bolívia, levando a bordo bolivianos armados, foi tomada de assalto pelos revolucionários do Acre.

— Na praça de Belém continúa a crise por falta de numerário.

BAHIA

O Superior Tribunal de Justiça deste Estado decidiu em accordão unânime que o curador das massas fallidas não tem qualidade para intervir nos processos de cessão de bens, consequentemente não tem direito a percentagens.

RIO GRANDE DO SUL

Seguiram para o interior deste Estado os alumnos dos cursos de estradas e hydraulica da Escola de Engenharia, acompanhados do engenheiro Costa Gama, em excursão de exercícos praticos.

As turmas percorrerão a Estrada de Ferro de S. Gabriel a Bagé, indo depois a Pelotas, Rio Grande, estudando os trabalhos da barra do Estado e a ponte do rio S. Gonçalo.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 22 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.745, de 13 do corrente, pagamento de 66\$193 a diversos, de fornecimentos à Inspeção Geral das Obras Publicas, no mez de agosto ultimo;

N. 2.744, da mesma data, idem de 104\$195 a diversos, idem, idem, no mesmo mez;

N. 2.743, da mesma data, idem de 738\$500 a diversos, de fornecimento de carroças para o transporte de areias e residuos das galerias de esgoto a cargo de Inspeção Geral das Obras Publicas, no mez de agosto ultimo;

N. 2.805, de 19 do corrente, idem de 362\$ a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente fornecidos à Secretaria de Estado, durante o mez de outubro ultimo;

N. 2.782, de 16 do corrente, idem de 139\$500 aos mesmos, idem, idem, idem;

N. 2.831, de 21 do corrente, idem de 159\$001\$894, em ouro, à *The Brazilian Coal Company, Limited*, do fornecimento de carvão Cardiff à Estrada de Ferro Central do Brazil no mez de outubro ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 162, da Caixa de Amortização, de 9 do corrente, pagamento de 609\$900 a diversos, de objectos de expediente fornecidos àquella repartição, no mez de outubro ultimo.

N. 95, do serviço de Estatística Commercial, da mesma data, idem de 1.071\$390 a diversos, de aluguel de casa e fornecimento àquella repartição, no mez de outubro ultimo.

Informação da 2ª sub-directoria de contabilidade do Thesouro Federal, de 12 do corrente, pagamento de 566\$ a Leuzinger & Comp., de fornecimento ao Thesouro Federal, no mez de outubro ultimo.

Requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, pagamento de 112\$500, de passagens concedidas por conta deste Ministerio, no anno de 1897.

Escola Polytechnica—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Mathematica para admissão: um não compareceu.

Mathematica elemental para obtenção ao título de agimensor—Approvado simplesmente, Americo Augusto Bittencourt.

Curso de engenharia civil—Desenho de construção—Approvados: plenamente, Luiz Carlos Franco Ferreira, José de Souza Monteiro e Miguel Furtado Bacellar; simplesmente, João Jorge da Fonseca, Augusto de Brito Belford Roxo e Antonio Diniz de Faro Dantas.

Desenho de estradas—Approvados: plenamente, Alberto Ferreira, Antonio Victorino Avila e Gabriel de Azambuja Fortuna; approvados simplesmente, Balduino Ernesto de Almeida, Antonio Gonçalves Gravata e Jacintho Estellia Jorge.

Desenho de Hydraulica—Approvados plenamente, João Francisco de Lacerda Coutinho, Jayme Lopes do Couto, João Baptista Accioly Junior, Arthur Motta, Hermann Fleiuss e Horacio Antonio da Costa.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje pelas seguintes paquitos:

Pelo *Petropolis*, para o Lazareto, Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 5 horas da manhã, cartas para o interior até às 5 1/2 da manhã, idem

com porte duplo e para o exterior até às 6.

Pelo *Aguamiré*, para Lazareto, Pernambuco, Ceará e Mossoró, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2 e ditas com porte duplo até 10.

Amanhã:

Pelo *Aymoré*, para Santos e mais portos do sul, por Lazareto, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 8 e objectos para registrar até às 6 1/2 da tarde de hoje.

Pelo *Itaipava*, para os portos do sul, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com duplo até às 8 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Nota—Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até às 2 1/2 horas da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos dias uteis, das 8 horas da manhã às 5 da tarde, até á vespéra da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã às 2 da tarde.

—Afim de prestar esclarecimentos, convidase a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de duas cartas para os Srs. Manoel de Medeiros Carneiro e Manoel Henrique Moniz, na ilha de S. Miguel e Açores.

Obituário—Sepultaram-se no dia 22 de novembro 28 pessoas, fallecidas de:

Peste bubonica.....	1
Febres diversas.....	1
Variola.....	2
Outras causas.....	24

Nacionais.....	28
Estrangeiros.....	1

Do sexo masculino.....	15
Do sexo feminino.....	13

Maiores de 12 annos.....	15
Menores de 12 annos.....	13

Indigentes.....	6
-----------------	---

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim Meteorologico—Dia 21 de novembro de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	754.5	22.2	18.1	91	1.0	Nulla	1.0	K-N. N	Chove	—	Calheiros
4 h. m....	754.0	22.0	18.4	94	1.6	N. E	1.0	C-K. K-N. N	Gottas	—	»
7 h. m....	754.6	22.3	18.6	93	1.0	N	1.0	C-K. K-N	—	—	»
10 h. m....	754.9	26.0	19.2	77	2.3	N. W.	1.0	C-K. K-N	—	—	Louzada
1 h. t....	754.2	26.8	20.1	76	3.5	N. N. W.	1.0	C-K. K-N	—	—	»
4 h. t....	753.7	26.2	18.9	75	0.0	Nulla	1.0	C-K. K-N	Gottas	—	»
7 h. t....	754.5	25.0	18.5	79	0.0	Nulla	0.9	C-K. K-N	—	—	Sant'Anna
10 h. n....	755.0	24.6	17.7	77	0.0	Nulla	0.7	C-K. K-N	—	—	»
Médios.....	754.42	24.39	18.7	82.8	1.3	—	1.0	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde 27°2; minimo 7 h. manhã, 21°5.

Evaporação em 24 horas, 1^m/m. l.

Chuva cahida: 7 h. da manhã, 6^m/m. 26; 7 h. da noite gottas. Total em 24 horas, 6^m/m. 26.

Horas de insolação (heliographo) 0 h. 08 m. = 0 h. 5 m.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 22 de novembro de 1900 (quinta-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	753.70	23.3	17.81	83.7	NE	—	—	—
6 a.....	754.72	23.0	17.63	84.2	ESE	Muito bom	KC. SC	5
9 a.....	756.02	23.6	19.04	88.0	NE	Bom	..	10
1/2 d.....	755.54	23.7	18.61	85.5	SE	Encoberto	..	10
3 p.....	755.12	24.0	20.06	90.5	E	Incerto	..	10
6 p.....	754.74	24.0	20.27	91.0	NNW	Encoberto	..	10
9 p.....	755.42	24.0	20.27	91.0	W	Idem	..	10
1/2 n.....	754.99	24.0	20.46	92.0	SSW	—	—	—

Temperatura maxima exposta..... 25° 0
 „ „ á sombra..... 24° 5
 „ minima..... 22° 3
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 1 m/m.9
 Chuva em 24 horas..... —
 Duração do brilho solar..... 0h.42

Observações

Chuvei ao meio-dia; de 3 h. 10 m. p. até cerca de 5 h. p. cahiu chuva; de 5 h. 45 m. p. até 8 h. 15 m. p. cahiram chuviscos a intervallos.

A's 9 h. p. houve nevoeiro alto.

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	760 ^m /m.80	762 ^m /m.70	760 ^m /m.20
Temperatura do ar.....	28° 4	28° 3	24° 5
Tensão do vapor.....	20 ^m /m.68	21 ^m /m.14	17 ^m /m.79
Humidade relativa.....	71°/° 6	73°/° 9	77°/° 0
Direcção do vento.....	E	SE	NNE
Estado da atmosphera.....	Bom	Bom	Claro
Nebulosidade.....	?	Meio encoberto	Limp
Estado do mar.....	?	Tranquillo	Chão

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 00' 55" NW

Inclinação=—13° 21 (extremo norte para cima)

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS

(9^h07^m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	Encoberto	Sombrio	Nevoeiro baixo	E	Aragem	Tranquillo	Variavel
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	Encoberto	Encoberto	—	ESE	Fraco	Chão	?
Natal.....	Limp	Bom	—	ESE	Idem	Idem	Bom
Parahyba.....	Idem	Idem	—	SE	Regular	—	Idem
Recife.....	Quasi limpo	Idem	Chuviscos	E	Idem	Peg. vagas	Claro
Macció.....	Idem	Idem	—	ENE	Muito fraco	Chão	Bom
Aracajú.....	Meio encoberto	Idem	—	SE	Fraco	Tranquillo	Idem
Bahia.....	Idem	Incerto	Nevoeiro alto	ESE	Idem	Chão	Variavel
Victoria.....	Limp	Bom	—	N	Idem	Idem	Bom
Santos.....	Encoberto	Encoberto	Chuviscos	ENE	Aragem	?	Mão
Paranaguá.....	Meio encoberto	Ameaçador	Garôa solar	ENE	Bafagem	—	Idem
Florianopolis.....	Encoberto	Encoberto	—	NNW	Idem	—	Variavel
Rio Grande.....	Limp	Claro	—	NNE	Idem	Chão	Bom

Abastecimento de agua — Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral de Obras Publicas :

No dia 5 :	
Tinguá e Commercio.....	64.162.000
Maracanã e afluentes.....	11.292.000
Macacos e Cabeça.....	5.481.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.390.000
Andaraí e Tres Rios.....	5.933.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatório de S. Christovão recebeu.....	
3.648.000	
e o do Morro da Viuva.....	1.143.000
No dia 6 :	
Tinguá e Commercio.....	61.185.000
Maracanã e afluentes.....	11.391.000
Macacos e Cabeça.....	5.266.000
Carioca e morro do Inglez.....	1.350.000
Andaraí e Tres Rios.....	5.932.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatório de S. Christovão recebeu.....	
3.648.000	
e o do Morro da Viuva.....	1.114.000

Santa Casa da Misericórdia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 22 do corrente, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	943	769	1.712
Entraram.....	25	18	43
Sahiram.....	12	22	36
Falleceram.....	8	7	15
Existem.....	946	758	1.704

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 797 consultantes, para os quaes se aviaram 910 receitas.

Fizeram-se 35 extracções de dentes e 2 obturações.

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 22 de novembro de 1900.....	1.614:867\$268
Idem do dia 23.....	91:650\$236
	1.706:517\$504
Em igual periodo de 1899...	1.963:996\$605
RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL	
Arrecadação do dia 23 de novembro de 1900.....	19:827\$188
Idem de 1 a 23.....	400:634\$915
Em igual periodo de 1899...	840:952\$904

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da Appellação crime n. 554, appellante Anyzio de Oliveira (vulgo Dr. Anyzio), appellada a Justiça, terá lugar na sessão da Camara Criminal do dia 27 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação em 23 de novembro de 1900. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados amanhã, 24 do corrente, ás 11 horas, os seguintes senhores

EXAME PRATICO

1ª serie medica—Physica

Georgino Coura.
Alberto Amaral de Souza.
Thomé Bezerra Cavalcanti.
Pedro Dutra Corrêa Netto.
Alvaro Sá.
Tortini Kossut Moniz.
Alvaro Freire da Silva Braga.
Dionysio Tolomei Junior.
Antonio Pereira Manhães.
Benedicto Meirelles Freire.

Turma suplementar

José Silveira da Motta.
Jorge Castrioto Pinheiro.
Garcia Neves de Macedo Forjas Junior.
José Climaco do Espirito Santo Filho.
José Aeylino de Lima.
Samuel Felipe Domingues Uchôa.
José Pacheco Dantas.
José Paulo Pereira Macambira.
Paulo de Avellar Figueira de Mello.
Joaquim Ribeiro de Almeida.

2ª serie medica—Anatomia descriptiva

Os mesmos chamados.

3ª serie medica—Physiologia

Julio Cesario de Mello.
Adolpho Gomes Pereira.
José Gomes de Araujo Beltrão.
Lycurgo Pereira.
Nilo Cairo da Silva.
Acleides Goioy.
Mauricio João Barbalho Uchôa Cavalcanti.
João Marciano de Almeida.
João Ferreira de Moraes.
Rodolpho Vaccani.

Turma suplementar

Maria da Gloria Fernandes.
Annibal Pereira.
Carlos da Silva Loureira.
Francisco Carlos Reverbel.

EXAME ORAL

1ª serie medica

Roberto Gomes Caldas.
Caetano Munhoz da Rocha.
Antonio Lemos de Oliveira.
Lindolpho Cunha.

Turma suplementar

Manoel Guilherme da Silveira Filho.
Arthur Carino Pinheiro.
Antonio José Azeredo do Amaral.
Augusto Linhares.

EXAME PRATICO

5ª serie medica—Operações e aparelhos

Alfredo Henrique de Mattos.
Rogerio Coelho Junior.
Jefferson Sensburg de Lemos.
Balthino Ribeiro da Silva.
José Cabral de Alencar.
Affonso Alves de Almeida.

Turma suplementar

Octavio Machado.
José Narciso Dias Teixeira de Queiroz Junior.
Carolino de Miranda Corrêa.
Julio Mario de Serra Freire Junior.
Taeito Antonio da Costa.
David de Vargas Cavalheiro.

6ª serie medica—Hygiene

Geraldo Fernandes Tostes.
Graciano de Souza Geribello.
Casemiro de Souza.

Manoel Affonso Ferreira.
Alfredo José Cardoso.
João Pedro Leão de Aquino.
Octavio Pereira de Andrade.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1900. — O secretario, *Dr. E. de Moraes*.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, faço constar que, até o dia 15 de fevereiro do proximo anno de 1901, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do lugar de lente da 2ª cadeira do 2º anno e 1ª cadeira do 3º anno do curso fundamental.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do código das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 15 de outubro de 1900. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director desta escola, convido os Srs. commerciantes, que desejarem contractar o fornecimento de objectos de escriptorio, de desenho, reactivos e vasilhame, para a secretaria, atilas de desenho, laboratorios e gabinetes, para o primeiro semestre de 1901, a apresentarem suas propostas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, até ás 12 horas do dia 10 de dezembro proximo futuro, em que serão abertas em presença dos proponentes.

As relações dos objectos a fornecer encontrarão com o abaixo assignado, sendo as de reactivos feitas de accordo com o catalogo de Paulo Rousseau (de Paris) e as de vasilhame pelo Dr. Munkon (de Berlin).

Para mais informações com o abaixo assignado em todos os dias uteis.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1900. — O agente-thesoureiro, *Antonio Teixeira de Sampaio*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director, Dr. José de Saldanha da Gama, faço publico para conhecimento dos interessados, que amanhã, sabbado, 24 do corrente, ás 11 horas da manhã, continuarão as provas graphicas do curso geral e de engenharia geographica.

Secretaria da Escola Polytechnica, 23 de novembro de 1900. — *Souza Perreira*, secretario.

Tribunal Civil e Criminal

DESIGNAÇÃO DE JURADOS

O Dr. Jorge de Azevedo Segurado, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal e presidente da 12ª sessão ordinaria do Jury.

Faz saber que, de conformidade com o art. 110 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, tem designado o dia 1 de dezembro, ao meio dia, para abrir a 12ª sessão ordinaria do Jury, que trabalhará em dias consecutivos, e que, tendo procedido ao sorteio dos 48 jurados, que têm de servir na dita sessão, foram designados os cidadãos seguintes:

1ª Pretoria

Francisco Ferreira Campos Junior.
Dr. João Cordeiro da Graça.

Segunda pretoria

3 Antonio Gonçalves da Silva.
4 Antonio Dantas.
5 Antonio Francisco Dionysio.
6 Antonio Duarte Moreira.

7 Manoel Fernandes Pereira Martins.
8 Angelo Aniceto de Souza.

Terceira pretoria

9 Dr. Luiz Honorio Vieira Souto.
10 Manoel Corrêa de Sá.
11 Thomaz Joaquim Meirelles.
12 Bento Martins da Rocha.

Quarta pretoria

13 José Vieira Machado.
14 Dr. José Rodrigues Vieira.

15 Raymundo Lucas de Abreu.
16 José Francisco de Miranda.

Quinta Pretoria

17 Antonio Bustamante (Dr.).
18 Honorio Ximenes do Prado.

Sexta Pretoria

19 José Carlos da Silva Pereira.
20 João Mariano de Araujo.

Sétima Pretoria

21 Joaquim Dias dos Santos.
22 Procopio José Leite.
23 Augusto Dias Carneiro.
24 Augusto José Lupis.

Oitava Pretoria

25 João Tavares da Silva.
26 Paschoal Romano.
27 Henrique Maigre.

Nona Pretoria

28 José Antonio da Silva Barros.
29 Antonio Rodrigues da Cruz.
30 Augusto Rodrigues.

Decima Pretoria

31 Coronel José Thomaz de Cantuaria.
32 Sylvio Rodrigues.
33 Zeferino José de Azevedo.
34 Veneslau Cordovil de Siqueira e Mello.
35 Virgilio Caetano Martins.
36 Viriato Thomaz de Carvalho.

Decima Primeira Pretoria

37 José Corrêa Dias Jacaré.
38 Antonio Lemos da Rocha Freire.
39 Alvaro Pinto de Carvalho Ramos.
40 Antisíenens de Macedo.

Decima Segunda Pretoria

41 Antonio Bernardes Pereira.
42 Antonio Martins.
43 Antonio Gomes Satarém.

Decima Terceira Pretoria

44 José Carlos da Rocha.
45 Paulo Antonio Pereira.

Decima Quarta Pretoria

46 Augusto da Silva Moreira.
47 Lino dos Santos Rangel.

Decima Quinta Pretoria

48 José Antonio Gonçalves Junior.

A todos os quaes e a cada um deper si, bem como a todos os interessados em geral, se convida a comparecer na sala das sessões do Jury, no edificio do antigo Museu, á praça da Republica, hoje Palacio da Justiça, no dia 1 de dezembro proximo futuro, ao meio-dia, tanto no referido dia e hora, como nos mais dias emquanto durar a sessão, sob as penas da lei, si faltarem.

E para que chegue a noticia a todos, se passou não só o presente edital, que será lido e affixado nos logares mais publicos, e publicado pela imprensa, como se remette exemplares do mesmo aos pretores do municipio, para publicarem e fazer as notificações dos jurados e testemunhas que existirem nos seus districtos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 16 de novembro de 1900. E eu, Angelo Luiz de Deus Carvalho, 2º escrivão do Jury, o escrevi.—*Jorge de Azevedo Segurado.*

Hospicio Nacional de Alienados

FORNECIMENTO DE DIVERSOS ARTIGOS.

Para conhecimento dos interessados faço publico que no dia 26 do corrente, á 1 hora da tarde, receber-se-ão na secretaria deste hospicio propostas que serão abertas e lidas em presença dos proponentes, para fornecimento, durante o 1º semestre do anno vindouro, de aletria, alhos, ameixas, azeitonas, biscoitos, colorão, cerveja nacional, cangica, cevadinha, chocolate, canella moida, ervilhas inteiras e partidas, fubá mimoso e grosso para animal, farello, goiabada, kerozone, lingua secca, lombo de Minas, louro, lagosta, massa de tomate, marmellada, mortadella, peixe salgado, polvilho nacional e Remy, petit-pois, pulitos, pimenta moida, phosphoros nacionaes, sagú, sardinhas, tapioca, fructas, carvão vegetal, ferragens e tintas, medicamentos e drogas:

As pessoas, que desejarem concorrer, deverão dirigir-se ao almoxarifado do Hospicio Nacional até a vespera daquelle dia, afim de lhes serem fornecidos os precisos esclarecimentos e os impressos para nelles mencionarem os preços dos artigos que pretenderem fornecer, depositando a caução precisa para garantia de assignatura do respectivo contracto.

Hospicio Nacional de Alienados, 22 de novembro de 1900.—*Dr. Pedro Dias Carneiro*, director.

Brigada Policial da Capital Federal

O conselho administrativo receberá pro postas, no dia 28 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento, durante o anno vindouro, das seguintes peças de fardamento:

Primeiro uniforme—Kepis com penachos, alamaros, fiadores e dragões de retroz amarello, kepis com topes para cavallaria e infantaria, polainas de couro amarello, alamaros de lã encarnada para corneteiros e platinas para cavallaria e infantaria; das tabelllas 1, 2 e 3, apitos com correntes de metal brnaco, botinas de bezerro, barbica-chos pretos de retroz e de lã, bornões de linho, botas de couro da Russia, calças de panno mescla, de brim branco e pardo, tunicas de panno mescla, de brim branco e pardo, dolman de panno mescla, capas de brim branco e oleado para bonets, capotes e ponches de panno azul, bonets de panno mescla para praças e inferiores do estado menor, gravatas de couro envernizado, luvas de algodão e fio, de escossia, distinctivos e platinas de metal amarello para inferiores do estado menor, emblemas e platinas de metal amarello para praças, camisolas de baeta azul e zuarle, camisas de algodão, calças de baeta e zuarle e gorros de baeta.

Ao requerimento que os Srs. concurrentes devem dirigir ao commando da brigada para serem admittidos á concorrência deverão juntar o bilheté de imposto relativo ao ultimo semestre, e até ás 3 horas da tarde do dia anterior ao da concorrência deverão depositar, na contadoria da brigada, a quantia de 200\$000 para garantia de suas propostas, que serão em duplicatas, sendo uma sellada.

Os Srs. concurrentes apresentarão amostras dos artigos que propuzerem, e na secretaria da brigada ou na assistencia do material poderão obter qualquer informação de que necessitem.

Quartel Central, 17 de novembro de 1900.—*João Velho dos Santos*, tenente-coronel graduado, assistente do material.

Policia do Districto Federal

A Secretaria de Policia do Districto Federal precisa contractar para o respectivo serviço e para o das repartições que lhe são annexas, no 1º semestre do proximo anno, o seguinte:

Papel de linho ordinario para capas, cadarço branco de linho, barbante grosso,

dito fino, corda fina de linho, dita grossa idem, alfinetes, reguas de madeira com fios de metal, ditas do borracha, obreias em pasta, buvard de madeira, pasta de oleado, limpa-pennas, livros em branco de 50, 100 e 200 folhas, brochuras, tympanos, escreva-ninha, faca para papel, peso, moringues, copos de crystal, dios de vidro, tesoura grande, sabonete, toalhas de linho, ditas felpudas, saccos de estopa para lavagem, carimbos de borracha e pertences, memorial fluminense, laerc, albuns para colleccionar artigos da imprensa, molhador para estampilhas, cadernetas para agentes, blocks e sapolio.

Cadeiras austriacas, ditas de braços, relógios americanos, escarradeiras de agathe, camas de ferro reforçadas, colchões, travesseiros, bandeira nacional de cinco pannos, talha de barro com torneira, bancos de ferro para a mesma, baldes de ferro, ditos de zinco, lampeões e globos de vidro.

Capim, alhos, pimenta do reino, louro, chloral, phosphoros, tijolos para arcar, escovas de ferro, lenha e kerozone.

Almoços e jantares para os presos recolhidos ao Deposito da Policia.

Quem quizer encarregar-se desse fornecimento, deve apresentar nesta repartição, no dia 27 do corrente, até ao meio-dia, sua proposta em carta fechada, exhibindo até a vespera daquelle dia, acompanhados de requerimentos, documentos que provem:

1º, pagamento do imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

2º, contracto social por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, não tratando-se de firma individual;

3º, procuração quando o licitante se fizer representar por procurador.

As propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, selladas, devidamente assignadas e datadas do dia da apresentação; abertas á vista dos licitantes ou seus procuradores; ter o preço das unidades por extenso e em algarismo e conter a declaração de sujeitarem-se os interessados ás condições que no contracto se estipularem e bem assim a multa de 100\$ a 200\$, no caso de não comparecerem a assignar o contracto dentro do prazo que para isso se marcará e será publicado no *Diario Official*.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 21 de novembro de 1900.—O secretario, *Candido José de Siqueira Campello*.

Secretaria das Relações Exteriores

Pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores se faz publico que o Sr. F. Palm assumiu os cargos de Consul Geral dos Paizes Baixos e Consul Geral interino da Dinamarca nesta Capital.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de novembro de 1900.—O director geral, *J. T. do Amaral*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o capitão de fragata José Thomaz Machado Portella, procurador da viuva do commissario de 3ª classe da armada Joaquim Pires Ferreira, para que no prazo de 30 dias allegue o que for a bem do seu direito sobre a importância de 71\$547 em que importa o alcance verificado na tomada de contas do referido commissario, relativas ao periodo de 23 de outubro de 1890 a 31 de Janeiro de 1892, quando serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina, ou declare o seu domicilio para o fim de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 23 de novembro de 1900.—*José Maria da Silva Portillo*, sub-director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros de João Ambrozio Douto da Igreja, fiel de 2ª classe da armada, para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste, alleguem o que for a bem de seu direito sobre a importância de 105, em que importa o alcance verificado na tomada das contas do referido fiel, relativas ao período de 20 de novembro de 1893 a 8 de março de 1894, quando embarcado na canhoneira *Carioca*, e constituam procurador na sede deste tribunal, ou declarem o seu domicilio, para o fim de ser nelle notificados das decisões que forem proferidas.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 13 de novembro de 1900. — José Maria da Silva Portillo, sub-director.

Directoria das Rendas Publicas

AFORAMENTO DE TERRENOS E MARINHAS EM NITHEROY

Tendo José Ramos Peña arrematado em hasta publica, dos bens de José Barbosa de Barros Moreira, os prédios á rua Barão de Mauá ns. 48, 48 A, 50, 52 e 54, á rua Barão do Amazonas ns. 2, 4 e 6 e as casas do becco com este nome, com entrada pelo prédio n. 52, de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 e as casas com entrada pelo prédio n. 6 á rua Barão do Amazonas de ns. 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19 e 20, sendo que os 16 prédios com entrada pelo de n. 52, formam um só grupo e fazem parte dos de ns. 44 e 46 da rua do Barão do Mauá, segundo o lançamento feito pela Camara Municipal, prédios estes edificados em terrenos de marinhas, como consta do inventario do referido José Barbosa de Barros Moreira; mas, não constando dos assentamentos do Thesouro e da Camara Municipal de Nitheroy, recebem-se nesta directoria reclamações sobre o aforamento ou propriedade dos mencionados terrenos, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação deste edital, findo o qual, não havendo reclamações, seguirá seus termos o processo de aforamento dos mesmos terrenos a José Ramos Peña.

Directoria das Rendas Publicas, 9 de novembro de 1900. — A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Recebedoria da Capital Federal

ASSISTENCIA A ALIENADOS

De ordem do Sr. director interino convido os senhores, abaixo mencionados, a virem satisfazer, nesta repartição e no prazo de 15 dias, os seus respectivos debitos relativos ás pensões de alienados, a saber:

A. Thum.
A. Villela & Comp.
Agostinho Ribeiro da Silva.
Alvaro Joaquim de Oliveira (Dr.).
Antonio Ferreira Maia.
Antonio de Salles Ferreira.
Antonio de Souza Pinto.
Antonio Teixeira de Siqueira.
Alfredo Carlos Mourão dos Santos.
Azevedo Costa.
Barão de Araujo Ferraz.
Barão de Macabú.
Belisario Augusto Soares de Souza (Dr.).
Carlos Rodrigues da Silva.
Carvalho, Costa & Comp.
Campos, Castro & Comp.
Daniel Bordenave.
Eduardo da Costa Couto.
Elysen, Espinola & Comp.
Euclides Alves de Freitas.
Francisco Antonio Pessoa de Barros (Dr.).
Francisco G. de Moraes (Dr.).
Francisco Catão (Dr.).
Franz I. Wilberg.
Francisco José Esteves & Lima.
Feliciano José da Costa.
Fernandes Xavier & Comp.

Frias & Comp.
Galdino Fernandes Pinheiro.
Horacio de Campos Irmão & Comp.
João Bento do Pazo.
João Cancio Ferreira da Silva.
João Lopes dos Santos.
João Manso & Pereira.
João Maria Rosetti.
João Rodrigues Paraizo.
Joaquim Lopes de Almeida.
Joaquim da Costa Marques & Comp.
José Antonio Fortes.
José Antonio Martins Lascasas.
José Emilio Gonçalves de Lima (Dr.).
José Furtado da Silva Leite.
José Martiniano M. Saldanha.
José Ribeiro de Almeida Santos (Dr.).
Lefayette das Chagas Justiniano.
Luiz de Aguiar & Pires.
Luiz Gonzaga Alvares Borgeth.
Lyra Junior & Comp.
M. Maia.
Maia Niemeyer.
Manoel Hyppolito Simões da Costa.
Manoel Villaga Araujo Veiga.
Marciano Gonçalves da Rocha (Dr.).
Marcos Baratta & Comp.
Martins Frazão & Canellas.
Miranda Jordão & Comp.
Ordem Terceira do Carmo.
Ordem Terceira de S. Francisco de Paula.
Ordem Terceira da Penitencia.
Pinheiro Valle & Oliveira.
Quartim Silveira & Comp.
Regina Vianna de Carvalho.
Rocha Vianna & Comp.
Sebastião Ferreira Maia.
Severo Candido Genaro.
Souto Maior & Comp.
Thomaz Costa.
Taveira & Cardoso.
Teixeira & Borges.
Visconde de Cardoso da Silva.

Recebedoria da Capital Federal, 22 de novembro de 1900. — O sub-director, Ricardo P. da Costa.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho economico, contracta-se, no dia 3 de dezembro, ás 12 horas da manhã, o fornecimento de generos para o rancho dos alumnos, bem como a forragem para os animaes e ferragem, tudo destinado ao 1º semestre do anno proximo vindouro e de primeira qualidade.

Generos por kilo: arroz de Iguaçu, assucar de 1ª e 2ª qualidade, bacalhau, batata de Lisboa, dita nacional, banha refinada do Rio Grande do Sul, café em grão, dito torrado, dito moído, chá preto, dito verde, carne de vacca, dita de carneiro, dita de porco, dita secca, canella em pó, fubá de milho, goiabada, lenha em achas, massa italiana para sopa, dita nacional para sopa, manteiga nacional, dita Demagny, dita Bretel, dita Lepelletier, marmelada de Lisboa, dita nacional, matte em folha, paio, pão de 90 e 200 grammas, peixe fresco, pimenta do reino em grão, sabão virgem, massa de tomate, toucinho de Minas e dito americano.

Por litro: azeite refinado de Lisboa, farinha de Magé, dita de Suruhy, dita de Porto Alegre, feijão preto, dito de côr, leite de Minas, sal commun, vinagre tinto nacional, dito branco de Lisboa.

Por cento: alho, banana, cebola e laranja.
Por lata: azeitona, doce nacional, massa de tomate e petit-pois.

Por unidade: tijolo de arcar, queijo de Minas, dito do Reino, verdura e tempero (rações).

Por garrafa: cognac, vinho do Porto Villar d'Allen, dito Estacio, dito Figueira, dito Bordeaux e dito Virgem.

Forragem, por kilo: alfafa, capim, farello, fubá e milho.

Ferragem, por cento: ferraduras e cravos ns. 6 e 7 (milheiro).

Os Srs. concorrentes deverão dirigir suas propostas em cartas fechadas e em duplicata ao dito conselho, no dia acima designado, em que serão abertas e julgadas pelo referido conselho na presença dos mesmos.

Os Srs. concorrentes declararão ainda em suas propostas sujeitar-se ás condições dos arts. 29 e 31 e seus §§ 1º e 2º e art. 33 do regulamento para o fornecimento ao serviço de exercito, approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez.

Os Srs. contractantes serão obrigados a vender os generos pelos preços dos respectivos contractos aos officiaes e demais empregados do collegio.

O mesmo Sr. coronel-commandante e presidente do conselho manda declarar que, conforme dispõe o regulamento citado, não é necessario ser negociante matriculado para poder concorrer ao fornecimento.

Secretaria do Collegio Militar, 22 de novembro de 1900. — Arthur Eduardo Pereira, capitão secretario.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho economico deste collegio, contracta-se com quem melhores vantagens offerecer, no dia 5 do proximo mez, ao meio dia, o fornecimento de enxoval e fardamento para os alumnos durante o proximo anno de 1901, a saber:

Almofadas de panna com capa de linho, 50; blusas de brim pardo com divisa de cadarço preto para alumnos officiaes, e de panno garance para os graduados, 1.350; botinas de couro preto (pares), 1.350; ditas de couro amarelo (pares), 1.800; calças de brim pardo, 1.350; ditas de brim branco, 900; calções para banho, 300; calças de panno garance, 450; camisas de goma com collarinho (duzias), 300; camisolas de morim para dormir, 900; capotes de panno, 100; ceroulas de cretonne (duzias), 150; chinellos de couro branco (pares), 300; cobertores de lã encarnada, 50; colchas brancas com franja e sem franja, 600; colchão de crina vegetal, 50; concerto de calçado (consistindo na collocação de meias solas e remonte), dolmans de panno marron com platina e divisas de cordão dourado para os alumnos officiaes e de galão para os graduados, 450; escovas para dente, 600; fronhas lisas de linho, 1.200; gorros de brim pardo com cinto garance, 900; gravatas de gorgorão, 900; guardanapos, 1.350; kepis de panno marron com emblema, 450; lençoes de cretonne, 1.200; lençoes brancos (duzias), 300; meias cruas (duzias), 300; pentes de alisar, 300; ditos finos, 300; tesouros para unhas, 300; toalhas felpudas para rosto, 1.200; toalhas felpudas para banho, 600; escovas para roupa, 6; ditas para botina, 24; graxa de lustro (latas), 150; tinta de marcar roupa (vidros), 150.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em carta fechada e em duplicata ao dito conselho, no dia acima designado, assignadas, selladas e com declaração dos ultimos preços de cada artigo e de accordo com as amostras escolhidas.

Cada proponente fará, na apresentação de sua proposta, a caução de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

Os mesmos interessados deverão, caso sejam acceptadas suas propostas, depositar como garantia da execução do contracto 5% sobre a importância dos artigos a fornecer durante o anno.

O pagamento das contas dos alumnos gratuitos será feito no Thesouro Federal.

Secretaria do Collegio Militar, 23 de novembro de 1900. — Tenente Edgardo Eurico Duemon, sub-secretario.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho economico deste collegio, contracta-se com quem melhores vantagens offerecer, no dia 7 de dezembro, ás 12 horas da manhã, a lavagem e engomado das roupas dos alumnos, inclusive concertos, collocação de botões, e tambem da copa, durante o 1º semestre do anno proximo vindouro:

Avental, bernal, barraca de duas praças, dita de quatro praças, camisa, dita de lá, camisola, calça branca, dita parda, ce-roula, coleira branca, dist de chita, dolman de brim, fronha, gorro, guardanapos, lenço, lençol, luvas brancas de algodão, meias (pares), polainas de brim (pares), toalha de mesa, dita de banho, dita de rosto, dita de pratos e sacco de algodão.

Os Srs. concorrentes deverão dirigir suas propostas em cartas fechadas e em duplicata no dia acima mencionado, em que serão abertas e julgadas pelo conselho economico, na presença dos mesmos.

Cada proponente fará, na apresentação de sua proposta, a caução de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

Os Srs. concorrentes declararão ainda em suas propostas sujeitar-se ás condições dos arts. 2º e 3º e seus §§ 1º e 2º e art. 33 do regulamento para o serviço do fornecimento do exercito, aprovado por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez.

O mesmo Sr. coronel commandante e presidente do conselho manda declarar que, conforme dispõe o art. 34 do regulamento citado, não é necessario ser negociante matriculado para poder concorrer ao fornecimento.

Secretaria do Collegio Militar, 23 de novembro de 1900.—Tenente *Edgardo Eurico Dancon*, sub-secretario.

Conselho de Compras do Arsenal de Marinha da Capital Federal

CONCURRENCIA

Grupo n. 28 (Malvitas)

De ordem do Sr. vice-almirante inspector deste Arsenal, presidente do Conselho de Compras, faço publico que, no dia 4 do mez proximo vindouro, ás 10 horas da manhã, serão recebidas e abertas nesta secretaria, onde para esse fim se deve reunir o citado conselho, propostas para o fornecimento do referido Arsenal, no exercicio proximo futuro, dos artigos constantes do grupo acima mencionado.

São deveres do proponente:

1.º Encher com os preços por extenso e em algarismo a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do Arsenal, a qual datará e assignará para ser apresentada ao conselho de compras;

2.º Entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

3.º Exibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriais da Republica e terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concorrentes em igualdade de condições e circunstancias, devidamente propo-

Neenhuma proposta será tomada em consideração si não estiver devidamente sellada, ficando prevenidos os interessados de que os contractos celebrados com o Arsenal servirão tambem para supprimento do Commissariado Geral da Armada e mais dependencias da Marinha nesta Capital, sem alteração alguma de preços.

Para mais esclarecimentos dirijam-se a esta repartição.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 23 de novembro de 1900.—O secretario, *Eugenio Caudido da Silveira Rodrigues*.

Direcção Geral de Saude do Exercito

CONCURSO PARA ADMISSÃO DE MEDICOS DE 5ª CLASSE NO QUADRO EFFECTIVO DO EXERCITO

De ordem do Sr. Dr. director geral de saude do exercito, faço publico que estará aberta nesta repartição, tres mezes depois da publicação deste no *Diario Official*, durante o prazo de 20 dias, a inscripção para o concurso a uma vaga de medico de 5ª classe, na conformidade das instrucções approvadas pelo Ministerio da Guerra e publicadas na ordem do dia do exercito, n. 82, de 16 de julho de 1900.

Cada candidato deverá apresentar, no prazo acima marcado, petição escripta e assignada por si ou bastante procurador, e exhibir documentos em que prove ser:

1.º cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos civis e politicos;

2.º doutor em medicina por qualquer das faculdades do Brazil;

3.º de comportamento illibado;

4.º menor de 30 annos de idade, de accordo com o decreto n. 1.731, de 22 de junho de 1894;

5.º de robustez, saude e aptidão para o serviço na paz e na guerra.

Este ultimo requisito será comprovado perante a Junta do Conselho Superior de Saude, nesta Capital.

Ao concurso serão admittidos não só os actuaes adjuntos como os medicos civis, sendo as respectivas provas as exigidas pelas citadas instrucções, e as nomeações feitas na forma estipulada pelo art. 41, das mesmas instrucções.

Os interessados que precisarem de mais informações poderão, para esse fim, dirigir-se a esta repartição, e nos Estados, aos respectivos delegados e chefes do serviço.

Direcção Geral de Saude do Exercito, 12 de novembro de 1900.—Dr. *Leovigildo Honorio de Carvalho*, major, chefe do gabinete.

Fabrica de Polvora da Estrella

O conselho economico deste estabelecimento contracta o fornecimento de generos, forragem e ferragem para o 1º semestre do anno proximo futuro, sendo todos os artigos de 1ª qualidade e postos na estação da Raiz da Serra da Estrada de Ferro Leopoldina por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilos: arroz de Iguape, araruta, assucar refinado de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, bicalhau, banha de porco nacional, batatas de Lisboa, biscoitos de araruta, bolachinhas americanas, chá Hysson e preto, café em grão e em pó, carne secca, dita verde, dita de porco, goiabada de Campos, manteiga Demagny, Bretel e nacional, lombo de porco, massas estrangeiras e nacionais para sopa, dita de tomates, marmellada nacional,

pão, pimenta do Reino em pó, sabão, toucinho americano, queijo de Minas, alfafa, farello e milho.

Em litros: azeite doce de lata e de garrafa, vinagre tinto de Lisboa, vinho branco e tinto, dito do Porto, sal commum, feijão preto e farinha fina.

Em lata: kerozene.

Em cento: cebolas e alhos.

Em garrafas: vinho do Porto Tres Coróas e Villar d'Além.

Em unidades: frangos, gallinhas e ovos.

Em rações: fructas, temperos e verduras.

Por duzia: ferraduras para animaes.

Por milheiro: cravos para ferrar.

Os proponentes apresentarão suas propostas em duplicata, sendo uma sellada e em carta fechada, no dia 3 de dezembro futuro, ás 11 1/2 horas da manhã, quando serão abertas, de accordo com o art. 27 e 28 do Regulamento approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, devendo os mesmos proponentes (que não precisam ser negociantes matriculados), se habilitar previamente, exhibindo os documentos de que trata o art. 31 e seus §§ 1º e 2º.

As propostas devem conter a declaração expressa de sujeitarem-se os proponentes, que forem preferidos, ás condições dos arts. 2º, 3º e 33 do mesmo Regulamento.

Raiz da Serra de Petropolis, 22 de novembro de 1900.—M. *Gomes Machado*, amanuense interino.

Hospital Central do Exercito (morro do Castello)

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E OUTROS ARTIGOS A ESTE HOSPITAL, DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1901

De ordem do Sr. tenente-coronel Dr. presidente do conselho economico deste hospital, faço publico que, a 29 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, serão recebidas no Hospital Central do Exercito, propostas para o fornecimento, durante o 1º semestre de 1901, dos generos alimenticios de primeira qualidade e outros artigos abaixo especificados, os quaes serão entregues neste estabelecimento, por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilo, peso liquido: arroz do Iguape, araruta, assucar refinado de primeira qualidade, banha americana (em barril), batata inglesa, biscoitos de araruta, bolachinhas americanas, chá verde da India, dito preto, café em pó, carne de vacca, dita de carneiro, goiabada de Campos, marmelada nacional, manteiga Demagny, Rio Claro e G. Enkel, macarrão nacional, matte, em folha, pão de 140 grammas, verduras e temperos, chocolate, peixe fresco, sabão commum, velas de composição, marca «brasileira», sal, geléa de marmellos e de musgo, pão de ló torrado, polvilho e sagú.

Em litro: leite de vacca, farinha fina de Magé e vinagre.

Em garrafa: vinho do Porto (Villar d'Allen) e generoso.

Em unidade: gallinhas, frangos, ovos, bananas de S. Thomé, limões azedos, lenha, em aechas de tres kilos, vassouras de piassava, grandes e pequenas, tijolos de arcar e phosphoro marca «Olho». Lavagem e concerto de roupa, por peça, sem distincção de qualidade.

Pode concorrer qualquer negociante, independente de ser matriculado, cumprindo, porém, que os pretendentes se habilitem até meio-dia de 23 do corrente mez, na forma dos arts. 31 e paragraphos 34 do regulamento approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, e publicado a 21 do mesmo mez e anno, devendo os concorrentes receber até aquelle dia e hora (28), na secretaria deste hospital (morro do Castello), as relações impressas dos generos e artigos necessarios para as propostas, que deverão ser em duplicata, sendo uma sellada e ambas assi-

gnadas e apresentadas perante o conselho, em envolvero fechado, no dia e hora acima designados, pelos proprios ou por propostos, devidamente habilitados.

Para garantia da assignatura dos contractos, os concorrentes farão, antecipadamente, uma caução de 5 % calculada sobre a importancia provavel dos generos a fornecer durante o semestre, perdendo taes cauções os concorrentes preferidos que não comparecerem para firmar os respectivos contractos.

Os fornecedores ficarão sujeitos, de accordo com os arts. 29 e 33 do regulamento citado, ás multas de 25 ou 50 %, nos casos de infracções estipuladas nas propostas impressas e obrigam-se a fornecer a dinheiro, pelos preços do contracto, aos officiaes e empregados deste estabelecimento.

Na secretaria deste hospital, nos dias uteis, das 7 horas da manhã á 1 da tarde, dar-se-ão quoesquer informações de que carecerem os pretendentes á concorrência (vide *Jornal do Commercio*, nos dias 23, 25 27 e 29.)

Hospital Central do Exercito. 21 de novembro de 1900.—O secretario, major honorario *José Antonio de Freitas Amaral* (*)

38.º Batalhão de Infantaria

FORNECIMENTO DE VIVERES, FORRAGENS, FERRAGENS E DE ARTIGOS PARA ASSEIO

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante, convido os Srs. commerciantes que desejarem contractar o fornecimento do 38.º batalhão, durante o primeiro semestre de 1901, para, perante a reunião do conselho economico, que terá lugar a 26 do corrente, á 1 hora da tarde, no quartel do mesmo batalhão, apresentarem suas propostas, em dupla via, sendo uma sellada, cujo fornecimento compor-se-ha dos seguintes generos:

Viveres

Por kilogramma: arroz nacional, assucar de 1.ª, 2.ª e 3.ª, bacalhão, batatas inglezas, banha nacional (Alves), café em grão typo 7, carne secca de vacca, carne fresca de vacca e de porco, café moído superior, goiabada de Campos ou de Pernambuco, manteiga Lepelletier e nacional (Engelk ou Busch), massa para sopa (nacional e estrangeira), pão, queijo e toucinho de Minas.

Por litro: azeite doce de Lisboa, aguardente, farinha fina de Magé, feijão preto, sal commum, vinagre branco e tinto e vinho virgem.

Por unidade: lenha, acha de um metro, com 3 kilos cada uma; ração, de verduras e temperos e sobremesas (duas laranjas ou duas bananas.)

Forragens

Por kilogramma: alfafa, capim, farello e milho.

Ferragens

Ferraduras para cavallo e com rompão para luar.

Asseio

Salão virgem e commum, kilogramma; pomada para limpar metais, lata; tijolo de arear, um; vassoura de piassava, grande e pequena e de palha, systema americano, numerada, uma.

Os generos deverão ser de primeira qualidade.

As propostas deverão conter a declaração expressa de caucionar o proponente 5 % da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre e sujeitar-se a uma multa do valor dessa importancia, si deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro de tres dias depois de avisado.

As clausulas para o regimen dos fornecedores acham-se na secretaria do corpo.

Quartel em Nitheroy, 19 de novembro de 1900.—*Emygdio Barbosa Lima*, alferes-secretario. (*)

Intendencia Geral da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Gonçalves Castro & Comp. são convidados a comparecer na 1.ª secção desta repartição afim de assignarem o contracto do artigo que lhes foi aceito em sessão do conselho de compras de 31 de outubro findo, na intelligencia de que incorrerão na multa de 5 %, si deixarem de o fazer até o dia 26 do corrente.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, em 22 de novembro de 1900.—Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Azevedo Alves & Irmãos e Vicente da Cunha Guimarães são convidados a comparecer á 1.ª secção desta repartição, afim de firmarem o contracto de artigos que lhes foram aceitos em sessão do conselho de compras de 9 do corrente, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 % aquelle que deixar de o fazer até o dia 24 do corrente.

Intendencia Geral da Guerra, 21 de novembro de 1900.—Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

EDITAL

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e de ordem do Sr. general intendente, prove-se que, por aviso do Ministerio da Guerra de 19 do corrente, de accordo com a clausula 5.ª do edital publicado por esta repartição em 3 de março deste anno, foi prorogado o prazo para o recebimento das propostas para a escolha de uma polvora sem fumaça até 11 de fevereiro de 1901.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 21 de novembro de 1900.—Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE MATERIAES INSERVIVEIS

De ordem do Sr. Dr. inspector geral faço publico que no dia 1 de dezembro proximo futuro, ao meio-dia, recebem-se nesta repartição, á praça da Republica n. 103, propostas para a venda dos seguintes materiaes existentes no proprio nacional proximo ao reservatorio de Macaeros:

- 7 machinas diversas;
- 1 serra circular;
- 2 descascadores de algodão;
- 1 moenda para canna;
- 1 alambique;
- 1 locomovel.

As condições para essa venda são:

1.ª, todo o material será vendido em globo ou separadamente, no estado em que se achar, correndo por conta do comprador a despeza de desmontar e transportar-o para onde lhe convier;

2.ª, a caução para apresentação das propostas será de 100\$, que o proponente depositará no Thesouro Federal;

3.ª, o proponente cuja proposta for aceita e recusar-se a assignar o contracto dentro de oito dias da data em que para tal fim for convidado perderá o direito a essa caução;

4.ª, todo o material vendido será retirado pelo comprador dentro de 30 dias da data do contracto, perdendo o contractante direito a qualquer quantidade que não tenha retirado nesse prazo;

5.ª, o pagamento desse material será feito no Thesouro Federal, de uma só vez, pelo preço da proposta e antes da assignatura do contracto.

Os eslavcimentos relativos á venda desses materiaes serão dados aos proponentes na 2.ª divisão desta repartição.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 23 de novembro de 1900.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario. (*)

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI DURANTE O ANNO DE 1901

De ordem da directoria faço publico que ás 12 horas do dia 20 do proximo mez de dezembro se receberão nesta secretaria propostas para o fornecimento de 175.000 dormentes de madeira de lei de bitola larga, sendo:

15.000 com as dimensões de.....	2,ª 70×0,ª 30×0,ª 14
160.000 com as dimensões de.....	2,ª 65×0,ª 20×0,ª 14
80.000 de bitola estreita, com as dimensões de.....	1,ª 85×0,ª 18×0,ª 13

As qualidades das madeiras, tolerancias, local das entregas, prazos, multas e mais clausulas para os contractos que tenham de ser celebrados acham-se estipuladas nas condições geraes para fornecimento deste material, approvadas em 18 de outubro de 1899, cujos exemplares estão á disposição dos interessados nesta secretaria e no escriptorio da 5.ª divisão em S. Diogo.

Não constam das referidas condições geraes as seguintes, ora exigidas:

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato, serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada quando assim o reclamar o contractante, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remetida pelo escriptorio da 5.ª á 3.ª divisão. O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Antes da assignatura do contracto e para garantia do cumprimento do mesmo, o contractante depositará nos cofres da estrada uma caução de 8 % da importancia total do fornecimento, calculada ao preço médio das duas classes de dormentes.

Esta caução só poderá ser retirada depois do liquidadas as contas finais.

Não serão aceitas propostas para fornecimento maior de 80.000 e menor de 20.000 dormentes.

As propostas deverão mencionar:

1.ª Procedencia e lugar de onde serão retirados os dormentes e onde serão depositados.

2.ª As qualidades de madeira que fornecerá em maior quantidade.

3.ª Preços por classe e por dezena de dormentes depositados dentro das cercas da estrada.

4.ª Modo pelo qual será feita a caução.

5.ª Quantidade que será fornecida por mez, época da primeira entrega e prazo para fornecimento total.

Os concorrentes deverão effectuar previamente na thesauraria da estrada a caução de 2.000\$ em dinheiro ou titulos da divida publica; caução esta que revertirá para os cofres da mesma estrada si, preferida uma proposta, não for o contracto assignado pelo respectivo proponente.

Os recibos dessa caução são exhibidos em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das respectivas propostas que devem estar em envolveros fechados, contendo por fóra os nomes dos proponentes.

As propostas para serem recebidas o consideradas, além das mencionadas formalidades, devem ser selladas devidamente, datadas, assignadas e indicar a residencia do proponente; serão abertas na presença dos apresentantes, e, das que satisfizerem os requisitos legais, acima indicados, proceder-se-ha em seguida á ennumerção e leitura.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 23 de novembro de 1900.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*. (*)

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 15.000 DORMENTES DE MADEIRAS BRANCAS

De ordem da directoria faço publico que a 1 hora do dia 20 do proximo mez de dezembro se receberão nesta secretaria propostas para o fornecimento de 15.000 dormentes de madeira, de bitola larga, de 2^m,65x0^m,20x0^m,14, das seguintes qualidades: Angico, Bagres, Canela vermelha, Canela roza, Canela batalha, Canela morosim, Jequitibá, Murici vermelho, Mangue, Oleo copahyba.

De cada uma destas madeiras só serão recebidos, no maximo, 1.500 dormentes.

As tolerancias, local das entregas, multas e mais clausulas para o contracto acham-se estipuladas nas condições geraes para fornecimento deste material, approvadas em 18 de outubro de 1899, cujos exemplares estão á disposição dos interessados nesta secretaria e no escriptorio da 5^a divisão em S. Diogo.

O prazo para este fornecimento não poderá ser maior de quatro mezes, a contar da data da assignatura do contracto. Findo esse prazo e não sendo apresentadas as madeiras á marcação, ficará o fornecedor passivel da pena de rescisão do contracto e perda da caução.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento, serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa, ou por pessoal da estrada quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remetida pelo escriptorio da 5^a á 3^a divisão.

O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Antes da assignatura do contracto e para garantia do cumprimento do mesmo, o contractante depositará nos cofres da estrada uma caução de 8 % da importancia total do fornecimento. Esta caução só poderá ser retirada depois de liquidadas as contas finais.

Os concorrentes deverão effectuar previamente na thesouraria da estrada a caução de 1.000\$ em dinheiro ou titulos da divida publica; caução esta que revertirá para os cofres da mesma estrada si, preferida uma proposta, não for o contracto assignado pelo respectivo proponente.

Os recibos dessa caução serão exhibidos em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das respectivas propostas, que devem estar em envolveros fechados, contendo por fóra o nome dos proponentes.

As propostas, para serem recebidas e consideradas, além das mencionadas formalidades, devem ser selladas devidamente, datadas, assignadas e indicar a residencia do proponente; serão abertas em presença dos representantes, e, das que satisfizerem os requisitos legais acima indicados, proceder-se-ha em seguida a ennumerção e leitura.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 23 de novembro de 1900. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EDITAES

De publicação da declaração da fallencia do negociante José Romano, estabelecido á rua Visconde de Itáua n. 86.

O Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem, que a seu requerimento, devidamente instruido, na forma do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890 e depois das necessarias diligencias foi, por sentença deste Juizo, decretada a fallencia do negociante José Romano, estabelecido á rua Visconde de

Itáua n. 86, fixando o seu termo para os effeitos legais de 16 de novembro de 1900. Pelo presente faço publica a fallencia do referido negociante. Para constar passaram-se este e mais quatro de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará á competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 20 de novembro de 1900. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. — *Ataulfo Napoles de Paiva*.

Tercera Pretoria

Chamando interessados ou quem direito tenha ao predio em ruina e terreno sito á rua Luiz de Camões n. 19, com o prazo de 90 dias, na forma abaixo.

O Dr. Raymundo de Pennafort Caldas, juiz da 3^a pretoria do districto Federal etc.

Faz saber, aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem, que por este juizo e cartorio se procedeu á arrecadação do predio em ruina e terreno á rua Luiz de Camões n. 19, abandonado ha longos annos, pertencente a quem do direito, ficando sob a administração do Dr. Curador Geral de Ausentes, e de conformidade com o art. 5^o do dec. n. 3.271, de 2 de maio de 1899, cita e chama a este juizo os interessados ou quem tenha direito ao terreno arrecadado, para, no prazo de 90 dias, requererem o que for a bem de seus direitos. Do que para constar mandou passar o presente e mais dois, que serão affixados e publicados pela imprensa com intervallo de 30 dias.

Dado o passado aos 20 de novembro de 1900. Eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscreevi e assigno. — *Raymundo de Pennafort Caldas*.

Tercera Pretoria

De terceira praça com o abatimento de 20 %

O Dr. Raymundo de Pennafort Caldas, juiz da 3^a Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber, aos que o presente edital de praça e arrematação virem, e delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, no dia 24 do corrente, ao meio dia, depois da audiência, os bens abaixo mencionados, pertencentes ao espolio do finado Jeronymo Pinto de Almeida Valle, servindo de base para essa praça a avaliação feita nos mesmos bens, com o abatimento de 20 %, por ser a terceira praça, a saber: predio de sobrado á rua dos Invalidos n. 103, pavimento terreo, tem tres portas de frente, sendo a do centro larga e as das extremidades estreitas, dando uma das entradas para o sobrado, com escadaria de madeira e portadas de cantaria, com o salão occupado com negocio de botequim e seis commodos com portas e janellas, com dous corredores que dão sahida, tendo cada commodo uma porta e uma janella e ainda subdivididos interiormente, commodos estes ventilados e aclarados por duas áreas centraes. Este predio mede de frente 7^m,46 e de fundos 46^m,36, com grande quintal, o qual mede de largura 6^m,60. Todo o pavimento terreo é forrado e assoalhado, excepto os dous corredores, que são parte ladrilhada e parte cimentada. Nos fundos do quintal existem duas casinhas de porta e janella cada uma, dividida em dous commodos cada uma, tendo quintal na frente com cerca de grade de madeira e portas; mede cada uma de frente 6^m,34 por 3^m,38 de fundos. — Pavimento superior: tres janellas com sacadas de ferro e portaes de cantaria, contendo uma sala de visitas dividida em tres commodos; quatro quartos igualmente divididos

em commodos, sala de jantar dividida em dous commodos; segue-se um corredor e no fim existem quatro quartos, finalizando por um terraço ladrilhado, cercado por grades de ferro e um puxado servindo de cozinha. Os quartos, que dão para as areas, tem janellas de cantaria, todos os commodos são forrados e assoalhados e as paredes forradas de papel. — *Sotão*: tem um sotão com duas janellas na frente e duas nos fundos, todas com portaes de cantaria, contendo duas salas e dous quartos, sendo que as salas estão divididas em commodos, todos forrados e assoalhados. O predio está edificado em terreno proprio, que mede 7^m,46 de frente por 82^m,96 de fundos, sua construção é de pedra e cal e acha-se em bom estado, pela quantia de 52.650\$. Este predio da rua dos Invalidos n. 103 tem um contracto de arrendamento com João José de Azevedo Coutinho, a findar-se em 1 de novembro de 1905, pelo aluguel de 650\$ mensaes. Predio terreo á rua Senhor dos Passos n. 236, de porta e janella, portaes de madeira, dividido em uma sala de visitas, uma alcova, um corredor e uma saleta e area ladrilhada, medindo de frente 3^m,84 e de fundos 7^m,41. Sua construção na frente é de pedra e cal e dos lados de tijolos, todo forrado e assoalhado. Este predio da rua do Senhor dos Passos n. 236 está edificado em terreno que mede 3^m,84 de frente por 8^m,59 de fundos, cujo terreno é foreiro á Municipalidade com foro annual de 320 réis laudemio de 2 1/2 %; pela quantia de 4.050\$. Predio terreo á rua do Bomjardim n. 86, de porta e janella, portaes de cantaria, divididos em 2 salas, 2 quartos, cosinha e quintal; mede de frente 3^m,80 e de fundos 14^m,80. É todo forrado e assoalhado, excepto a cosinha que é cimentada. Sua construção é de pedra e cal e as divisões de tijolos. Está edificado em terreno proprio, que mede 3^m,89 de frente por 19^m,10 e acha-se em bom estado, pela quantia de 6.480\$. Predio terreo á mesma rua Bomjardim n. 88, de porta e janella, com portaes de cantaria, 2 salas, 2 quartos, cosinha e quintal, medindo de frente 8^m,68 e de fundos 14^m,80, todo forrado e assoalhado, excepto a cosinha que é cimentada; sua construção é de pedra e cal e as divisões de tijolos; está edificado sobre um terreno proprio, que mede de frente 3^m,68 e de fundos 19^m,10, e acha-se em bom estado pela quantia de 6.480\$. Predio terreo á rua Bomjardim n. 90, de porta e janella, com portaes de cantaria, dividido em 2 salas, 2 quartos, cosinha e quintal, mede de frente 3^m,86 e de fundos 14^m,80, todo forrado e assoalhado, excepto a cosinha, que é cimentada; sua construção é de pedra e cal e as divisões de tijolos, está edificado sobre um terreno proprio que mede 3^m,86 de largura por 19^m,10 de fundos e acha-se em bom estado, pela quantia de 6.480\$. Terreno: um lote de terreno em Villa Isabel nos antigos terrenos do extincto Prado Villa Isabel, partilhado entre os accionistas, por escriptura de 4 de fevereiro de 1893, livro 73, folhas 22, nas notas do tabellião Bustamente Sá; lote n. 153, em rua aberta parallelá á do Visconde de Santa Izabel, sem nome conhecido; este lote de terreno mede 8^m,03 de frente e lados por 44 metros de fundos, pela quantia de 405.000\$. E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer á rua da Constituição n. 45, 3^a Pretoria, no dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima dos preços mencionados, nos quaes já se acha feito o abatimento de 20 %. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, para serem publicados e affixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que, de assim o haver cumprido, lavrará á competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 12 de novembro de 1900. Eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscreevi. — *Raymundo de Pennafort Caldas*.

Estado do Rio de Janeiro

COMARCA DE ENTRE-RIOS

De citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Alípio de Lima Andrade, juiz preparador desta villa de Entre Rios e seu termo, etc.:

Faz saber, aos que o presente virem ou delle conhecimento tiverem, que por parte do coronel Francisco de Paula Araújo Brito, lhe foi feita uma petição pela qual lhe pediu fosse passado edital de citação com o prazo de 30 dias, ao interessado ausente Dr. Publio Ferreira Baptista, residente na Capital Federal do Brazil, como medico contractado pela agencia da Companhia Maritima Lloyd Brasileiro, para, findo o dito prazo, comparecer o citado à primeira audiência deste juizo, depois de feitas todas as citações, a fim de se louvar com o supplicante em agrimensor e arbitradores que procedam à demarcação e divisão de uma sorte de terras, situadas na comprehensão dos terrenos geralmente conhecidos sob a denominação de Chiqueiro (ou Xiqueiro), neste termo, a qual se acha *pro indiviso*, por ser parte integrante dos terrenos pertencentes aos herdeiros do fallecido capitão Domingos Gomes Ferreira, e cujos limites são os seguintes: a Leste, terras do Engenho Bom Jesus, ou Aroeira; ao Norte, terras do Engenho Beija Flor; ao Sul, o Rio da Serra; e a Oeste, terras dos herdeiros do dito capitão Domingos Gomes, bem como para se abonar nas necessarias despezas, sob pena de revella, ficando, outrossim, desde logo citado para todos os demais termos da causa até final sentença e execução. E deferindo ao requerido, mandou passar o presente com o prazo de 30 dias, pelo qual cita, chama e requer ao Dr. Publio Ferreira Baptista, afim de que venha a primeira audiência deste juizo, que se fizer, findo o dito prazo, para os fins acima expostos. As audiências deste juizo teem logar todas as terças e sextas-feiras uteis na sala das sessões do Conselho Municipal desta villa. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, se passou o presente, para ser afixado neste auditorio, no logar publico do costume, e delle se extrahiu cópia de igual teor para ser publicada pela imprensa na Capital Federal, tudo na forma recommendada pelo regulamento e decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890. Dado e passado nesta villa de Entre Rios, aos 23 de outubro de 1900. Eu, Victor Prudencio Nunes, escrevião, que o escrevi. — *Alípio de Lima Andrade*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	10 15/32	10 7/16
» Pariz.....	\$911	\$913
» Hamburgo.....	1\$124	1\$128
» Italia.....	—	\$856
» Portugal.....	—	377
» Nova York....	—	4\$736
Soberanos.....	23\$325	
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$618	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices de 3 % (inscripções) nom.....	600\$000
Ditas de 3 % (inscripções) port.....	610\$000
Ditas geraes de 5 %, cautela....	700\$000
Ditas geraes, miudas, de 5 %....	72\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %....	774\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	760\$000
Ditas idem idem de 1895, nom....	765\$000

Ditas idem idem de 1897, nom....	898\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	121\$500
Ditas idem idem de 1896, nom....	130\$000

Banco

Banco da Republica do Brazil...	54\$000
---------------------------------	---------

Companhias

Comp. Viação Ferra Sapucahy.	9\$000
Dita Melhoramentos no Brazil..	11\$250
Dita Sal e Navegação.....	27\$000
Dita Aurifera de Minas Geraes..	200\$000
Dita Argos Fluminense (Seguros)	320\$000

Venda a prazo

500 ações da Comp. Melhoramentos no Brazil, v/c durante 30 dias.....	12\$000
500 ditas idem, idem.....	12\$000
500 ditas idem, idem.....	12\$000
1.000 ditas idem, idem.....	12\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 23 de novembro de 1900.— *Joês Claudio da Silva, syndico*.

RECTIFICAÇÃO

Verificado ter havido erro na publicação da cotação official do dia 22 do corrente, publica-se de novo a referida cotação, ficando assim rectificada a do cambio á vista sobre Londres que é de 10 7/16 e não de 10 17/16, como sahiu publicado, assim como as das apolices de 3 % (inscripções) portador, que é 611\$000 e não 614\$000.

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	10 15/32	10 7/16
» Pariz.....	\$911	\$913
» Hamburgo.....	1\$124	1\$128
» Italia.....	—	\$856
» Portugal.....	—	377
» Nova York....	—	4\$736
Soberanos.....	23\$300	
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$610	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices de 3 % (inscripções) nom.....	600\$000
Ditas de 3 % (inscripções) port.....	611\$000
Ditas geraes miudas, de 5 %....	720\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %....	769\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	761\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	121\$000

Banco

Banco da Republica do Brazil...	52\$750
---------------------------------	---------

Companhias

Comp. Melhoramentos no Brazil	10\$500
Dita Sal e Navegação.....	29\$000
Dita Jardim Botânico.....	105\$000

Lettras

Lettras do Banco Credito Real de Minas Geraes, 7 %.....	90\$000
Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 23 de novembro de 1900.— <i>Joês Claudio da Silva, syndico</i> .	

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes London & County Banking Co. Ltd., o seguinte telegramma datado de Londres, 23 de novembro de 1900, ás 12 horas e 25 minutos da tarde:

	Compradores	Vendedores
Apolices de 1879..	61 %	63 %
Ditas externas de 1888.....	63 %	64 %
Ditas idem de 1889	61 3/4 %	62 1/4 %
Ditas idem de 1895	70 %	70 1/2 %
Funding Loan....	84 %	84 1/4 %

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.210 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, de um gazometro para fabricar gaz acetyleno denominado «Acetyleno Xavier».* Invenção de Domingos Xavier Martins, cidadão brasileiro e artista, morador nesta Capital

A minha invenção consiste em um gazometro para fabricar gaz acetyleno, cujo apparelho se denomina «Acetyleno Xavier». Este gazometro consiste de um recipiente com um, dous ou mais geradores e um purificador.

O gerador que é onde se produz o gaz consta de um deposito C para o carbureto de calcio coberto pela campanula H contida na cuba D, sendo esta destinada a agua que é para impedir a fuga do gaz.

Preso á campanula H um funil E serve para a entrada da agua que vae atacar o carbureto de calcio, que é fornecida em filete pelo tubo L e torneira G, cujo movimento é regulado pela alavanca N accionada pelos movimentos de elevação ou abaixamento do balão. Aos lados dos geradores veem-se grampos que servem para prender solidamente a campanula H á cuba D. A torneira F serve para a saída do ar contido nos geradores. A torneira K serve para descarga da agua de condensação. O gaz fabricado vae ter pelo tubo O ao purificador onde atravessa a agua, é purificado e depois abandona as impurezas e passa pelo tubo S ao gazometro.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

O gazometro, que é composto simplesmente de uma cuba B e um balão A com movimento de assensão, tendo um funil T para entrada da agua. A torneira I serve para descarga da agua e a designada pela letra J para distribuição do gaz fabricado, a letra Q serve para a conservação do nivel da agua. No avisador R veem-se os botões de contacto por meio de pilhas electricas, servindo para dar alarma logo que tem o botão attingido ao nivel inferior, que serve para indicar de se achar esgotada a provisão de gaz para o fornecimento da iluminação e demandar nova carga de carbureto.

Capital Federal, 29 de outubro de 1900. | *Domingos Vieira Martins*.

ANNUNCIOS

Cooperativa Militar do Brazil

Tendo a commissão, nomeada em assemblea geral de 30 de outubro findo, concluido seus trabalhos, convido novamente aos Srs. accionistas a se reunir no dia 27 do corrente, ás 2 horas da tarde, no salão do Derby-Club, gentilmente cedido pela sua directoria, para se proceder á eleição da nova directoria, que tem de servir no triennio de 1901 a 1903.

Os Srs. procuradores queiram vir receber no escriptorio desta associação, na vespera do dia da eleição, as listas dos seus constituintes.

Capital Federal, 23 de novembro de 1900. — (Assignado.)—General de brigada *José Marinho da Silva*, presidente da assemblea.

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 314

Sabbado, 24 de Novembro de 1900

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional — Terho a honra de submeter ao vosso esclarecido exame o projecto do Código Civil Brasileiro, elaborado pelo Dr. Clovis Bevilacqua, e revisto por uma comissão especial de juristas, o qual acaba de ser-me apresentado pelo Ministro da Justiça, com a exposição que a este acompanha.

Realizou-se assim a esperança que vos manifestei em minha mensagem de 3 de maio do corrente anno.

Resta agora ao Congresso Nacional, inspirando-se no seu reconhecido patriotismo e dedicação á causa publica, converter em realidade a legitima e antiga aspiração da Nação Brasileira de possuir, reunidos em um só corpo, todas as disposições de seu Direito Civil.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente — E' de tão grande alcance para a vida do um povo a codificação de suas leis, e particularmente de suas leis civis, que nunca serão demais os esforços empregados para obtel-a.

Expressão do estado do direito no momento em que é promulgado, um Código civil condensa os resultados até esse momento adquiridos pela razão juridica e revela á Nação a sua propria cultura e os meios de acção a seu alcance.

Interpretando as necessidades da época, cerca os interesses legítimos de garantias adequadas e abre espaço ás expansões da actividade livre. Definindo de modo preciso os direitos e regulando-lhes o exercicio, cerceia as intrusões do arbitrio e firma entre os interesses que collidem o equilibrio necessario ao regular desenvolvimento da vida social. Eliminando as formas imprestáveis, alliviando a intelligencia de uma sobrecarga inutil, facilita a acção da justiça, tornando-a mais accessivel aos particulares, impondo-a mais lucidamente á consciencia dos juizes, dando relevo e nitidez ao seu conceito. Enfeixando os preceitos legais em um todo simples e methodico, expungindo-lhes as contradicções e incongruencias, subordinando-os a um systema claro e harmonico, o Código é como um verbo creador que faz brotar da confusão e da incerteza a simplicidade luminosa do Direito.

Essas vantagens não foram desconhecidas dos antigos. Prova-o a historia romana, cuja codificação ainda hoje constitue, por assim dizer, a trama sobre que se urde a nossa concepção juridica; prova-o tambem a historia da Peninsula Iberica, de onde procederam os nossos antepassados e cujos monumentos legislativos, a começar do código visigothico, si não tem a imponente magestade das construcções romanas, são todavia repositórios opulentos de bons e valiosos principios.

Mas foi incontestavelmente neste seculo que a importancia da codificação se revelou, de modo dominador, á consciencia dos povos. E' assim que se explica a generalização do movimento que, iniciado na França em 1804 e na Austria em 1811, se propagou celere por toda a Europa e se estendeu impetuoso por toda a America, quebrando as resistencias do tradicionalismo, vencendo a inercia das idéas adquiridas e dominando até os antagonismos politicos. O instincto de imitação e o amor da novidade seriam explicações mesquinhas para a grandeza e extensão desse movimento, que só estacionaria de certo, quando houver feito o seu caminho através do direito privado de todos os povos cultos.

Esse alvo não está longe. Facil é verificá-lo, examinando o estado actual da legislação civil da Europa e da America.

A Belgica, annexada á França na occasião em que Napoleão publicava o seu Código, recebeu então e ainda hoje o conserva com pequenas alterações, enquanto se prepara na modificação e no estudo para substituí-lo por um outro genuinamente nacional.

A Hollanda, depois de reger-se durante muitos annos pelo Código francez, conseguiu em 1838 condensar a expressão peculiar do seu direito em uma nova systematização em que se equilibram as influencias das idéas francezas e das idéas altemãs.

A Italia, fracionada ainda no momento em que lhe chegaram os primeiros impulsos do movimento de codificação, deixou-se invadir por elle e mais tarde, conquistada a unidade politica, apressou-se em consolidá-la, adoptando em 1865 um código civil geral, que se pôde considerar um aperfeiçoamento do Código Napoleão.

Pouco depois era Portugal que, livre enfim do absolutismo, abandonava as velhas Ordenações e publicava o seu Código Civil, obra notavel pela prudencia com que procurou conservar as tradições do direito nacional e pela justiça e segurança de suas idéas, mais do que pela originalidade, talvez não muito feliz, da sua classificação.

Na Suíça surgem os códigos civis de diversos cantões, alguns desses modelos esmiuçados, como o de Zurich, obra de Bluntschli, que se tornou a base dos códigos helveticos do grupo germanico.

Dos cantões subiu o movimento até a Federação, que promulgou o Código das Obrigações em 1881 e para mais tarde preparou o Projecto do Código Civil Suíço, destinado a substituir as legislações cantoneas.

A Hespanha, onde os *fueros* pareciam obstaculo insuperavel á unificação das leis civis, passou o seu Código de 1889, e o Império Allman, conseguindo subordinar ao interesse e á gloria do paiz as pretensões dos Estados confederados, revê-se hoje com orgulho na obra legislativa de 1886, de uma admiravel correção scientifica, alliada ás mais uteis applicações do espirito pratico.

A Russia, a Roumania, o Montenegro, a Turquia e a Grecia não se mostraram indifferentes ao trabalho de systematização do Direito Civil.

A Inglaterra, é verdade, tem-se mantido em posição excepcional, isolada nas suas tradições, circumstancia que, no dizer de Tylor, dá ao direito privado inglez uma estranha feição medieval.

Entretanto, mesmo na Inglaterra, juristas os mais eminentes, como Bacon, Young, Barrington e outros, tem salientado a obscuridade e inconsistencia do direito inglez e reclamado a codificação como medida salvadora. Já Bentham dizia que a *common law* era a vergonha e o flagello do seu paiz, e empenhava-se por submeter a legislação ingleza a uma codificação homogenea.

Como quer que seja, porém, o caso excepcional da Inglaterra não constitue razoavelmente um argumento contra as vantagens da codificação, que, apesar d'elle, será o característico da historia do direito no seculo XIX.

Na America os povos de origem hespanhola consideraram a adopção de uma legislação civil de caracter nacional como um complemento da sua emancipação politica.

A Bolivia teve o seu Código Civil em 1830, o Peru em 1852, o Chile em 1855, o Equador em 1861, Venezuela em 1862, o Uruguay em 1868, a Republica Argentina em 1869, o Mexico em 1870, Honduras e Salvador em 1880, Guatemala em 1887.

Sómente o Brazil não tem um Código Civil! O seu Código são as Ordenações Philippinas, já repudiadas pelo proprio Portugal, o que contam approximadamente tres seculos de existencia!

Ora, por mais lenta que tenha sido durante esse tempo a evolução da sociedade, é forá de duvida que não pôde essa legislação reflectir os interesses, as idéas e os sentimentos da época presente. Acresce que no seu tronco vetusto se vieram enfiar, segundo o exigiram necessidades, leis ou supp. leis, leis extravagantes em tão crescido numero e dominadas por tão diversa orientação, que não é forá de propósito repetir com um jurista francez do seculo passado: «Temos leis janais, leis manlucientes, leis esquecidas, leis contradictorias, leis perigosas e leis impossiveis.»

Dej' esta faca, que em materia de direito civil não temos a simplicidade, a clareza e a segurança que, nesta ordem de idéas são vantagens que a todos superam; temo, pelo contrario, a duvida, a confusão, a anarquia, que facilita a arbitrariedade das interpretações cavillosas e provoca a frequência das decisões vacillantes.

Dos perigos de um tal estado do direito nos informa a historia das nações.

Foi attendendo a essas considerações, foi inspirando-me nos exemplos acima apontados, que entendi já ser tempo de enfrentar, com o cinto e firmeza, a obra, difficil sem duvida, mas hoje indelivel, da remodelação do nosso direito civil.

Como sabeis, em principio do anno passado, convidou o Governo o Dr. Clovis Bevilacqua, lente cathedratice de legislação comparada na Faculdade do Direito do Recife, para elaborar o Projecto do nosso Código Civil, aproveitando, tanto quanto possível, os trabalhos congeneres que já possuímos e os bons elementos do direito vigente. O Dr. Clovis Bevilacqua estava como que naturalmente indicado para a grandiosa empresa, não só como um dos nossos mais profundos juristas, mas também por já haver desvolvido em eminentes obras de doutrina—o *Direito da Família*, o *Direito das Obrigações*, o *Direito das Successões*—quasi todo o Direito Civil.

Iniciado o trabalho em abril e terminado em novembro de 1893, remetti-o sem demora a alguns dos nossos mais conceituados juristas, cuja opinião e conselhos desejei ouvir. O Dr. Manoel Antonio Duarte do Azevedo, o primeiro a quem me dirigi, apresentou-me extenso e lucido parecer, de que em tempo vos dei conhecimento. Mais tarde resolvi reunir os outros juristas Drs. Olegario Herculanio de Aquino e Castro, João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, Joaquim da Costa Barradas, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho e Francisco de Paula Lacerda de Almeida, em comissão revisora do Projecto, sob a minha presidencia.

Encetada a primeira revisão em março deste anno, estava ella concluida em principio de agosto, após 51 sessões. Seguiu-se uma segunda revisão, desta vez com audiencia do autor, celebrando-se mais 12 sessões. Terminada esta segunda revisão, redigido o Projecto e impresso de accordo com o vencido, foi ainda sujeito a uma nova leitura em tres sessões e, em principio do mez corrente, definitivamente approved.

Como vêdes, não houve precipitação que prejudicasse a marcha regular dos trabalhos e a execução da obra; houve, sim, perseverança e esforço por parte daquelles a cujas luzes e patriotismo recorreu o Governo.

Demais, é preciso ter em consideração que não é essa a nossa primeira tentativa para a elaboração de um Código Civil. Não se devesse dissociar o projecto actual dos que o precederam.

O primeiro passo para a codificação do Direito Civil patrio foi dado em 1855, quando o insigne Teixeira de Freitas se encarregou de consolidar-o. Já antes o assumpto preocupava os nossos homens publicos, pois juristas como Carvalho Moreira estavam pela *Revisão geral e classificação das leis civis e do processo no Brazil* (1845) e estadistas como Euzébio de Queiroz vacillavam entre a idea de fazer-se uma adaptação do *Digesto Português*; de Corrêa Telles e a de preparar-se desde logo um Código Civil. Infelizmente, esses desejos não se traduziram em factos.

Em 1858, estava terminada a *Consolidação das Leis Civis*, solida construção de sciencia e de direito pratico, emprehendida como trabalho preliminar e de simplificação destinado a grande obra do Código Civil Brasileiro, e encetava-se a codificação e inflada ao mesmo sábio jurista, empresa extraordinaria a que elle dedicou todas as energias do seu grande espirito até 1872, apenas com uma curta interrupção em 1866.

Em 1872, rescindido o contracto com Teixeira de Freitas, firmou-se um outro com o conselheiro Nabuco, que desgraciadamente é surprehendido pela morte em 1878, antes de ultimada a obra a que se consagrara.

O novo contractante não era um estranho aos trabalhos da codificação do direito civil brasileiro. Já em 1851 declinara a missão de preparal-a; em 1858 fizera parte da comissão incumbida de dar parecer sobre a *Consolidação*; na qualidade de ministro, convidara Teixeira de Freitas para emprehender a elaboração do Código Civil e no Conselho de Estado opinara por que se accediasse as idéas do codificador, que se propunha a fundir o direito commercial com o civil e a preceituar de um código geral destinado ás definições e aos principios communs aos diversos ramos da legislação.

Fallecendo o conselheiro Nabuco, offerceu-se ao Governo o Dr. Felício dos Santos para continuar a empresa interrompida, e tres annos depois, em 1881, apresentava os seus *Apointamentos*. A comissão nesse mesmo anno nomeada para emitir parecer sobre esse trabalho não lhe foi favoravel, embora não lhe desconhecasse o valor nem os meritos do operoso jurista.

Resolheu então o Governo converter a comissão revisora dos *Apointamentos* em comissão permanente para elaborar um projecto definitivo. Fizeram parte desta os Drs. Lafayette Rodrigues Pereira, Antonio Joaquim Ribas, Francisco Justino de Andrade, Antonio Coelho Rodrigues, Antonio Ferreira Vianna e Joaquim Felício dos Santos.

A comissão foi dissolvida em 1886, depois de se haverem della retirado os Drs. Ribas, Justino de Andrade e Felício dos Santos, e sómente em 1889 foi nomeada outra em substituição, composta dos Drs. Olegario de Aquino e Castro, Silva Costa, Affonso Penna, Souza Dantas e José Julio, sob a presidencia do Ministro da Justiça, Dr. Candido de Oliveira.

Jam os trabalhos dessa nova comissão marchando com regularidade, quando sobreveiu a queda da Monarchia.

A Republica não podia deixar de preoccupar-se com o grave assumpto e, querendo emprehender alguma coisa de mais decisivo, incumbiu em 1890 o Dr. Antonio Coelho Rodrigues de redigir o projecto do Código Civil Brasileiro.

Concluido em 1893, não foi o projecto accedido pelo Governo, em virtude do parecer da comissão que o examinára. A vista disto, resolveu o seu autor offercel-o ao Senado da Republica, onde representava então o Estado do Piahy.

Depois de largo e luminoso debate nessa Casa do Congresso, foi resolvido, a 6 de novembro de 1896, que se autorizasse o Governo a contratar «com um jurista consulto ou com uma comissão de juristas consultos brasileiros a revisão do projecto do Código Civil organizado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues.»

Essa resolução ficou pendente de deliberação da Camara dos Deputados, que lhe não deu andamento.

Do que acabo de expôr, creio poder concluir:

1.º Que desde 1855, com pequenas interrupções, de 1886 a 1889 e de 1896 a 1899, o pensamento brasileiro se tem applicado directa e esforçadamente á consecução de um Código Civil;

2.º Que esses esforços mantidos perseverantemente durante 40 annos e corajosamente recommçados sempre que os desfalcimentos ou outras circumstancias adversas os vinham interromper, constituem uma verdadeira cadeia, sem solução de continuidade, já porque o apparecimento das mesmas pessoas em duas ou mais das tentativas indicadas firmou entre estas um bem accentuado traço de união, já porque os estudos successivamente feitos vieram aplainando as difficuldades, robustecendo, com a experiencia, a razão juridica e concorrendo com valiosos subsidios para o trabalho de hoje, que se apresenta como o resumo dos precedentes, additado pelos ensinamentos da doutrina e da legislação comparada.

Estudando a historia das codificações modernas, será facil reconhecer que nenhum povo consumiu tanto tempo em conquistar um Código Civil.

Na França, o primeiro projecto de Cambacérès foi apresentado em 1793 e em 1804 já o paiz entrava no regimen do Código.

A Alemanha gastou vinte e dois annos, desde 1874, época em que o Conselho Federal nomeou a Comissão preparatoria encarregada de fixar o plano e o methodo da elaboração do Código, até 1896, data da sua promulgação. Ao Imperio Alemão, mais do que difficuldades de pura elaboração, teve que vencer as resistencias dos costumes affieitados aos diversos regimens juridicos e a desconfiança dos Estados particulares que se defendiam nas suas legislações autonomas como num refugio, receiosos de serem inteiramente absorvidos no vasto organismo imperial, que se erguia pujante e avassallador com a victoria sobre a França.

A Hespanha teve, em 1851, um projecto de Código Civil; mas essa primeira tentativa parecia definitivamente abandonada, si não esquecida, quando em 1880 recommçaram os trabalhos de organização do Código, que desta vez foram coronados de exito em 1889.

Podera levar adiante o confronto, cada vez mais frisante, si não me detivesse o receio de alongar-me demasiado.

Uma outra conclusão pôde-se ainda tirar do historico que fiz das tentativas de codificação, entre nós e é que a iniciativa do Governo actual, convidando um jurista consulto a preparar o projecto do Código Civil Brasileiro, tendo em vista os trabalhos anteriores, é, de alguma forma, a realização do pensamento do Senado, expresso no projecto n. 35, de 1896.

A idea da codificação já está sufficientemente amadurecida, entre nós; os estudos necessarios já foram feitos na medida de nossas forças e a Nação anseia por ver reflectida na esphera do direito privado a expressão nitida e vigorosa de sua unidade politica, e por sentir no dominio juridico a força cohesiva que ha de promanar do Código Civil como base dos Codigos, Processuaes dos Estados.

Não vos furei, Sr. Presidente, uma exposição circumstanciada do systema seguido nem das innovações propostas pelo Projecto.

Para caracterizal-o, porém, nas suas idéas fundamentais e dello vos offercer uma rapida vista de conjunto, direi que pôde ser considerado um natural desdobramento do direito patrio vigente, ao influxo das correntes do pensamento moderno, do qual procurou reflectir as conquistas já incorporadas ao patrimonio humano, e que a principio de liberdade que domina o direito privado oriundo da Revolução Franceza, principio que dignifica e estimula o individuo, associa o principio da solidariedade humana, por influencia do qual o direito encara os individuos não como seres isolados, mas como elementos de um todo de ordem mais elevada e, harmonizando todos os interesses, ampara aquelles que, de outro modo, não poderiam resistir ao conflicto vital.

Entrego-vos, Sr. Presidente, o Projecto do Código Civil Brasileiro, para que vos dignais apresental-o ao Congresso Nacional, de cujo saber e patriotismo espera o Brazil a votação dessa lei ha tantos annos promettida, e, concluindo, seja-me licito externar os votos que faço e que, acredito, serão os votos de toda a Nação, para que o resultado de tão prolongados labores não seja, ainda desta vez, uma simples obra de litteratura juridica acrescentada ao catalogo das que já possuímos.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900. — Epitacio Pessoa.

PROJECTO DE CÓDIGO CIVIL BRAZILEIRO

ORGANISADO

PELO

Dr. Clovis Bevilacqua

POR ORDEM DO GOVERNO FEDERAL

Revisto pela comissão nomeada e presidida
pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores

Dr. Epitacio Pessoa

1900

COMISSÃO REVISORA

Dr. Olegario Herculano d'Aquino e Castro

Dr. Joaquim da Costa Barradas

Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho

Dr. João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho

Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida

PROJECTO DE CÓDIGO CIVIL BRAZILEIRO

TITULO PRELIMINAR

Art. 1.º A lei promulgada na forma da Constituição, si não fixar outro prazo, será obrigatória: na Capital Federal e nas dos Estados, tres dias depois de publicada na respectiva folha official; nos municipios, trinta dias depois de sua publicação na Capital do Estado respectivo.

O Governo Federal providenciará sobre a publicação da lei nas capitães dos Estados.

Art. 2.º Quando a execução da nova lei ficar dependendo da expedição de regulamento do Poder Executivo, os prazos do artigo antecedente serão contados da data da publicação do regulamento, na forma estabelecida pelo mesmo artigo.

Art. 3.º Desde que a lei é obrigatória, ninguém pôde allegar a sua ignorancia. Todavia, os actos praticados em contrario ás suas disposições, antes de conhecidas, por falta de publicação official, serão validos, sem prejuizo dos recursos ainda cabíveis na conformidade da legislação anterior.

Art. 4.º A demora na publicação official da lei devidamente promulgada ou a sua occultação, promovida ou occasionada por funcionario publico de qualquer ordem ou categoria, é considerada opposição directa e effectiva á execução da mesma lei.

Art. 5.º A lei não prejudicará em caso algum direitos adquiridos, actos juridicos já perfeitos e a cousa julgada.

§ 1.º Consideram-se adquiridos não só os direitos que o titular ou alguém por elle já pôde exercer, como aquelles cujo exercicio depende de prazo prefixado ou condição preestabelecida e não alteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Considera-se acto juridico perfeito o que está concluido na conformidade da lei vigente ao tempo em que foi praticado.

§ 3.º Considera-se cousa julgada a decisão judiciaria, contra a qual não cabe mais recurso ordinario.

Art. 6.º Salvo á disposição do artigo antecedente, a lei interpretativa se considera da mesma data da interpretada.

Art. 7.º As leis relativas ao estado das pessoas applicam-se, desde que se tornam obrigatorias, aos que se acham nas condições por ellas estabelecidas.

Art. 8.º Uma lei só pôde ser derogada ou revogada por outra.

Art. 9.º A lei posterior revoga a anterior em tudo que lhe fôr contrario. Todavia, a disposição especial posterior não revoga a geral anterior; nem a geral posterior revoga a especial anterior, quando aquella não se referir a esta, explicita ou implicitamente, para alteral-a.

Paragrapho unico. Tambem se considerará revogada a lei anterior quando a posterior regular por completo a mesma materia.

Art. 10. As leis federaes são obrigatorias em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes, e no estrangeiro até onde se estender a sua extraterritorialidade, reconhecida pelo direito ou pelas convenções internacionaes.

Art. 11. O juiz não pôde recusar-se a decidir as causas submettidas ao seu conhecimento, sob pretexto de silencio, obscuridade ou dubiedade da lei.

Art. 12. A lei que faz excepção ás regras geraes só pôde ser applicada aos casos nella especificados.

Art. 13. Nos casos omissos applicam-se as disposições reguladoras dos casos analogos e, na falta destas, os principios geraes de direito.

Art. 14. Ninguém pôde derogar, por convenção, as leis que regulam a constituição da familia, nem as que interessam á ordem publica e aos bons costumes.

Art. 15. Não será applicada, no Brazil, lei estrangeira contraria á soberania nacional, offensiva dos bons costumes ou directamente incompativel com uma lei federal brasileira fundada em motivo de ordem publica.

Art. 16. São reconhecidos no Brazil os direitos adquiridos em virtude de sentença ou acto praticado no estrangeiro, segundo a lei respectiva, comtanto que não importem offensa á soberania nacional, á ordem publica ou aos bons costumes.

Art. 17. A fórma extrinseca dos actos publicos ou particulares é regulada pela lei do logar em que são praticados.

Art. 18. Os meios de prova são regulados pela lei do logar onde se verificou o acto ou facto, que se tractar de provar; si, porém, a lei commum das partes auctorisar meios diferentes, estes serão admissiveis entre ellas.

Art. 19. A prescrição extinctiva é regida pela lei do logar em que se originou a obrigação, e a usucapião pela da situação dos bens. Si estes forem moveis que tenham mudado de logar entre o começo e o fim do prazo da usucapião, esta será regulada pela lei da situação delles ao tempo em que se consummar.

Art. 20. A lei nacional da pessoa regê o seu estado e capacidade. Todavia, o estado e a capacidade civil serão subsidiariamente regulados pela lei do domicilio e na falta deste pela da residencia:

a) quando a pessoa não tiver patria, por havel-a perdido em um paiz e não havel-a adquirido em outro;

b) quando a pessoa tiver duas patrias, em razão de conflicto não resolvido das leis do paiz do nascimento e do paiz de origem; excepto si uma das patrias fôr a brasileira, caso em que deverá esta prevalecer.

A capacidade das pessoas juridicas é regulada pela lei de sua sede, salvo, quanto ás estrangeiras, auctorisação do Governo para funcionarem ou fazerem valer seus direitos no Brazil.

Art. 21. Ninguém pôde prevalecer-se da mudança de nacionalidade em prejuizo das obrigações que houver contrahido anteriormente.

Art. 22. Os brasileiros que se acharem no estrangeiro poderão casar segundo a fórma legal do paiz em que estiverem, ou segundo a estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, devendo ser, nesta ultima hypothese, o casamento celebrado perante o agente consular ou diplomatico do Brazil no logar.

Art. 23. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, deverão ser respeitadas as disposições do Código Civil que exigem publicações de proclamas e estabelecem impedimentos matrimoniaes.

§ 1.º Os proclamas serão publicados no domicílio do contrahente brasileiro ou no domicílio de cada um dos contrahentes, si ambos forem brasileiros. Si o contrahente brasileiro não tiver domicílio no Brazil, as publicações dos proclamas serão feitas no seu ultimo domicílio nacional.

§ 2.º Os interessados poderão oppor os impedimentos legais, perante o agente consular ou diplomatico do lugar onde se tiver de realizar o casamento, e o agente os communicará, de officio, ao contrahente ou contrahentes brasileiros, para que sejam levantados no fóro de seu domicílio nacional.

§ 3.º Uma cópia authentica do acto de casamento será remittida ao juiz do domicílio nacional do conjuge brasileiro, afim de ser feita a inscripção no livro do registro civil.

Si ambos os conjuges forem brasileiros, bastará que a inscripção se faça no domicílio nacional do marido.

Art. 24. As disposições do Código Civil Brasileiro sobre os impedimentos e as formalidades preliminares do casamento são applicaveis aos estrangeiros que se casarem no Brazil.

Art. 25. O estrangeiro, que quizer casar no Brazil, deverá, além disso, provar que se acha em condições de contrahir casamento segundo a sua lei nacional. Essa prova far-se-á por meio de certificado quer do agente consular ou diplomatico, quer de autoridade competente de seu paiz, ou por outro modo julgado sufficiente pela auctoridade local.

Art. 26. Os effeitos civis do casamento em relação á pessoa dos conjuges serão regulados pela lei nacional do marido.

Art. 27. O regimen dos bens entre conjuges de nacionalidade differente, na ausencia de pactos antenuptiaes, será determinado pela lei do primeiro domicílio conjugal.

Art. 28. Si o casamento fór celebrado perante o representante consular ou diplomatico do paiz de origem do marido, será a lei nacional deste, na ausencia de declaração em contrario, a reguladora do regimen matrimonial dos bens.

Paraphrasis unico. A lei nacional regulará tambem o regimen matrimonial, quando os conjuges estrangeiros tiverem a mesma nacionalidade.

Art. 29. Embora a tutela do incapaz seja regulada por sua lei nacional, as auctoridades brasileiras terão competencia para tomar, provisoriamente, as medidas necessárias á protecção da pessoa e conservação dos bens do incapaz estrangeiro, até que o Estado respectivo proveja como de direito.

Art. 30. A tutela do incapaz estrangeiro será regulada pela lei brasileira:

1.º Si, por qualquer motivo, o Estado a que pertence o incapaz não providenciar para que lhe seja dado tutor, ou curador, não obstante se achar informado dessa necessidade;

2.º Si o tutor, ou curador, nomeado por quem tiver direito de fazel-o, residir no Brazil.

Art. 31. Logo que fór informado pelas auctoridades locais de que existe um incapaz estrangeiro, a cuja representação é preciso prover, o Governo brasileiro communicar-o á ao Governo estrangeiro competente.

Art. 32. Salvo os de localisação permanente, que ficam, como os immoveis, sujeitos á lei do lugar de sua situação, os bens moveis são regulados pela lei pessoal do proprietario.

Art. 33. Os bens moveis, cuja situação fór mudada, pendendo acção real sobre elles, continuam sujeitos á lei da situação que tinham quando foi iniciada a mesma acção.

Art. 34. As obrigações convencionaes, assim como as que se originam de declaração unilateral da vontade, serão reguladas:

a) quanto á substancia, pela lei do lugar onde foram celebrados os actos que as originaram, salvo estipulação em contrario, offensa ao direito nacional dos pactuantes ou á ordem publica;

b) quanto aos seus effeitos e ao modo de execução pela lei do lugar onde se cumprirem.

Seguirão, porém, a lei brasileira as obrigações que, pelo seu objecto, só no Brazil forem exequiveis.

Art. 35. As obrigações resultantes de actos illicitos são regidas pela lei do lugar onde foram praticados os factos que lhes deram causa.

Art. 36. Abre-se a successão hereditaria no ultimo domicílio do auctor da herança.

Art. 37. A ordem da vocação hereditaria e o direito dos herdeiros legitimos regulam-se pelo direito nacional da pessoa de cuja successão se tracta, salvo o que se acha disposto no liv. IV, tit. I, cap. VI e tit. II, cap. II, sobre heranças vagas abertas no Brazil.

Art. 38. A forma do testamento é regulada pela lei do lugar em que é feito; e a substancia, pela lei nacional do testador, vigente ao tempo de sua morte.

Art. 39. A competencia, a forma do processo e os meios de defesa são regidos pela lei do lugar onde se mover a acção.

Art. 40. As sentenças dos tribunales estrangeiros serão exequiveis no Brazil, mediante as condições estabelecidas pela lei brasileira.

Art. 41. Não se exigirá fiança ás custas do processo áquelle que invocar a intervenção dos tribunales brasileiros, para a solução de qualquer pendencia de ordem privada, ainda que resida fóra da Republica.

PARTE GERAL

TITULO UNICO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.º Este Código reconhece e regula:

1.º Os direitos e deveres das pessoas naturaes e juridicas entre si;

2.º Os direitos e obrigações das mesmas pessoas em relação aos bens.

LIVRO PRIMEIRO

Das pessoas

TITULO I

DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPITULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2.º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações, na ordem civil.

Art. 3.º A lei não reconhece distincção entre nacionaes e estrangeiros para a aquisição e gozo dos direitos civis.

Art. 4.º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas desde a concepção a lei garante os direitos eventuaes do nascituro.

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer por si os actos da vida civil:

1.º Os menores de quatorze annos, de ambos os sexos;

2.º Os loucos de todo genero;

3.º Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a fazer conhecida sua vontade;

4.º Os ausentes declarados taes em juizo.

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos actos, ou ao modo de exercel-os:

1.º Os maiores de quatorze annos, emquanto não completarem vinte e um;

2.º As mulheres casadas, emquanto subsistir a sociedade conjugal, com as restricções constantes do liv. I da parte especial, tit. II, cap. III.

Art. 7.º A incapacidade absoluta ou relativa é supprida pelo modo estabelecido na parte especial deste Código.

Art. 8.º Na protecção que o Código Civil dispensa aos incapazes não se comprehende o beneficio de restituição.

Art. 9.º Aos vinte e um annos completos termina a menoridade; todavia o menor que tiver completado dezoito annos poderá ser declarado maior.

Si o menor estiver sob o patrio poder, essa declaração será feita por quem exercer esse poder, e homologada pelo juiz.

Si estiver sob tutela, será feita judicialmente, a requerimento do menor auctorizado pelo tutor.

Art. 10. A existencia da pessoa natural termina com a morte, e esta se presume no caso de ausencia, nos termos dos arts. 572 e 573

Art. 11. Si duas ou mais pessoas fallecerem na mesma occasião, sem que se saiba qual dellas morreu primeiro, presume-se que morreram simultaneamente.

CAPITULO II

D O REGISTRO CIVIL DOS NASCIMENTOS, CASAMENTOS E OBITOS

Art. 12. Os nascimentos, casamentos e obitos serão registrados em livros para esse fim destinados, os quaes devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pela auctoridade judiciaria competente.

Art. 13. Os termos de nascimento, casamento e obito serão sempre gratuitos.

Art. 14. A certidão, extrahida dos livros do registro civil pelo respectivo official, fará prova plena, emquanto não for contenciosamente demonstrada a sua falsidade pela do termo correspondente.

Art. 15. Os erros verificados nos termos do registro civil poderão ser rectificados, á margem, depois de justificados, judicialmente, pela parte interessada, com lação do official do registro e do Ministerio Publico.

Art. 16. A falta dos termos, por omissão ou extravio dos lançamentos, ou por perda dos livros, poderá ser justificada do mesmo modo, conjunctamente com o acto cujo termo se tractar de supprir.

Art. 17. A rectificação de nome, sobrenome ou appellido e a mudança de sobrenome ou appellido poderão ser registradas por despacho do juiz em etição motivada do requerente ou de quem de direito representar.

CAPITULO III

DAS PESSOAS JURIDICAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. As pessoas jurídicas são de direito publico ou de direito privado.

Art. 19. São pessoas jurídicas de direito publico interno:

a) o aggregado dos Estados Brasileiros, considerado como unidade nacional;

b) cada um dos Estados contidos na Federação Brasileira;

c) cada um dos municipios constitucionalmente organizados no territorio brasileiro.

Art. 20. São pessoas jurídicas de direito privado: as sociedades civis e as fundações, quando devidamente inscriptas, e as sociedades commerciaes, observadas as disposições do direito commercial.

Art. 21. Este Codigão reconhece as pessoas jurídicas estrangeiras; mas as de direito publico não poderão possuir immoveis no Brazil, sem prévia auctorisação do Governo Federal. As de direito privado serão, em tudo, equiparadas ás nacionaes, desde que se submettam ás leis e aos tribunaes do paiz, condição tambem necessaria para que possam ter, no Brazil, succursal, agencia ou estabelecimento que as represente legalmente.

Art. 22. E' applicavel ás pessoas jurídicas o disposto no art. 8º.

SECÇÃO II

SOCIEDADES CIVIS COM PERSONALIDADE JURIDICA

Art. 23. Não poderão constituir-se nem funcionar no Brazil, sem prévia auctorisação, as sociedades, agencias ou estabelecimentos de seguro ou de montepio, nem as destinadas ao fornecimento de generos alimentares.

Si tiverem de funcionar na Capital Federal ou em mais de um Estado, a dicta auctorisação será concedida pelo Governo da União; si, porém, em um só Estado, pelo governo respectivo.

Art. 24. As sociedades organizadas, como pessoas jurídicas, tem existencia distincta da dos socios que as compoem.

Aquellas que não tiverem personalidade jurídica serão regidas pelas disposições do liv. III da parte especial deste Codigão, relativas á sociedade, valendo, todavia, como contracto entre os socios; e os actos juridicos praticados em nome dellas obrigirão pessoalmente o seu auctor, em relação a terceiro.

Havendo mais de um auctor, a responsabilidade será solidaria, salvo o direito regressivo contra os demais socios, para a devida indemnisação.

Art. 25. A sociedade organizada, como pessoa jurídica, é representada, nos actos judiciaes ou extrajudiciaes, por seus directores ou gerentes incumbidos de sua administração.

Art. 26. A sociedade, como pessoa jurídica, deixa de existir e procede-se á respectiva liquidação:

1.º Quando a maioria dos socios tiver resolvido sua dissolução, resalvados os direitos da minoria e de terceiros;

2.º Quando cahir em estado de insolvencia, judicialmente verificada;

3.º Quando expirar o prazo estabelecido para sua duração;

4.º Quando realisado o fim para que fora organizada;

5.º Quando decretada sua dissolução pela auctoridade competente;

6.º Quando o numero de socios ficar reduzido a menos de sete, si ella se tiver constituido sob a fórma anonyma, e a menos de tres nos outros casos.

Art. 27. A dissolução só póde ser decretada pela auctoridade nos casos dos ns. 2º, 3º e 6º do artigo antecedente, ou a requerimento de qualquer socio, quando a direcção da sociedade comprometter o interesse publico.

Parapho unico. A dissolução das sociedades de fins economicos não comprehendidas no art. 23, rege-se pelos preceitos estabelecidos na secção competente da parte especial deste codigão.

Art. 28. Extinguindo-se uma sociedade de fins ideaes, cujos estatutos não disponham sobre o destino ulterior de seus bens, e não tendo os socios tomado a respeito uma deliberação válida, será o patrimonio social devolvido a um estabelecimento do municipio ou do Estado, que prosiga o mesmo fim.

Não havendo no municipio nem no Estado estabelecimento algum nas condições indicadas, terá logar a devolução em favor do fisco do Estado.

Art. 29. Extinguindo-se uma sociedade de fins economicos, o remanescente do haver social partilhar-se-á entre os socios e seus herdeiros.

SECÇÃO III

FUNDAÇÕES

Art. 30. No acto constitutivo da fundação deve o seu instituidor, seja pessoa natural ou jurídica, fazer-lhe dotação especial de bens livres e desembargados, e declarar não só o fim a que a destina, como tambem o modo pelo qual deve ella ser gerida e representada.

A fundação é representada pelas pessoas incumbidas de sua administração, as quaes poderão delegar seus poderes a um ou mais procuradores geraes ou especiaes, de accôrdo com as disposições dos seus estatutos.

Art. 31. A fundação póde ser constituida por escritura publica, estando o instituidor na livre disposição e administração de seus bens, ou por acto de ultima vontade.

Art. 32. Quando os bens destinados á fundação forem insufficientes, deverão ser reduzidos a titulos da divida publica ou administrados segundo as disposições do instituidor, até que, pelos seus rendimentos accumulados ou por novas dotações destinadas ao mesmo fim, possam ser efficazmente applicados.

Art. 33. As fundações ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico do Estado onde estiverem situadas.

Si extenderem sua acção a mais de um Estado, ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico de cada um delles.

O disposto em relação aos Estados tem applicação ao Districto Federal.

Art. 34. As pessoas encarregadas da applicação dos fundos, logo que tiverem conhecimento da instituição, formularão, de accôrdo com as bases desta, os estatutos pelos quaes se ha de reger a fundação, submettendo-os, em seguida, á approvação da auctoridade competente.

Si fôr denegada a approvação, poderá esta ser supprida pelo juiz competente do Estado ou do Districto Federal, com os recursos legais.

Art. 35. Os estatutos da fundação só poderão ser modificados sob as seguintes condições:

1.^a Que a modificação seja decidida pela maioria absoluta da corporação ou das pessoas que teem direito de gerir e representar a fundação;

2.^a Que não contrarie o fim da fundação;

3.^a Que seja approvada pelo respectivo inspector.

Art. 36. A minoria vencida, na modificação dos estatutos, poderá, dentro de um anno, recorrer ao juiz competente para pedir a annullação della, ficando salvo o direito de terceiros.

Art. 37. Verificando-se que é nociva ou impossivel a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua duração, serão os seus bens, salvo disposição em contrario do acto constitutivo ou dos estatutos, incorporados ás outras fundações que se destineu ao mesmo ou analogo fim.

Art. 38. Esta verificação pôde ser promovida pela maioria, de que tracta o art. 35, ou pelo inspector da fundação, mediante acção contenciosa.

SECÇÃO IV

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 39. Para a inscripção das associações e fundações, de accôrdo com o disposto no art. 2º deste Código, haverá na Capital Federal e nas dos Estados um registro publico, feito em livro especial e anexo ao registro predial, em conformidade do regulamento que fôr expedido pelo Governo da União.

A inscripção far-se-á á vista do contracto social, estatutos ou compromisso, devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no cartorio do registro predial, bem assim o acto de auctorisação, no caso do art. 23.

Art. 40. Não só o acto constitutivo, mas tambem o registro, deverão conter as seguintes declarações:

1.^a A denominação, fins e sede da associação ou fundação;

2.^a O modo pelo qual é administrada e representada, activa e passivamente, em juizo e em geral nas suas relações com terceiros;

3.^a Si os estatutos, contracto ou compromisso são reformaveis no tocante á administração, e de que modo;

4.^a Si os membros respondem subsidiariamente pelas obrigações da associação;

5.^a Os casos de extincção e o destino do respectivo patrimonio.

Art. 41. Antes da inscripção, os estatutos, contracto ou compromisso serão publicados integralmente, ou por extracto que contenha as declarações a que se refere o artigo antecedente, na folha official da capital onde a sociedade ou fundação tiver sua sede.

Paragrapho unico. Todas as alterações que soffrer o acto constitutivo deverão ser publicadas e inscriptas do mesmo modo, sob pena de não poderem ser oppostas a terceiros.

SECÇÃO V

PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO

Art. 42. As pessoas juridicas de direito publico responderão pelos damnos causados por seus representantes:

1.^o Quando estes agirem no exercicio de suas funções, excepto si praticarem abusos ou omissões, pelos quaes serão os unicos responsaveis;

2.^o Quando, em nome dellas, praticarem actos de direito privado, dentro dos limites de suas attribuições

TITULO II

DOMICILIO CIVIL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. O domicilio civil da pessoa natural é o loga onde estabelece de modo definitivo sua residencia.

Art. 44. Si, porém, a pessoa tiver a sede de seus negocios ou occupações em logares diferentes, ou si a sua residencia fôr em logar diverso da sede de seus negocios ou occupações, será havida por domiciliada em qualquer desses logares.

Art. 45. Aquelle que não tiver residencia habitue conhecida, nem puder justificar posse de domicilio, de accôrdo com o disposto no art. 43, será havido por domiciliado onde fôr encontrado.

Art. 46. A disposição do artigo antecedente applica-se ao viajante, quanto ás obrigações que contrahem em viagem.

Art. 47. A mudança do domicilio de uma pessoa opera-se pela transferencia de sua residencia, acompanhada da intenção de fixar-se em outro logar.

Paragrapho unico. A prova da intenção deve ser feita pelas declarações da pessoa mudada ás municipalidades dos logares de onde sae e para onde vai e, na falta dessas declarações, pôde presumir-se a intenção pelo facto da mudança e pelas circunstancias que o acompanharem.

Art. 48. O domicilio das pessoas juridicas de direito privado é onde estiver a sede de sua administração e direcção, si outro não fixarem os estatutos.

Tendo, porém, a pessoa juridica diversos estabelecimentos em circumscripções jurisdiccionales diferentes cada um delles será considerado domicilio para os actos nelle praticados.

Si a sede da administração ou direcção da pessoa juridica se achar no estrangeiro, os estabelecimentos situados no Brazil são havidos por domicilio para as obrigações contrahidas pelas respectivas agencias.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 49. Os incapazes teem o mesmo domicilio de seus representantes.

Paragrapho unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo o caso de estar judicialmente separada, ou quando lhe competir a administração do casal.

Art. 50. Os funcionarios publicos consideram-se domiciliados no logar onde exercem suas funções, não sendo estas temporarias, periodicas ou de simples comissão.

Paragrapho unico. Sendo as funções de qualquer das categorias exceptuadas, conservam os funcionarios o domicilio que tinham antes de exercel-as, até manifestarem a intenção de mudal-o na conformidade do paragrapho unico do art. 47.

Art. 51. O domicilio do militar em serviço activo é o logar onde o estiver prestando, salvo o direito de opção pelo anterior, quanto aos actos praticados antes da transferencia da sua residencia.

Paragrapho unico. As pessoas com praça na armada teem seu domicilio na respectiva estação naval, ou no logar onde fôr a sede do emprego que estiverem exercendo em terra.

Art. 52. O domicilio dos officiaes e tripulantes da marinha mercante é o logar onde estiver matriculado o respectivo navio.

Art. 53. O logar da prisão ou do desterro é o domicilio do preso ou do desterrado em cumprimento de sentença; mas um e outro podem optar pelo domicilio anterior á prisão ou ao desterro.

Art. 54. A pessoa que pôde optar por um domicilio deverá fazer em juizo a declaração de sua preferencia, logo que fôr citada, sob pena de ficar pertencendo o direito de escolha ao auctor.

Art. 55. O ministro ou agente diplomatico do Brazil que, citado no estrangeiro, allegar sua extraterritorialidade, sem declarar domicilio patrio, póde ser demandado no ultimo que teve em territorio nacional, ou na Capital Federal.

Art. 56. Para a execução das obrigações nascidas de contracto, podem as partes livremente escolher fóro diverso do domicilio.

LIVRO SEGUNDO

Das cousas

TITULO UNICO

DIFFERENTES CLASSES DE BENS

CAPITULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

SECÇÃO I

BENS IMMOVEIS

Art. 57. São bens immoveis:

1.º O solo e suas partes integrantes, solidas ou fluidas, sua superficie, o espaço acima della, o subsolo, com as minas nelle existentes, as arvores e os fructos pendentes;

2.º Tudo quanto está permanentemente incorporado ao solo pela acção do homem, como as sementes depois de lançadas na terra, os edificios e construcções de qualquer natureza, cuja adherencia ao solo não seja provisoria, e o que se achia fixado num immovel de modo que se não possa retirar d'elle sem destruição ou fractura;

3.º Os objectos moveis que o proprietario intencionalmente colloca no immovel como accessorio permanente para exploração industrial, embelezamento ou commodidade.

Art. 58. Consideram-se immoveis para os effeitos legais:

1.º Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o pe-
nhor agrícola e as acções garantidoras desses direitos;

2.º As apolices da divida publica consolidada que forem immobilisadas perpetua ou temporariamente;

3.º O direito á successão aberta.

Art. 59. Os bens moveis, immobilisados como accessorios, podem, em qualquer tempo, ser mobilisados pelo proprietario, e distrahiridos de seu destino, salvo direito de terceiro.

Art. 60. Não perdem a qualidade de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio para reparos e melhoramentos d'elle.

SECÇÃO II

BENS MÓVEIS

Art. 61. São moveis os bens que podem ser transportados de um lugar para outro, por força propria ou extranha, exceptuados os accessorios de immoveis, nos termos dos arts. 57 n. 3º e 60.

Art. 62. São considerados moveis para os effeitos legais:

1.º Os direitos reaes sobre objectos moveis e as acções correspondentes;

2.º Os direitos de obrigação e as acções respectivas;

3.º Os direitos de auctor.

Art. 63. Os materiaes destinados a alguma construcção, emquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de moveis, e readquirem-na os que provierem da demolição total de algum predio.

SECÇÃO III

COUSAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

Art. 64. São fungiveis os bens moveis que podem ser substituidos por outros do mesmo genero, qualidade e quantidade; e não fungiveis os que não se prestam a esta substituição.

Art. 65. São consumiveis os bens moveis cujo uso importa destruição immediata de sua substancia, sendo considerados taes os destinados á alienação.

SECÇÃO IV

COUSAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 66. Causas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distinctas, formando cada uma dellas um todo perfeito. No caso contrario, são indivisiveis.

Art. 67. São indivisiveis:

1.º Os bens que não se podem partir sem damno;

2.º Os que, embora naturalmente divisiveis, a lei ou a vontade das partes considera indivisiveis.

SECÇÃO V

COUSAS SINGULARES E COLLECTIVAS

Art. 68. As causas simples ou compostas, materiaes ou immateriaes, podem ser singulares ou collectivas;

a) singulares quando, embora reunidas, são consideradas de per si e independentemente das demais;

b) e collectivas, ou universaes, quando se consideram formando um todo.

Art. 69. Nas causas collectivas, o desaparecimento de individuos não importa o da collectividade, salvo quando reduzida a um.

Art. 70. Na collectividade fica subrogado ao individuo o respectivo valor e *vice-versa*.

Art. 71. O patrimonio e a herança são causas universaes e subsistem ainda que não constem de causas materiaes.

CAPITULO II

DOS BENS CONSIDERADOS UNS EM RELAÇÃO AOS OUTROS

Art. 72. Causa principal é a que tem existencia propria, abstracta ou concreta, mas distincta de outra; accessoria é aquella cuja existencia supõe a da principal.

Art. 73. Salvo disposição especial, a causa accessoria segue a principal.

Art. 74. Os fructos e productos, assim como os rendimentos, entram na classe das causas accessorias.

Art. 75. São accessorios do solo: o espaço aéreo acima de sua superficie, os productos organicos desta, o sub-solo com os mineraes nelle incluidos, bem assim quaesquer obras feitas, acima ou abaixo da superficie, adherentes de modo permanente.

Art. 76. Tambem se consideram accessorios da causa todas as suas bemfeitorias, ainda que de maior valor, excepto:

1.º A pintura em relação á tela;

2.º A escultura em relação á materia prima;

3.º A escriptura e quaesquer trabalhos graphicos em relação ao papel, pergaminho, panno, pedra, madeira ou metal em que se acharem fixados.

Art. 77. As bemfeitorias podem ser voluptuarias, uteis ou necessarias.

§ 1.º São voluptuarias as que não augmentam o valor da causa, ainda que tornem mais agradável o seu uso.

§ 2.º São uteis as que augmentam o valor da causa.

§ 3.º São necessarias as que tem por fim conservar a causa ou evitar a sua deterioração.

Art. 78. Não se consideram bemfeitorias os melhoramentos sobrevindos á causa, sem a intervenção do proprietario, possuidor ou detentor.

CAPITULO III

DOS BENS EM RELAÇÃO ÁS PESSOAS

SECÇÃO I

BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 79. São publicos os bens pertencentes á União Federal ou a cada um dos Estados ou municipios do Brazil, e particulares todos os outros bens pertencentes ás demais pessoas, naturaes ou juridicas.

Art. 80. Os bens publicos podem ser de uso especial, de uso commum ou dominiaes.

§ 1.º São de uso especial os edificios publicos e os terrenos applicados a repartições ou estabelecimentos de serviço da União ou de algum dos Estados ou municipios, e pertencentes á pessoa, a cujo cargo estiver o respectivo serviço, bem assim os accessorios dos mesmos edificios ou terrenos.

§ 2.º São de uso commum os bens que se applicam á commodidade ou recreio da população em geral.

§ 3.º São dominiaes os bens que se comprehendem no patrimonio do titular, como objecto de direito real ou pessoal, e não estão applicados a algum uso commum ou especial.

Art. 81. Os bens comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são inalienaveis, enquanto conservarem o respectivo uso especial ou commum; os do § 3.º, porém, podem ser alienados, na conformidade da lei.

Art. 82. O uso commum dos bens publicos pôde ser gratuito ou retribuido, conforme for estabelecido pelas respectivas leis especiaes, e segundo a natureza dos mesmos bens ou do seu uso.

SECÇÃO II

BENS DA UNIÃO

Art. 83. Comprehendem-se nos bens pertencentes á União:

§ 1.º A zona de que tracta o art. 3.º da Constituição, e os bens destinados ao uso commum e ao especial a que se referem os artigos seguintes;

§ 2.º As ilhas formadas nos mares do Brazil ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis que banharem dous ou mais Estados, ou ligarem algum delles á Capital Federal, ou desaguarem no oceano, ou servirem de limite entre o territorio da União e o de outro paiz;

§ 3.º Os terrenos de marinha e accrescidos, salvo os direitos adquiridos;

§ 4.º Os despojos tomados ao inimigo;

§ 5.º Os bens que de futuro adquirir por qualquer titulo civil, enquanto não tiverem uso especial ou commum.

Art. 84. Considera-se terreno de marinha uma facha de terra de trinta metros, contados do ponto attingido pelo preamar médio na costa ou nas margens dos rios que desaguam no mar, até onde soffrerem a influencia dos respectivos fluxo e refluxo.

§ 1.º Esses terrenos, depois de discriminados os que forem precisos para a facilidade da navegação e defesa e segurança da costa, deverão ser aforados a quem os requerer, preferindo, porém, os donos das terras limitrophes, na proporção das respectivas testadas;

§ 2.º Esta preferencia, e na mesma proporção, competirá aos referidos donos, em relação aos terrenos accrescidos aos de marinha;

§ 3.º O aforamento de uns e de outros deverá ser precedido da publicação da base do calculo do respectivo foro.

Art. 85. São bens federaes de uso commum:

§ 1.º Os mares territoriaes, comprehendidos entre a costa e a linha de respeito, os golphos, bahias, enseadas portos e ancoradouros;

§ 2.º Os rios navegaveis ou fluctuaveis, até onde o forem, que ligarem, ao menos, um dos Estados á Capital Federal, ou dous delles entre si, ou desaguarem no oceano, ou servirem de limite entre o Brazil e outro paiz;

§ 3.º As estradas e caminhos publicos que entrarem no plano da viagem federal, ou communicarem dous Estados da União entre si, ou algum delles com a Capital Federal, ou com a fronteira de outro paiz;

§ 4.º Os telegraphos e telephonos estabelecidos pela União ou desapropriados por ella, ou adquiridos por qualquer outro titulo.

Art. 86. Entre os bens federaes de uso especial comprehendem-se os do art. 64 da Constituição e os definidos no § 1.º do art. 80 deste Código.

Art. 87. As estradas e caminhos comprehendidos no § 3.º do art. 85, mas, construidos por outrem, continuarão a pertencer aos respectivos donos, enquanto não forem desapropriados pela União, ou reverterem á ella, si a reversão tiver sido estabelecida por lei ou contracto.

§ 1.º Os Estados interessados na construcção das referidas estradas ou caminhos poderão promover-a, com ou sem auxilio da União, mediante prévio accordo com o Governo desta, sobre o traçado, a bitola, a fixação do respectivo capital e as bases da tarifa dos transportes de bens federaes e dos funcionarios da União em serviço.

§ 2.º Quando as mencionadas estradas ou caminhos interessarem a dous ou mais Estados, seus Governos poderão celebrar entre si e com o da União os accórdos necessarios á respectiva construcção, os quaes, todavia, não poderão importar onus á Fazenda Federal, si não forem autorisados pelo Congresso Nacional.

§ 3.º Si a construcção se fizer por concessão a alguma empresa ou companhia, mediante clausula de reversão, esta só aproveitará ao Estado ou aos Estados, que houverem promovido a mesma construcção;

§ 4.º As disposições anteriores não prejudicam o direito que tem a União de desapropriar as mesmas estradas ou caminhos, quando lhe convier, e de computar no respectivo pagamento a importancia do auxilio que lhes houver prestado.

Art. 88. Os rios comprehendidos no § 2.º do art. 85 podem ser utilizados pelos Estados ribeirinhos, sem licença do Governo da União. Este direito é extensivo aos outros Estados em relação aos rios que desaguarem na costa do Brazil, salvo o disposto no parographo unico do art. 13 da Constituição.

Art. 89. Quando a pessoa que houver feito ou adquirido essas estradas ou caminhos, construidos com subvenção, garantia de juro ou outro auxilio do Governo da União, ou de algum dos Estados, for declarada insolvel, o mesmo Governo poderá desapropriar-os pelo valor que então tiverem, deduzido o da respectiva subvenção, garantia de juro ou auxilio.

SECÇÃO III

BENS DOS ESTADOS

Art. 90. São pertencentes a cada Estado:

§ 1.º Os bens que eram da antiga pro vincia e os que depois adquiriu ou adquirir no futuro, por qualquer titulo civil, e não forem applicados a algum uso especial ou commum;

§ 2.º Os bens que lhe foram attribuidos pelo art. 64 da Constituição;

§ 3.º Os bens vagos e heranças vacantes.

Art. 91. São bens de uso commum:

§ 1.º Os rios e lagos navegaveis ou fluctuaveis, as estradas e caminhos publicos que não estiverem comprehendidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 85, nem circumscriptos ao territorio de um dos respectivos municipios;

§ 2.º Os telegraphos estabelecidos na conformidade do art. 9.º § 4.º da Constituição.

Art. 92. Serão considerados bens de uso especial de cada Estado os que estiverem comprehendidos na definição do art. 80 § 1.º.

SECÇÃO IV

BENS MUNICIPAES

Art. 93. Pertencem a cada municipio:

§ 1.º Os bens proprios que houver adquirido e os que no futuro adquirir por qualquer titulo, e que não forem destinados a algum uso especial ou commum;

§ 2.º Os bens do evento e os moveis a que não for achado senhorio certo.

Art. 94. São bens municipaes de uso commum:

§ 1.º Os rios e lagos navegaveis ou fluctuaveis, e as estradas e caminhos publicos circumscriptos ao territorio do respectivo municipio;

§ 2.º As feiras, mercados, theatros, ruas, praças, passeios, jardins e quaesquer logradouros ou estabelecimentos publicos feitos á custa das rendas municipaes ou mediante subsidio do respectivo Estado, ou da União, ou por donativos particulares;

§ 3.º Os cemiterios publicos e os particulares, que forem desapropriados.

Art. 95. Todos os bens publicos de uso especial, que não pertencerem á União ou a alguns dos Estados, serão consideradas do respectivo municipio. Esta disposição comprehende as escolas primarias, a casa da municipalidade e cadeias sitas no respectivo territorio, ainda que construidas por conta da União ou do Estado, assim como os quarteis não destinados á força federal.

CAPITULO IV

DAS COUSAS QUE ESTÃO FÓRA DO COMMERCIO

Art. 96. São cousas fóra do commercio aquellas que não são susceptiveis de apropriação individual e aquellas cuja alienação fôr prohibida por lei.

LIVRO TERCEIRO

Da aquisição, conservação e extinção de direitos

TITULO I

ACTOS JURIDICOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. Todo acto licito que tenha por fim immediato adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos denomina-se acto juridico.

Art. 98. Para validade do acto juridico exige-se: capacidade no agente, objecto licito e forma prescripta ou não prohibida por lei.

Art. 99. A incapacidade de uma das partes não pôde ser invocada pela outra em proveito proprio, salvo si fôr indivisivel o objecto do direito ou da obrigação commum.

Art. 100. As pessoas absolutamente incapazes devem ser representadas por seus paes, tutores ou curadores: das relativamente incapazes, os menores de vinte e um annos serão auctorizados por seus paes ou tutores nos actos que importem extinção de direitos ou criação de obrigação, e a mulher casada, pelo marido, nos casos em que a authorisação fôr necessaria.

Art. 101. Nas declarações de vontade, deve-se attender mais á intenção de quem as faz do que aos termos de que se serve.

CAPITULO II

DOS DEFEITOS DOS ACTOS JURIDICOS

SECÇÃO I

VICIOS DA VONTADE

A

Erro ou ignorancia

Art. 102. Os actos juridicos podem ser annullados quando as declarações de vontade houverem sido feitas por erro substancial.

Art. 103. Considera-se erro substancial o que versa sobre o objecto principal da declaração ou sobre alguma de suas qualidades essenciaes, em relação ao fim visado pelo declarante.

Art. 104. Reputa-se igualmente erro substancial o que recie sobre qualidades essenciaes da pessoa a quem se refere a declaração.

Art. 105. A transmissão erronea da vontade, por intermedio de alguém ou de algum instrumento, pôde ser arguida de nullidade, nos mesmos casos em que o pôde a declaração directa.

Art. 106. O erro de conta e de calculo dá sómente ao prejudicado o direito de rectificar-o até um, dous ou tres annos depois de approvada a conta ou calculo, conforme residirem as partes no mesmo municipio, em municipios diferentes do mesmo Estado ou em diversos Estados.

Art. 107. A falsa causa sómente vicia o acto quando fôr expressa como razão determinante ou sob a forma de condição.

Art. 108. O erro na indicação da pessoa ou da coisa a que se referir a declaração da vontade não vicia o acto quando, por seu contexto e pelas circumstancias, se puder verificar a identidade.

B

Dolo

Art. 109. Os actos juridicos podem ser annullados por dolo, quando este fôr causa do acto.

Art. 110. O dolo accidental dá apenas logar á indemnisação por perdas e danos. E' accidental o dolo quando, a despeito dele, o acto teria sido effectuado, embora por modo diverso.

Art. 111. Nos actos bilateraes, o silencio de uma das partes sobre facto ou qualidade essencial, que a outra tenha ignorado, constitue omissão dolosa, si se provar que, sem elle, o acto não se teria realisado.

Art. 112. Pôde tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro quando tiver havido sciencia de uma das partes.

Art. 113. O dolo commettido pelo representante de uma das partes obriga o representado, mas dá-lhe accção regressiva para indemnizar-se do damno contra o representante doloso.

Art. 114. Si o dolo fôr de ambas as partes, nenhuma dellas poderá allegar-o para annullar o acto ou para pedir indemnisação.

C

Coacção

Art. 115. A coacção, para viciar a vontade, deve ser tal que inspire ao paciente receio fundado de damno imminente á sua pessoa, familia ou bens, egual, pelo menos, ao que possa resultar do acto a que é coagido.

Paraphrasis unico. Entre os meios de coacção comprehendem-se as suggestões hypnoticas.

Art. 116. Na apreciação da coacção ter-se-á em vista o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e quaesquer outras circumstancias que a possam ou não fazer parecer grave.

Art. 117. Não se considera coacção a ameaça do exercicio normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 118. A coacção vicia o acto, ainda que exercida por terceiro.

§ 1.º Si a coacção exercida por terceiro tiver sido previamente conhecida da parte a quem ella aproveitar, responderá esta solidariamente com o auctor da violencia por todas as perdas e danos causados.

§ 2.º Não tendo a parte prejudicada com a annullação do acto tido conhecimento da coacção exercida por terceiro, será este responsavel para com ella por perdas e danos.

SECÇÃO II

OUTROS DEFEITOS

A

Simulação

Art. 119. Haverá simulação nos actos juridicos em geral:

1.º Quando constituirem ou transmittirem direitos a pessoas, que não forem aquellas para quem realmente se constituem ou transmittem;

2.º Quando contiverem qualquer declaração, confissão, condição ou clausula que não fôr verdadeira.

Art. 120. Haverá simulação nos actos entre vivos:

1.º Quando as partes os tiverem celebrado sem intenção de realizar o acto apparente, ou qualquer outro. Haverá em tal caso simulação absoluta;

2.º Quando as partes os tiverem disfarçado, na intenção de realizarem outro acto de diversa natureza. Haverá em tal caso simulação relativa;

3.º Quando a data dos instrumentos particulares, também não for verdadeira.

Art. 121. A simulação, todavia, não se considerará defeito em qualquer dos casos dos dous artigos antecedentes sem que tenha havido má fé, isto é, intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição da lei.

Art. 122. Si a simulação for absoluta sem que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição da lei, e assim se provar a requerimento de algum dos contrahentes, julgar-se-á que nenhum acto existira.

Art. 123. Si a simulação for relativa e também não tiver havido intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição da lei, os actos não valerão com o character apparente que tiverem, mas com seu character verdadeiro, si como taes puderem valer.

Art. 124. Sempre que tenha havido intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, os contrahentes nada poderão requerer ou allegar em juizo sobre a simulação dos actos, quer em acção de um contra o outro, quer contra terceiros.

Art. 125. Terceiros prejudicados pela simulação, ou o Ministerio Publico, no interesse da Fazenda Nacional ou da lei, poderão demandar a nullidade dos actos simulados.

B

Fraude contra credores

Art. 126. Os actos de alienação gratuita ou de remissão de divida, praticados pelo devedor já insolvente, ou proximo ao estado de insolvencia, poderão ser annullados pelos credores chirographarios, como lesivos de seus direitos.

Sómente os credores que já o eram ao tempo da realisação dos actos considerados fraudulentos podem pedir a rescisão delles.

Art. 127. Também se consideram lesivos dos credores chirographarios, e por isso annullaveis, os contractos onerosos do devedor insolvente, quando os pactuantes tiverem procedido de má fé. Esta presume-se: a) quando a insolvencia for notoria, ou, pelo menos, houver razão para ser conhecida da pessoa que contracta com o insolvente; b) quando o preço da coisa transferida pelo devedor for consideravelmente inferior ao corrente.

Art. 128. Si o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, approximadamente, o corrente, desobrigar-se-á fazendo deposital-o em juizo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 129. A acção rescisoria, nos casos dos arts. 126 e 127, sómente procederá contra o devedor insolvente e a pessoa que com elle celebrou estipulação considerada fraudulenta. Não será admittida contra ultteriores adquirentes.

Art. 130. O credor chirographario, que recebe do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, fica obrigado a repor á massa tudo quanto recebeu.

Art. 131. Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas ainda não vencidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor chirographario.

Art. 132. Presumem-se, porém, de boa fé e valem:

1.º Os negocios ordinarios indispensaveis á manutenção de estabelecimento mercantil, agrícola ou industrial do devedor;

2.º Os pagamentos de divida vencida;

3.º Os actos pelos quaes o devedor contráe novas dividas, ainda que estas sejam garantidas.

Art. 133. Annullados os actos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito da massa.

Si os actos revogados tinham por unico objecto attribuir direitos de preferencia por hypotheca, antichrese ou penhor, a sua nullidade importará sómente a perda da preferencia.

CAPITULO III

DAS MODALIDADES DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 134. Considera-se condição a clausula que faz depender de algum acontecimento futuro e incerto a efficacia do acto juridico.

Art. 135. São permittidas, em geral, todas as condições que não forem expressamente prohibidas por lei. Entre as prohibidas incluem-se aquellas que tirariam todo o effeito ao acto ou fal-o-iam subordinado ao arbitrio de uma das partes.

Art. 136. As condições physicamente impossiveis e as de não fazer uma cousa impossivel reputam-se inexistentes.

As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 137. Não se considera condição a clausula que não deriva, exclusivamente, da vontade dos agentes, mas decorre, necessariamente, da natureza do direito a que accede.

Art. 138. Si a efficacia de um acto juridico depender de condição suspensiva, emquanto esta não se cumprir, não se tem adquirido o direito que o acto visa estabelecer.

Si depender de condição resolutiva, o direito tem-se por adquirido para poder ser exercido desde logo.

Art. 139. Reputa-se realisada, para os effeitos juridicos, a condição cujo implemento for maliciosamente impedido pela parte, em cujo detrimento se realizar. Ao contrario, reputa-se não realisada a condição maliciosamente cumprida pela parte a quem aproveita o seu implemento.

Art. 140. Ao titular do direito eventual, no caso de condição suspensiva, é permittido exercer os actos destinados a conserval-o.

Art. 141. Si alguém dispuzer de uma cousa, sob condição suspensiva, e, pendendo a condição, fizer outras disposições sobre a mesma, estas invalidar-se-ão com o implemento da condição, si forem com este incompativeis.

Art. 142. O termo inicial suspende o exercicio, mas não a acquisição do direito.

Art. 143. Ao termo inicial applicam-se as disposições dos arts. 140 e 141, referentes á condição suspensiva e ao final a do art. 138, relativa á condição resolutiva.

Art. 144. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos excluindo o dia de seu inicio e incluindo o de seu vencimento. Si este cahir em dia feriado, considerar-se-á prorogado o prazo até o seguinte dia util.

O decimo quinto dia de cada mez é considerado sempre o meiao d'elle.

Considera-se um mez o tempo decorrido de um dia qualquer de um delles até ao dia de igual numero no seguinte.

Os prazos fixados por hora serão contados de minuto a minuto.

Art. 145. Nos testamentos, o prazo presume-se em favor do herdeiro; e, nos contractos, em favor do devedor, salvo si do teor do instrumento ou das circunstancias resultar que foi estabelecido em favor do credor ou de ambos.

Art. 146. Os actos entre vivos sem prazo são exequiveis desde logo, salvo si a execução dever ser feita em logar diverso ou depender de tempo para se realizar.

Art. 147. O encargo não suspenderá a acquisição nem o exercicio do direito, excepto imposto como condição suspensiva por declaração expressa do disponente.

CAPITULO IV

DA FÓRMA DOS ACTOS JURIDICOS E SUA PROVA

Art. 148. As declarações de vontade não dependem, para sua validade, de forma alguma especial sinão nos casos em que a lei expressamente o exigir.

Art. 149. Prescrevendo a lei forma especial para o acto, não terá elle validade, si se apresentar reves-

tido de outra forma, excepto quando tiver sido estabelecida sanção differente contra a preterição da forma exigida.

Art. 150. Em relação ás partes, presumem-se verdadeiras as declarações constantes dos documentos por ellas assignados.

Art. 151. Todavia, as enunciações que não tiverem relação directa com as disposições principaes ou com a legitimidade das partes, não dispensam de outras provas as pessoas interessadas na verdade das mesmas.

Art. 152. Quando a lei exige certo e determinado meio de prova, entende-se que estabelece forma especial para o acto.

Art. 153. O assentimento ou auctorisação de alguém, necessario para a validade de algum acto, deverá ser provado do mesmo modo que este, e constar, sempre que for possível, do proprio instrumento.

Art. 154. Quando as partes celebrarem um contracto com a clausula de não valer sem instrumento publico, este será da substancia do acto.

Art. 155. O instrumento publico é da substancia do acto:

- 1.º Nos pactos antenupciaes e nas adopções;
- 2.º Nos contractos tendentes á constituição ou translação de direitos reaes sobre immoveis;
- 3.º Nos contractos de penhor agricola ou pecuario, e nos de caução de titulos de credito publico, quando immobilisados.

Art. 156. O instrumento particular, feito e assignado por quem estiver no gozo da livre disposição e administração de seus bens, e subscripto por duas testemunhas, prova obrigações convencionaes de qualquer valor, quando o instrumento publico não for da substancia do acto, por determinação da lei ou por convenção entre as partes.

A data desse instrumento, porém, em relação a terceiros será a do seu reconhecimento por official publico, ou de sua apresentação em juizo ou em repartição publica ou, finalmente, a do fallecimento de alguma das partes signatarias.

Art. 157. Os actos juridicos a que não for imposta forma obrigatoria poderão ser provados por qualquer dos seguintes meios:

- 1.º Confissão;
- 2.º Actos processados em juizo;
- 3.º Documentos publicos ou particulares;
- 4.º Folhas publicas, officiaes ou não;
- 5.º Testemunhas;
- 6.º Presumpção;
- 7.º Exames e vistorias;
- 8.º Arbitramento.

Art. 158. As certidões *verbo ad verbum* de alguma peça judicial ou do protocollo das audiencias feitas pelo escrivão respectivo ou sob suas vistas e subscriptas por elle, bem assim os traslados de autos, si forem conferidos ou concertados por outro escrivão, farão a mesma prova que os originaes.

Art. 159. Terão tambem a mesma força probante os traslados e publicas-formas, feitos por official publico de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sendo conferidos e concertados por outro.

Art. 160. Os traslados de que tractam os artigos antecedentes, ainda que não concertados, serão considerados instrumentos publicos, si os originaes tiverem sido produzidos em juizo para prova de algum acto.

Art. 161. Em nenhum caso considerar-se-á prova sufficiente o testemunho de uma só pessoa.

Art. 162. Não podem ser admittidos como testemunhas:

- 1.º Os loucos de todo o genero, ainda que nos intervallos lucidos;
- 2.º Os cegos e surdos, nos casos em que o conhecimento do facto que se quer provar depende da vista ou do ouvido;
- 3.º Os menores de quatorze annos;
- 4.º Os condemnados por falsidade, furto, estellionato ou roubo.

Art. 163. Podem ser recusados como testemunhas:

1.º O que tiver interesse no objecto do litigio ou for ascendente ou collateral em segundo grau, por consanguinidade ou por afinidade, de alguma das partes;

2.º Os conjuges, em favor um do outro.

Art. 164. Podem excusar-se de ser testemunhas todas as pessoas que, por seu estado ou profissão, devam ser depositarias de segredo alheio.

Art. 165. A lei federal, quando allegada, não necessita de prova.

A estadual e a municipal, quando tiverem de ser applicadas fora das circumscripções territoriaes para as quaes foram promulgadas, deverão, assim como a estrangeira, ser provadas por quem as invocar.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

Art. 166. E' nullo o acto juridico:

- 1.º Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz;
- 2.º Quando a lei o prohibir á pessoa de que se tracta;
- 3.º Quando for illicito ou impossivel o seu objecto;
- 4.º Quando não revestir a forma prescripta por lei;
- 5.º Quando for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua forma;
- 6.º Quando a lei o declarar nullo ou lhe negar effeito.

Art. 167. As nullidades do artigo antecedente podem ser allegadas por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico, quando lhe couber intervir.

Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto ou de seus effeitos, e as encontrar provadas, não lhe sendo permittido suppril-as, ainda que lho requeiram as partes.

Art. 168. Póde ser annullado o acto juridico:

- 1.º Quando o agente for incapaz relativamente;
- 2.º Quando se achar viciado por erro, dolo, coacção, simulação, fraude, ou lesão.

Art. 169. Salvo direito de terceiro, o acto annullavel póde ser ratificado pelas partes.

A ratificação retroage á data do acto.

Art. 170. O acto de ratificação deve conter a substancia da obrigação e a declaração da vontade de ratificá-la.

Art. 171. E' excusada a ratificação expressa quando a obrigação já tiver sido cumprida em parte pelo devedor que conhecia o vicio respectivo.

Art. 172. A ratificação expressa, assim como a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos artigos antecedentes importa renuncia a todas as acções ou excepções que o devedor podia intentar ou oppor.

Art. 173. As nullidades do art. 163 não tem effeito antes de julgadas por sentença, nem podem ser pronunciadas de officio. Sómente pelos interessados podem ser allegadas, e aproveitam só aos que as allegam, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Paragrapho unico. A nullidade do instrumento não induz a do acto, sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 174. A nullidade parcial de um acto não prejudicará a parte válida, quando esta for separavel. A nullidade da obrigação principal implicará a das obrigações accessorias, mas a nullidade destas não induz a da obrigação principal.

Art. 175. As obrigações contrahidas por menores, entre quatorze e vinte e um annos, podem ser annulladas quando resultarem:

- 1.º De acto por elles praticado sem auctorisação de seus legitimos representantes;
- 2.º De acto praticado sem assistencia do curador que nelle devia intervir.

Art. 176. O menor não póde invocar sua idade para eximir-se de uma obrigação, si dolosamente a occultou, quando inquirido pela outra parte; ou si espontaneamente se declarou maior na occasião de obrigar-se.

Art. 177. O menor é equiparado ao maior em relação ás obrigações resultantes dos actos illicitos pelos quaes deva responder.

Art. 178. Ninguém pôde reclamar o que pagou a um incapaz, em virtude de uma obrigação annullada, si não provar que a importancia paga verteu em proveito do mesmo incapaz.

Art. 179. Annullado o acto, as partes serão restituidas ao estado em que se achavam antes de pratical-o. Não sendo possível a restituição serão indemnizadas de modo equivalente.

CAPITULO VI

DOS ACTOS ILICITOS

Art. 180. Aquelle que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudencia, offende direito de outrem fica obrigado a reparar o damno causado.

A determinação da violação ou offensa e avaliação da responsabilidade regulam-se pelas disposições dos tít. VII e IX, cap. II, do liv. III da parte especial deste Codigo.

Art. 181. Não constituem actos illicitos os praticados em legitima defesa ou no exercicio regular de um direito reconhecido.

Art. 182. Também não constitue acto illicito a deterioração ou destruição de coisa alheia, para remover perigo imminente.

Este procedimento será legitimo, sómente si as circumstancias o tornarem absolutamente necessario e não exceder os limites do indispensavel para remoção do perigo.

CAPITULO VII

DO MODO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS

Art. 183. Na aquisição dos direitos vigoram as regras seguintes :

- 1.ª Os direitos adquirem-se quer por acto proprio, quer por intermedio de outrem ;
- 2.ª E' permittido adquirir direito para si ou para terceiro ;
- 3.ª Os direitos completamente adquiridos dizem-se presentes ; aquelles, porém, cuja aquisição não se operou completamente, dizem-se futuros.

O direito futuro é deferido quando a aquisição só depende da vontade do respectivo sujeito ; e não deferido, quando depende de facto ou condição que pôde falhar.

TITULO II

CONSERVAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS

Art. 184. Todo direito reconhecido é provido de uma acção que lhe garante o exercicio.

Art. 185. Para propor a acção em juizo, assim como para contestal-a, é necessario ter nella interesse legitimo, seja economico ou de ordem moral.

O interesse moral só auctorisa a acção quando se referir directamente ao auctor ou á sua familia.

TITULO III

EXTINÇÃO DOS DIREITOS

CAPITULO I

DO PERECIMENTO DA COUSA

Art. 186. O perecimento do objecto de um direito, importa a extinção deste.

Art. 187. Considera-se perecida a coisa :

- 1.º Quando perde suas qualidades essenciaes ou seu valor economico ;
- 2.º Quando se confunde com outra, de modo que as duas se não possam distinguir ;
- 3.º Quando fica em lugar de onde não pôde ser retirada.

Art. 188. Si o perecimento da coisa resultar de facto contrario á vontade do dono, este tem acção pelos prejuizos causados, salvo si se verificarem as hypotheses dos arts. 181 e 182.

Art. 189. A mesma obrigação de indemnisar contrahê aquelle que, sendo incumbido de conservar a coisa, a deixa perecer por negligencia. Fica-lhe salvo o direito regressivo contra terceiro culpado.

CAPITULO II

DA PRESCRIÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 190. Para ser válida a renuncia da prescrição exigem-se os requisitos seguintes :

- 1.º Que se dê depois de consummada a prescrição ;
- 2.º Que não seja feita em prejuizo de terceiro ;
- 3.º Que o renunciante esteja na livre administração de seus bens.

Art. 191. A renuncia da prescrição pôde ser expressa ou tacita. Esta presume-se, dada a realisação de qualquer facto do interessado, incompativel com a vontade de prevalecer-se da prescrição.

Art. 192. Os credores ou terceiros, legalmente interessados em fazer valer a prescrição, podem allegal-a, apesar da renuncia do devedor.

Art. 193. Salvo o caso de renuncia opportuna e válida, a prescrição pôde ser allegada pela parte á quem ella aproveita, quer na primeira, quer na segunda instancia.

Art. 194. As pessoas juridicas, de qualquer categoria, estão, relativamente a seus bens, sujeitas aos effeitos da prescrição como qualquer pessoa natural e podem, do mesmo modo, allegal-a quando lhes aproveitar.

Art. 195. Fica salvo ás pessoas legalmente privadas da administração de seus bens, o direito regressivo contra seus representantes legais, quando a prescrição fôr devida á negligencia ou dolo destes.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continúa a correr contra o seu herdeiro.

Art. 197. O juiz não pôde supprir, de officio, a allegação da prescrição.

Art. 198. Com o principal prescrevem os direitos accessorios.

SECÇÃO II

CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 199. Não corre prescrição :

- 1.º Entre conjuges, na constancia do matrimonio ;
- 2.º Entre ascendentes e descendentes, durante o patrio-poder ;
- 3.º Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 200. Também não corre prescrição :

- 1.º Contra os incapazes de que tracta o art. 5º ;
- 2.º Contra os ausentes do Brazil em serviço federal ;
- 3.º Contra os militares em serviço de guerra.

Art. 201. Não corre igualmente :

- 1.º Emquanto pende condição suspensiva ;
- 2.º Emquanto não se vence o prazo ;
- 3.º Emquanto pende acção de evicção.

Art. 202. A suspensão da prescrição em favor de um dos credores solidarios só aproveita aos outros, si o objecto da obrigação fôr indivisivel.

SECÇÃO III

CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 203. A prescrição interrompe-se :

- 1.º Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente ;
- 2.º Pelo protesto, nas condições do numero anterior ;
- 3.º Pela apresentação do titulo de credito em juizo de inventario ou em concurso de credores ;
- 4.º Por qualquer acto judicial que constitua em móra o devedor ;

5.º Por qualquer acto inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito por parte do obrigado.

Art. 204. Em cada um dos casos do artigo antecedente, a interrupção pôde ser promovida não só pelo proprio titular do direito em via de prescrever, ou por quem legalmente o represente, como por qualquer terceiro que, tenha legitimo interesse.

Art. 205. Não importa interrupção da prescrição a citação nulla por vicio de forma, por circumducção ou por perempção da instancia ou da acção.

Art. 206. A interrupção da prescrição feita por um dos credores solidarios aproveita aos outros. Quando o reconhecimento do direito é feito por algum dos devedores prejudica aos seus consortes.

Art. 207. A prescrição interrompida, em relação a um dos herdeiros de um devedor solidario, não obriga os outros herdeiros ou devedores, ainda que a divida seja hypothecaria.

Para interromper-se no todo a prescrição, a respeito dos devedores solidarios, é preciso que o acto de interrupção seja notificado a todos os herdeiros do devedor solidario, ao cabeça do casal, ou ao inventariante, ou que o reconhecimento da divida seja feito por todos os herdeiros.

Art. 208. No caso da primeira parte do artigo antecedente, a massa hereditaria fica sujeita ao pagamento da quota não prescripta do herdeiro que se confessa devedor ou a quem foi notificado o acto de interrupção da prescrição.

Art. 209. A interrupção da prescrição em relação ao devedor principal, ou o reconhecimento feito por este, prejudica ao fiador, mas a prescrição interrompida em relação a este não prejudica ao devedor principal.

SECÇÃO IV

PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 210. O prazo ordinario da prescrição das acções pessoas, é de trinta annos, contados do dia em que poderiam ter sido propostas.

Art. 211. Prescreve em seis mezes a acção dos hoteleiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres para serem consumidos no proprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos.

Art. 212. Prescreve em um anno a acção:

1.º Dos professores, mestres ou repetidores de sciencia, litteratura ou arte, pelas licções que derem, pagaveis por periodos não excedentes a um mez;

2.º Dos donos de pensão permanente ou casas de educação ou de instrucção, pelo preço da pensão ou instrucção dos seus pensionistas, alumnos ou aprendizes;

3.º Dos serviços, operarios e jornaleiros pelo pagamento de seus salarios;

4.º Dos officiaes de justiça e porteiros de auditorio ou escriptas, pelos salarios dos actos que praticarem;

5.º Dos medicos, cirurgiões ou pharmaceuticos, por suas visitas, operações e medicamentos fornecidos mediante prescrição de facultativo;

6.º Dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciaes, para o pagamento de seus honorarios, contando-se o prazo do vencimento do contracto, da decisão do processo, ou da revogação do mandato;

7.º Dos commerciantes, pelos generos vendidos a retalho, sem titulo escripto fornecido pelo comprador;

8.º Dos corretores, leiloeiros ou agentes de commercio, para haverem as suas commissões ou salarios, contado o prazo da data do acto pelo qual são devidos;

9.º Dos credores, para revogarem os actos praticados pelo devedor em fraude da execução.

Art. 213. Os prazos dos numeros 1º e 2º do artigo antecedente contam-se do termo de cada periodo vencido, considerando-se cada prestação como uma divida distincta; o do numero 3º, da data em que terminou o serviço, e si este durar mais de um anno sem ser

pago, considerar-se-á ajustado por prestações annuaes, e cada uma dellas como uma divida; o do numero 4º, conta-se da data do acto pelo qual for devido o salario, e o do numero 7º, da data da entrega dos generos.

Art. 214. Prescrevem em dous annos as acções:

1.º Dos credores de divida inferior a 100\$, exceptuadas as contempladas nos arts. 211 e 212;

2.º Dos professores, mestres e repetidores de sciencia, litteratura ou arte, cujos honorarios sejam estipulados em prestações correspondentes a periodos maiores de um mez;

3.º Dos officiaes publicos, para o pagamento de suas despesas adeantadas e salarios, contado o prazo da data do respectivo acto;

4.º Dos engenheiros, architectos, agrimensores e estereometras, por seus honorarios, contado o prazo da terminação de seus trabalhos.

Art. 215. Prescrevem em quatro annos as acções de annullação ou rescisão de contracto, sempre que, por disposição especial, não tenham menor prazo.

Esta prescrição começa, no caso de violencia, do dia em que ella cessar; no caso de erro, dolo ou lesão, do dia em que um ou outro foi descoberto. Em relação aos actos dos incapazes ou interdictos, do dia em que cessar a respectiva causa; e em relação aos actos da mulher casada, do dia da dissolução do casamento.

Art. 216. Prescreve em cinco annos a acção para haver:

1.º As prestações de pensões alimenticias;

2.º As prestações de rendas perpetuas ou vitalicias;

3.º Os juros ou quaesquer outras prestações pagaveis annualmente ou em periodos mais curtos, ainda de credito real;

4.º Os alugueis de predio rustico ou urbano;

5.º A acção civil fundada na offensa ao direito auctoral.

6.º A acção para indemnisação do damno causado pelo delicto.

Art. 217. São regulados pela parte especial outros casos de prescrição de curto prazo.

PARTE ESPECIAL

LIVRO PRIMEIRO

Direito da familia

TITULO I

CASAMENTO

CAPITULO I

DAS PROMESSAS DE CASAMENTO

Art. 218. As promessas de casamento não produzem obrigação legal de contrahir matrimonio. Si, porém, a parte promittente se arrepender, sem culpa da outra, será obrigada a restituir as prendas recebidas e indemnisa-la do que tiver despendido na previsão do casamento.

CAPITULO II

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 219. As pessoas que pretenderem casar deverão habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo, em forma que lhes dê fé publica, os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade ou prova equivalente;

2.º Declaração de seu estado e domicilio ou residencia;

3.º Declaração do estado, domicilio ou residencia de seus paes, si forem conhecidos;

4.º Auctorisação das pessoas sob cuja dependencia estiverem, nos casos em que o direito a faz necessaria, ou o supprimento della pelo juiz;

5.º Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou extranhos, que atestem conhecê-las e afirmem que ellas não se acham impedidas de contrahir casamento;

6.º Certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior, si o casamento projectado tiver sido precedido de outro.

Art. 220. A' vista desses documentos, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores ou representantes legaes, o official redigirá o edital dos respectivos proclamas, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias, de uma á outra, e affixado em logar ostensivo do edificio onde se celebrarem os casamentos, desde a primeira publicação até ao terceiro dia depois da segunda.

Art. 221. Si, decorridos quinze dias depois da publicação dos editaes, não apparecer quem opponha impedimento e o official do registro civil não tiver conhecimento de algum que lhe incumba declarar, dará certidão ás partes de que se acham habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes.

Art. 222. Si os contrahentes residirem em circumscripções jurisdiccionadas diversas, em ambas se fará a publicação dos editaes.

Art. 223. Si algum dos contrahentes houver residido a maior parte dos dous ultimos annos em outro municipio, deverá provar que sahiu delle sem impedimento para casar, ou que desapareceu o que existia.

Art. 224. Os editaes de proclamas serão registrados pelo official que os tiver publicado, e serão dadas certidões delles a quem as pedir.

Art. 225. O juiz, poderá, em casos urgentes, dispensar os editaes de que tracta o artigo antecedente, uma vez que lhe sejam apresentados os documentos exigidos no art. 219.

CAPITULO III

DOS IMPEDIMENTOS AO CASAMENTO

Art. 226. Não podem contrahir casamento:

1.º Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legitimo, natural ou civil;

2.º Os affins em linha recta, seja o vinculo legitimo ou natural;

3.º O adoptante com o conjuge do adoptado, e o adoptado com o conjuge do adoptante;

4.º Os irmãos, legitimos ou illegitimos, germanos ou não;

5.º O adoptado com o filho que tenha sobrevivendo a seu pae ou mãe adoptiva;

6.º As pessoas ligadas por outro casamento;

7.º O conjuge adultero com o seu corrêo condemnado;

8.º O conjuge sobrevivente com o que foi condemnado como auctor ou cúmplice de homicidio voluntario ou tentativa de homicidio sobre a pessoa do conjuge premorto;

9.º Os que, por qualquer motivo, se acharem coactos, inclusive a raptada, enquanto não estiver em logar seguro e fóra do poder do raptor;

10. Os que estiverem sob o patrio poder ou sob tutela ou curatela, enquanto não tiverem o consentimento de seus paes ou tutores;

11. As mulheres menores de quatorze annos e os homens menores de dezeseis;

12. O viuvo ou a viuva que tiver filho do conjuge fallecido, enquanto não fizer inventario dos bens do casal;

13. A mulher viuva ou separada do marido por nulidade ou annullação do casamento, até dez mezes depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo si, antes de terminado o referido prazo, der á luz algum filho;

14. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro escripto authenticico, pelo pae ou pela mãe do tutelado ou curatelado;

15. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente do tribunal de appellação do respectivo districto.

Art. 227. A affinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do art. 229.

Art. 228. A filiação natural paterna, porém, póde ser provada por qualquer dos modos prescriptos no art. 442.

Art. 229. A confissão de que tracta o art. 227 só póde ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, si elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-a em segredo de justiça, mediante termo lavrado pelo escrivão do juizo competente para conhecer do impedimento, perante o juiz e duas testemunhas.

§ 1.º Autoada a confissão, o juiz impedirá o casamento por despacho, que se refira á ella, sem nomear o confitente, e que será, de officio, intimado aos contrahentes.

§ 2.º A esse despacho poderão as partes, depois de haver vista dos autos em cartorio, oppor as provas que em contrario tiverem, sempre em segredo de justiça.

§ 3.º A' vista dessas provas, o juiz poderá reformar ou sustentar a sua decisão anterior e, em qualquer dos casos, haverá recurso suspensivo, para o juizo superior. Este tomará conhecimento do recurso em sessão secreta e fará devolver os autos registrados ao juiz inferior, ou entregal-os ao respectivo escrivão, em mão propria e mediante recibo.

§ 4.º Recebidos os autos no juizo inferior, o escrivão, depois do—cumpra-se—fará annexar ao pedido dos proclamas uma cópia do despacho recorrido, e outra da decisão do recurso e em seguida queimará os autos na presença do juiz.

Art. 230. Os menores de vinte e um annos carecem, para casar, do consentimento de ambos os paes, si estes forem legitimos; prevalecendo o do pae, quando houver divergencia entre elles. Si, porém, não forem casados, bastará o consentimento do pae ou mãe que o tiver reconhecido, e na falta de reconhecimento será bastante o consentimento materno.

Art. 231. Os paes, tutores e curadores podem, antes de consentir no casamento, exigir do noivo da filha, pupilla ou curatelada, attestado medico, provando a ausencia de qualquer lesão que ponha em perigo a sua vida, ou de molestia grave, incuravel ou transmissivel. Igual direito lhes compete a respeito da noiva do filho, tutelado ou curatelado.

Art. 232. As mesmas pessoas poderão tambem exigir, do noivo da filha, pupilla ou curatelada, folha corrida no seu domicilio actual e naquelle em que tiver passado a maior parte dos dous ultimos annos, si o deixou depois de pubere.

Art. 233. Até ao momento da celebração do casamento podem os paes e os tutores retirar seu consentimento.

Art. 234. A denegação do consentimento, quando injusta, póde ser supprida pelo juiz.

CAPITULO IV

DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 235. Os impedimentos do art. 226, ns. 1.º a 11, podem ser oppostos:

1.º Pelo official do registro civil;

2.º Por quem presidir á celebração do casamento;

3.º Por qualquer pessoa maior que apresente declaração escripta, com sua assignatura, e acompanhada das provas do facto que allegar. Si as provas não puderem ser apresentadas na occasião, indicará o declarante, precisamente, o logar onde existem, ou, pelo menos, duas testemunhas residentes no municipio, que atestem a existencia do impedimento.

Art. 236. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos:

1.º Pelos parentes, em linha recta, de um dos nubentes, sejam consanguineos ou affins;

2.º Pelos collateraes, até segundo grau, consanguineos ou affins.

Paragrapho unico. O modo de contar os graus de parentesco regula-se pelos arts. 412, a 418 deste Codigo.

Art. 237. Si o impedimento fôr opposto de officio, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores ou representantes uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, por elle escripta e assignada.

Art. 238. Si o impedimento fôr opposto por terceiro interessado, o official dará aos nubentes ou aos seus representantes uma declaração do motivo, do nome, e da residencia do impediende e das suas testemunhas, ou a summa das provas offerecidas, na falta de testemunhas nomeadas.

Art. 239. Em qualquer dos casos de impedimento legal, opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração do art. 237 ou a do art. 238 aos nubentes ou a seu representante, aos quaes fica salvo promover a prova contraria e as acções civis ou criminaes, que no caso couberem, contra o impediende que proceder de má fé.

Art. 240. A má fé não se presume no impediende, que proceder em razão do officio, nem nos parentes.

CAPITULO V

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 241. Habilitados os contrahentes e com a certidão do art. 221, pedirão á auctoridade que tiver de presidir ao casamento a designação do dia, hora e lugar do mesmo.

Art. 242. Na falta de designação de outro lugar, o casamento se fará na casa das audiencias durante o dia e a portas abertas, na presença pelo menos de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sair da sua, ou não parecer inconveniente áquella auctoridade a designação do lugar desejado pelos contrahentes.

Art. 243. Quando o casamento fôr celebrado em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

Art. 244. No dia, hora e lugar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 226, e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-á a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a fórmula legal do casamento.

Art. 245. A fórmula é a seguinte para a mulher: «Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos.» E para o homem: «Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos.»

Art. 246. Repetida a fórmula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: «E eu F., como juiz, vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento.»

Art. 247. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: «Aos ... de ... de ... ás ... horas da ... em casa das audiencias do juiz (ou onde fôr), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou *ad hoc*) e as testemunhas F. e F. (tantas quantas forem exigidas, conforme o caso) receberam-se em matrimonio F. (exposto, ou filho de F., ou de F. e F. si fôr legitimo ou reconhecido) com ... annos de idade, natural de ... residente em ... e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação) com ... annos de idade, natural de ... residente em ... os quaes no mesmo acto declararam (si este caso si der) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com ... annos de idade, F. com ... annos de idade, etc. (ou um filho ou filha de nome F. com ... annos de idade) e que são parentes (si o forem) no 3º grau (ou no 4º grau duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vae por todos

assignado (ou pelas testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever).

Paragrapho unico. Neste acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão ao assignar-se a idade, profissão e a residencia, cada uma de per si.

Art. 248. Si um dos contrahentes tiver manifestado seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumstancia e a razão della.

Art. 249. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passado o instrumento antenupcial, quando o regimen não fôr o commum, ou o legal estabelecido no tit. III deste livro para certos conjuges.

Art. 250. Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a fórmula legal, ou declarar que não casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-á immediatamente, e não admittirá retractação naquelle dia.

Art. 251. Si o contrahente recusante, ou arrependido fôr mulher e menor de vinte e um annos, não será recebida a casar com o outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em lugar seguro e fóra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.

Art. 252. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir á casa do impediido, e mesmo á noite, comtanto que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 242 assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de dezoito annos.

Art. 253. No referido caso, a falta ou o impedimento da auctoridade competente para presidir ao casamento será supprida por qualquer dos seus substitutos legais, e a do official do registro civil por outro *ad-hoc*, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aquelle será lançado no livro competente no prazo mais breve possivel.

Art. 254. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou fôr obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatorio e notorio, o official do registro, precedendo despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 219 e independentemente dos proclamas, dar a certidão de que tracta o art. 221.

Art. 255. No primeiro dos casos do artigo antecedente, si os contrahentes não puderem obter a presença da auctoridade competente para presidir ao acto, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o casamento em presença de seis testemunhas, maiores de dezoito annos, que não sejam parentes em grau prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais delle do que do outro contrahente.

Art. 256. Estas testemunhas, dentro de quarenta e oito horas depois do acto, deverão ir apresentar-se á auctoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.

Art. 257. As declarações devem affirmar:

1.º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo;

2.º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo;

3.º Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher;

4.º Que na presença dellas repetiram os dous as fórmulas do casamento, cada qual por sua vez.

Art. 258. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar si os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 219 para casar pela forma ordinaria, ouvidos os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de quinze dias.

Art. 259. Terminadas as diligencias e verificada a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, si fôr magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes recorrer.

Art. 260. Si da decisão não se tiver recorrido, ou no caso contrario, logo que, apozar do recurso, passar em julgado, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro de casamentos.

Art. 261. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges, á data da celebração; e, em relação aos filhos communs, á data do nascimento.

Paraphrasso unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 256 a 260, si o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil.

Art. 262. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao lugar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.

Art. 263. O estrangeiro, residente fóra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade do casamento feito por este meio.

CAPITULO VI

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 264. O casamento celebrado no Brazil deve ser provado pela certidão de seu registro, feito na conformidade da lei vigente, ao tempo de sua celebração. Mas, justificada a falta do registro, é admissivel qualquer outro meio de prova.

Art. 265. O casamento de pessoas fallecidas na posse do estado de casadas não pôde ser contestado, em prejuizo de seus filhos communs, sinão provando-se, por certidão do registro civil, que alguma dellas era casada com outra pessoa quando contrahiu o matrimonio contestado.

Art. 266. O casamento celebrado em paiz estrangeiro poderá ser provado por qualquer dos meios nelle admittidos. Si, porém, o tiver sido perante agente consular ou diplomatico do Brazil, deverá ser provado por certidão quer do registro do consulado ou legação, quer do logar do Brazil onde tiver sido inscripto o acto de casamento, de accordo com a cópia authentica remettida pela auctoridade consular ou diplomatica.

Art. 267. Quando a prova da celebração do casamento resultar de processo judicial, a inscripção do julgado no livro do registro civil produzirá, quer a respeito dos conjuges quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data do mesmo casamento.

Art. 268. Na collisão e equivalencia de provas contradictorias sobre a existencia do casamento, a duvida será resolvida em favor do mesmo, si os conjuges em questão viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPITULO VII

DO CASAMENTO NULO E ANNULAVEL

Art. 269. E' nullo e não produz effeito, em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos ns. 1º a 8º do art. 226.

Art. 270. E' tambem nullo o casamento quando não tiver sido contrahido perante auctoridade competente. A declaração da nullidade, neste caso, não poderá ser allegada si já tiverem decorrido dous annos depois da celebração do casamento.

Art. 271. A declaração dessa nullidade pôde ser requerida por qualquer pessoa, que nella tenha interesse, ou pelo orgão do Ministerio Publico.

Art. 272. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. 9º a 15 do art. 226.

Art. 273. A annullação do casamento por coacção de um dos conjuges, só pôde ser requerida pelo coacido, dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado a coacção.

Art. 274. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só pôde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes, nos seis mezes seguintes ao casamento, ou por seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verifique durante a incapacidade.

Art. 275. Si a pessoa incapaz se tornar capaz depois do casamento e ratificar-o, antes de annullado, a ratificação retrotrahirá seus effeitos á data do mesmo casamento.

Art. 276. A annullação do casamento feito com infracção do n. 19 do art. 226, só pôde ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

Art. 277. A annullação do casamento da menor de quatorze annos ou do menor de dezeseis, só pôde ser requerida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir áquella idade ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 236, observada a mesma ordem, até seis mezes depois do casamento.

Art. 278. Si a annullação do casamento fór requerida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratificar-o quando attingirem a idade exigida no n. 11 do art. 226, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 328, n. 2.

Art. 279. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na constancia delle.

Art. 280. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 281. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:

1.º A ignorancia de seu estado civil ou religioso;

2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, committido antes do casamento;

3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia grave, incuravel ou transmissivel.

4.º O desvirginamento da mulher, si o marido não tinha conhecimento desse facto.

Art. 282. A annullação do casamento, nos casos dos ns. 1º, 2º e 3º do artigo antecedente, só pôde ser requerida pelo outro conjuge, dentro de dous annos, contados da sua data ou da data desta lei, si for anterior a ella; e no caso do n. 4º do mesmo artigo, o marido só tem direito de pedir a annullação até dez dias depois de celebrado o casamento.

Art. 283. A nullidade do casamento não pôde ser requerida pelo Ministerio Publico depois da morte de um dos conjuges.

Art. 284. A declaração da nullidade do casamento será requerida por acção summaria.

Art. 285. A acção de nullidade ou annullação do casamento e a de divorcio serão precedidas de uma petição do auctor, documentada quanto baste para justificar a separação, que será concedida pelo juiz com a possivel brevidade.

Art. 286. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do art. 49).

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 287. O pae ou a mãe que se casar infringindo a disposição do art. 223, n. 12, perderá, em proveito dos filhos a quem devia dar partilha, duas terças partes dos bens, que lhe deveriam caber no inventario do casal e o direito de usufructo nos bens dos mesmos filhos.

Art. 288. A mulher, que se casar com infracção do n. 13 do mesmo artigo, não poderá mais testar em favor do marido, nem fazer valer o testamento anterior em que este seja contemplado, nem communicar com elle os seus bens, quer presentes, quer futuros.

Art. 289. Si o casamento tiver sido contrahido com infracção dos ns. 14 e 15 do mesmo artigo, o regimen matrimonial dos bens será o da separação, e nenhum

dos conjugues poderá receber do outro cousa alguma por doação ou testamento.

Parágrafo unico. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar, em seu favor, a escusa da clausula final do n. 14 do referido artigo.

Art. 290. O official do registro civil, que publicar proclamas sem auctorisação de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 221 sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 219, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle *ex-officio*, ficará sujeito á multa de 20\$ a 200\$ para a respectiva municipalidade.

Art. 291. Na mesma multa incorrerá o juiz, que assistir ao casamento, antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los, quando opportunamente offerecidos, nos termos dos arts. 235 a 240 ou de oppol-os quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos *ex-officio*, ou recusar-se a assistir ao casamento sem motivo justificado.

TITULO II

EFFEITOS JURIDICOS DO CASAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 292. A legitimidade da familia constituida pelo casamento estende-se aos filhos communs, havidos anteriormente.

Art. 293. O regimen dos bens entre conjugues começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogavel.

Art. 294. O casamento impõe aos conjugues a obrigação da cohabitação, mutua fidelidade e assistencia em todas as circumstancias da vida.

Art. 295. A ambos os conjugues corre o dever de sustentar, defender, guardar e educar os filhos communs, durante a menoridade.

Art. 296. Os menores ficam, de direito, emancipados pelo casamento, realizado na idade legal.

Art. 297. O casamento contrahido de boa fé terá, em relação aos filhos e ao patrimonio, os effeitos juridicos do casamento válido, até ser declarado nullo por sentença.

Art. 298. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjugues, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 299. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

- 1.º A representação legal da familia;
- 2.º A administração dos bens communs e dos proprios da mulher que, em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto ante-nupcial, devam ser por elle administrados;
- 3.º O direito de fixar e mudar o domicilio da familia;
- 4.º O direito de auctorisar a profissão da mulher e a sua residencia fóra da habitação conjugal.

Art. 300. Incumbe ao marido:

- 1.º Dar á mulher protecção, defesa e tractamento correspondente á sua condição e posses;
- 2.º Prover á sustentação da familia, guardada a disposição do art. 347.

Art. 301. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ella se ausenta, sem justo motivo, da habitação conjugal e recusa voltar. Neste caso, o juiz pôde, segundo as circumstancias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporario dos rendimentos da mulher.

Art. 302. O marido não pôde, sem consentimento da mulher:

1.º Alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis communs, nem dispor, de qualquer modo, dos direitos reaes que o casal tiver sobre bens dessa especie;

2.º Litigar, activa ou passivamente, sobre os referidos bens e direitos;

3.º Prestar fiança;

4.º Fazer doação com os bens e rendimentos communs, salvo si for remuneratoria ou de pequeno valor.

Art. 303. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciaes feitas ás filhas e as doações feitas aos filhos por occasião de se casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 304. A outorga da mulher pôde ser supprida pelo juiz si ella a tiver recusado sem motivo justo ou estiver impossibilitada de dal-a.

Art. 305. O supprimento judicial da outorga válida o acto do marido, mas não obriga os bens da mulher, nem a sua meação nos communs.

Art. 306. A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher ou sem supprimento do juiz, só poderá ser requerida por ella ou seus herdeiros até quatro annos depois da dissolução do casamento.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 307. Pelo casamento torna-se a mulher companheira e socia do marido, compartilha da sua posição social e tem o direito de usar de seu nome.

Art. 308. E' dever da mulher auxiliar o marido na sustentação da familia.

Art. 309. Si o regimen dos bens não for a communhão universal, a mulher será obrigada a indemnizar as despesas que o marido tiver feito com a defesa de seus bens proprios e de seus direitos particulares.

Art. 310. A mulher não pôde praticar, sem auctorisação do marido, os mesmos actos que este não pôde praticar sem consentimento della.

Art. 311. Tambem não pôde, sem auctorisação do marido:

1.º Alienar ou gravar, de onus reaes, seus immoveis proprios; salvo si o regimen for o da separação;

2.º Alienar seus direitos reaes sobre immoveis de outrem, mantida a clausula restrictiva do numero anterior;

3.º Aceitar ou repudiar herança ou legado;

4.º Aceitar tutela, curatela ou outro munus publico;

5.º Litigar em juizo civil ou commercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 317 e 320;

6.º Exercer qualquer profissão;

7.º Contrahir obrigação que possa importar alienação dos bens do casal.

Art. 312. A auctorisação do marido pôde ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento publico ou particular, previamente authenticado.

Art. 313. Esta auctorisação é revogavel a todo o tempo, respeitadas os direitos de terceiros e os effeitos necessarios dos actos iniciados.

Art. 314. A auctorisação do marido pôde ser supprida judicialmente:

1.º Nos casos dos arts. 310 e 311 §§ 1º a 5º;

2.º Nos casos dos §§ 6º e 7º do art. 311, si o marido não ministrar á mulher e aos filhos os meios de subsistencia.

Art. 315. O supprimento da auctorisação do marido para a mulher exercer alguma profissão lucrativa importa para ella o direito de dispor do producto de seu trabalho.

Art. 316. Presume-se a mulher auctorisada pelo marido:

1.º Para a compra a retalho, mesmo a credito, das cousas necessarias á economia domestica, cuja direcção lhe cabe;

2.º Para obter, por emprestimo, as quantias que a aquisição dessas cousas tornar necessarias;

3.º Para contrahir as obrigações concernentes á industria ou profissão que exercer com auctorisação do marido ou supprimento do juiz.

Art. 317. Independentemente de auctorisação, póde a mulher casada :

1.º Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior, nos termos do art. 432 deste Codigo ;

2.º Desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou supprimento do juiz ;

3.º Annular as fianças e doações feitas pelo marido com infracção do disposto nos ns. 3º e 4º do art. 302 ;

4.º Reivindicar os bens moveis ou immoveis doados ou transferidos pelo marido á concubina ;

5.º Dispor dos bens adquiridos na conformidade do numero anterior, e de quaesquer outros que possua livres da administração do marido ;

6.º Promover os meios assecutorios e acções que lhe competirem contra o marido em razão de seu dote ou de outros bens seus sujeitos á administração d'elle ;

7.º Propor a acção competente para annular o casamento ;

8.º Propor acção de divorcio ;

9.º Pedir alimentos, quando tiver direito de fazel-o ;

10. Fazer testamento ou qualquer outra disposição de ultima vontade.

Art. 318. As acções fundadas nos ns. 2º, 3º, 4º e 7º do artigo antecedente competem á mulher na constancia do casamento e nos quatro annos subsequentes á sua dissolução. E no mesmo periodo os seus herdeiros podem tambem propor as sobreditas acções, si ella tiver morrido sem o fazer.

Art. 319. Excepto no caso do n. 4º do art. 317, fica sempre salvo ao terceiro, prejudicado com a sentença favoravel á mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 320. A mulher compete a direcção e administração do casal, quando o marido :

a) estiver em lugar remoto ou não sabido ;

b) estiver em carcere por mais de dous annos ; ou

c) fôr judicialmente declarado interdito.

Paragrapho unico. Nestes casos, cabe á mulher administrar os bens communs, dispor dos proprios e administrar os do marido.

Para a alienação dos immoveis communs será necessaria auctorisação do juiz.

Art. 321. A falta de auctorisação do marido, nos casos em que é necessaria e não tiver sido supprida, invalida o acto da mulher, e a sua nullidade póde ser allegada por elle ou seus herdeiros, até quatro annos depois da dissolução do casamento.

Art. 322. A ratificação do marido, provada por instrumento publico ou particular authenticado, conforme a circumstancia, importa a revalidação do acto.

Art. 323. Os actos da mulher auctorisados pelo marido obrigam todos os bens do casal, si o regimen matrimonial fôr o da communhão. Sendo outro o regimen, obrigam sómente os proprios della, si o marido não assumir conjunctamente a responsabilidade do acto.

Art. 324. Qualquer que seja o regimen do casamento, os bens de ambos os conjuges ficam obrigados igualmente pelos actos que a mulher praticar na conformidade dos ns. 1º e 3º do art. 316.

Art. 325. Annulado o acto da mulher, por falta da auctorisação do marido, repõem-se as cousas no estado anterior, satisfazendo ella, por seus bens proprios e pelos communs, na proporção do proveito que teve o casal, os damnos resultantes do acto annulado, si os prejudicados estiverem de boa fé.

A mesma disposição é applicavel ao caso de ser annulado o acto do marido por falta do consentimento da mulher.

TITULO III

REGIMEN DOS BENS ENTRE CONJUGES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 326. E' licito aos nubentes estipular, antes de celebrado o casamento, tudo que lhes aprouver, relativamente a seus bens.

Taes convenções não terão validade si não forem celebradas por escriptura publica.

Art. 327. Ter-se-á por não escripta qualquer convenção ou clausula que altere a ordem legal da successão e os direitos conjugaes e paternaes, ou que contrarie qualquer disposição prohibitiva ou imperativa deste codigo.

Art. 328. Na falta de convenção, ou sendo nulla a celebrada, vigorará o regimen da communhão universal de bens, excepto para :

1.º O viuvo ou viuva que se casar infringindo as disposições do art. 226 em seus ns. 12 e 13 ;

2.º A pessoa que se casar com infracção dos ns. 10, 11, 14 e 15 do mesmo artigo ;

3.º O homem maior de sessenta e a mulher maior de cinquenta annos, tendo herdeiros neccsarios.

Paragrapho unico. Nestes casos o regimen será o de separação de bens.

Art. 329. As convenções ante-nupciaes ficam sem effeito, si não se seguir o casamento.

Art. 330. O marido que estiver na posse de bens proprios da mulher fica responsavel para com ella e seus herdeiros :

a) como usufructuario, si o rendimento fôr commum ;

b) como procurador, si tiver mandato expresso ou tacito para administral-os ;

c) como depositario, si não tiver direito de usufruil-os nem de administral-os.

Art. 331. As convenções ante-nupciaes não terão effeito para com terceiros sinão depois de registradas, em livro especial, pelo official do registro predial da comarca do domicilio dos conjuges.

CAPITULO II

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 332. O regimen da communhão universal entre conjuges consiste na de todos os seus bens presentes e futuros, não exceptuados em lei.

Art. 333. São excluidos da communhão :

1.º As pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes ;

2.º Os bens doados ou legados com a clausula da incommunicabilidade e os subrogados em lugar delles ;

3.º Os bens gravados de fidei-commisso e o direito do herdeiro fidei-commissario, antes de realizada a condição suspensiva, bem assim os herdados pelo pae e mãe binubos do filho de leito anterior, existindo irmão germano do filho fallecido ;

4.º O dote promettido ou constituido a filho de outro leito e as despesas feitas com o mesmo filho, inclusive a de alimentos, e o promettido ou constituido expressamente por um só dos conjuges a filho commum ;

5.º As obrigações provenientes de actos illicitos ;

6.º As dividas anteriores ao casamento, salvo si provierem de despesas com os preparativos d'elle, ou si verterem em beneficio commum ;

7.º As doações ante-nupciaes feitas por um dos conjuges ao outro, com a clausula de incommunicabilidade ;

8.º As roupas de uso pessoal, as joias esponsalicias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos da profissão e os retratos de familia ;

9.º A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher.

Art. 334. A incommunicabilidade dos bens mencionados no artigo antecedente não comprehende os seus fructos e rendimentos, desde que sejam percebidos ou vencidos na constancia do casamento.

Art. 335. Na constancia do casamento, a propriedade e posse dos bens communs pertence conjuntamente a ambos os conjuges.

A mulher, porém, só poderá administrar por auctorisação do marido ou nos casos do art. 317 n. 5.º e art. 320.

Art. 336. Cessa a communhão de bens entre os conjuges:

- 1.º Pela morte de um delles;
- 2.º Pela sentença que annulla o casamento, contrahido de boa fé;
- 3.º Pelo divorcio.

Art. 337. Cessando a communhão, e effectuada a divisão do activo e passivo, não poderá mais um dos conjuges ser demandado pelos credores particulares do outro, em razão de divida não contemplada na partilha.

Art. 338. Em qualquer dos casos em que cessar a communhão, terá a mulher o direito de renunciar á sua meiação, para o fim de ser esta applicada ao pagamento dos credores e ficar exonerada das dividas do casal, salvo si as tiver contrahido antes do casamento ou na qualidade de commerciante.

Paragrapho unico. Todavia, a mulher que depois de renunciar a meiação fôr demandada por dividas contrahidas como commerciante, na constancia do matrimonio, poderá nomear á penhora bens do casal livres e desembargados.

CAPITULO III

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO PARCIAL

Art. 339. Quando os contrahentes declararem que adoptam o regimen da communhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da communhão:

- 1.º Os bens que cada conjuge possuir ao tempo do casamento;
- 2.º Os sobrevividos, durante o casamento, por doação ou successão;
- 3.º Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos conjuges, em subrogação dos bens proprios.

Art. 340. Não se communicam tambem:

- 1.º As obrigações anteriores ao casamento;
- 2.º As provenientes de actos illicitos.

Art. 341. Entram na communhão:

- 1.º Os bens adquiridos na constancia do casamento, por titulo oneroso, ainda que só em nome de um dos conjuges;
- 2.º Os adquiridos por facto eventual, ainda que sem trabalho, ou despesa anterior;
- 3.º Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os conjuges;
- 4.º As bemfeitorias feitas em bens proprios de cada um delles;
- 5.º Os fructos dos bens communs, ou dos proprios de cada um dos conjuges, percebidos na constancia do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a communhão dos adquiridos;
- 6.º Os fructos civis do trabalho ou industria de cada um dos conjuges ou de ambos.

Art. 342. Neste regimen os contrahentes devem no proprio contracto antenupcial, ou em outra escriptura publica, anterior ao casamento, fazer a descripção exacta dos bens moveis que cada um leva para o casal, sob pena de serem considerados como adquiridos.

Art. 343. A administração dos bens do casal pertence ao marido, e as dividas por elle contrahidas, na constancia do casamento, obrigam os bens communs; e na falta destes os bens proprios de cada conjuge, na proporção do proveito que cada um houver auferido.

Art. 344. E' applicavel a disposição do artigo antecedente ás dividas contrahidas pela mulher nos casos em que seus actos são auctorisados pelo marido, ou se presumem sel-o, ou dispensam essa auctorisação.

Art. 345. A communhão limitada aos adquiridos cessa nos mesmos casos que a universal. Póde tambem cessar a requerimento da mulher quando lhe fôr prejudicial pela má administração do marido, restrictos, porém, os effeitos da separação aos bens posteriormente adquiridos.

CAPITULO IV

DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO

Art. 346. Quando os contrahentes se casarem, estipulando o regimen da separação de bens, estes permanecerão sob a exclusiva administração do respectivo proprietario, que delles poderá dispor livremente.

Art. 347. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com uma quota proporcional aos rendimentos dos bens proprios, si outra cousa não tiver sido estipulada no respectivo contracto.

Art. 348. Este regimen é obrigatorio para as pessoas mencionadas no art. 323 deste codigo.

CAPITULO V

DO REGIMEN DOTAL

SECÇÃO I

CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 349. Para que haja regimen dotal é necessaria a indicação especificada dos bens que constituem o dote, com expressa declaração de ficarem sujeitos a este regimen.

Art. 350. A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens ou ser dotada, por seus paes ou por outrem, comtanto que todos os interessados intervenham por si ou seus procuradores no mesmo contracto.

Art. 351. A constituição de dote póde comprehender os bens presentes e os futuros da mulher, em sua totalidade ou sómente em parte. Os bens futuros, porém, só se consideram comprehendidos no dote quando forem adquiridos por titulo gratuito e assim fôr expressamente declarado em clausula do pacto ante-nupcial.

Art. 352. Durante o matrimonio o dote não póde ser augmentado sinão por accessões naturaes.

Art. 353. E' licito o pacto de reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, quer a dotada tenha filhos ou não, assim como o pacto segundo o qual, morrendo a mulher sem herdeiros necessarios, lucre o marido o dote.

Art. 354. Si o dote fôr promettido por pae ou mãe conjuntamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-á que cada um delles se obrigou por metade.

Art. 355. O dote constituido pelo pae ou pela mãe, considera-se adeantamento de legitima, salvo declaração em contrario.

Art. 356. O dote dado pelos avós é sujeito á collação nos mesmos casos em que o é o dote dos paes aos filhos, guardada a disposição do art. 2165.

Art. 357. Si o dote tiver sido constituido pelos paes ou pelos avós da dotada, serão os dotadores responsaveis pela importancia d'elle, no caso de evicção.

Si, porém, tiver sido constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção, si houver procedido de má fé, ou si a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 358. Os fructos do dote são devidos desde a realisação do casamento, não tendo havido estipulação de prazo.

Art. 359. E' permittido estipular, no contracto dotal, que a mulher receba, directamente para suas despesas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotaes.

Art. 360. E' tambem licito estipular que com os bens dotaes haja outros submettidos a regimens differentes. Em falta de expressa declaração sobre o regimen destes bens, prevalecerá o da separação.

Art. 361. Neste regimen é applicavel, quanto aos adquiridos, o disposto no capitulo concernente ao da communhão parcial.

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MARIDO EM RELAÇÃO AOS BENS DOTAES

Art. 362. Na constancia do matrimonio, tem o marido o direito de administrar os bens dotaes, perceber os fructos, e usar das acções relativas a esses bens.

Art. 363. Si o dote ou parte delle consistir em bens moveis, estimados no contracto antenuptial, presume-se translação de dominio para o marido, salvo clausula expressa em contrario.

A estimação dos bens immoveis, porém, não importará translação de dominio sem clausula expressa.

Art. 364. Sem a mesma clausula não se considera dotal o immovel comprado com dinheiro do dote ou recebido em pagamento, quando o dote consistir em dinheiro.

Art. 365. Quando a estimação importar alienação, o marido é considerado proprietario. pôde livremente dispor dos bens dotaes, e por sua conta correrão os riscos e vantagens sobrevindos aos mesmos.

Art. 366. Os immoveis dotaes não estimados, ou estimados sem intuito de alienar, não podem, sob pena de nullidade, ser onerados, nem alienados sinão em hasta publica, e por auctorisação do juiz competente, nos casos seguintes :

1.º Si de commun accôrdo o marido e a mulher quizerem dotar suas filhas communs;

2.º Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia;

3.º Para pagar dividas do dotador, si estas tiverem data certa, anterior ao casamento, não possuindo elle outros bens; e no caso da primeira parte do n. 2º do art. 372;

4.º Para reparos indispensaveis á conservação de outro immovel ou immoveis dotaes;

5.º Quando se acharem indivisos com terceiros, e a sua divisão fór impossivel ou prejudicial;

6.º No caso de desapropriação por utilidade publica;

7.º Quando estiverem situados em logar distante do domicilio conjugal, e por isso fór manifesta a conveniencia de vendel-os.

Paragrapho unico. Nos tres ultimos casos, o preço será applicado em outros bens, em que ficará subrogado.

Art. 367. Ficará subsidiariamente responsavel o juiz que conceder a alienação fóra dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar sobre a subrogação do preço, em conformidade do paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 368. A nullidade da alienação pôde ser promovida pela mulher, na constancia do casamento e até quatro annos depois de dissolvido; competindo egual direito aos seus herdeiros dentro do mesmo periodo.

A reivindicacão dos moveis, porém, só será permittida si o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou si a alienação pelo marido e as subseqüentes entre terceiros, tiverem sido feitas por titulo gratuito ou de má fé.

Art. 369. O marido fica obrigado por perdas e danos a terceiros prejudicados com a nullidade, si no contracto não se mencionar a natureza dotal dos bens.

Art. 370. Si o marido não tiver immoveis que possam ser hypothecados para garantia do dote, poder-se-á no contracto antenuptial estipular fiança ou outra caução.

Art. 371. Os immoveis dotaes não prescrevem durante o matrimonio; prescrevem os moveis dotaes, mas responde por elles o marido.

Art. 372. Quanto ás dividas passivas, observar-se-á o seguinte :

§ 1.º As do marido, contrahidas antes ou depois do casamento, não serão pagas sinão por seus bens proprios.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas por seus bens extra-dotaes; e na falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extra-dotaes.

§ 3.º As dividas contrahidas pelo marido e pela mulher conjunctamente podem ser pagas, a arbitrio do credor, ou pelos bens communs, ou pelos proprios do marido, ou pelos extra-dotaes.

SECÇÃO III

RESTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 373. O dote constituido em bens inestimados, ou estimados sem intuito de alienar, deve ser restituído

pelo marido á mulher ou aos seus herdeiros, dentro do mez seguinte á dissolução do matrimonio, ou á separação dos corpos, si não o puder ser immediatamente.

Art. 374. O dote constituido em bens fungiveis ou não fungiveis, mas estimados com intuito de alienar, só pôde ser pedido seis mezes depois da dissolução do matrimonio ou da separação.

Art. 375. Si os moveis dotaes, inestimados ou estimados para simples determinação de seu valor, se tiverem consumido por uso normal, o marido será obrigado a restituir sómente os que restarem e no estado em que se acharem ao tempo da dissolução do matrimonio ou da separação.

Art. 376. A mulher pôde, em todo o caso, reter os objectos de seu uso, em conformidade do art. 333 n. 8º, deduzido o valor delles do que o marido dever restituir, uma vez que tenham sido estimados na constituição do dote.

Art. 377. Si o dote inestimado comprehender capitaes ou rendas, que tenham soffrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do marido, este desonerar-se-á da obrigação de restituil-os, entregando os respectivos titulos.

Art. 378. Si o dote fór constituido em usufructo, o marido ou seus herdeiros serão obrigados sómente a restituir o titulo respectivo e os fructos percebidos depois da dissolução do casamento ou da separação.

Art. 379. Presume-se recebido o dote, si o casamento se tiver prolongado por cinco annos depois do prazo estabelecido para sua entrega, ou si o devedor delle fór a mulher. Fica, porém, salvo ao marido o direito de provar que o não recebeu, apesar de tel-o exigido.

Art. 380. Dada a separação ou dissolvido o casamento, os fructos dotaes correspondentes ao anno corrente serão divididos entre os dous conjuges ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente á duração do casamento, no decurso do mesmo anno. Os annos do casamento contam-se da data de sua celebração.

Paragrapho unico. Tratando-se de colheitas que se fazem em periodos superiores ou inferiores a um anno, a divisão se effectuará na proporção do tempo durante o qual subsistiu a sociedade conjugal, dentro do periodo da colheita.

Art. 381. O marido tem direito de ser indemnizado das bemfeitorias necessarias e uteis, segundo o valor que tiverem ao tempo da restitução, e responde pelas deteriorações causadas por culpa sua.

Este direito e esta obrigação passam aos seus herdeiros.

SECÇÃO IV

SEPARAÇÃO DO DOTE E SUA ADMINISTRAÇÃO PELA MULHER

Art. 382. A separação do dote pôde ser judicialmente requerida pela mulher, quando a desordem nos negocios do marido fizer receiar que os bens deste não bastam para garantir os seus, salvo aos credores o direito de opporem-se á separação, quando esta fór fraudulenta.

Art. 383. Separado o dote, sua administração será entregue á mulher, mas continuará inalienavel, e o juiz que conceder a separação deve providenciar para que as quantias recebidas em pagamento delle sejam applicadas em bens de estabilidade reconhecida.

Art. 384. A mulher que assim obtiver a separação do dote deve contribuir para as despesas do casal e da educação da prole com os fructos dos bens dotaes e mais com a metade do que renderem os paraphernaes.

Paragrapho unico. A sentença da separação será averbada no registro de que tracta o art. 331, para produzir seus effectos relativamente a terceiros.

SECÇÃO V

BENS PARAPHERNAES

Art. 385. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens paraphernaes.

Art. 386. Si o marido fôr constituido procurador da mulher para administrar bens paraphernaeas, com a clausula de prestar-lhe contas, fica sujeito ás obrigações de mandatario.

Art. 387. Não existindo a alludida clausula, entender-se-á que o marido é sómente obrigado a restituir os fructos existentes ao tempo em que a mulher lhe retirar a procuração, ou lhe pedir contas, ou em que se dissolver a sociedade conjugal.

Art. 388. As disposições dos dous artigos antecedentes serão applicaveis a todos os casos em que o marido administrar bens particulares da mulher.

CAPITULO VI

DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAES

Art. 389. Quando o regimen dos bens no casamento não fôr o da separação de que tracta o art. 346, é livre aos contrahentes estipular, no contracto antenupcial, doações reciprocas ou de um ao outro, comtanto que não excedam á terça do doudor.

Paragrapho unico. As doações antenupciaes não podem ser annulladas:

- 1.º Por falta de acceitação;
- 2.º Por superveniencia de filhos;
- 3.º Por causa de ingratidão.

Art. 390. As doações para casamento podem tambem ser feitas por terceiros no contracto antenupcial ou em outro instrumento publico anterior ao casamento.

Art. 391. Si no contracto antenupcial, forem estipuladas doações para depois da morte do doudor, aproveitarão ellas aos filhos do donatario, ainda que este falleça antes do doudor, a só caducarão no caso do doudor sobreviver a todos os filhos do donatario.

CAPITULO VII

DAS DOAÇÕES ENTRE CONJUGES

Art. 392. Os conjuges podem fazer entre si, durante o matrimonio, doações de bens, as quaes são revogaveis livremente, e a todo o tempo, pelos doadores.

Art. 393. Os bens doados tomarão a natureza de proprios do donatario, qualquer que seja o regimen matrimonial.

TITULO IV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E POSSE DOS FILHOS

CAPITULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 394. A sociedade conjugal termina:

- 1.º Pela morte de um dos conjuges;
- 2.º Pela sentença de nullidade do casamento;
- 3.º Pela sentença do divorcio.

Paragrapho unico. O vinculo conjugal é perpetuo e indissolúvel, e só se rompe pela morte de um dos conjuges; não sendo applicavel a este caso a presumpção de que tracta o art. 10 da parte geral.

Art. 395. A acção de divorcio compete sómente aos conjuges.

Si, porém, o conjuge a quem compettir a acção fôr incapáz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Art. 396. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

- 1.º Adulterio;
- 2.º Sevicia ou injúria grave;
- 3.º Abandono voluntario do lar conjugal, durante dous annos continuos;
- 4.º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados a mais de dous annos.

Art. 397. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

- 1.º Si o auctor houver concorrido para que o réo o commettesse;
- 2.º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do conjuge innocente.

Art. 398. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, consente em cohabitar com o culpado.

Art. 399. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento, deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou a seu rógio, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão do casamento;
- 2.º Declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles;
- 3.º Declaração do accôrdo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem;
- 4.º Declaração da contribuição com que cada um concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se;
- 5.º Traslado da nota do contracto antenupcial, si tiver havido.

Art. 400. Recebidos os documentos referidos, e ouvidos separadamente pelo juiz os dous conjuges sobre o motivo do divorcio, aquelle fixar-lhes-á um prazo nunca menor de quinze dias, nem maior de trinta, para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.

Art. 401. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição, com todos os documentos do art. 399, julgará por sentença o accôrdo, no prazo de duas audiencias e appellará *ex-officio*. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-á todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças na presença do outro.

Art. 402. No divorcio litigioso o marido é obrigado a prestar á mulher, sendo ella innocente e pobre, a pensão alimenticia que fôr fixada pelo juiz.

Art. 403. O juiz fixará, tambem, a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjuge culpado, ou ambos, si um e outro o forem.

Art. 404. A sentença de divorcio auctorisa a separação dos conjuges e faz cessar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.

Art. 405. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados pelo titular sem dependencia de outorga do outro conjuge.

Art. 406. A mulher condemnada na acção de divorcio não poderá mais usar do nome do marido.

CAPITULO II

DA POSSE DOS FILHOS

Art. 407. Dissolvida a sociedade conjugal por divorcio amigavel, observar-se-á o que os conjuges tiverem accordado sobre a posse dos filhos.

Art. 408. Sendo o divorcio litigioso, o juiz mandará entregar os filhos menores ao conjuge innocente. Si ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas enquanto menores e os filhos até á idade de seis annos. Os filhos maiores de seis annos serão entregues á guarda do pae.

Art. 409. Havendo motivos ponderosos, o juiz, no interesse dos filhos, poderá regular por modo differente a situação delles em relação aos paes. Si sómente a um dos conjuges couber a posse dos filhos, fixará o juiz a contribuição com que o outro deva concorrer para o sustento dos mesmos.

Art. 410. No caso de annullação do casamento, havendo filhos communs, observar-se-á o disposto nos arts. 408 e 409.

Art. 411. A mãe que contrahe novas nupcias não perde por isso o direito de ter os filhos na sua companhia da qual só poderão ser retirados, por ordem do juiz, si se provar que a mãe ou o padrasto não os tracta convenientemente.

TITULO V

RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 412. São parentes, em linha recta, as pessoas das quaes uma procede da outra. Os parentes em linha recta são, entre si, ascendentes e descendentes.

Art. 413. São parentes, em linha collateral, as pessoas que procedem de um tronco commum, sem que descenda uma da outra.

Art. 414. O parentesco é legitimo ou illegitimo, segundo procede ou não de casamento.

Art. 415. Na linha recta, contam-se os graus de parentesco pelo numero das gerações; na collateral, contam-se subindo de um dos parentes até ao ascendente commum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 416. Cada conjuge é unido aos parentes do outro pelo vinculo da afinidade licita. É illicita a afinidade que resulta de copula illegitima.

Art. 417. A afinidade na linha recta não se extingue com a dissolução do casamento que a originou.

Art. 418. A adopção estabelece simples parentesco civil entre o adoptante e o adoptado.

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 419. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento de seus paes. Consideram-se tambem legitimos os procedentes de casamento annullado, mas contrahido de boa fé.

Art. 420. Presumem-se concebidos na constancia do casamento:

1.º Os filhos nascidos cento e oitenta dias depois da cohabitação dos conjuges;

2.º Os nascidos dentro dos tresentos dias subsequentes á dissolução da sociedade conjugal por morte, divorcio ou annullação.

Art. 421. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que tracta o n. 1.º do artigo antecedente, não póde, entretanto, ser contestada:

1.º Si o marido, antes de casar, havia tido conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Si assistiu, pessoalmente ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 422. A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da cohabitação, ou dentro dos tresentos subsequentes á sua dissolução, ou á separação dos conjuges, só póde ser illidida, provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos tresentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Art. 423. A impotencia do marido só póde ser admittida, para impugnação da legitimidade do filho, quando for absoluta.

Art. 424. O adulterio da mulher com quem o marido cohabitava não é sufficiente para destruir a presumpção legal da legitimidade da filiação, salvo si ella occultar ao marido o nascimento do filho.

Art. 425. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Art. 426. Nos casos em que esse direito lhe assiste deve o marido contestar a legitimidade do filho nascido de sua mulher:

1.º Dentro dos dous mezes seguintes ao nascimento, si estiver presente;

2.º Dentro dos tres mezes seguintes á sua volta ao logar do nascimento ou ao domicilio conjugal, si estava ausente;

3.º Dentro dos tres mezes seguintes ao dia em que teve conhecimento da occultação do nascimento.

Art. 427. A acção de que tracta o artigo antecedente uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 428. A confissão da mãe não basta para excluir a paternidade.

Art. 429. A filiação legitima prova-se pela certidão do termo do nascimento inscripto no registro civil ou, na falta delle, pela posse continua do estado, desde o nascimento.

Art. 430. A posse do estado resulta da existencia de factos que induzam relações de filiação e paternidade entre um individuo e o chefe da familia a que elle pretende pertencer.

Art. 431. Não se póde contestar a legitimidade da filiação de quem tiver posse de estado de filho legitimo em harmonia com o termo de seu nascimento, salvo o disposto nos arts. 425 e 427.

Art. 432. Ninguem póde vindicar estado contrario ao que resulta do registro de nascimento, achando-se este confirmado com a posse do dito estado.

Art. 433. Na falta ou defeito do termo do nascimento e da posse do estado, a filiação legitima poderá ser provada por qualquer meio, havendo começo de prova por escripto, proveniente dos paes, conjuncta ou separadamente.

Art. 434. A acção para provar a legitimidade da filiação pertence ao proprio filho, emquanto viver. Passará a seus herdeiros, si elle tiver morrido ainda menor ou incapaz.

Art. 435. Nos casos em que os herdeiros do filho podem reclamar judicialmente a legitimidade delle, devem propor a acção dentro de um anno.

Art. 436. Si a acção tiver sido iniciada pelo filho, tambem poderá ser continuada por seus herdeiros, si não tiver sobrevivido desistencia ou perempção da instancia.

CAPITULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 437. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legitimos.

Art. 438. A legitimação resulta do casamento dos paes depois de concebido o filho.

Art. 439. A legitimação dos filhos pre-mortos aproveita aos seus descendentes.

CAPITULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 440. O filho illegitimo póde ser reconhecido pelo pae e pela mãe, conjuncta ou separadamente.

Art. 441. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só poderá contestal-a, provando a falsidade do termo ou das declarações communicadas ao official que o tiver lançado.

Art. 442. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo póde ser feito no termo de seu nascimento ou por instrumento publico ou testamento.

Paragrapho unico. O reconhecimento póde ser anterior ao nascimento do filho já concebido.

Art. 443. Quando um só dos paes reconhece o filho, não póde revelar o nome do outro, salvo si este já o tiver tambem reconhecido.

Art. 444. No acto do reconhecimento de filho espurio, é vedado, sob pena de nullidade, fazer qualquer menção da qual se induza que elle procede de concubito reprovado.

Art. 445. O filho illegitimo, reconhecido por um dos conjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 446. O filho reconhecido fica, durante a menoridade, sob o poder do pae ou da mãe que o reconheceu; e, si por ambos tiver sido reconhecido, ficará sob o poder do pae.

Art. 447. O pae e a mãe que reconhecem o filho illegitimo são obrigados a alimental-o e educal-o, segundo suas posses e condição, como si fosse legitimo.

Art. 448. O reconhecimento não póde ser feito sob condição ou a termo.

Art. 449. O filho maior não póde ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor póde impugnar o reconhecimento dentro dos quatro annos seguintes á sua maioridade ou emancipação.

Art. 450. Os filhos illegítimos teem acção contra seus paes para o reconhecimento da filiação nos casos seguintes:

1.º Quando o filho que pretende fazer-se reconhecer tem a posse continua do estado de filho natural da pessoa cuja paternidade reclama;

2.º Quando seus paes eram casados apenas religiosamente;

3.º Quando, ao tempo da concepção, sua mãe se achava concubinada com o pretendido pae;

4.º Quando a concepção do filho reclamante coincidir com a data do estupro ou rapto praticado contra sua mãe pelo supposto pae;

5.º Quando existir um escripto emanado do pretendo pae, reconhecendo expressamente a sua paternidade.

Art. 451. A investigação da maternidade é sempre permittida, excepto quando tiver por objecto attribuir filho illegítimo a uma mulher casada ou impedida para o casamento nos termos dos ns. 1.º a 7.º do art. 226.

Art. 452. A acção de investigação da paternidade ou maternidade póde ser contestada por qualquer pessoa que para isso tenha interesse fundado.

Art. 453. A sentença que julga procedente a acção de investigação produz os mesmos effeitos do reconhecimento, e póde determinar que o filho seja criado e educado fóra da companhia do pae ou mãe que houver contestado essa qualidade.

Art. 454. A filiação paterna e a materna, também, podem resultar de casamento declarado nullo, ainda sem as condições do putativo.

CAPITULO V

DA ADOÇÃO

Art. 455. A adopção é permittida ás pessoas, maiores de cincoenta annos, que não tiverem descendentes nascidos ou simplesmente concebidos.

Art. 456. O adoptante deve ser, pelo menos, dezoito annos mais velho do que o adoptado.

Art. 457. Ninguém póde ser adoptado por duas pessoas, salvo si forem marido e mulher.

Art. 458. Ninguém póde ter mais de um filho adoptivo.

Art. 459. O tutor ou curador não póde adoptar o pupillo ou curatelado, enquanto não prestar contas de sua administração, e pagar o alcance em que se achar.

Art. 460. A adopção não se póde realizar sem o consentimento da pessoa sob cuja guarda estiver o adoptado, si fór menor ou interdito.

Art. 461. O menor ou interdito que tiver sido adoptado poderá romper o laço da adopção dentro do anno seguinte á sua maioridade ou ao levantamento da interdicção.

Art. 462. Póde também romper-se o laço da adopção, quando as duas partes estiverem de accôrdo, ou quando o adoptado tiver commettido alguma grave ingratidão para com o adoptante.

Art. 463. A adopção deve ser feita por escriptura publica, não podendo admittir condição nem termo.

Art. 464. O parentesco procedente da adopção limita-se ao pae adoptante e ao filho adoptivo, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, em relação aos quaes se observará o disposto no art. 226, ns. 3 e 5.

Art. 465. A adopção produzirá os seus effeitos ainda que sobrevenham filhos ao adoptante.

Art. 466. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adopção, excepto o patrio poder, que será transferido do pae natural para o adoptivo.

CAPITULO VI

DO PATRIO PODER

SECÇÃO I

DIREIÇÕES GERAES

Art. 467. Os filhos legítimos, os legitimados, os reconhecidos legalmente e os adoptivos estão sujeitos ao patrio poder, enquanto menores.

Art. 468. Na constancia do matrimonio, o patrio poder é exercido pelo marido, como chefe da familia, e pela mulher na falta ou impedimento deste.

Art. 469. O divórcio não altera as relações entre paes e filhos, sinão quanto ao direito de tel-os em sua companhia.

Art. 470. Dissolvido o casamento, o patrio poder compete ao conjuge sobrevivente.

Art. 471. O filho illegítimo não reconhecido pelo pae fica sob o poder da mãe.

Si, porém, esta não fór conhecida ou não fór capaz de exercer o patrio poder, incidirá o menor sob tutela.

SECÇÃO II

EFFEITOS DO PATRIO PODER SOBRE A PESSOA DOS FILHOS

Art. 472. São direitos do pae sobre a pessoa dos filhos menores que se acham sob o seu poder:

1.º Dirigir sua educação;

2.º Tel-os em sua companhia, posse e guarda;

3.º Conceder ou negar consentimento para que se casem;

4.º Nomear-lhes tutor, salvo ao conjuge sobrevivente o direito de exercer o patrio poder;

5.º Represental-os nos actos da vida civil;

6.º Reclamar-os de quem illegalmente os detenha;

7.º Exigir que lhe prestem obediencia, respeito e os serviços proprios de sua idade e condição.

SECÇÃO III

EFFECTOS DO PATRIO PODER SOBRE OS BENS DOS FILHOS

Art. 473. O pae e, na sua falta, a mãe são os administradores legaes dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder, ressalvada a disposição do art. 287.

Art. 474. Não podem, porém, alienar, hypothecar ou gravar de onus reaes os immoveis dos filhos, nem contrahir, em nome delles, obrigações que excedam os limites da simples administração, salvo, caso de necessidade ou evidente utilidade do filho, mediante auctorisação do juiz.

Art. 475. Sempre que houver opposição de interesses entre os filhos e o pae, no exercicio do patrio poder, ser-lhes-á nomeado curador especial, a requerimento do mesmo ou do Ministerio Publico. Não havendo requerimento, o juiz nomeará de officio o curador.

Art. 476. A nullidade dos actos praticados com infracção dos preceitos dos artigos antecedentes póde ser opposta sómente: pelo filho, dentro de um anno depois da maioridade; pelos herdeiros, dentro de um anno depois de seu fallecimento; pelo representante legal, si antes da maioridade do filho o pae tiver perdido o patrio poder.

Art. 477. Os bens dos filhos que se acharem sob o patrio poder são usufruidos por quem exercer esse poder, salva a disposição do art. 287.

Art. 478. Exceptuam-se da regra estabelecida no artigo antecedente:

1.º Os bens deixados ou doados ao filho com a condição de não serem usufruidos por seus paes;

2.º Os bens deixados ao filho, para que emprehenda alguma carreira ou aprenda alguma arte ou officio.

Art. 479. Estão excluidos do usufructo e da administração dos paes:

1.º Os bens adquiridos pelo filho illegítimo, antes do reconhecimento;

2.º Os bens adquiridos pelo filho em serviço militar, do magisterio ou de emprego publico;

3.º Os bens deixados ou doados ao filho com a condição de não serem administrados pelos paes.

Art. 480. O pae ou mãe que tiver direito de usufructo nos bens dos filhos está sujeito ás obrigações dos usufructuarios.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PATRIO PODER

Art. 481. Extingue-se o patrio poder:

1.º Pela morte dos paes ou do filho;

2.º Pela emancipação resultante do casamento;

3.º Pela maioridade;

4.º Pela adopção.

Art. 482. A mãe que contrahe novas nupcias perde, em relação aos filhos do leito anterior, os direitos

Art. 531. Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do tutor, as contas serão prestadas pelos herdeiros ou representantes do mesmo tutor.

Art. 532. Serão levados a credito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 533. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 534. O alcance do tutor vencerá juros desde o encerramento das contas; e o saldo contra o tutelado só começará a vencer-se depois que, prestadas as contas e entregues os bens ao menor, for requerido o pagamento por parte do tutor.

SECÇÃO VIII

CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 535. A tutela cessa em relação ao menor:

- 1.º Pela maioridade ou pela emancipação;
- 2.º Por incidir sob o patrio poder, por efeito de legitimação, reconhecimento ou adopção.

Art. 536. A tutela cessa em relação ao tutor:

- 1.º Por expirar o termo dentro do qual era obrigado a servir;
- 2.º Por sobrevir motivo de escusa;
- 3.º Pela remoção.

Art. 537. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dous annos.

Podem, porém, continuar no exercicio da tutela depois desse termo, si assim o quizerem e parecer ao juiz conveniente aos interesses do menor.

Art. 538. Serão removidos os tutores que malversarem os bens do pupillo, se tornarem suspeitos por negligencia, desleixo ou má conducta, ou incorrerem em alguma das incapacidades constantes do art. 501.

CAPITULO II

DA CURATELA

Art. 539. Estão sujeitos á curatela:

- 1.º Os loucos de todo o genero;
- 2.º Os surdos-mudos sem educação que os habilite a fazer conhecida sua vontade.

Art. 540. A interdicção destas pessoas deve ser promovida:

- 1.º Pelo pae, mãe ou tutor;
- 2.º Pelo conjuge ou algum parente proximo;
- 3.º Pelo Ministerio Publico.

Art. 541. A intervenção do Ministerio Publico só terá logar:

- 1.º No caso de loucura furiosa;
- 2.º Si não existir alguma das pessoas mencionadas nos dous primeiros numeros do artigo antecedente, ou não requererem a interdicção;
- 3.º Si as sobredictas pessoas forem menores ou incapazes.

Art. 542. Nos casos em que a interdicção for promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará um defensor ao supposto incapaz. Nos outros casos, o defensor será o Ministerio Publico.

Art. 543. Antes de decidir sobre a declaração da incapacidade, o juiz examinará pessoalmente o denunciado como incapaz, e pedirá, sempre que for possível, o parecer de profissionais.

Art. 544. A interdicção dos surdos-mudos deve fixar os limites da curatela, segundo o grau de seu desenvolvimento mental.

Art. 545. A sentença que declara a interdicção produz seus efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 546. Decretada a interdicção, fica o interdicto sujeito á curatela, á qual se applica o disposto no capitulo antecedente, com a restricção do art. 544 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 547. O conjuge não separado judicialmente é, de direito, curador do outro, quando interdicto.

§ 1.º Na falta do conjuge, é curador legitimo o pae; na falta deste a mãe; e na falta desta o descendente maior.

§ 2.º Entre os descendentes os mais proximos excluem os mais remotos e, entre os do mesmo grau, os varões excluem as mulheres.

§ 3.º Não existindo as sobredictas pessoas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 548. Quando o curador for conjuge, não será obrigado a apresentar os balanços annuaes, nem a fazer inventario, si o regimen do casamento for o da communhão-universal, ou si os bens do incapaz se acharem descriptos em instrumento publico, qualquer que seja o regimen do casamento.

§ 1.º Si o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 299 a 306.

§ 2.º Si for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 320.

Art. 549. Quando o curador for o pae, ou a mãe, não terá applicação o disposto no art. 528.

Art. 550. Quando houver meio de educar o surdo-mudo, o curador deverá promover sua entrada em estabelecimento apropriado.

Art. 551. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, deverão ser tambem recolhidos em estabelecimentos adequados.

Art. 552. Si o curatelado tiver filho menor ou por nascer, o poder de seu curador estender-se-á sobre a pessoa e bens d'elle.

CAPITULO III

DA CURATELA DO NASCITURO

Art. 553. Será nomeado tambem um curador ao nascituro para velar pelos seus direitos, si, fallecendo o marido, a mulher tiver ficado grávida, e não estiver em condições de exercer o patrio poder.

E, porém, dispensada a nomeação, quando a mulher estiver interdicta, observando-se então o disposto no artigo antecedente.

CAPITULO IV

DA AUSENCIA

SECÇÃO I

CURADORIA DE AUSENTES

Art. 554. Desapparecendo alguém de seu domicilio sem deixar representante ou procurador a quem caiba administrar seus bens, e sem se saber si é vivo ou morto, deve o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministerio Publico, nomear-lhe um curador.

Art. 555. Tambem se nomeará curador quando o ausente deixar procurador, mas este não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato.

Art. 556. O juiz que nomear o curador fixar-lhe-á os poderes e obrigações, segundo as circumstancias, observando, no que for applicavel, quanto prescreve este codigo a respeito dos tutores e curadores.

Art. 557. O conjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, será seu curador legitimo. Art. 558. Na falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente pertencerá ao pae, á mãe, aos descendentes, na ordem em que se acham mencionados, não havendo impedimento que os prive de aceitar esse encargo.

Paraphrasis unico. Entre os descendentes, os mais proximos excluem os mais remotos, e, entre os do mesmo grau, os varões excluem as mulheres.

Art. 559. Nos casos de arrecadação da herança ou quinhão de herdeiros ausentes, observar-se-á, quanto á nomeação de curador, o que se acha disposto no liv. IV, tit. I, cap. IV da parte especial deste codigo.

SECÇÃO II

SUCCESSÃO PROVISORIA

Art. 560. Passados dous annos das ultimas noticias do ausente que não deixou representante ou procurador, ou quatro, si os tiver deixado, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sua successão.

Art. 561. Consideram-se interessados, para esse fim:

- 1.º O conjuge não separado judicialmente;
- 2.º Os herdeiros presumidos, legitimos ou testamentarios;

3.º Os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado á condição de morte ;

4.º Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 562. A sentença que determina a abertura da successão provisória só produzirá effeito seis mezes depois de sua publicação pela imprensa ; mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, si existir, e ao inventario e partilha dos bens, como si o ausente fosse fallecido.

Art. 563. Antes da partilha, o juiz deve ordenar a conversão dos bens moveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em immoveis, ou em titulos da divida publica da União ou dos Estados.

Art. 564. Os herdeiros imittidos na posse dos bens do ausente devem garantir a restituição com penhores, ou hypotheca de valor, proporcional aos respectivos quinhões.

O, que tiver direito á posse provisoria, mas não puder prestar a garantia exigida no artigo antecedente, será excluido, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a referida garantia.

Art. 565. Na partilha, os immoveis em sua integridade devem ser confiados aos successores provisórios mais idoneos.

Art. 566. Salvo o caso de desapropriação, os immoveis do ausente só poderão ser alienados mediante auctorisação do juiz, para evitar ruína, ou quando convenha que sejam convertidos em titulos da divida publica.

Art. 567. Depois de empossados dos bens, os successores provisórios ficarão representando activa e passivamente o ausente, correndo contra elles as acções pendentes ou que de futuro se intentarem contra o ausente.

Art. 568. O descendente, ascendente, ou conjuge que for successor provisório do ausente fará seus todos os fructos e rendimentos dos bens que lhe couberem. Os outros, porém, deverão capitalisar metade desses fructos e rendimentos, segundo o disposto no art. 563, de accordo com o representante do Ministerio Publico, e prestar annualmente contas ao juiz competente.

Art. 569. O que tiver sido excluido da posse provisoria, nos termos do art. 564, póde requerer, justificado falta de meios, que se lhe entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocou.

Art. 570. Si durante a posse provisoria provar-se a época exacta do fallecimento do ausente, a sua successão considerar-se-á aberta nessa data em favor dos herdeiros que então o eram.

Art. 571. Si o ausente apparecer ou provar-se a sua existencia depois da posse provisoria, cessarão, desde logo, as vantagens dos successores imittidos nella, os quaes ficarão, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratorias precisas, até que entreguem os bens a seu dono.

SECÇÃO III

SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 572. Trinta annos depois de ter passado em julgado a sentença que concede a abertura da successão provisoria, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 573. Também póde ser requerida a successão definitiva, si se provar que o ausente já completou oitenta annos de idade e que de cinco datam as ultimas noticias delle.

Art. 574. Regressando o ausente dentro dos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle ou estes haverão só os bens existentes, no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos que houverem sido alienados depois daquelle tempo.

Paragrapho unico. Este direito concedido aos descendentes e ascendentes prescreve dez annos depois da successão definitiva.

SECÇÃO IV

EFFEITOS DA AUSENCIA SOBRE OS DIREITOS DA FAMILIA

Art. 575. Si o ausente deixou filhos menores e o outro conjuge tiver já fallecido ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-á em relação aos mencionados filhos como si fossem orphãos.

LIVRO SEGUNDO

Direito das cousas

TITULO I

POSSE

CAPITULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 576. Considera-se possuidor aquelle que, estando em uma situação de facto, tem comtudo o exercicio pleno ou limitado de algum dos poderes inherentes ao dominio.

Art. 577. A posse directa, mas temporaria, do usufructuario, do credor pignoratício, do locatario e de todos aquelles que se acham em situação jurídica que lhes dá direito ou impõe obrigação de possuir coisa alheia, não exclue a posse indirecta da pessoa, em relação á qual o direito de possuir lhes é garantido.

Art. 578. Não é possuidor aquelle que, achando-se em relação de dependencia para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instrucções suas.

Art. 579. Si mais de uma pessoa possuir coisa indivisa, ou estiver no gozo do mesmo direito, poderá cada uma exercer sobre o objecto commum actos possessórios, comtanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 580. E' justa a posse que não for violenta, clandestina ou precaria.

Art. 581. E' de boa fé a posse, si o possuidor ignora o vicio ou obstaculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuido.

Paragrapho unico. O possuidor com justo titulo tem por si a presumpção de boa fé, salvo prova em contrario ou nos casos em que a lei expressamente não admittir esta presumpção.

Art. 582. A posse de boa fé só perde este caracter no caso e desde o momento em que as circumstancias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. 583. Entende-se continuar a posse no mesmo caracter em que foi adquirida, salvo prova em contrario.

CAPITULO II

DA ACQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 584. Adquire-se a posse:

1.º Pela apprehensão da coisa ou pelo exercicio do direito ;

2.º Pelo facto de ficar a coisa ou o direito á nossa disposição ;

3.º Por qualquer dos modos da aquisição em geral.

Paragrapho unico. E' applicavel á aquisição da posse o disposto no liv. III, tit. I da parte geral deste Codigo.

Art. 585. A posse póde ser adquirida pela propria pessoa que a pretende, ou por seu representante ou procurador, ou ainda por terceiro, sem mandato, mas, neste caso, depende de ratificação. E' também permitida a tomada da posse pelo constituto possessorio.

Art. 586. Por morte do possuidor, a posse delle passa com os mesmos caracteres e qualidades aos seus herdeiros e legatarios.

Art. 587. O successor universal continúa de direito a posse de seu antecessor ; e ao successor singular é facultado unir sua posse á do seu antecessor para os effeitos legaes.

Art. 588. Os actos de mera permissão ou tolerancia não induzem posse. Também não auctorisam a aquisição de posse os actos violentos ou clandestinos, sinão depois de cessar a violencia ou a clandestinidade.

Art. 589. A posse do immovel faz presumir, até prova contraria, a dos moveis e objectos que nelle estiverem.

CAPITULO III

DOS EFFEITOS DA POSSE

Art. 590. O possuidor tem direito de ser mantido na sua posse, si fôr turbada, e restituído á ella, em caso de esbulho.

Art. 591. Quando mais de uma pessoa pretender a qualidade de possuidor, deve ser mantida provisoriamente a que detiver a coisa, si não fôr manifesto que a houve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 592. O possuidor que tiver justo receio de ser molestado na sua posse, pôde requerer ao juiz o segure da violencia imminente, com comminação de pena, no caso de transgressão do preceito.

Art. 593. O possuidor turbado ou esbulhado pôde defender-se ou desforçar-se, comtanto que o faça logo.

Paragrapho unico. Os actos de defesa ou de desforço não podem ir além do indispensavel á manutenção ou restituição.

Art. 594. O possuidor mantenido ou reintegrado na posse tem direito a ser indemnizado dos prejuizos soffridos, devendo a reintegração ser feita á custa do autor do esbulho, no mesmo logar da violencia.

Art. 595. O possuidor esbulhado pôde dirigir a acção de esbulho ou de indemnisação contra o terceiro que recebeu a coisa sabendo do esbulho.

Art. 596. Não obsta á manutenção ou reintegração na posse a allegação de dominio ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, todavia, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer a propriedade.

Art. 597. Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será restituído á sua posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o auctor do esbulho antes da reintegração do esbulhado.

Art. 598. Na posse de menos de anno e dia, nenhum possuidor será mantenido ou reintegrado judicialmente, sinão contra os que não tiverem melhor posse.

Paragrapho unico. Entende-se melhor a posse que se fundar em justo titulo; na falta de titulo, ou sendo os titulos eguaes, a mais antiga; si da mesma data prefere a posse actual, e si forem todos duvidosos, será a coisa posta em sequestro, emquanto se não apurar a quem deva pertencer.

Art. 599. Si a posse fôr de mais de anno e dia, o possuidor será mantido summariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios.

Art. 600. O disposto nos artigos antecedentes não se applica ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo quando os respectivos titulos provierem do possuidor do predio serviente ou daquelle de quem este o houve.

Art. 601. O possuidor de boa fé tem direito aos fructos percebidos, emquanto durar a boa fé.

Art. 602. Os fructos pendentes ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituídos depois de deduzidas as despesas da producção e custeio. Devem tambem ser restituídos os fructos colhidos com anticipação.

Art. 603. Os fructos naturaes e industriaes reputam-se colhidos e percebidos logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 604. O possuidor de má fé responde por todos os fructos colhidos e percebidos e pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, ás despesas da producção e custeio.

Art. 605. O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perda da coisa, uma vez que lhes não tenha dado causa.

Art. 606. O possuidor de má fé responde pelas deteriorações ou perda da coisa, mesmo accidentaes, excepto si provar que se teriam dado do mesmo modo si a coisa estivesse na posse do reivindicante.

Art. 607. O possuidor de boa fé tem direito a ser indemnizado das bemfeitorias necessarias e uteis, e quanto ás voluptuarias, si lhe não fôr pago o valor,

tem o direito de levantar-as, si o puder fazer sem detrimento da coisa. Pelo valor das bemfeitorias necessarias e uteis, poderá exercer o direito de retenção.

Art. 608. Ao possuidor de má fé devem ser indemnizadas sómente as bemfeitorias necessarias, mas não gosa do direito de retenção pelo valor destas, nem do de levantar as voluptuarias.

Art. 609. As bemfeitorias compensam-se com as deteriorações, e só dão logar á indemnisação si ainda existirem no momento da evicção.

Paragrapho unico. O reivindicante obrigado a indemnizar as bemfeitorias tem direito de optar entre o valor actual dellas e o seu custo.

CAPITULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 610. A posse das cousas perde-se e:

1.º Pelo abandono;

2.º Pela tradição;

3.º Pela destruição ou perda da coisa ou por ter sido posta fóra do commercio;

4.º Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, si este não foi mantenido ou reintegrado em tempo competente;

5.º Pelo constituto possessorio.

Paragrapho unico. A posse dos direitos perde-se desde que se torne impossivel o seu exercicio, ou pelo não uso delles durante tanto tempo quanto necessario para a prescripção.

Art. 611. Não se tractando de universalidade, a posse das cousas moveis e dos titulos ao portador, produz, a favor de terceiros que adquiriram de boa fé, os effeitos de titulo. Todavia, aquelle que tiver perdido a coisa movel ou o titulo ao portador, ou aquelle a quem foram furtados, pôde rehavel-os da pessoa em cuja mão se acharem, salvo a esta o direito regressivo contra quem lh'os transferiu.

Paragrapho unico. Sendo o objecto comprado em leilão publico, feira ou mercado, o dono que pretender a restituição é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.

Art. 612. Só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo noticia da occupação, se abstem de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

CAPITULO V

DA PROTECÇÃO POSSESSORIA

Art. 613. As acções para manutenção ou reintegração da posse serão summarias, quando intentadas dentro de anno e dia da turbação ou esbulho; passado esse prazo, serão ordinarias, sem comtudo perderem o caracter possessorio.

TITULO II

PROPRIEDADE

CAPITULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 614. A lei assegura ao proprietario, dentro dos limites por ella traçados, o direito de usar, gosar e dispor de seus bens como entender, e de rehavel-os do poder de quem quer que injustamente os possua.

Paragrapho unico. A propriedade litteraria, scientifica, artistica e industrial, será regulada conforme as disposições do cap. VI deste titulo.

Art. 615. É plena a propriedade quando todos os direitos elementares que a formam acham-se reunidos na pessoa do proprietario; e menos plena ou limitada, quando está gravada de algum onus real, ou é resoluvel.

Art. 616. O dominio presume-se exclusivo e illimitado até prova em contrario.

Art. 617. Os fructos e os outros productos pertencem, ainda depois de separados, ao proprietario, salvo quando por alguma razão de direito devam pertencer a outrem.

Art. 618. O proprietário de um predio, no qual alguém tem direito de fazer obras, pôde, no caso de damno imminente, exigir do auctor das obras as necessarias garantias contra o prejuizo eventual. O mesmo direito, e nos mesmos termos, cabe aos habitantes de uma casa.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

SECÇÃO I

ACQUIZIÇÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 619. Adquire-se a propriedade immovel:

- a) pela inscripção, no registro predial, do titulo de transferencia;
- b) pela accessão;
- c) pela usucapião.

Paragrapho unico. A inscripção de que tracta a letra *a*. não induz prova de dominio, que fica salvo a quem de direito.

Art. 620. Adquire-se, tambem, a propriedade immovel em virtude de direito hereditario.

Art. 621. Compreendem-se ainda entre os actos translativos da propriedade immovel os endossos dos titulos representativos da propriedade cadastrada.

Art. 622. O levantamento do cadastro, a forma dos respectivos titulos, sua circulação, bem como o estabelecimento e a prova dos onus reaes das propriedades nelle incluídas, regular-se-ão por lei especial.

SECÇÃO II

ACQUIZIÇÃO PELA INSCRIÇÃO DO TITULO

Art. 623. Estão sujeitos á inscripção, no registro predial, os titulos translativos da propriedade immovel, por acto *inter vivos* ou *mortis causa*.

Art. 624. São tambem sujeitas á inscripção:

- 1.º As sentenças proferidas nas acções divisorias, das quaes resulte cessação do estado de communhão;
- 2.º As sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicam bens de raiz para pagamento das dividas da herança;
- 3.º A arrematação em praça publica e as adjudicações.

Art. 625. Os actos sujeitos á inscripção não operam transmissão do dominio, sinão depois de registrados. A data do registro determina a da transmissão, salvo a disposição do art. 1914.

Art. 626. A inscripção deve ser datada do dia em que o titulo fôr apresentado ao official do registro, para ser inscripto, e este o prenotar em seu protocollo.

Art. 627. Sobrevindo fallência ou insolvencia do alienante entre a prenotação do titulo e a sua inscripção, por demora do official ou duvida julgada improcedente, deve, não obstante, fazer-se a inscripção, que retrotrahie seus effeitos, neste caso, á data da prenotação.

Si, porém, ao tempo da inscripção, ainda não estiver pago o preço do immovel, o adquirente, notificado da fallência ou insolvencia do alienante, deve consignar-o em juizo.

SECÇÃO III

ACQUIZIÇÃO POR ACCESSÃO

Art. 628. A accessão pôde dar-se:

- Pela formação de ilhas ou ilhotas;
- Por alluviação;
- Por avulsão;
- Por abandono de alveo;
- Por construcção de obras, e por plantações.

A

Ilhas e ilhotas

Art. 629. As ilhas e ilhotas formadas no leito de um rio particular pertencem aos proprietarios ribeirinhos fronteirios, observadas as regras seguintes:

- 1.º As que se formarem no meio do rio, consideram-se accrescimos sobrevividos dos terrenos ribeirinhos fronteirios de ambas as margens, na proporção

de suas testadas, até á linha que dividir o alveo em duas partes eguaes;

2.º As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se-ão accrescimos aos terrenos ribeirinhos fronteirios desse mesmo lado;

3.º As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietarios dos terrenos á custa dos quaes se constituíram.

Art. 630. As ilhas e ilhotas formadas nos mares territoriaes do Brazil pertencem á União. As formadas nos rios e lagos publicos pertencem á União ou ao Estado, conforme pertencer a este ou áquella o dominio dos rios e lagos.

B

Alluviação

Art. 631. Os accrescimos, que se formam por depositos ou aterros naturaes ou pelo afastamento das aguas dos rios, pertencem aos proprietarios dos terrenos marginaes, ainda que os rios sejam publicos.

Art. 632. Os donos de terrenos confinantes com aguas dormentes, como lagos e tanques, nem adquirem o solo descoberto por qualquer diminuição das aguas nem perdem o que ellas invadirem em seu crescimento.

Art. 633. Quando o terreno de alluviação se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios diferentes, a divisão far-se-á entre elles em proporção á testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem, salvo as disposições relativas á navegação, ou convenção entre as partes.

C

Avulsão

Art. 634. Quando uma porção de terra, destacada de um predio pela impetuosidade das aguas, ou por outra força natural violenta, vem juntar-se a outro, o dono do primeiro pôde reclamar-a ao do segundo, ao qual é permittido optar entre consentir na remoção da parte accrescida, ou indemnizar ao reclamante.

Art. 635. Si dentro de um anno não fôr apresentada reclamação, a porção de terra entender-se-á incorporada definitivamente ao predio em que se acha, perdendo o seu antigo dono o direito de reivindicar-a e de exigir qualquer indemnização.

Art. 636. Quando a avulsão fôr de cousa não susceptivel de adherencia natural, tem applicação o disposto sobre cousas perdidas.

D

Alveo abandonado

Art. 637. O alveo abandonado do rio publico ou particular pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrirem novo curso. Entende-se que os predios marginaes se extendem até ao meio do alveo.

E

Construcções e plantações

Art. 638. Qualquer construcção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietario e á sua custa, até que o contrario se prove.

Art. 639. Aquelle que semeia ou planta em terreno proprio, com sementes ou plantas alheias, adquire a propriedade destas, mas, está obrigado, a pagar o valor. Responde tambem por perdas e danos, si tiver procedido de má fé.

O mesmo terá logar quando alguém edificar em terreno proprio com materiaes alheios.

Art. 640. Aquelle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietario, as sementes, plantas e construcções, mas tem direito a indemnização. Si o semeador, plantador ou edificador procedeu de má fé, poderá ser constrangido a repor as cousas no estado anterior e a pagar os prejuizos causados.

Art. 641. Havendo má fé, tanto da parte do semeador, plantador ou constructor, como da do proprie-

tario, adquirirá este as sementes, plantas e construcções, mas deverá pagar o valor das bemfeitorias.

Presume-se má fé no proprietario quando o trabalho da plantação ou construcção se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 642. Si as sementes, plantas ou materiaes de construcção não pertencerem a quem de boa fé as empregou em solo alheio, terá também applicação o disposto no artigo antecedente.

Entretanto, o dono das sementes, plantas ou materiaes poderá cobrar do proprietario do solo a indemnisação devida, quando não puder havel-a do plantador ou constructor.

SECÇÃO IV

USUCAPÃO

Art. 643. Aquelle que, durante trinta annos, ininterrompidamente e sem opposição, possui como seu um immovel, adquire a propriedade delle, independentemente de titulo e boa fé, que se presume.

Art. 644. O possuidor póde para o fim de contar o tempo requerido pelo artigo antecedente e pelo seguinte, accrescentar á sua posse a do seu antecessor, comtanto que ambas sejam continuas e pacificas.

Art. 645. Na usucapião de dez annos, entre presentes, e de vinte, entre ausentes, exige-se para aquisição do dominio, além de posse pacifica e continua, justo titulo e boa fé.

Paragrapho unico. Reputam-se presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios diferentes.

Art. 646. As causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescripção, impedem, suspendem ou interrompem a usucapião, tendo applicação ao possuidor o que fica estabelecido em relação ao devedor.

Art. 647. Consummada a usucapião, póde o possuidor requerer ao juiz competente que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de titulo para a inscripção no registro predial.

SECÇÃO V

DIREITOS DE VISINHANÇA

A

Uso nocivo da propriedade

Art. 648. O dono ou morador de um predio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, socego e saúde dos que habitam o mesmo predio e dos animaes que nelle se acham.

Paragrapho unico. O simples facto, porém, de usar alguém do seu predio de modo licito, mas inconveniente para o vizinho, não dá a este o direito de obstar áquelle o uso de sua propriedade, como lhe convenha.

Art. 649. O disposto no artigo antecedente é applicavel, em identidade de circumstancias, ao caso de diversos moradores do mesmo predio.

Art. 650. De igual direito goza o proprietario quando não possa aproveitar seu predio pelo uso nocivo que do predio vizinho façam os que o occupam, ou prejudicando-lhe a cultura, ou damnificando os objectos de uso indispensavel á habitação.

Art. 651. O proprietario tem direito de exigir do dono do predio vizinho a respectiva demolição ou reparação, quando este ameace ruína, e que preste caução pelo damno imminente.

B

Arvores limítrophes

Art. 652. A arvore cujo tronco se acha sobre a linha divisoria de dous predios presume-se pertencer em commun aos donos dos mesmos.

Art. 653. Os fructos que caem de uma arvore plantada no terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde cahiram, si este fór de propriedade particular.

Art. 654. As raízes e os ramos de arvores que se extendem para o predio vizinho podem ser cortados pelo habitante do mesmo predio.

C

Passagem forçada

Art. 655. O dono de predio rustico ou urbano, encravado, sem sahida para via publica, fonte ou porto, tem direito de exigir do vizinho ou vizinhos que lhe deem caminho atravez de seus predios. A direcção e extensão do caminho serão fixadas judicialmente, quando fór preciso.

Art. 656. Os donos dos predios por onde se estabelece o caminho para o encravado teem direito de exigir justa indemnisação.

Art. 657. O proprietario que, por culpa sua, perder o direito de transito pelos predios contiguos, poderá pedir nova communicação com a via publica, pagando o dobro do valor da primeira indemnisação.

Art. 658. Não constituem servidão os caminhos e atravessadouros particulares, feitos por propriedades também particulares, que se não dirigem a fontes, pontes ou a logares publicos, que não possam ter outra serventia.

D

Aguas

Art. 659. O dono do predio inferior é obrigado a receber as aguas que correm naturalmente do superior. Si o dono deste faz obras d'arte, para facilitar o escoamento, deve proceder de modo que não cause ao do outro damno maior do que o natural e anterior ás mesmas obras.

Art. 660. Quando as aguas, artificialmente trazidas para o predio superior, correrem delle para o inferior, o dono deste póde reclamar ou que sejam desviadas ou que se lhe pague indemnisação proporcional ao prejuizo que com isso soffrer.

Art. 661. O proprietario de uma fonte não captada não póde impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores, depois de satisfeitas as necessidades de seu consumo.

Art. 662. As aguas pluvias que correm por logares publicos, assim como as dos rios publicos podem ser utilizadas, na sua passagem, por qualquer proprietario ribeirinho, conformando-se com os regulamentos administrativos.

Art. 663. E' permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, atravez dos predios rusticos alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação do prejuizo que disso resultar para os ditos predios.

Paragrapho unico. Os donos dos predios, neste caso, teem também o direito de ser indemnizados dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para conducção destas.

Art. 664. As questões relativas á direcção, natureza e forma do aqueducto e ao valor da indemnisação, serão resolvidas summariamente pelo poder judiciario, si as partes se não concertarem amigavelmente.

E

Limites entre predios

Art. 665. Todo proprietario póde obrigar o confinante a proceder com elle á demarcação dos respectivos predios ou á aviventação dos rumos, apagados e renovação dos marcos destruidos ou arruinados. As despesas resultantes serão repartidas entre os interessados na proporção das respectivas testadas.

Art. 666. Os limites, no caso de confusão e em falta de outro meio, serão determinados de conformidade com a posse e, quando esta não se achar provada, dividir-se-á o terreno contestado em porções eguaes entre os predios, ou será adjudicado a algum dos heréos.

Art. 667. O intervalo, fosso, muro, cerca ou outra obra que separa dous predios, dá direito ao uso commun dos proprietarios confinantes e presume-se pertencer a ambos, até prova em contrario.

Art. 668. Si forem excedidos de boa fé, na construção de um predio, os limites do respectivo terreno, sem opposição do dono do terreno invadido, entende-se feita cessão da parte invadida, mediante indemnisação.

F

Direito de construir

Art. 669. O dono de um terreno pôde levantar nelle as construcções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e as disposições regulamentares sobre a forma, segurança e hygiene dos predios urbanos, e as de policia dos estabelecimentos industriaes.

Art. 670. Todo proprietario pôde embargar a construção de predio que invadir a área do seu ou sobre este deitar gotteiras, outrosim quando tiver sido aberta janella ou terraço, sem mediar a distancia de metro e meio.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas ou setteiras para luz, que não excedam de dez centimetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2.º As aberturas para luz não prescrevem, podendo o vizinho a todo tempo levantar sua casa ou contra-muro, ainda que véde a luz das ditas aberturas.

Art. 671. As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios separados por qualquer estrada, caminho, rua ou outra passagem publica.

Art. 672. O proprietario deve edificar de modo que a beira do seu telhado não gotteje sobre o predio vizinho, deixando, pelo menos, um intervallo de dez centimetros entre os ditos predio e beira, si de outro modo não puder evitar.

Art. 673. O que consentir na abertura de janella, ou na collocação de sacada ou gotteira sobre seu terreno, só poderá exigir o tapamento daquella, ou a remoção destas, até anno e dia depois de concluida a obra.

Art. 674. Em predio rustico as novas construcções não poderão ser feitas, sem licença do vizinho, a menos de metro e meio do limite. Esta disposição comprehende os accrescimos das construcções já existentes.

Art. 675. As estribarias, curraes, chiqueiros, estremeiras e, em geral, as construcções que incommodam ou prejudicam a vizinhança, devem guardar a distancia que fôr fixada pelas posturas municipaes ou regulamentos sanitarios.

Art. 676. Nas cidades, villas e povoações, cujas casas são sujeitas a alinhamento, o dono de um terreno vazio pôde edificá-lo, travejando na parede divisoria do predio vizinho, si esta tiver capacidade para supportar a nova construção, mediante o pagamento do valor da metade da parede e do chão correspondente.

Art. 677. O vizinho que primeiro construir pôde assentar metade da parede divisoria no terreno contiguo, sem prejuizo de haver a metade do respectivo valor, si o outro travejar tambem nella. Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, si o terreno não fôr de rocha.

Paragrapho unico. Si a parede divisoria pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer alicerce ao pé della sem prestar caução áquelle pelo risco que corra a construção, em razão da insufficiencia do alicerce.

Art. 678. O condomino de uma parede divisoria pôde utilizar-se della até ao meio de sua espessura, comtanto que não comprometta a segurança ou a separação dos dous predios e avise previamente ao outro condomino das modificações que pretenda fazer na mesma parede. Não pôde, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meieira, armarios, nem obras semelhantes, em correspondencia com outras analogas, já existentes do lado opposto.

Art. 679. O dono de um predio, ameaçado pela instalação de chaminés, fogões ou fornos, no contiguo, ainda que a parede seja commum, pôde embargar a obra e pedir caução contra qualquer prejuizo.

Art. 680. Não é licito encostar em parede meieira ou pertencente ao vizinho, sem consentimento deste,

fornalhas, fornos de forja ou de fundição,apparelhos hygienicos, fossos, canos de exgotto, depositos de sal ou de quaesquer substancias corrosivas que produzam infiltração nociva.

Paragrapho unico. Não se incluem na prohibição dos artigos antecedentes as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 681. São prohibidas installações que possam tornar impuras ou improprias para o uso ordinario as aguas de poço ou fonte alheia, preexistente ás mesmas installações.

Art. 682. Não é permittido fazer excavações que tirem ao poço ou fonte de outrem a agua necessaria. E', porém, permittido fazel-as, si apenas diminuirem o supprimento do poço ou fonte do vizinho, e não forem mais profundas que o deste, em relação ao nível do lençol d'agua.

Art. 683. Todo aquelle que violar as disposições dos arts. 677 e seguintes é obrigado a demolir as construcções feitas, respondendo por perdas e damnos.

Art. 684. Todo o proprietario é obrigado a consentir que o vizinho entre no seu predio, e use delle temporariamente, quando fôr indispensavel para reparação ou limpeza da casa do mesmo vizinho, avisando-o previamente. Si soffrer com isso algum damno, terá direito a indemnisação.

Paragrapho unico. As mesmas disposições applicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos exgottos, gotteiras e apparelhos hygienicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

G

Direito de tapagem

Art. 685. Todo proprietario tem o direito de cercar, tapar, murar ou vallar o seu predio, conformando-se com as disposições contidas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Não poderá, sem consentimento escripto do vizinho, plantar cerca viva em distancia inferior á metade da altura della, e em nenhum caso a menos de sessenta centimetros do limite.

§ 2.º As outras especies de cerca de páo, de pedra ou de alvenaria, cuja altura não exceder de dous metros e meio, podem ser postas na propria linha divisoria e servir de apoio a latadas ou telheiros. Si excederem á referida altura, o vizinho poderá exigir que sejam afastadas do limite, em distancia igual á metade do excedente á mesma altura.

§ 3.º Os vallados deverão, sempre que fôr possivel, ser cavados sobre a linha divisoria dos predios, tirando-se de cada um delles a terra necessaria e collocando-a do lado onde seja menos facil a corrida para dentro. Quando um dos herões não quizer contribuir para o vallado, o outro poderá fazel-o dentro dos seus limites e lançar a terra ao lado, d'onde fôr menos facil a corrida para dentro do mesmo vallado.

§ 4.º Quando fôr preciso decolar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario terá direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o ter prevenido. Este direito, porém, não obsta á obrigação de indemnizar o mesmo vizinho por qualquer damno que a obra lhe occasionese.

§ 5.º As cercas marginaes das vias publicas serão feitas e conservadas pela administração, a quem incumbir as mesmas vias, ou pelas pessoas ou empresas que as explorarem.

SECÇÃO VI

PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 686. Além das causas de extincção dos direitos em geral, indicadas na Parte Geral, liv. III, tit. III deste Codigo, a propriedade immovel perde-se:

- a) pela alienação;
- b) pela renuncia;
- c) pelo abandono;
- d) pelo perecimento do immovel.

§ 1.º Nos dous primeiros casos deste artigo a effectividade da perda da propriedade depende da inscripção do titulo de transmissão ou do acto de renuncia no respectivo registro.

§ 2.º O imóvel abandonado será arrecadado como bem-vindo e passará para o domínio do Estado onde estiver situado, depois de decorridos dez annos.

Art. 687. Perde-se também a propriedade do imóvel em consequência de desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

§ 1.º Consideram-se casos de necessidade publica:

- a) a defesa do territorio nacional;
- b) a segurança publica;
- c) os soccorros publicos, nos casos de calamidade;
- d) a salubridade publica.

§ 2.º Consideram-se casos de utilidade publica:

- a) a fundação de povoações e de estabelecimentos de assistência, educação ou instrução publica;
- b) a abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canaes, estradas de ferro e, em geral, de quaesquer vias publicas;
- c) as construcções de obras ou estabelecimentos destinados á commodidade geral dos habitantes de uma povoação, á decoração e á salubridade destas;
- d) a exploração de minas.

Art. 688. Em caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-á tomar posse do uso, ou mesmo da propriedade, quanto baste para o emprego do bem publico, liquidado o valor e previamente pago, ou depositado, salvo ao proprietario reclamar judicialmente o que fôr de direito. Nos outros casos, o proprietario será previamente indemnizado e, si recusar receber a indemnização, será o valor desta depositado.

Art. 689. A propriedade cadastrada e representada por titulo transferivel, mediante endosso, considera-se extincta para o proprietario anterior, desde que o official competente lançar a devida nota no verso do mesmo titulo, depois de averbada no livro competente.

CAPITULO III

DA ACQUIZIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MOVEI

SECÇÃO I

OCCUPAÇÃO

Art. 690. O que se apossa de uma coisa, ainda não apropriada ou já abandonada, adquire desde logo a propriedade desta, si a occupação não fôr prohibida por lei. As cousas moveis tornam-se sem dono, quando o proprietario as abandona com intenção de renunciar o seu direito.

Paragrapho unico. O abandono não se presume em cousas de valor.

Art. 691. São cousas sem dono e sujeitas á appropriação:

- 1.º Os animaes bravios, emquanto conservam sua natural liberdade;
- 2.º Os mansos e domesticados que não forem assignalados e não tiverem o habito de voltar ao lugar onde costumavam recolher-se;
- 3.º Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, si o dono da colmeia os não reclamar immediatamente;
- 4.º As pedras, conchas e outras substancias mineiras, vegetaes ou animaes arrojadas ás praias pelo mar, si não apresentarem signal de dominio anterior.

A

Caça

Art. 692. Pertence ao caçador o animal por elle apprehendido, morto ou vivo. Si o caçador fôr em seguimento do animal e o tiver ferido, pertence-lhe, embora outrem o tenha apprehendido.

Art. 693. Observados os regulamentos administrativos sobre a caça, pôde o respectivo exercicio ter lugar, não só em terrenos proprios, como em alheios, abertos e não cultivados, salvo prohibição do dono destes ultimos. O caçador responde, porém, pelo prejuizo que tiver causado.

Art. 694. Si a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, vallado ou cultivado, o dono deste, não querendo permissão para a caça, a entregará ou expulsará.

Art. 695. O caçador que penetrar em terreno alheio cercado, murado, vallado ou cultivado, sem permissão do dono, não só perde para este a caça que apanhar, mas responde ainda pelos damnos que causar.

Art. 696. Não se reputam animaes de caça os domesticados que fugirem a seus donos, emquanto estes andarem á sua procura.

Art. 697. E' licito matar os animaes ferozes emquanto fugidos de suas clausuras.

B

Pesca

Art. 698. Pertence ao pescador o peixe que apanhar e o que perseguir arpoado, embora outrem o tenha apprehendido.

Art. 699. E' livre a pesca em aguas publicas, salgadas ou doces, observados os regulamentos administrativos.

Art. 700. A pesca pôde ser exercida sómente nas aguas particulares alheias, si não estiverem cercadas. Si o estiverem, applicar-se-á o disposto no art. 695.

Art. 701. Quando aguas particulares atravessarem terrenos de diversos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito de pescar, de seu lado, até ao meio dellas, salvo direito adquirido em contrario.

C

Invenção

Art. 702. O que acha cousa alheia perdida é obrigado a restituil-a a seu dono ou possuidor legitimo.

Paragrapho unico. Não sendo conhecido o dono ou possuidor, o inventor deve procurar descobri-lo. Si não o descobrir, deverá entregar a coisa achada á auctoridade competente do lugar.

Art. 703. O que restituir a coisa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa e á indemnização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, si o dono não preferir abandonal-a.

Art. 704. O inventor responde pelos prejuizos causados ao proprietario ou possuidor legitimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 705. Si decorridos seis mezes depois do aviso dado á auctoridade, ninguem se apresentar justificando o dominio sobre a coisa, será esta vendida em hasta publica e, depois de deduzidas do preço as despesas feitas e a recompensa, o remanescente pertencerá ao Estado onde a coisa foi achada.

D

Thesouro

Art. 706. O deposito antigo de moeda ou de cousas preciosas enterrado e escondido, acêrca de cujo dono não ha memoria, achado casualmente em predio alheio, divide-se por igual entre o inventor e o dono do predio.

Art. 707. Si fôr achado pelo dono do predio, casual ou intencionalmente, ou por operario seu incumbido da pesquisa, ou por terceiro não auctorizado, o thesouro pertence por inteiro ao dono do predio onde fôr achado.

Art. 708. O deposito achado deixa de ser thesouro si fôr de recente data, ou si alguém justificar a propriedade delle.

SECÇÃO II

ESPECIFICAÇÃO

Art. 709. O que trabalhando em materia prima produz especie nova fica sendo proprietario desta, si a materia era sua ao menos em parte, e não puder ser reduzida á forma antiga.

Art. 710. Si a materia fôr toda alheia e não fôr possivel sua redução á forma antiga, a nova especie pertencerá ao especificador de boa fé, e sendo praticavel a redução, a especie nova pertencerá ao dono da materia prima. O mesmo terá lugar, si a especie não reductivel á forma anterior tiver sido obtida de má fé.

Art. 711. A parte prejudicada nos casos dos artigos precedentes, salva a disposição da ultima parte do art. 710, será indemnizada do prejuizo soffrido. Em todo caso, si o preço da obra exceder consideravelmente o valor da materia, pertencerá a nova especie ao especificador.

Art. 712. A especificação produzida por algum dos modos designados no art. 76, ns. 1.º a 3.º, confere sempre a propriedade ao especificador, mas não o dispensa da indemnisação.

SECÇÃO III

CONFUSÃO, COMIXTÃO E ADJUNÇÃO

Art. 713. As cousas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento delles, continuam a pertencer-lhes, si for possível separal-as sem deterioração. Não sendo possível, ou exigindo a separação despesas excessivas, os mesmos donos ficam possuindo o todo indiviso, na proporção do valor das cousas no momento da união. Si uma das cousas, porém, puder ser considerada principal, o proprietario della adquire a propriedade do todo, e indemnizará os outros.

Art. 714. Si a mistura, confusão ou adjunção foi feita de má fé, cabe a outra parte, escolher entre guardar o todo, pagando a porção que não for sua, ou abandonar a que lhe pertencer, mediante indemnisação completa.

Art. 715. Si da mistura de materias de natureza diversa se formar nova especie, a confusão terá a natureza de especificação para o effeito de attribuir o dominio ao respectivo auctor.

SECÇÃO IV

USUCAPÇÃO

Art. 716. O que durante tres annos ininterrompidamente, e sem impugnação, possuir coisa móvel como propria, adquire o dominio della.

A posse que se não fundar em justo titulo, ou for inquinada de má fé inicial ou superveniente, não produz a usucapião.

Art. 717. Si a posse da coisa móvel se prolongar por dez annos, produz a usucapião independentemente de titulo ou de boa fé.

Paragrapho unico. As disposições dos arts. 644 a 646 são applicaveis á usucapião das cousas moveis.

SECÇÃO V

TRADIÇÃO

Art. 718. O dominio das cousas não se transfere por declaração da vontade sinão acompanhada de tradição; esta, porém, se subentende quando o transmittente fica possuindo com a clausula *constituti*.

Art. 719. Si a coisa alienada estiver na posse de terceiro, o adquirente obterá a posse indirecta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito á restituição da coisa.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo e do antecedente, a aquisição da posse indirecta firma uma relação de direito que substitue a tradição.

Art. 720. Feita por quem não é proprietario, a tradição não opera transferência de dominio, mas si o adquirente estiver de boa fé e o alienante adquirir depois a propriedade da coisa, revalida-se a transferencia, que retrotrahе seus effeitos ao momento da tradição.

Não opera tambem a transferencia de dominio a tradição, quando é nullo o acto que lhe serve de titulo.

CAPITULO IV

DO CONDOMINIO

SECÇÃO I

DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

Art. 721. Na propriedade em commun é licito a cada condmino:

1.º Usar livremente da coisa, segundo o destino della, e sobre a mesma exercer todos os direitos compatíveis com o estado de indivisão;

2.º Reivindicar a de terceiro;

3.º Alheiar a respectiva parte indivisa ou graval-a.

Art. 722. Todo condmino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e supportar na mesma razão os onus a que estiver sujeita. Si algum dos condminos não satisfizer esta obrigação, póde ser coagido judicialmente á divisão ou a vender o seu quinhão a outro condmino.

Art. 723. As dividas contrahidas por um dos condminos em proveito da communhão, e durante ella, obrigam o contrahente, mas cabe a este acção regressiva contra os outros.

Art. 724. Si a divida tiver sido contrahida por todos os condminos, sem determinação da parte de cada um na obrigação e sem estipulação de solidariedade, entende-se que se obriga cada um na proporção de seu quinhão.

Art. 725. Cada condmino responde, para com os outros, pelos fructos que tiver percebido da coisa commun e pelo damno que lhe houver causado.

Art. 726. Nenhum dos condminos póde fazer modificações na coisa commun, sem consentimento dos outros.

Art. 727. É licito ao condmino pedir a todo tempo divisão da coisa commun.

Art. 728. É valido, entretanto, o accordo de manter a indivisão, por tempo não excedente a cinco annos, sendo permitido prorogal-o.

Art. 729. Si a indivisão for condição estabelecida pelo doador ou testador, entende-se que o foi sómente por cinco annos.

Art. 730. A divisão entre condminos é simplesmente declaratoria e não attributiva da propriedade.

Art. 731. Quando a coisa for indivisivel e os condminos não concordarem na adjudicação a um só mediante indemnisação aos mais, será vendida e partilhado o preço.

SECÇÃO II

ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMINIO

Art. 732. Si, por circumstancias de facto ou por desaccordo, não for possível o uso e gozo em commun, resolverão os condminos si a coisa deve ser administrada ou alugada. A decisão da maioria prevalecerá neste caso.

Paragrapho unico. Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá tambem o administrador.

Art. 733. No caso de ser alugada a coisa commun, o condmino será preferido á pessoa extranha, em egualdade de condições.

Art. 734. A maioria será calculada não pelo numero, mas pelo valor dos quinhões.

As deliberações não teem força de obrigar, si não forem tomadas por maioria absoluta, isto é, excedente á metade do valor total.

Havendo empate, decidirá o juiz, á requerimento de qualquer condmino, ouvidos os outros.

Art. 735. Os fructos da coisa commun, não havendo em contrario estipulação ou disposição de ultima vontade, distribuir-se-ão na proporção dos quinhões.

Art. 736. No caso de duvida, estes presumem-se eguaes.

Art. 737. O condmino que administrar sem opposição será reputado mandatario dos outros.

Art. 738. Nos casos omissos, serão applicadas á divisão as regras de partilha da herança.

SECÇÃO III

CONDOMINIO DE PAREDES, MUROS, CERCAS, E VALLOS

Art. 739. O condmino por meiação de paredes, muros, cercas e vallos regula-se pelos principios geraes da secção I deste capitulo e pela secção VI, letras E e F do capitulo II deste titulo.

Art. 740. Todo proprietario que tiver direito de construir parede, muro, cerca ou vallo na extremidade de um immovel, tel-o-á para adquirir meiação na parede, muro, cerca ou vallo do visinho, pagando-lhe metade do valor actual da obra e do terreno.

Art. 741. Não havendo accôrdo sobre o preço da obra, será este fixado por peritos a expensas de ambos.

Art. 742. Qualquer que seja o preço da meiação, emquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro ou outra obra divisória.

SECÇÃO IV

COMPASCUO

Art. 743. No compascuo em predios particulares, não estabelecido por servidão, caso em que será regulado pelos preceitos desta, observar-se-ão, no que forem applicaveis, as disposições deste capitulo, si não houver outras declarações constantes do titulo da sua constituição.

Paragrapho unico. O compascuo nos baldios e terrenos publicos será regulado pelo que dispuzerem as posturas e regulamentos de policia municipal.

CAPITULO V

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 744. Resolvido o dominio pelo implemento de condição, entendem-se resolvidos os direitos reaes concedidos na pendencia della, e o proprietario em avor de quem se opera a resolução pôde reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.

Art. 745. Si, porém, se resolver pelo advento de termo ou por outra causa superveniente, será o possuidor considerado proprietario perfeito, até ao dia da resolução, subsistindo as alienações e os onus reaes por elle constituidos.

CAPITULO VI

DA PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA, ARTISTICA E INDUSTRIAL

SECÇÃO I

DIREITO AUCTORAL

Art. 746. Pertence exclusivamente ao auctor da obra litteraria, scientifica ou artistica o direito de reproduzir-a ou mandal-a reproduzir.

Art. 747. Gosa dos direitos de auctor, para os effeitos economicos garantidos por este código, o editor de obra composta de artigos ou trechos de auctores diversos, formando um todo: tal se consideram os jornaes, revistas, dictionarios, encyclopedias e selectas.

Paragrapho unico. Cada auctor conserva, neste caso, o direito auctoral sobre a sua producção, e poderá reproduzir-a em separado.

Art. 748. O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra fôr anonyma ou pseudonyma.

Quando o auctor se fizer conhecido, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos direitos adquiridos do editor.

Art. 749. As traducções participam da protecção legal concedida ás obras originaes, quando auctorizadas, ou de obras já cahidas no dominio commum.

O traductor não poderá impedir outras traducções, salvo si o auctor tiver-lhe concedido esse direito.

Em todo caso, o traductor pôde reclamar contra a nova traducção, si esta fôr méra reproducção da sua.

Art. 750. Quando uma obra feita por collaboração não fôr susceptivel de divisão, nem estiver comprehendida na disposição do art. 747, os collaboradores gosam, não havendo convenção em contrario, de direitos eguaes, não podendo qualquer delles, sem o consentimento dos outros, reproduzir-a nem auctorisar sua reproducção.

§ 1.º O auctor de composição musical, feita sobre texto poetico, pôde executal-a, publical-a ou transmitir o seu direito, independentemente de auctorisação do escriptor; este porém deve ser indemnizado e conserva o direito á reproducção do texto sem musica.

§ 2.º Fallecendo um dos collaboradores sem herdeiros ou successores, o seu direito accresce aos sobreviventes.

Art. 751. Em caso de desaccôrdo entre os collaboradores de que tracta o art. 750, principio, decidirá a maioria numerica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer delles.

§ 1.º O collaborador dissidente pôde recusar contribuir para as despezas da reproducção, abandonando sua parte nos lucros. Pôde igualmente recusar que seu nome figure na obra.

§ 2.º Todavia, cada collaborador pôde, individualmente e sem assentimento dos outros, fazer valer seus direitos contra terceiros que não sejam legitimos representantes dos outros.

Art. 752. Aquelle que, legalmente auctorizado, reproduzir uma obra de arte, por processo artistico differente, é considerado auctor em relação á cópia, ainda que o original tenha cahido no dominio commum.

Art. 753. Si uma obra theatral ou musical tiver sido publicada e exposta á venda, entende-se que o auctor consente na sua representação ou execução em qualquer logar onde não se exigir retribuição pela sua audição.

Art. 754. O direito auctoral sobre composições musicas comprehende a faculdade de fazer combinações e variações sobre motivos da obra original.

Art. 755. A cessão ou herança, quer dos direitos de auctor, quer da obra de arte, litteratura ou sciencia, não dá o direito de modificál-a.

Art. 756. O direito do auctor sobre sua obra litteraria, scientifica ou artistica, passa a seus herdeiros ou successores, sem limitação de tempo.

Paragrapho unico. E' permittida aos Governos da União e dos Estados a desapropriação, por utilidade publica, mediante indemnisação prévia, de qualquer obra já publicada, cujo dono não a quizer reeditar.

Art. 757. Morrendo o auctor sem herdeiros, a obra cáe no dominio commum.

Art. 758. Pertencem á União, aos Estados e aos municipios:

1.º Os manuscriptos de seus archivos, bibliothecas e repartições;

2.º As obras encommendadas pelos respectivos governos, e publicadas á custa dos cofres publicos.

Art. 759. As obras publicadas pelos Governos Federal, dos Estados ou municipal, não sendo actos publicos nem documentos officiaes, cahem no dominio commum quinze annos depois de publicados.

Art. 760. Ninguem pôde reproduzir qualquer obra que ainda não tenha cahido no dominio commum sob pretexto de annotal-a, commental-a ou melhora-a, sem permissão do auctor ou de seu representante. Essas annotações ou commentarios podem, entretanto, ser dados á luz em separado e constituindo obra independente.

Art. 761. A permissão do auctor é tambem necessaria para se fazer resumo ou compendio de sua obra.

Art. 762. Não se considera offensa ao direito auctoral:

1.º A reproducção de passagens ou trechos de obras já publicadas, e a inserção, mesmo integral, de pequenas composições no corpo de obra maior, comtanto que esta tenha caracter scientifico ou seja compilação composta para fim litterario, religioso ou didactico; Deverão ser indicados a obra de onde é extrahida a passagem e o nome do auctor;

2.º A reproducção, em diarios ou periodicos, de noticias e artigos sem caracter litterario ou scientifico, que tenham sido publicados em outros diarios ou periodicos, devendo ser indicados o nome do auctor e o do jornal ou periodico de onde foi feita a transcrição;

3.º A reproducção, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza;

4.º A reproducção de todos os actos publicos e documentos officiaes da União, dos Estados e dos municipios;

5.º A citação, em livros, jornaes ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polemica;

6.º A cópia, feita á mão, de uma obra qualquer, contanto que não se destine á venda;

7.º A reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, contanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para explicação do texto, sendo obrigatoria a indicação do nome do auctor ou da fonte que foi utilizada;

8.º A utilização de um trabalho de arte figurativa para obter-se alguma obra nova;

9.º A reprodução de obras de arte existentes nas ruas e praças;

10. A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietario dos objectos encomendados. A pessoa representada e seus successores immediatos podem oppor-se á reprodução ou publica exposição do retrato ou busto.

Art. 763. São pessoas e não podem ser cedidos:

1.º O direito de ligar seu nome a qualquer producto de sua intelligencia;

2.º O de emendar e reformar, em cada nova edição, a obra publicada, respeitadas os direitos do editor.

Art. 764. Não constituem direito auctoral, para gozarem de garantia, os escriptos prohibidos por lei e que por sentença forem mandados retirar da circulação.

Art. 765. Quem publicar obra inédita ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua auctorisação ou consentimento, perderá em beneficio do auctor ou proprietario da obra todos os exemplares da reprodução fraudulenta que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-á, além disso, o valor de toda a edição, menos os ditos exemplares, pelo preço por que os exemplares legaes estiverem á venda, ou em que forem avaliados.

Paragrapho unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares fraudulentamente impressos e distribuidos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. 766. Quem vender ou expuzer á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente; e, si a obra for impressa no estrangeiro, será o vendedor responsavel como si fora editor.

Art. 767. Quem publicar qualquer manuscripto, sem permissão do auctor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e danos.

Paragrapho unico. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus auctores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciaes.

Art. 768. O auctor ou proprietario, cuja obra for fraudulentamente reproduzida, póde, logo que tenha conhecimento do facto, pedir a apprehensão dos exemplares reproduzidos, sem prejuizo do direito de indemnisação por perdas e danos, ainda que nenhuns exemplares sejam achados.

Art. 769. Para gozar do beneficio concedido neste capitulo, o auctor ou proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem ou por qualquer outro modo, deve depositar dous exemplares della na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas Artes da Capital Federal, conforme for, litteraria, dramatica, musical ou de lithographia, gravura ou moldagem, ou versar sobre alguma destas artes.

Estes exemplares serão registrados nos ditos estabelecimentos, e as certidões dos mesmos registros fazem presumir a propriedade da obra com os effeitos que dessa propriedade derivam, salvo prova em contrario.

SECÇÃO II

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 770. E' garantida, pela concessão de uma patente, ao auctor de qualquer invenção ou descoberta, a propriedade e uso exclusivo desta.

§ 1.º Constituem para este fim invenção ou descoberta:

a) a invenção de novos productos industriaes;

b) a invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial;

c) o melhoramento de invenção já privilegiada, si tornar mais facil o fabrico do producto ou uso do invento privilegiado, ou si lhe augmentar a utilidade.

Entendem-se por novos os productos; meios, applicações e melhoramentos industriaes que, até ao tempo em que foi requerida a patente, não tiverem sido, dentro ou fóra do Brazil, empregados ou usados, nem se acharem descriptos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Não podem ser objecto de patente as invenções:

a) contrarias á lei ou á moral;

b) offensivas da segurança publica;

c) nocivas á saúde publica;

d) que não offerecerem resultado pratico industrial.

Art. 771. A patente será concedida pelo Governo, depois de preenchidas as formalidades prescriptas nesta secção e nos regulamentos administrativos.

Paragrapho unico. Salvo o caso de envolver a materia da invenção infracção da letra c do § 2.º do artigo antecedente ou de ter por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, a patente será expedida sem exame prévio, declarando-se nella de modo summario o objecto do privilegio com resalva dos direitos de terceiros e da responsabilidade do Governo, quanto á novidade e utilidade da invenção.

Art. 772. Além das despesas e emolumentos da patente, os concessionarios pagarão uma taxa de anuidade, cuja garantia e modo de pagamento serão determinados em regulamento.

Art. 773. Expedida a patente, as descripções, desenhos, modelos e amostras, exigidos para a sua concessão, serão mostrados gratuitamente a todas as pessoas que o pretenderem, bem como lhes serão facilitadas quaesquer cópias, pagando a sua importancia, sendo, além disso, as descripções ou relatorios publicados immediatamente no *Diario Official*.

Art. 774. Da propriedade da invenção deriva o direito exclusivo de produzir ou fabricar os objectos que a constituem ou em que se manifesta. Esta propriedade começa desde a data da patente e é restricta ao objecto na mesma patente especificado, sem se poder ampliar a outro, ainda que tenha intima connexão.

Art. 775. O privilegio da invenção só vigorará até quinze annos, e o do melhoramento concedido ao seu auctor valerá em quanto durar o daquela.

Paragrapho unico. Si durante o privilegio, a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção ou o seu uso exclusivo pelo Governo, terá logar a desapropriação, mediante as formalidades legaes.

Art. 776. A patente é transmissivel por qualquer dos modos de cessão ou transferencia, admittidos em direito; mas essa transferencia, bem como a da certidão do melhoramento, não produzirá effeito emquanto não for devidamente registrada.

Paragrapho unico. O cessionario tem os mesmos direitos que o cedente, tanto na invenção principal como no melhoramento, salvo estipulação em contrario.

Art. 777. Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção, a patente não será concedida sinão depois de apurada a prioridade da invenção, mediante accôrdo ou em juizo.

§ 1.º Si a patente for concedida a dous ou mais co-inventores ou se tornar commum por titulo de doação ou successão, cada um dos comproprietarios poderá usar della livremente.

§ 2.º Si for dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado, quando o seu direito cessar pela extinctão do usufructo ou terminação do prazo do privilegio, a dar ao dono da propriedade o valor em que esta for estimada, com relação ao tempo da duração do usufructo.

Art. 778. A prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido no Brazil dentro de sete

mêzes, não fica invalidada por factos que occurram durante esse período, como sejam — outro igual pedido, publicação, uso ou emprego da invenção.

Art. 779. Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em publico a sua invenção, ou queira exhibil-a em exposição official ou reconhecida officialmente, se dará titulo de garantia provisoria pelo prazo e com as formalidades exigidas.

Art. 780. Durante o primeiro anno do privilegio, só o proprio inventor ou seus legitimos successores podem obter o privilegio de melhoramento da propria invenção.

Será, comtudo, permittido a terceiro apresentar pedido no dito prazo para firmar direito.

Art. 781. O inventor do melhoramento não pôde usar da industria melhorada, enquanto durar o privilegio da invenção principal, sem auctorisação do seu auctor, nem este empregar o melhoramento sem accôrdo com aquelle.

Parapho unico. O privilegio do melhoramento termina ao mesmo tempo que o da invenção.

Art. 782. Ao inventor privilegiado, que melhorar a propria invenção, se dará certidão do melhoramento, que será apostillado na respectiva patente, pagando por esta certidão, e por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se.

Art. 783. A patente fica sem effeito por nullidade ou caducidade.

§ 1.º Será nulla a patente :

a) si na sua concessão se tiver infringido alguma das disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 770 ;

b) si o concessionario não tiver tido a prioridade ;

c) si o concessionario tiver faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatorio descriptivo da invenção, quanto ao seu objecto ou modo de usal-a ;

d) si com intuito fraudulento a denominação da invenção fôr diversa do seu objecto real ;

e) si o melhoramento não tiver a indispensavel relação com a invenção principal e puder constituir industria separada, ou si tiver havido preterição da preferencia estabelecida no art. 778.

§ 2.º Caducará a patente :

a) não fazendo o concessionario o uso effectivo da invenção, dentro de tres annos, contados da data da patente ;

b) interrompendo o concessionario o uso effectivo da invenção por mais de um anno, salvo motivo de força maior ;

Entende-se por uso, nos casos dos dous numeros antecedentes, o effectivo exercicio da industria privilegiada, e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo, podendo o Governo, no caso de insufficiencia dos productos para as exigencias do consumo ou emprego, restringir o privilegio a uma zona determinada, com approvação do Congresso Nacional ;

c) não pagando o concessionario as annuidades nos prazos regulamentares ;

d) não constituindo o concessionario residente no estrangeiro procurador para represental-o perante o Governo e em juizo ;

e) havendo renuncia expressa da patente ;

f) cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre a invenção tambem privilegiada no Brazil ;

g) expirando o prazo do privilegio.

Art. 784. A nullidade da patente e da certidão do melhoramento será declarada por sentença judicial em acção proposta pelos representantes da Fazenda Nacional ou por qualquer interessado com assistencia delles ; e a caducidade sel-o-á por decreto motivado do Governo.

Art. 785. Iniciada a acção judicial, nos casos das letras a, b e c do § 2.º do art. 783, ficarão suspensos, até final decisão, os effeitos da patente e o uso ou emprego da invenção.

Mas, si a patente não fôr annullada, será o concessionario restituído ao uso e gozo della por todo o prazo do privilegio.

Art. 786. São considerados infractores do privilegio :

1.º Os que, sem licença do concessionario, fabricarem os productos, empregarem os meios, ou fizerem as applicações que forem objecto da patente ;

2.º Os que importarem, venderem ou expuzerem á venda, aceitarem ou receberem, para o fim de serem vendidos, productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

Art. 787. O concessionario tem direito á indemnisação, por parte dos infractores, pelo damno causado ou que lhe poderiam causar, bem assim a serem-lhe adjudicados os productos contrafeitos, e osapparehos e instrumentos, que serviram á contrafacção.

Art. 788. Na expedição da patente ao inventor ou da certidão do melhoramento, e nos demais casos omissos nesta secção, bem como nos de accôrdo internacional, observar-se-á o que fôr determinado nos regulamentos administrativos e tractados.

SECÇÃO III

MARCAS DE FABRICA

Art. 789. E' permittido a qualquer fabricante ou industrial assignalar os productos da sua fabrica ou industria por meio de marcas especiaes.

Estas marcas podem consistir em tudo que, não sendo prohibido por este codigo, faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa.

Parapho unico. Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, e as letras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo forma especial.

Art. 790. São condições essenciaes para garantia do uso exclusivo das marcas o seu registro, deposito e publicidade.

Art. 791. E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em :

1.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes nacionaes ou estrangeiros, quando para o seu uso não tenha havido auctorisação competente ;

2.º Nome commercial ou firma social, de quem legitimamente o não possa usar e requerer registro ;

3.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento, que não seja o da proveniencia do objecto, quer á esta indicação esteja junto nome supposto ou alheio, quer não ;

4.º Palavras, imagens ou representações, que envolvam offensa individual ou ao decoro publico ;

5.º Reprodução de outra marca já registrada para objecto da mesma especie ;

6.º Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador.

Considerar-se-á verificada a possibilidade de erro ou confusão, sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 792. No registro da marca observar-se-á em todo caso o seguinte :

1.º A precedencia no dia e hora da apresentação da marca, estabelece preferencia para o registro em favor de quem o requerer ; e, na simultaneidade desse acto, relativamente á duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle, que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e na falta deste requisito nenhuma será registrada, sem que os interessados a modifiquem ;

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a repartição publica competente para o registro que os interessados liquidem a questão perante os tribunaes, procedendo ao registro na conformidade do julgado ;

3.º Si marcas identicas ou semelhantes forem registradas em repartições diversas, prevalecerá a de data anterior, e, no caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer aos tribunaes, que decidirão qual deva ser mantida, tendo em vista o que está disposto no n. 1.º deste artigo ;

4.ª A repartição a que fôr presente certidão de estar ajuizada a acção, a que se refere o numero antecedente, ordenará, logo, que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que será publicada no jornal official, á custa do interessado.

Art. 793. Do despacho que negar registro haverá o recurso que fôr estabelecido nas leis de processo.

Art. 794. A falta, porém, da interposição do recurso ou o não provimento deste não derime o direito que a outrem assista, na forma do artigo antecedente, de propor acção para annullar o registro feito contra o disposto nos arts. 791 e 792, ou obrigar o concorrente, que tenha direito a nome identico ou semelhante, a modificá-lo por forma, que seja impossivel erro ou confusão.

Paragrapho unico. Esta acção sómente compete a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso industrial, embora não o tenha registrado; e prescreve depois de seis mezes contados do registro.

Art. 795. O registro prevalece para todos os efeitos por quinze annos, findos os quaes pôde ser renovado, e assim por deante.

Paragrapho unico. Considerar-se-á sem vigor o registro si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada della não fizer uso.

Art. 796. A marca sómente pôde ser transferida com o genero de industria, para o qual foi adoptada, e disso far-se-á no registro a competente averbação á vista de documentos authenticos. Igual averbação terá logar si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca.

Em ambos os casos é necessaria a publicidade.

Art. 797. O interessado pôde requerer:

a) busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de producto, que as contenha;

b) apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas, em que se preparem, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas;

c) destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes, ou objectos, que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que fiquem estragados os envolveros e os proprios productos revestidos de marca falsificada, imitada, ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 791, n. 3.º.

§ 1.ª A apprehensão e deposito só tem logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não fôr intentada no prazo de trinta dias.

§ 2.ª Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnisação da parte, para o que serão vendidos em leilão publico no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução.

Art. 798. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo juiz ou tribunal competente, desde que a parte instruir o seu requerimento com certidão do registro da marca, observando-se no caso de busca as disposições das leis de processo, podendo o juiz, quando o julgar conveniente, exigir caução.

E' desnecessaria a exhibição da certidão do registro no caso do art. 791, ns. 1.º a 4.º.

Art. 799. Sem exhibição da certidão do registro nenhuma acção será admittida em juizo, excepto a do art. 792, n. 2.º ficando, porém, salvo ao prejudicado o direito á indemnisação devida pela apropriação da marca, de que usasse anteriormente ao registro.

Art. 800. As disposições antecedentes são applicaveis a brasileiros ou estrangeiros, estabelecidos fóra do Brazil, nas seguintes condições:

1.ª Que entre a Republica e a nação, em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos, haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brasileiras;

2.ª Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3.ª Que tenham sido depositadas na repartição competente o respectivo modelo e certidão do registro;

4.ª Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas nos jornaes officiaes.

Art. 801. São tambem applicaveis ás marcas industriaes os regulamentos expedidos pelo Governo acérca do respectivo registro, e as convenções e tractados diplomaticos concernentes á sua effectiva garantia.

TITULO III

DIREITOS REAES SOBRE COUSAS ALHEIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 802. Sómente se consideram direitos reaes, além da propriedade:

- a) a emphyteuse;
- b) a superficie;
- c) as servidões prediaes;
- d) o usufructo;
- e) o uso;
- f) a habitação;
- g) os legados de prestações ou alimentos consignados expressamente no immovel;
- h) o penhor;
- i) a antichrese;
- j) a hypotheca.

Art. 803. Os direitos reaes sobre cousas moveis, quando constituidos ou transmittidos por actos entre vivos, adquirem-se sómente com a tradição.

Art. 804. Os direitos reaes sobre immoveis, constituidos ou transmittidos por actos entre vivos, adquirem-se unicamente depois da inscripção, no registro predial, dos respectivos titulos, salvo os casos expressos neste Codigo.

Art. 805. Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor; os demais onus que os proprietarios impuzêrem a seus predios se haverão como obrigações pessoases.

Paragrapho unico. Os impostos que recahem sobre predios transmittem-se aos adquirentes.

CAPITULO II

DA EMPHYTEUSE

Art. 806. A emphyteuse ou aforamento resulta de acto entre vivos ou de ultima vontade, pelo qual o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando o emphyteuta ao senhorio directo uma pensão annual certa e invariavel.

Art. 807. O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal é regulada.

Art. 808. Só podem ser objecto de emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem á edificação.

Art. 809. E' da substancia do contracto de emphyteuse a escriptura publica.

Art. 810. Os bens emphyteuticos transmittem-se por herança na mesma ordem estabelecida para os bens allodiaes no liv. IV, tit. II, cap. II, mas não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 811. O thesouro achado no terreno aforado divide-se entre o emphyteuta e o inventor.

Art. 812. E' obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immovel.

Art. 813. O emphyteuta não pôde vender nem dar em pagamento seu dominio util, sem avisar previamente o senhorio directo para que este exerça o direito de opção; e o senhorio directo tem trinta dias para declarar, por escripto datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Si, dentro do prazo indicado, não responder, ou não exhibir o preço da alienação, poderá o foreiro effectual-a com quem entender.

Art. 814. O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dal-o em pagamento. Para este effeito, ficará o dito senhorio sujeito á mesma obrigação que é imposta ao foreiro em analogas circumstancias.

Art. 815. Si o emphyteuta não cumprir o preceito imposto pelo art. 813, poderá o senhorio directo usar,

não obstante, de seu direito de preferencia, havendo o predio do poder do adquirente, pelo preço da aquisição.

Art. 816. Sempre que se realizar a transferencia do dominio util, por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, tem direito a receber, do alienante, o laudemio, que será de dous e meio por cento sobre o preço da alienação, si outro não tiver sido fixado no titulo de aforamento.

Art. 817. O foreiro não tem direito á remissão do fôro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total dos seus fructos; pôde, porém, em taes casos, abandonal-o ao senhorio directo e fazer inscrever o acto de renuncia, independentemente de assentimento delle.

Art. 818. Quando o emphyteuta tiver de doar, dar em dote ou trocar por cousa não fungivel o predio aforado, poderá livremente fazel-o. Deverá, entretanto, avisar o senhorio directo dentro de sessenta dias contados do acto da transmissão, sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro.

Art. 819. Si o predio emprazado fôr penhorado por dividas do emphyteuta, o senhorio directo deve ser citado para assistir á arrematação e terá preferencia sobre os outros lançadores, em egualdade de condições.

A mesma preferencia ser-lhe-á garantida quando se tiver de fazer a adjudicação do predio, por falta de lançadores.

Art. 820. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, devem estas, dentro de seis mezes, eleger um cabecel, sob pena de devolver-se ao senhorio o direito de escolha.

Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os oreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

Si, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que fôr dividido constituirá prazo distincto.

Art. 821. Si o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão os credores prejudicados com o abandono oppor-se, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dividas.

Art. 822. Quando o foreiro deteriorar o predio de modo que o valor deste não equivalha ao capital correspondente ao fôro e mais um quinto, o senhorio poderá recobral-o sem ter de pagar indemnisação alguma, consolidando assim a propriedade.

Paragrapho unico. O mesmo direito lhe cabe, si o foreiro deixar de satisfazer as pensões devidas, por tres annos consecutivos. Neste caso, o senhorio é obrigado a indemnizar as bemfeitorias necessarias.

Art. 823. Fallecendo o emphyteuta sem herdeiros, o dominio util será devolvido ao senhorio directo, salvo o direito dos credores.

Art. 824. Todos os aforamentos são resgataveis trinta annos depois de constituidos, mediante o pagamento de quantia que fôr fixada por arbitramento judicial si já não estiver determinada.

Não pôde ser renunciado o direito de resgatar.

Art. 825. A sub-emphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e accrescidos será regulada em lei especial.

CAPITULO III

DA SUPERFICIE

Art. 826. O proprietario de um immovel pôde conceder a terceiro, por titulo oneroso ou gratuito, o direito de plantar, edificar ou assentar qualquer obra ou usar de qualquer modo da superficie do solo.

Paragrapho unico. O direito de superficie pôde ser completo e auctorisa o superficiario a exercel-o nos termos deste artigo, ou pôde ser limitado a certo uso; constitue-se tanto por acto entre vivos como por disposição de ultima vontade, mas depende de inscripção no registro predial.

Art. 827. O direito de superficie não pôde durar mais de cincoenta annos, e si tiver sido estipulado

prazo maior, será reduzido ao maximo fixado; mas, pôde ser renovado.

Art. 828. Os direitos do superficiario e do proprietario do solo são regulados pelo que tiver sido estipulado.

Em falta de convenção e salvo a limitação de que tracta o paragrapho unico do art. 826 observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Compete ao superficiario o direito:

- a) de usufruir todas as utilidades da superficie;
- b) de transmittil-a aos seus herdeiros;
- c) de alienal-a, hypothecal-a ou graval-a com servidão ou outro onus real;
- d) de edificar e plantar;
- e) de demolir as edificações e destruir as plantações que achou, si não lh'o tiver prohibido o proprietario do solo e si tiver pago o valor dessas bemfeitorias.

§ 2.º Compete ao proprietario do solo o direito:

- a) de perceber a pensão annual que tiver sido estipulada;

b) de se apropriar, findo o direito de superficie, das edificações, plantações e demais bemfeitorias feitas pelo superficiario, pagando a este o valor actual dellas.

Este pagamento entende-se renunciado quando se convencionar que o superficiario não pagará pensão; neste caso, os seus direitos são equiparados aos de usufructuario.

§ 3.º Não é permittido, porém, ao proprietario do solo fazer obras ou excavações que impeçam ou prejudiquem o direito do superficiario, nem a este usar de seu direito de modo que deteriore ou inutilise o solo.

Art. 829. Na hypothese da letra b do § 2º do artigo antecedente, o superficiario gosa do direito de retenção das bemfeitorias até ser pago do respectivo valor.

Art. 830. Os credores de hypotheca ou da servidão constituida pelo superficiario não ficam prejudicados com a transferencia do direito de superficie ou com a mudança na pessoa do superficiario.

A hypotheca ou servidão transmite-se com o direito da superficie, e sómente extingue-se com a extincção do mesmo direito.

Art. 831. Os credores de hypotheca constituida pelo proprietario do solo não podem excutir as edificações anteriores á constituição do direito de superficie, si seus titulos não tiverem sido préviamente inscriptos no registro predial.

Art. 832. Extingue-se o direito de superficie pelas mesmas causas por que se extingue a emphyteuse, menos o commisso.

CAPITULO IV

DAS SERVIDÕES PREDIAES

SECÇÃO I

CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 833. A servidão predial é estabelecida sobre um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Em razão della, o proprietario do predio serviente é impedido de exercer alguns de seus direitos dominicaes, ou tem de tolerar que o proprietario do predio dominante se utilise do serviente para certo fim.

Art. 834. A servidão não se presume; na duvida, o predio é reputado livre.

Art. 835. As servidões não apparentes só podem ser estabelecidas por meio de inscripção no registro predial.

Art. 836. A posse contínua e não contestada da servidão, por espaço de dez ou vinte annos, nos termos do art. 645, auctorisa o possuidor a fazel-a inscrever em seu nome no registro predial, servindo-lhe de titulo a sentença que julgar consummada a usucapião. Si o possuidor não tiver titulo, o prazo da usucapião será de trinta annos.

Art. 837. O dono de uma servidão tem o direito de fazer todas as obras necessarias para o uso e conservação della. Si a servidão pertencer a varios predios, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 838. Salvo disposição expressa no titulo, as referidas obras devem ser feitas pelo dono do predio dominante.

Paragrapho unico. Quando esta obrigação incumbir ao dono do predio serviente, é-lhe facultado exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do dominante.

Art. 839. Ao dono do predio serviente não é lícito embaraçar ou dificultar, por qualquer modo, o legítimo exercício da servidão.

Art. 840. Póde o dono do predio serviente mudar a servidão de um local para outro, comtanto que o faça á sua custa e em nada diminua as vantagens do predio dominante.

Art. 841. O exercício da servidão deve restringir-se ás necessidades do predio dominante e evitar, quanto possível, maior encargo ao predio serviente.

Constituida para determinado fim, não póde ser ampliada a outros, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 842. Nas servidões de transito, a mais onerosa inclue a menos onerosa, e a menos onerosa exclue a mais onerosa.

Art. 843. Si as necessidades da cultura do predio dominante exigirem maior extensão á servidão, deve o dono do serviente supportal-a; mas, tem direito de ser indemnizado, na razão do excesso.

Si, pelo contrario, a maior extensão fór devida á mudança no modo de exercer a servidão, por exemplo, si se pretender construir um edificio em terreno anteriormente destinado á cultura, póde o dono do predio serviente oppor-se á extensão da mesma servidão.

Art. 844. As servidões prediaes são indivisíveis. Subsistem, no caso de partilha, em beneficio de cada um dos quinhões do predio dominante, e continuam a gravar cada um dos do predio serviente, salvo si, por sua natureza ou destino, só se applicarem a uma parte determinada dos predios.

Art. 845. As servidões que, antes da execução deste Codigo, se constituíam independentes de inscripção, e que, na conformidade delle, devem ser inscriptas, poderão sel-o dentro de um anno contado daquelle data.

SECÇÃO II

EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 846. Salvo caso de desapropriação, a servidão, uma vez inscripta, só se extingue, em relação a terceiros, pelo cancellamento.

Art. 847. O dono do predio serviente póde obrigar o do dominante a consentir no cancellamento, e promover-o, apesar da opposição deste:

1.º Quando o titular houver renunciado a sua servidão;

2.º Quando a servidão fór de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada publica, accessivel ao predio dominante;

3.º Quando o dono do predio serviente resgatar a servidão.

Art. 848. As servidões prediaes extinguem-se:

1.º Pela reunião dos dous predios no dominio da mesma pessoa;

2.º Pela supressão das respectivas obras, por effeito de contracto ou de outro titulo expresso, ou pelo não uso durante dez annos continuos.

Art. 849. Quando as referidas servidões se acharem inscriptas, a perfeição do contracto ou a consummação da prescripção, que as extingue, confere apenas ao dono do predio serviente o direito de as fazer cancellar.

Art. 850. Si o predio dominante estiver hypothecado e a servidão fór mencionada no titulo hypothecario, é tambem preciso o consentimento do credor para o cancellamento da servidão.

CAPITULO V

DO USUFRUCTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 851. O direito real de auferir de uma coisa os proveitos e utilidades a que se presta póde es'ar temporariamente separado da propriedade, e constitue usufructo.

Art. 852. O usufructo póde recahir sobre um ou mais bens, moveis ou immoveis, sobre um patrimonio inteiro ou parte deste. Póde tambem limitar-se a certos proveitos e utilidades.

Art. 853. O usufructo de immoveis, quando não resultar de direito de familia, depende de inscripção no registro predial.

Art. 854. O usufructo estende-se aos accessorios e accrescimos da coisa, salvo disposição em contrario.

Art. 855. O usufructo é inalienavel, salvo si a alienação fór feita ao nú proprietario, mas o exercício póde ser cedido por titulo gratuito ou oneroso.

SECÇÃO II

DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Art. 856. O usufructuario tem o direito de posse, uso, administração e percepção dos fructos.

Art. 857. Quando o usufructo recahe sobre titulos de credito, o usufructuario tem o direito não só de cobrar as respectivas dividas, como o de empregar a importancia dellas. Todavia, o emprego corre por sua conta e risco, e, cessando o usufructo, tem o proprietario o direito de exigir o dinheiro em especie, em lugar de novos titulos.

Art. 858. Quando o usufructo recahe sobre apolices da divida publica ou titulos semelhantes, de cotação variavel, a alienação dellas só póde ter lugar mediante accordo prévio entre o usufructuario e o proprietario.

Art. 859. O usufructuario faz seus os fructos naturaes, pendentes ao tempo em que começa o usufructo, sem obrigação de pagar despesas de producção, salvo direito adquirido de terceiro.

Os fructos naturaes, pendentes ao tempo em que cessa o usufructo, pertencem ao proprietario, igualmente sem compensação de despesas.

Art. 860. As crias dos animaes pertencem ao usufructuario, deduzido o numero necessario para completar o que tinha o gado, quando começou o usufructo.

Art. 861. Os fructos civis vencidos na data em que começa o usufructo pertencem ao proprietario, e os vencidos na data em que cessa o usufructo são do usufructuario.

Art. 862. O usufructuario póde desfructar por si, ou mediante arrendamento, o predio usufruido, mas não mudar o genero de cultura sem licença do proprietario ou auctorisação expressa no titulo; salvo si por algum outro titulo, como de pae ou de marido, tiver direito de fazel-o.

Art. 863. Si o usufructo recae sobre florestas ou minas, podem o proprietario e o usufructuario prefixar a amplitude do gozo e o modo de exploração.

Art. 864. As cousas que se consomem pelo uso cahem immediatamente no dominio do usufructuario, mas este fica obrigado a restituir, findo o usufructo, quantidade igual do mesmo genero e qualidade, ou, na falta, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Art. 865. Todavia, si as referidas cousas foram avaliadas no titulo constitutivo do usufructo, presume-se, salvo clausula expressa em contrario, que o usufructuario é obrigado a pagal-as pelo preço da avaliação.

Art. 866. O usufructuario não tem direito á parte do thesouro por outrem achado: nem ao preço pago pelo vizinho do predio usufruido, para obter meiação de parede, muro, cerca ou vallo.

Art. 867. Não tem applicação o disposto no artigo antecedente, segunda parte, quando o usufructo fór de universalidade ou de quota parte de bens.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Art. 868. O usufructuario deve, antes de entrar na posse do usufructo, fazer á sua custa inventario dos bens que recebe, determinando o estado em que se acharem e dar caução, fidejussoria ou real, si lhe fór

exigida, de velar pela sua conservação e entregal-os findo o usufructo.

Art. 839. O usufructuario, que não quizer ou não puder dar caução sufficiente, perde o direito de administrar o usufructo e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietario, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufructuario o rendimento dos bens, deduzidas as despesas da administração, entre as quaes se incluye a quantia marcada pelo juiz para pagamento do trabalho do administrador.

Paragrapho unico. Está isento desta caução o doador que reserva para si o usufructo da coisa doada.

Art. 870. O usufructuario não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercicio regular do usufructo.

Art. 871. Incumbem ao usufructuario as despesas ordinarias para conservação dos bens no estado em que os recebeu, os fôros e pensões e os impostos reaes devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruida.

Art. 872. Incumbem ao proprietario as reparações extraordinarias e as que não forem modicas; mas o usufructuario deve pagar-lhe os juros do capital despendido, quando forem necessarias á conservação ou augmentarem o rendimento da coisa usufruida.

Não se consideram modicas as despesas que excederem a dous terços dos rendimentos liquidos de um anno.

Art. 873. Si a coisa estiver segura, cabe ao usufructuario a obrigação de satisfazer as contribuições do seguro, durante o usufructo.

Si o seguro fôr feito pelo usufructuario, deve sel-o de modo que o direito contra o segurador pertença ao proprietario.

Em qualquer hypothese, o direito do usufructuario fica subrogado no valor da indemnisação do seguro.

Art. 874. Si o usufructo fôr de coisa singular ou de parte della, o usufructuario só será obrigado aos juros das dividas que a coisa garante, quando isso fôr expresso no titulo respectivo.

Si fôr de um patrimonio ou parte deste, o usufructuario é obrigado pelos juros da divida que grava o usufructo.

Art. 875. Si um edificio sujeito a usufructo fôr destruido sem culpa do proprietario, não é este obrigado á reconstruilo, nem o usufructo se restabelece com a reconstrução, á sua custa; mas, si o predio estava seguro, a indemnisação paga fica sujeita ao onus do usufructo.

Si a indemnisação do seguro fôr applicada á reconstrução do predio, restabelece-se o usufructo.

Art. 876. Tambem fica subrogada no onus do usufructo, em lugar do predio, a indemnisação paga, em virtude de desapropriação, ou por terceiro, em consequencia de perda ou de deterioração devida á culpa ou dolo.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 877. O usufructo extingue-se:

- 1.º Pela morte do usufructuario;
- 2.º Pelo termo de sua duração;
- 3.º Pela cessação da causa de que se origina;
- 4.º Pela destruição da coisa, si não fôr fungivel, guardadas as disposições dos arts. 873, 875, 2ª parte, e 876;
- 5.º Pela consolidação;
- 6.º Pela prescrição;
- 7.º Pelo abuso do usufructuario, alienando, deteriorando ou deixando cahir em ruinas os bens, por falta de reparações ordinarias.

Art. 878. Constituido usufructo em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á, parcialmente, pelo fallecimento de cada uma, salvo o direito de accrescer quando expressamente conferido.

Art. 879. O usufructo constituido em favor de pessoa juridica fica extinto com a extinção da mesma, ou no fim de cem annos da data em que começou a ser exercido.

CAPITULO VI

DO USO

Art. 880. O usuario tem direito de fruir as utilidades da coisa dada em uso, quanto baste para satisfacção de suas necessidades pessoais e de sua familia.

Art. 881. As necessidades pessoais do usuario serão julgadas em relação á sua condição social e ao lugar onde viver.

Art. 882. As necessidades da familia do usuario comprehendem:

- 1.º As de seu conjuge;
- 2.º As de seus filhos não casados, ainda que illegitimos;
- 3.º As das pessoas de seu serviço domestico.

Art. 883. São applicaveis ao uso as disposições relativas ao usufructo não contrarias á natureza deste direito.

CAPITULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 884. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a póde alugar, nem emprestar, mas simplesmente occupal-a com sua familia.

Art. 885. Si o direito real de habitação fôr constituido em favor de duas ou mais pessoas, qualquer dellas que habitar só a casa não tem obrigação de pagar aluguel á outra ou ás outras, mas não lhes póde impedir que exerçam o direito que lhes compete, quando o queiram fazer.

Art. 886. São applicaveis á habitação as disposições relativas ao usufructo não contrarias á natureza deste direito.

CAPITULO VIII

DO LEGADO DE PRESTAÇÕES OU ALIMENTOS

Art. 887. As prestações ou alimentos deixados em testamento e consignados em immovel são devidas desde a morte do testador.

Todavia, não passará este onus a terceiro adquirente do immovel, si não fôr inscripto no competente registro.

Art. 888. Em tudo mais, sobre este legado, serão observadas as disposições do liv. IV, tit. III, cap. VII desteCodigo.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS REAES DE GARANTIA

Art. 889. Nas dividas garantidas por penhor, anticrese ou hypotheca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vinculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 890. Sómente póde empenhar, dar em anticrese ou hypothecar quem póde alienar, e só podem ser dadas em penhor, anticrese ou hypotheca as cousas que podem ser alienadas.

Art. 891. A coisa commun a diversos não póde ser dada em garantia real, sem o consentimento de todos; mas póde cada um dar individualmente a parte que nella tiver, si fôr divisivel, e só a respeito desta subsistirá a garantia.

Art. 892. O pagamento de uma ou mais parcellas da divida não importa desoneração correspondente da garantia, ainda que comprehenda diversos bens, salvo disposição expressa do titulo ou da quitação.

Art. 893. O credor pignoratício ou hypothecario tem direito de executar a coisa empenhada ou hypothecada e fazer-se pagar de preferencia aos outros credores, guardada a prioridade da inscripção, quanto á hypotheca.

Art. 894. O credor antichretico tem direito de reter a coisa em seu poder, em quanto a divida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito decorridos trinta annos, da data da inscripção.

Art. 895. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca devem declarar, sob pena de não valerem contra terceiros.

1.º O total da divida ou, quando não for liquida, o maximo da responsabilidade;

2.º O prazo fixado para o pagamento;

3.º A taxa dos juros;

4.º A coisa dada em garantia e o seu valor estimado.

Art. 896. A divida considera-se vencida, si a coisa soffrer deterioração ou depreciação que torne insufficiente a garantia e intimado o devedor não quizer ou não puder reforçal-a.

Art. 897. A insolvencia do devedor acarreta o vencimento da divida.

Art. 898. Também se reputa vencida a divida quando for desapropriada a coisa dada em garantia.

Si a divida for pignoratícia ou hypothecaria, o preço da desapropriação será depositado para pagamento integral do credor.

Art. 899. Reputa-se egualmente vencida a divida pignoratícia ou hypothecaria, cujo pagamento for estipulado por prestações, desde que uma destas deixar de ser satisfeita no prazo estipulado.

Neste caso, o recebimento posterior da prestação vencida importa, da parte do credor, renuncia ao direito de excussão immediata.

Art. 900. Si a coisa estiver segura, o valor da indemnisação pelo sinistro, fica subrogado no onus real da divida, quando não applicado á reconstrução ou reparações. Em tal caso, o devedor só o poderá levantar prestando caução idonea.

Art. 901. O vencimento anticipado da divida, em qualquer dos casos dos arts. 896, 897, 898 e 899, não importa o dos juros correspondentes ao prazo estipulado ainda não decorrido.

Art. 902. Salvo clausula expressa, o terceiro que presta garantia real por divida alheia não fica obrigado a substituil-a ou reforçal-a, no caso de perecimento, deterioração ou depreciação, sem culpa sua.

Art. 903. Ainda que auctorizado pelo titulo a ficar com o objecto da garantia, si no vencimento não for paga a divida, o credor é obrigado a fazer intimar o devedor ou o dono da coisa ou seus successores para remil-a, sob pena de ser-lhe adjudicada pelo valor do contracto ou de ser vendida em hasta publica, conforme preferir.

Art. 904. Passando o penhor ou a hypotheca a herdeiros ou successores do obrigado, só ficará remido o onus sendo paga a divida por inteiro.

Paragrapho unico. O herdeiro ou successor que fizer a remissão fica subrogado nos direitos do credor pelas quotas que houver adeantado.

Art. 905. Quando executido o penhor ou a hypotheca, o producto não basta para pagamento da divida e despesas judiciaes, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante, salvo si o credor pedir adjudicação.

Art. 906. O penhor, a antichrese e a hypotheca, quando constituídos em garantia de um credito aberto, podem ser annullados pelo creditado, si não quizer usar ou não tiver usado do mesmo credito.

O dador do credito tem, neste caso, direito a indemnisação pelos prejuizos resultantes da renuncia, já verificados na data em que lhe for communicada.

CAPITULO X

DO PENHOR.

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 907. O penhor é constituído pela tradição de coisa movel alienavel, feita pelo devedor ou por terceiro ao credor ou a quem o represente, para garantia da divida.

Esta tradição pôde ser feita pelo mesmo modo por que pôde fazer-se a da coisa movel vendida, e ainda pelo constituto possessorio.

Art. 908. O penhor se constitue sobre uma coisa movel, cuja posse compete ao credor, salvo no caso do penhor agricola ou pecuario.

Art. 909. O instrumento do penhor convencional deve declarar a importancia da divida e indicar precisamente o objecto empenhado, de modo a distinguil-o de outros da mesma especie.

Quando o objecto do penhor for coisa fungivel, basta declarar a sua qualidade e quantidade.

Art. 910. Si o contracto for feito por instrumento particular, deve ser assignado pelas partes e passado em duplicata para ficar um exemplar em poder de cada uma.

Art. 911. Pertencendo a coisa a terceiro, si for empenhada sem consentimento deste, fica sem effeito o penhor e pôde ser reivindicado.

Art. 912. O credor pignoratício não pôde, paga a divida, recusar a entrega da coisa a quem a empenhou.

Pôde, porém, retel-a até ser indemnizado das despesas devidamente justificadas que tiver feito, não sendo occasionadas por culpa sua.

Art. 913. Pôde egualmente o credor exigir do devedor a satisfação do prejuizo que houver soffrido por vicio da coisa empenhada.

Art. 914. O credor pignoratício é obrigado, como depositario:

1.º A empregar na guarda do penhor a diligencia exigida pela natureza da coisa;

2.º A entregal-o com os respectivos fructos e accessões uma vez paga a divida, observadas as disposições dos artigos antecedentes;

3.º A entregar o excesso do preço sobre a divida paga, quer por excussão judicial, quer por venda amigavel, quando esta for permittida;

4.º A indemnizar o dono, da perda ou deterioração occasionada por culpa sua.

Art. 915. No caso do n. 4.º do artigo antecedente, a importancia da responsabilidade do credor pôde ser compensada na divida até concorrente quantia.

SECÇÃO II

PENHOR LEGAL

Art. 916. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

1.º Os hoteleiros, estalajadeiros ou fornecedores de pouso ou alimento, sobre as bagagens, moveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou freguezes tiverem comsigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que ali tiverem feito;

2.º Os conductores matriculados e os emprezarios de transporte, sobre os objectos que transportarem, enquanto não os entregarem ao destinatario, pelo preço do transporte;

3.º Os directores dos estabelecimentos de instrucção, sobre os moveis e livros do alumno, ou da pessoa por elle responsavel, enquanto estiverem no estabelecimento, pelas mezasdas vencidas do mesmo alumno;

4.º O amo, sobre os moveis, as joias e a caderneta do criado, enquanto estiver em sua casa, pelos prejuizos que o mesmo lhe houver causado;

5.º O dono do predio rustico ou urbano, sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guardando o mesmo predio, pelos alugueis ou rendas.

Art. 917. A conta das dividas comprehendidas no n. 1.º do artigo antecedente deve ser organizada sobre tabella impressa, e exposta ostensivamente, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos generos fornecidos, sob pena de nullidade.

Art. 918. O credor, em cada um dos casos do mesmo artigo, deverá tomar em garantia um ou mais objectos, até ao valor da divida.

Art. 919. O conductor ou emprezario de transporte não poderá reter, pelo frete, os objectos que conduzir, si não tiver dado á outra parte, antes de começar o serviço, uma nota com declaração do seu numero ou residencia, da preço e do tempo ajustados. O conductor que trouxer placa pôde omitir o numero na nota.

Art. 920. O dono dos objectos transportados pôde recusar o frete e o penhor, si algum delles tiver soffrido sensivel deterioração no transporte, e o carregador não quizer compensar a indenização do frete, quando este possa bastar. Em todo caso, o dono pôde depositar o frete em mão de terceiro ou do proprio credor, sob protesto, e retirar o que fôr seu.

Art. 921. Não está sujeito ao penhor do n. 4.º do art. 916 o criado que tem fiador, nem o que, depois de conhecido o prejuizo, fôr pago sem desconto.

Art. 922. Os credores comprehendidos no referido artigo podem fazer effectivo o penhor, antes de recorrer á auctoridade judiciaria, sempre que houver perigo na demora.

Art. 923. Tomado o penhor, o credor deverá, acto continuo, pedir a sua homologação, offerecendo com a conta detalhada das despesas do devedor a tabella dos preços e a relação dos objectos tomados, e pedindo a citação do obrigado para pagar dentro de vinte e quatro horas ou allegar a defesa que tiver.

SECÇÃO III

PENHOR AGRICOLA E PECUARIO

Art. 924. O penhor agricola só pôde ter por objecto colheitas pendentes ou em via de formação no anno corrente, instrumentos aratorios e de locomoção; assim como animaes do serviço ordinario do estabelecimento agricola.

Art. 925. O penhor agricola não pôde ser constituido por mais de um anno, mas o devedor pôde obrigar-se a prorogal-o, no anno seguinte e no subsequente, mediante simples averbação no registro, por elle requerida conjunctamente com o credor. Depois de tres annos, este penhor deve ser liquidado ou reconstituido.

Art. 926. Si o predio estiver hypothecado, não se pôde sobre elle constituir penhor agricola sem annuencia do credor hypothecario, no proprio acto da sua constituição, sob pena de nullidade.

Art. 927. O penhor de animaes deve designal-os com a maior precisão possivel, assim como declarar o logar em que se acham e o seu destino, sob pena de nullidade.

Art. 928. O devedor só pôde vender o gado empenhado, precedendo consentimento do credor, provado por escripto.

Art. 929. Provado que o devedor pretende vender o gado empenhado ou que, por sua negligencia, ameaça prejudicar o credor, pôde este pedir que os animaes sejam depositados em poder de terceiro, ou exigir o pagamento immediato da divida.

Art. 930. Os animaes da mesma especie, comprados para substituir os mortos, ou vendidos com auctorisação do credor, ficam subrogados no penhor.

Esta substituição se presume em falta de outra prova; mas não vale contra terceiro, si não constar de declaração adicional ao respectivo titulo.

Art. 931. O penhor de animaes não admite prazo maior de dous annos, mas pôde ser prorogado por egual periodo, do que se fará averbação no respectivo titulo.

Vencida a prorogação, este penhor deve ser executado ou reconstituido.

SECÇÃO IV

CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 932. A caução de titulos de credito immobilizados equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que tiver sido inscripta; ainda que os mesmos titulos não tenham sido entregues ao credor.

Art. 933. A caução de titulos de credito pessoal e movel, em garantia de outro, é tambem equiparada ao penhor com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 934. Esta especie de caução só começa a ter effecto depois da tradição do titulo ao credor, e deve ser provada por escripto.

Art. 935. Ao credor por esta caução compete:

1.º O direito de conservar e recuperar a posse dos titulos caucionados, por todos os meios civeis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o proprio dono;

2.º O direito de fazer intimar o devedor dos mesmos titulos, para que não pague ao seu credor, emquanto durar a caução;

3.º As acções, recursos ou excepções necessarias para assegurar o seu direito e o do credor dos titulos, como si fosse seu procurador especial;

4.º O direito de receber a importancia dos titulos caucionados, ou restituil-os quando solvida a obrigação.

Art. 936. No caso do n. 4.º do artigo antecedente, o credor da caução fica responsavel para com o credor do titulo caucionado, como depositario, pelo que receber além da importancia do seu credito.

Art. 937. O devedor do titulo caucionado, desde que receber a intimação do n. 2.º do mesmo artigo, ou se confessar sciente da caução, não pôde receber quitação do seu credor.

Pôde, porém, antes do vencimento, resgatar sua obrigação do poder de quem a detem; com o abastimento dos juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, si estiverem incluidos nella.

Art. 938. O credor que, depois de caucionar seu titulo de credito, dá quitação ao devedor, fica, pelo mesmo facto, obrigado a pagar immediatamente sua obrigação; e o devedor que, sciente de haver sido caucionada sua obrigação, acceitar quitação do credor caucionante, fica solidariamente responsavel por perdas e danos ao caucionado.

SECÇÃO V

INSCRIPÇÃO DO PENHOR

Art. 939. O penhor agricola deve ser inscripto no registro predial do municipio onde fôr situado o estabelecimento.

Art. 940. O penhor dos titulos de bolsa deve ser inscripto nas repartições competentes, ou na sede da companhia, onde estiverem registrados em livros especiaes, a que seja remissivo o geral do seu registro.

Art. 941. O credor que acceitar em caução titulos ainda não integralizados pôde, quando sobrevier qualquer das restantes chamadas, executar logo o devedor que não as fizer, ou fazel-as sob protesto.

Art. 942. No segundo caso do artigo antecedente, será incluída na divida a importancia da entrada feita pelo credor, sem prejuizo do direito de executar immediatamente o devedor.

Art. 943. O credor ou devedor pôde fazer inscrever o penhor na ausencia da outra parte, mediante a exhibição do respectivo titulo, com as firmas reconhecidas, si fôr instrumento particular.

Art. 944. O devedor tambem pôde fazer cancelar a inscripção, exhibindo a quitação do credor com a firma reconhecida, si constar de instrumento particular. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu titulo.

SECÇÃO VI

EXTINÇÃO DO PENHOR

Art. 945. O penhor extingue-se:

1.º Pela extinção da obrigação;

2.º Pelo perecimento da cousa, salvo o disposto no art. 900;

3.º Pela renuncia do credor;

4.º Pela resolução do dominio da pessoa que o constituiu;

5.º Pela confusão das qualidades de credor e de dono da cousa na mesma pessoa;

6.º Pela adjudicação judicial, remissão, ou venda do penhor, auctorizada pelo credor.

Paragrapho unico. A inscripção continúa a produzir effecto em relação a terceiro emquanto não fôr cancelada.

Art. 946. A renuncia do credor presume-se quando consentir na venda particular do penhor, sem reserva do preço, restituir a posse delle ao devedor ou annuir na substituição por outra garantia.

Art. 947. Operando-se a confusão sómente a respeito de uma parte da divida pignoratícia, o penhor subsiste integralmente quanto ao resto.

CAPITULO XI

DA ANTICHRESE

Art. 948. O devedor, ou terceiro, pôde, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de perceber os fructos e rendimentos, em compensação dos juros da quantia devida, ou do capital si não houve juros, observada a disposição do art. 1141.

§ 1.º E' permittido, todavia, estipular que os fructos e rendimentos do immovel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor sómente á conta de juros.

§ 2.º O immovel hypothecado pôde ser tambem dado em antichrese pelo devedor ao credor hypothecario, assim como o immovel sujeito á antichrese pôde ser hypothecado pelo devedor hypothecario ao credor antichretico.

Art. 949. O credor antichretico pôde fruir directamente o immovel ou arrendal-o a terceiro, salvo pacto em contrario; mantendo, no ultimo caso, o direito de retenção do immovel até ser pago.

Art. 950. Não havendo clausula em contrario, incumbe ao credor pagar os onus e os impostos que gravam o immovel frugifero, assim como fazer-lhe os reparos necessarios e uteis.

Serão deduzidas dos fructos as despesas feitas para esses fins; e, não havendo fructos, serão pagas pelo devedor.

Paragrapho unico. Pôde o credor eximir-se dessas obrigações restituindo o immovel ao devedor.

Art. 951. O credor antichretico responde pelas deteriorações que o immovel soffrer, devidas a culpa sua, e pelos fructos que por negligencia deixou de perceber.

Art. 952. O credor antichretico pôde fazer valer seus direitos contra o adquirente do immovel, os credores chirographarios, e os hypothecarios posteriores á inscripção da antichrese.

§ 1.º Si, porém, excutir o immovel por falta de pagamento da divida, ou permittir que outro credor consumma a execução sem oppor ao exequente seu direito de retenção, não terá preferencia sobre o preço.

§ 2.º Não a terá igualmente sobre a indemnisação do seguro, no caso de destruição do predio, nem sobre o preço da desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

CAPITULO XII

DA HYPOTHECA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 953. A hypotheca rege-se pela lei civil, ainda que a obrigação seja commercial e commerciantes as pessoas que nella intervenham. A jurisdicção é sempre a civil.

Art. 954. Podem ser objecto de hypotheca:

- 1.º Os immoveis, salvo o caso do art. 96;
- 2.º Os accessorios dos immoveis conjunctamente com elles;
- 3.º O dominio directo;
- 4.º O dominio util;
- 5.º O dominio superficiario;
- 6.º As estradas de ferro;
- 7.º As minas e pedreiras, independentemente do solo onde se acham.

Art. 955. A hypotheca se estende a todas as accessões, melhoramentos ou construcções do immovel; salvo as do senhor da superficie.

Subsistem, porém, apesar da hypotheca, os onus reaes constituídos e inscriptos anteriormente sobre o mesmo immovel.

Art. 956. O dono do immovel pôde constituir sobre elle outra hypotheca, em favor do mesmo ou de outro credor, mediante novo titulo, em que se declare, sob pena de nullidade, não só a importancia da divida anterior, como sua data e taxa dos juros.

Art. 957. Na hypotheca posterior não pôde ser estipulado prazo que termine antes do vencimento da anterior.

Fica, porém, livre ao segundo credor executar a hypotheca, independentemente da intervenção do primeiro, quando este não tenha usado do seu direito.

Art. 958. A's hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro applica-se a disposição do art. 34, letra b, 2ª parte, do titulo preliminar desteCodigo.

Art. 959. A hypotheca anterior pôde ser remida pelo credor da posterior, quando se vencer sem que o devedor se offereça para remil-a, ou o credor não a execute.

Para a remissão, neste caso, deve o credor posterior consignar a importancia da divida e intimar o anterior para levantál-a.

Art. 960. O credor posterior que remir a hypotheca anterior fica, pelo mesmo facto, subrogado nos direitos do credor que lhe antecede sem prejuizo dos que lhe competirem contra o devedor commum.

Art. 961. Qualquer que seja o prazo estipulado no contracto da hypotheca, o devedor pôde remil-a, passados seis annos, contados da data do contracto.

Art. 962. Até trinta annos, contados da mesma data, a hypotheca de menor duração pôde ser prorogada por simples averbação requerida por ambas as partes. Passado aquelle prazo, a hypotheca convencional só poderá valer sendo reconstituída por novo titulo e nova inscripção.

Art. 963. A' excepção da hypotheca legal geral e inscripta, nenhuma outra dá direito á sequela e preferencia, sinão quanto aos bens mencionados no titulo e inscripção, com os respectivos fructos e accessões.

Art. 964. O credor da hypotheca legal especialisada, ou quem de direito o represente, pôde tambem pedir que seja reforçada com immoveis que posteriormente o responsavel adquirir, sempre que justificar insufficiencia dos especialisados.

Art. 965. A hypotheca legal pôde ser substituída por caução de titulos da divida publica federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno corrente.

Art. 966. O marido ou o pae que, dentro do devido prazo, proceder á inscripção da hypotheca geral da mulher ou dos filhos, pôde, quando especialisá-la, reduzir a sua responsabilidade aos bens moveis e aos rendimentos que lhe não pertencerem, dando caução assecuratoria dos immoveis sujeitos á sua administração.

Art. 967. No caso de insolvencia do devedor hypothecario, o direito de remissão devolve-se á massa, contra a qual não poderá o credor embargar o immovel, desde que lhe fôr offerecido o preço por que foi avaliado no contracto. O restante da divida hypothecaria entrará em concurso com as chirographarias.

Art. 968. Pôde o credor hypothecario, no caso de insolvencia do devedor, requerer a adjudicação do immovel pela totalidade da divida, embora avaliado em menos do que esta. A adjudicação importa quitação.

Art. 969. São annullaveis, em beneficio da massa, as hypothecas em garantia de dividas anteriores, nos quarenta dias que precederem a época legal da declaração da insolvencia.

Art. 970. Não se considera derogado o direito, que ao exequente compete de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção e especialisação.

Subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que a favor de certos credits oCodigo Commercial estabelece sobre navios e mercadorias.

SECÇÃO II

HYPOTHECA LEGAL

Art. 971. A lei confere hypotheca:

1.º A' mulher casada, sobre os immoveis do marido para garantia do dote e dos outros bens proprios sujeitos á administração delle;

2.º Aos descendentes, sobre os immoveis do ascendente que administra seus bens;

3.º Aos filhos, sobre os immoveis do pae ou da mãe que passar a outras nupcias, antes de fazer inventario do casal anterior;

4.º A's pessoas naturaes ou juridicas que não teem administração de seus bens, sobre os immoveis dos respectivos tutores, curadores ou administradores;

5.º A' Fazenda Publica, sobre os immoveis dos thezoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rendas, e sobre os dos fiadores das sobreditas pessoas;

6.º Ao offendido ou seus herdeiros, sobre os do delinquente, auctor ou cúmplice, para satisfação do damno causado pelo crime e pagamento das custas judicias;

7.º A' Fazenda Publica, sobre os dos delinquentes para o pagamento das penas pecuniarias e custas;

8.º Ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 972. A pessoa sujeita a qualquer das hypothecas mencionadas nos ns. 1.º a 5.º do artigo antecedente não terá direito ás vantagens que lhe der o titulo, cargo, administração, emprego ou contracto, enquanto não a fizer inscrever.

Art. 973. Si a mesma pessoa estiver sujeita a mais de uma hypotheca legal, não poderá inscrever a posterior antes de especialisar a anterior e, quando seja omisso em uma e outra cousa, a especialisação e a inscrição serão promovidas por qualquer das pessoas a quem competir, na conformidade da secção III, deste capitulo.

Art. 974. As hypothecas de que tracta o art. 971 ns. 1.º a 7.º, enquanto não forem especialisadas, comprehendem todos os immoveis do responsavel, existentes desde o começo da sua responsabilidade e os que adquirir até á especialisação.

Art. 975. A especialisação das hypothecas legaes far-se-á dentro do prazo de trinta dias, sob pena de prevalecer a hypotheca geral, enquanto não for especialisada, além da responsabilidade em que possam ter incorrido os funcionarios incumbidos de promover-a.

Art. 976. Quando os bens do delinquente não bastarem para pagamento integral das obrigações mencionadas nos ns. 6.º e 7.º do art. 971, a satisfação do offendido e seus herdeiros preferirá ás penas pecuniarias e custas judicias.

§ 1.º As hypothecas dos ns. 6.º e 7.º citados podem ser inscriptas na mesma data; e, não o sendo, preferirá a que o tiver sido em primeiro logar.

§ 2.º As outras hypothecas legaes serão prenotadas enquanto não forem especialisadas e inscriptas.

Art. 977. A inscrição da hypotheca perdura enquanto subsistir a obrigação; mas, sua especialisação deve ser renovada no fim de trinta annos, sob pena de restabelecer-se a hypotheca geral, como determina o art. 975.

SECÇÃO III

INSCRIÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 978. Todas as hypothecas devem ser inscriptas no registro predial da situação do immovel; e, sempre que o titulo se referir a mais de um, situados em logares diferentes, a inscrição deverá ser feita em cada um dos registros.

Art. 979. Para a inscrição das hypothecas haverá, em cada cartorio do registro predial, os livros necessarios para hypothecas legaes especiaes e para a prenotação das geraes.

Art. 980. As inscrições e averbações dos livros das hypothecas especialisadas e das especiaes serão feitas na ordem em que forem requeridas, e esta é determinada pela sua numeração successiva no protocollo. O numero de ordem neste determina a prioridade, e esta a preferencia da hypotheca.

Art. 981. Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscrição requerida, deverá declarar-o por escripto á parte interessada, depois de mencionar o pedido no respectivo livro, em forma de prenotação.

Art. 982. Si as duvidas forem, dentro de trinta dias, julgadas improcedentes, a inscrição far-se-á com o mesmo numero que teria na data da prenotação; no caso contrario, terá o numero correspondente á data em que fôr de novo pedida, ficando sem valor a prenotação.

Art. 983. E' prohibido constituir em um mesmo dia duas hypothecas ou uma hypotheca e outro direito real sobre um mesmo immovel, em favor de pessoas diversas, salvo si se precisar a hora em que foi lavrada a respectiva escriptura.

Art. 984. Quando o official do registro receber segunda hypotheca para inscrever, antes da primeira, deverá sobreestar na inscrição, depois de prenotal-a, até que o interessado faça inscrever a primeira ou promova a annullação da mesma.

Art. 985. Compete aos interessados, mediante a exhibição do respectivo titulo, requerer a inscrição da hypotheca de qualquer especie; além disso, incumbe promover a da legal ás pessoas mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 986. A inscrição e especialisação da hypotheca legal da mulher casada devem ser requeridas pelo marido ou pelo pae.

§ 1.º O official publico que lavrar a escriptura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens proprios da mulher, deve de officio avisar disso ao official do registro predial.

§ 2.º Consideram-se interessados para requerer a inscrição desta hypotheca, no caso de não o fazerem o pae ou marido, o dotador, a propria mulher, e qualquer dos seus parentes successivos.

Art. 987. A inscrição e especialisação da hypotheca legal dos incapazes devem ser requeridas:

1.º Pelo pae, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, na falta delles, pelo representante do Ministerio Publico;

2.º Pelo inventariante ou testamenteiro, antes de entregar o legado ou herança.

Art. 988. O escrivão do inventario, logo que seja assignado o termo de tutela, deve remetter de officio e com a possivel brevidade uma cópia delle ao official do registro predial.

Paragrapho unico. Considera-se interessado na inscrição desta hypotheca qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 989. A inscrição da hypotheca do offendido compete ao tutor ou curador respectivo, si fôr incapaz, quanto á satisfação do damno causado pelo crime, e ao Ministerio Publico quanto ás multas e custas.

Art. 990. Os interessados na inscrição das referidas hypothecas podem promover-a por si ou dirigindo-se aos curadores geraes ou aos órgãos do Ministerio Publico para promoverem de officio, segundo lhes competir.

Art. 991. A inscrição da hypotheca dos bens dos responsavos para com a Fazenda Publica deve ser requerida por elles mesmos, e incumbe aos procuradores ou representantes da mesma Fazenda.

Art. 992. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialisação das hypothecas legaes ficam sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 993. A inscrição da hypotheca legal especialisada e da convencional deve declarar:

1.º O nome, domicilio e profissão do credor e do devedor;

2.º A data, natureza do titulo, valor do credito, e o da cousa ou sua estimação fixada por accôrdo entre as partes, o prazo e juros estipulados;

3.º A situação, denominação e caracteristicos da cousa hypothecada.

Paragrapho unico. O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja citado.

Art. 994. A inscrição das hypothecas legaes deve declarar:

1.º O nome, domicilio e profissão do responsavel;

2.º O nome e domicilio do incapaz, do offendido ou da mulher casada;

3.º O emprego, titulo ou razão da responsabilidade e data em que começou;

4.º O valor da responsabilidade.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 995. A hypotheca extingue-se :

- 1.º Pela extinção da obrigação principal ;
- 2.º Pela destruição da coisa ou resolução do domínio ;
- 3.º Pela renúncia do credor ;
- 4.º Pela remissão ;
- 5.º Pela sentença passada em julgado ;
- 6.º Pela prescrição ;
- 7.º Pela arrematação em hasta publica.

Art. 996. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito contra terceiros depois de averbada no respectivo registro.

Art. 997. O cancelamento da inscrição pôde ser feito em cada um dos casos de extinção da hypotheca, á vista da respectiva prova ou, independentemente desta, a requerimento de ambas as partes, si forem capazes, e conhecidas do official do registro.

SECÇÃO V

HYPOTHECA DE ESTRADAS DE FERRO

Art. 998. As estradas de ferro construídas em territorio nacional só poderão ser hypothecadas mediante prévia auctorisação do Governo da União, ou do Estado a quem competir o direito de conceder a respectiva construcção.

Estas hypothecas serão inscriptas no municipio da estação inicial da respectiva linha.

Art. 999. Os credores hypothecarios não teem o direito de embaraçar a exploração da linha, nem de oppor-se ás modificações que a administração julgar conveniente fazer no leito da estrada, nas suas dependencias, ou no material da exploração.

Paragrapho unico. A hypotheca é restricta á linha ou linhas comprehendidas no titulo e ao respectivo material de exploração, no estado em que se acharem ao tempo da execução. Os credores hypothecarios podem, todavia, oppor-se á venda da estrada, ou de algumas das suas linhas ou ramaes, ou de uma parte consideravel do material de exploração, assim como á fusão com outra companhia, sempre que julgarem diminuida a garantia da divida.

Art. 1000. Nas execuções judicias dessas hypothecas não se passará carta ao dono do maior lanço, nem ao credor adjudicatario, sem intimar-se ao representante da Fazenda Nacional ou do Estado, a que competir a respectiva preferencia, para, dentro de quinze dias, fazer a valer, pagando o preço da arrematação ou adjudicação.

TITULO IV

DO REGISTRO PREDIAL

Art. 1001. O registro predial comprehende :

- 1.º A inscrição dos titulos de transmissão da propriedade sobre immoveis ;
- 2.º A inscrição dos titulos constitutivos dos direitos reaes sobre immoveis alheios ;
- 3.º A inscrição das hypothecas.

Art. 1002. Si o titulo de transmissão for gratuito, a inscrição pôde ser promovida pelo proprio adquirente, ou por quem de direito o represente, ou pelo proprio transferente, com prova da acceitação do beneficiado.

Art. 1003. A inscrição do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util, e vice-versa.

Art. 1004. A inscrição de direito real em favor de uma pessoa, faz presumir que esse direito lhe pertence.

Art. 1005. Si o teor do registro predial não exprimir a verdade, pôde o prejudicado reclamar sua rectificação.

Paragrapho unico. Até á inscrição do titulo de transmissão, o alienante é considerado dono do immovel, e responde pelos respectivos encargos.

Art. 1006. Os cartorios do registro predial deverão ter os seguintes livros:

- 1.º O protocollo ;
- 2.º O das inscrições dos titulos de transmissão da propriedade immovel ;
- 3.º O das inscrições dos direitos reaes em geral ;
- 4.º O das inscrições do penhor agricola ;
- 5.º O das inscrições das hypothecas legaes geraes ;
- 6.º O das inscrições das hypothecas especiaes ;
- 7.º O das inscrições das hypothecas especializadas ;
- 8.º O indicador pessoal ;
- 9.º O indicador geral.

Art. 1007. O livro do n. 2º terá um auxiliar para a transcrição integral dos titulos, quando os portadores destes o exigirem. Nos outros casos, a inscrição far-se-á por extracto.

Art. 1008. As hypothecas especiaes e onus reaes serão averbados á margem do titulo correspondente do livro sob o n. 3º, fazendo-se remissão ao da respectiva inscrição.

Estas averbações ficam annulladas quando forem cancellados os respectivos onus.

Art. 1009. As inscrições deverão ser feitas no registro da circumscripção onde estiver situado o immovel.

Art. 1010. Salvo convenção em contrario, incumbem ao adquirente as despesas da inscrição dos titulos de transmissão da propriedade, e ao devedor as da inscrição dos onus reaes.

LIVRO TERCEIRO

Direito das obrigações

TITULO I

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DE DAR COUSA CERTA

Art. 1011. O credor de coisa certa não pôde ser obrigado a receber coisa diversa da devida, ainda que seja mais valiosa.

Art. 1012. A obrigação de dar coisa certa comprehende os accessorios desta, posto que não mencionados, salvo si o contrario resultar do titulo ou das circumstancias.

Art. 1013. Si, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, fica resolvida a obrigação para ambas as partes.

Si a perda resultar de culpa do devedor, responde este pelo equivalente com perdas e danos.

Art. 1014. Si houver deterioração sem culpa do devedor, poderá o credor ou resolver a obrigação ou acceitar a coisa, abatido do preço desta o valor da deterioração.

Art. 1015. Havendo culpa do devedor, pôde o credor exigir o equivalente ou acceitar a coisa no estado em que se achar, com direito de reclamar, em qualquer dos casos, indemnisação por perdas e danos.

Art. 1016. Até á tradição, pertencem ao devedor os accrescimos e melhoramentos da coisa, assim como os fructos separados, pelos quaes poderá exigir augmento do preço. Si o credor não annuir a esse augmento, pôde o devedor resolver a obrigação.

Os fructos pendentes pertencem ao credor.

Art. 1017. Si a obrigação for de restituir coisa certa e esta se perder antes da tradição, sem culpa do devedor, soffre o credor a perda e resolve-se a obrigação ; ficam-lhe, porém, salvos os direitos até ao dia da perda.

Art. 1018. Si a coisa se perder por culpa do devedor, tem applicação o disposto no art. 1013, 2ª parte.

Art. 1019. Si a coisa se deteriorar, sem culpa do devedor, recebe-a o credor no estado em que se achar, sem que tenha direito de exigir indemnisação.

Art. 1020. Si no caso do art. 1017 a coisa tiver melhoramento ou augmento, sem despesa ou trabalho

do devedor, lucrará o credor o melhoramento ou augmento, sem pagar indemnisação.

Art. 1021. Si para o melhoramento ou augmento tiver havido despeza ou trabalho do devedor, applicar-se-ão as disposições dos arts. 607 a 609.

Em relação aos fructos percebidos, observar-se-á o disposto nos arts. 601 a 604.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DE DAR COUSA INCERTA

Art. 1022. A coisa incerta deve ser determinada ao menos pelo genero e quantidade.

Art. 1023. Nas cousas determinadas pelo genero e quantidade, a escolha pertence ao devedor, si o contrario não resultar do titulo da obrigação. Não poderá, todavia, pagar a peor, nem o credor exigir a melhor, quando lhe couber o direito de escolha.

Art. 1024. Feita a escolha, regerá o disposto na secção anterior.

Art. 1025. Antes da escolha, não vale allegar perda ou deterioração da coisa por força maior ou caso fortuito.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 1026. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a acceitar de terceiro a prestação, quando fôr convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Art. 1027. Si a prestação se tornar impossivel sem culpa do devedor, resolve-se a obrigação; si por culpa do devedor, responderá este por perdas e damnos.

Art. 1028. Haverá tambem indemnisação por perdas e damnos, si o devedor recusar a prestação que só por elle proprio possa ou deva ser satisfeita.

Art. 1029. Si o facto puder ser executado por terceiro, poderá o credor ou mandal-o executar á custa do devedor, havendo recusa ou móra deste, ou pedir indemnisação por perdas e damnos.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 1030. A obrigação de não fazer fica extincta, si se tornar impossivel sem culpa do devedor.

Art. 1031. Realizado por culpa do devedor o facto, a cuja abstenção se obrigou, póde o credor exigir que elle o desfaga, sob pena de ser desfeito á sua custa, além da indemnisação de perdas e damnos.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 1032. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, si outra coisa não foi estipulado.

§ 1.º Não póde, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2.º Quando a obrigação constar de prestações annuas, entende-se que a opção deve ser feita cada anno.

Art. 1033. Si, de duas prestações, uma não podia ser objecto da obrigação, subsiste a divida em relação á outra.

Art. 1034. Si nenhuma das obrigações se puder cumprir por culpa do devedor, não competindo ao credor a escolha, ficará elle obrigado a pagar o valor da que se tornou impossivel por ultimo e as perdas e damnos que o caso determinar.

Art. 1035. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossivel por culpa do devedor, o credor tem direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e damnos. Si ambas se tornarem impossiveis por culpa do devedor, o credor póde reclamar o valor de qualquer dellas, com indemnisação de perdas e damnos.

Art. 1036. Si todas as prestações se tornarem impossiveis, sem culpa do devedor, extingue-se a obrigação.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 1037. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, não póde o credor ser obrigado a receber, nem o devedor ter a faculdade de pagar, por partes, salvo si outra coisa se houver ajustado.

Art. 1038. Havendo varios devedores ou varios credores em obrigação divisivel, esta presume-se dividida em tantas obrigações, eguaes e distinctas, quantos são os credores ou os devedores.

Art. 1039. Si a prestação não fôr divisivel, será cada um dos devedores obrigado por toda a divida.

Art. 1040. Si a pluralidade fôr da parte dos credores, póde cada um destes exigir a totalidade da divida; mas, o devedor ou devedores se desobrigam pagando:

1.º A todos conjunctamente;

2.º Ou a um delles, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 1041. Si um dos credores remittir a divida, esta subsiste inteira; mas, os outros só poderão exigir a prestação descontando a quota do credor remittente.

Paragrapho unico. O mesmo se observará no caso de transacção, novação, compensação ou confusão.

Art. 1042. Perde a qualidade de indivisivel a obrigação que se resolver em perdas e damnos.

§ 1.º Si para esse effeito houver culpa de todos os devedores, respondem todos por partes eguaes.

§ 2.º Si fôr de um delles a culpa, ficam os outros desonerados, e sómente responde este pelas perdas e damnos.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1043. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 1044. A obrigação solidaria póde ser modificada por condição ou prazo, em relação a um ou alguns de seus sujeitos.

SECÇÃO II

SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 1045. Cada um dos credores solidarios tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação, por inteiro.

Art. 1046. Emquanto alguns dos credores solidarios não demandar o devedor commum, poderá este pagar a qualquer delles.

Art. 1047. O pagamento feito a um dos credores solidarios extingue inteiramente a divida.

Paragrapho unico. O mesmo effeito resulta da novação, da compensação e da remissão.

Art. 1048. Si fallecer um dos credores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito de exigir e receber a quota do credito que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo si a obrigação fôr indivisivel.

Art. 1049. Não desaparece a solidariedade por se converter a prestação em perdas e damnos, e os juros da móra correm em proveito de todos os credores.

Art. 1050. O credor que tiver remittido a divida ou recebido o pagamento, ficará responsavel para com os outros pela parte que lhes possa caber.

SECÇÃO III

SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 1051. O credor tem direito de exigir e receber de um só ou de algum dos devedores toda a divida ou sómente parte della.

Neste ultimo caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 1052. Si morrer um dos devedores solidarios deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar sinão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo si a obrigação fôr indivisivel; mas, todos reunidos serão considerados como um devedor solidario em relação aos demais devedores.

Art. 1053. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por elle obtida não aproveitam aos outros devedores, sinão até á concurrencia da porção extincta.

Art. 1054. Qualquer clausula, condição ou accrescimento de obrigação concordada entre um dos devedores solidarios e o credor, não poderá aggravar a posição dos outros, sem consentimento delles.

Art. 1055. A impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores não desobriga os outros de pagar o equivalente; mas sómente o culpado responde por perdas e danos.

Art. 1056. Todos os devedores respondem pelos juros da móra; ainda que a acção tenha sido proposta sómente contra um; mas o culpado responde para com os outros pelo accrescimento da obrigação.

Art. 1057. A acção proposta a um dos devedores não impede o credor de demandar os outros.

Art. 1058. O devedor demandado pôde oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoais e as que forem communs a todos.

Mas não lhe aproveitam as que forem pessoais a qualquer outro dos devedores.

Art. 1059. O credor pôde renunciar a solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Paragrapho unico. Si o credor renunciar a solidariedade em proveito de um ou de alguns dos devedores, só poderá demandar os outros com deducção da parte correspondente aos remittidos da solidariedade.

Art. 1060. Depois de haver pago, tem o devedor o direito de exigir de cada um dos devedores sua quota parte, repartindo-se igualmente por todos a parte do insolvel que exista. Presume-se igual a parte da divida que fica a cargo de cada um dos devedores.

Art. 1061. No caso de rateio entre os devedores da parte da obrigação que competia ao insolvel, estão sujeitos á contribuição, também, aquelles a quem o credor exonerou da solidariedade.

Art. 1062. Si a divida solidaria interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ella para com aquelle que a pagar.

CAPITULO VII

DA CLAUSULA PENAL

Art. 1063. A clausula penal pôde ser estipulada conjunctamente com a obrigação ou em acto posterior.

Art. 1064. A clausula penal pôde referir-se á inexecução completa da obrigação, á de alguma clausula especial ou simplesmente á móra.

Art. 1065. Quando a clausula penal fôr estipulada para o caso de inexecução completa da obrigação, esta se converte em alternativa para o credor.

Art. 1066. Quando a clausula penal fôr estipulada para o caso de móra, ou como garantia de alguma clausula especial, tem o credor a faculdade de pedir a conjunctamente com a execução da obrigação principal.

Art. 1067. A clausula penal não deve exceder o valor da obrigação principal ou das perdas e danos resultantes da inexecução.

Art. 1068. Incorre o devedor na clausula penal vencido o prazo dentro do qual deveria executar a obrigação ou, si não tiver havido prazo, desde que fôr constituído em móra.

Art. 1069. A nullidade da obrigação importa a da clausula penal.

Art. 1070. Resolvida a obrigação sem culpa do devedor, resolve-se igualmente a clausula penal.

Art. 1071. Quando a obrigação tiver sido cumprida em parte, o juiz poderá reduzir, proporcionalmente, a pena estipulada quer para móra, quer para inexecução da obrigação.

Art. 1072. Quando a obrigação fôr indivisivel, todos os devedores ou os herdeiros do devedor incorrem na pena pela falta de um delles, mas esta só pôde ser pedida integralmente ao culpado. Cada um dos outros responde apenas por sua quota.

Paragrapho unico. Fica salva aos não culpados a acção regressiva contra aquelle que deu causa ao pagamento da pena.

Art. 1073. Quando a obrigação fôr divisivel, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente á sua parte na obrigação.

Art. 1074. Para exigir a pena convencional, não é necessario que o credor allegue prejuizo.

O devedor não pôde eximir-se de cumpril-a, sob o fundamento de que é excessiva.

TITULO II

EFFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1075. A obrigação produz effeito entre as partes, e transmite-se aos seus herdeiros, salvo si fôr personalissima.

Art. 1076. Aquelle que tiver promettido facto de terceiro responde por perdas e danos, quando este não executar a prestação promettida.

Art. 1077. Extincta a obrigação principal, extinguem-se igualmente os accessorios desta.

CAPITULO II

DO PAGAMENTO

SECÇÃO I

QUEM DEVE FAZER O PAGAMENTO

Art. 1078. Qualquer interessado na extinctão da divida tem direito de pagar, e, em caso de recusa do credor, usar dos meios conducentes á desoneração do devedor.

Tem igual direito o terceiro não interessado, uma vez que o faça em nome e por conta do devedor.

Art. 1079. O terceiro não interessado, que paga a divida em seu proprio nome, tem direito de ser reembolsado do que houver pago, mas não fica subrogado nos direitos do credor.

Si pagar antes do vencimento da divida, só tem direito de ser reembolsado no dia do vencimento.

Art. 1080. Si o devedor com justa causa se oppuzer a que o terceiro faça o pagamento, e, não obstante, fôr paga a divida, não será obrigado a reembolsar sinão a quantia até onde chegar o seu beneficio no pagamento.

Art. 1081. O pagamento, que importar transferencia de dominio, só será valido quando feito por quem tiver a faculdade de alienar o respectivo objecto.

Si, porém, fôr dada em pagamento coisa fungivel, não pôde mais ser reclamada do credor que, de boa fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse direito de alienal-a.

SECÇÃO II

A QUEM DEVE SER FEITO O PAGAMENTO

Art. 1082. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por elle ratificado ou tanto quanto verter em seu proveito.

Art. 1083. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é valido, ainda que depois se prove a illegitimidade deste.

Art. 1084. Não vale, porém, o pagamento scientemente feito ao credor incapaz de quitar, si o devedor não provar que esse pagamento verteu em beneficio do mesmo credor.

Art. 1085. É válido igualmente o pagamento feito ao credor do credor, e auctorisa a consignação judicial no caso de recusa.

Art. 1086. Considera-se auctorisado para receber o pagamento o portador da quitação, salvo si as circumstancias não justificarem esta presumpção.

Art. 1087. Si o devedor pagar ao credor, não obstante ter sido intimado da penhora do credito ou notificado da opposição a elle feita por terceiros, o pagamento não valerá contra esses terceiros, os quaes poderão obrigar-o a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.

SECÇÃO III

OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 1088. O devedor que paga tem direito de exigir quitação em devida forma e pôde demorar o pagamento até que lhe seja passada.

Art. 1089. A quitação deve conter a designação da divida extincta, o nome do devedor, ou de quem paga em seu nome, o tempo e lugar do pagamento, e a assignatura do credor ou de mandatario seu.

Art. 1090. Recusando o credor dar quitação, ou dal-a em devida forma, pôde o devedor cital-o para esse fim, e valerá como quitação a sentença que a isso o obrigar.

Art. 1091. Nas dividas cuja quitação deva fazer-se mediante restituição do titulo, a perda deste auctorisa o devedor a exigir, sob pena de retenção da divida, a declaração do credor, na qual se tenha por inutilisado o mesmo titulo.

Art. 1092. Quando o pagamento se fizer periodicamente ou por prestações, a quitação correspondente ao ultimo periodo faz presumir que foram solvidas as prestações anteriores, salvo prova em contrario.

Art. 1093. Si o credor der quitação do capital sem reserva dos juros, estes se presumem pagos.

Art. 1094. A entrega do titulo ao devedor faz presumir pagamento.

Pôde, todavia, o credor que não recebeu a quantia quitada allegar e provar dentro de sessenta dias o não pagamento, com o que fica sem effeito a quitação.

Paragrapho unico. Esta prova não é permittida quando a quitação foi passada por escriptura publica.

Art. 1095. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e quitação. Si, porém, o credor mudar de domicilio, ou morrer deixando herdeiros em logares differentes, o augmento da despesa será por conta do credor.

Art. 1096. O pagamento em dinheiro, sem determinação da especie, deve ser feito em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação.

§ 1.º E', porém, licito ás partes estipular que o pagamento se faça em especie determinada de moeda nacional ou estrangeira.

§ 2.º O credor, no caso do paragrapho antecedente, pôde, entretanto, optar entre o pagamento na especie designada no titulo e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao cambio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a anterior mais proxima.

§ 3.º No caso de deposito regular ou de outro contracto não translativo de dominio, o valor da moeda será o da época do contracto.

§ 4.º Quando o devedor incorrer em móra e o agio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pôde optar por um ou por outro, salvo si se tiver estipulado cambio fixo.

§ 5.º Quando a cotação tiver variado em um mesmo dia, tomar-se-á por base a média do mercado.

Art. 1097. Nas indemnisações por facto illicito prevalecerá o valor mais favoravel ao lesado.

Art. 1098. Si o pagamento tiver de ser feito por peso ou medida, entende-se, no silencio das partes, que estas acceitaram os do lugar da execução.

SECÇÃO IV

LOGAR DO PAGAMENTO

Art. 1099. O pagamento deve ser feito no domicilio do devedor, salvo convenção das partes, ou si as circumstancias, a propria natureza da obrigação ou, finalmente, determinação da lei dispuzerem o contrario.

Paragrapho unico. Sendo designados differentes logares, o direito de escolha cabe ao credor.

Art. 1100. Si o pagamento consistir na tradição de um immovel, ou em prestações referentes a immovel, deve ser feito no lugar da situação deste.

SECÇÃO V

TEMPO EM QUE DEVE SER FEITO O PAGAMENTO

Art. 1101. Não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pôde exigil-a immediatamente, si pela natureza da obrigação ou pelas circumstancias não se tornar indispensavel certo lapso de tempo, que será fixado no caso de duvida.

Art. 1102. As obrigações condicionaes devem ser cumpridas no dia do implemento da condição. Incumbe ao credor a prova de que o devedor teve disso conhecimento.

Art. 1103. Concedido o prazo, não poderá a divida ser exigida nem paga antes do vencimento; poderá, todavia, o devedor pagar, si o termo foi estabelecido em seu favor.

§ 1.º Pôde igualmente o credor exigir a divida antes do vencimento quando, executado o devedor, abrir-se concurso creditorio.

§ 2.º O mesmo direito tem o credor si os bens hypothecados, empenhados ou dados em antichrese, forem penhorados em execução por outro credor.

§ 3.º Tem outrossim applicação o disposto no § 1º sempre que cessarem as garantias reaes ou fidejussorias da divida, ou se tornarem insufficientes e, notificado o devedor, recusar reforçal-as.

§ 4.º Si a divida fôr solidaria, não se reputará vencida em relação aos outros devedores solvaveis.

SECÇÃO VI

MÓRA

Art. 1104. Consideram-se em móra o devedor que não effectuar o pagamento, e o credor que o não quizer receber no tempo, lugar e pelo modo convencionados.

Art. 1105. Responde o devedor pelos prejuizos que sua móra causar.

Paragrapho unico. Si, por causa da móra, a prestação se tornar inutil ao credor, pôde este recusar-a e exigir indemnisação por perdas e damnos.

Art. 1106. O devedor em móra responde pela impossibilidade da prestação, ainda resultante de caso fortuito ou força maior, durante a móra, não provando isenção de culpa ou que o damno sobreviria ainda que a obrigação fosse opportunamente cumprida.

Art. 1107. A móra do credor isempra o devedor de responder pela conservação da cousa, salvo dolo; sujeita-o a recebê-la pela mais baixa estimação, si houver differença entre o valor ao tempo do contracto e o do pagamento, e a indemnizar as despesas que occasionar a conservação.

Art. 1108. Purga-se a móra:

1.º Por parte do devedor, offerecendo este a prestação com a importancia dos prejuizos decurrentes, até ao dia do offerecimento;

2.º Por parte do credor, offerecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos effeitos da móra até a mesma data;

3.º Por parte de ambos, renunciando aquelle que se julgar por ella prejudicado aos direitos que da mesma lhe provierem.

Art. 1109. Nas obrigações positivas e liquidas, o devedor é considerado em móra, desde o vencimento do prazo.

Não havendo prazo designado, começa a móra desde a interpeção, protesto ou notificação.

Art. 1110. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em móra, desde o dia em que executar o acto de que se devia abster.

Art. 1111. Nas obrigações provenientes de delicto, considera-se o devedor em móra, desde que o perpetrar.

Art. 1112. Não havendo facto ou omissão imputável ao devedor, este não incorre em móra.

SECÇÃO VII

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 1113. Todo aquelle que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe divida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 1114. Cabe ao que voluntariamente pagou o que não devia, provar que o fez por erro.

Art. 1115. Aos fructos, accessões, bemfeitorias e deteriorações sobrevindas á coisa dada em pagamento indevido, applicam-se as disposições dos arts. 601 a 604 deste Codigo.

Art. 1116. Si aquelle que indevidamente recebeu um immovel o tiver alienado, deverá assistir o proprietario na rectificação do registro, nos termos do art. 1005.

Art. 1117. Fica isempto de restituir o pagamento indevido aquelle que, recebendo-o por conta de divida verdadeira, inutilizou o titulo, deixou prescrever a acção ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas o que pagou terá acção regressiva contra o verdadeiro devedor e contra seu fiador.

Art. 1118. Não se póde repetir o que se pagou para solver divida prescripta ou cumprir obrigação natural.

Art. 1119. Não terá direito á repetição aquelle que deu alguma coisa com o fim de obter fim illicito ou immoral.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 1120. O deposito judicial da coisa devida, nos casos e pela forma que a lei determina, extingue a obrigação e considera-se pagamento.

Art. 1121. A consignação tem lugar:

1.º Si o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma;

2.º Si o credor não se apresentar a receber ou não providenciar sobre o recebimento da coisa no lugar, tempo e condições devidas;

3.º Si o credor fôr desconhecido, declarado ausente, ou residente em lugar incerto, de accesso difficil ou perigoso;

4.º Si occorrer duvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento;

5.º Si pender litigio sobre o objecto do pagamento;

6.º Si houver concurso de preferencia aberto contra o credor, ou si este fôr incapaz de receber o pagamento.

Art. 1122. Para que a consignação tenha força de pagamento, será preciso que concorram, em relação ás pessoas, objecto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quaes o pagamento não é valido.

Art. 1123. No caso dos ns. 2º e 3º do art. 1121 deve ser citado o credor para vir ou mandar receber o pagamento; e, no caso do n. 4, para fazer certo o seu direito.

Art. 1124. O deposito deve ser requerido no lugar do pagamento; e, apenas effectuado, cessam para o depositante os juros da divida e os riscos, salvo si fôr julgado improcedente.

Art. 1125. Enquanto o credor não contestar a lide ou não declarar que acceita o deposito, o devedor póde requerer o levantamento, pagando as despesas; mas, sua obrigação subsiste com todas as consequencias de direito.

Art. 1126. Julgado procedente o deposito, o devedor não póde mais levantá-lo sinão de accôrdo com os outros devedores e fiadores, ainda que o credor consinta.

Art. 1127. O credor que, depois de contestar a lide ou acceitar o deposito, acquiescer no levantamento perderá a preferencia e garantia que lhe competiam sobre a coisa consignada, ficando desobrigados os outros devedores e fiadores que não prestaram seu accôrdo.

Art. 1128. Si a coisa devida fôr corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, póde o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 1129. Si a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será elle citado para este fim sob comminação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 1130. As despesas com o deposito, quando procedente, correrão por conta do credor, e no caso contrario por conta do devedor.

Art. 1131. O devedor de obrigação litigiosa exonera-se mediante consignação, mas si pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litigio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 1132. Si a divida se vencer pendendo disputa entre credores que se pretendem excluir, poderá qualquer delles requerer a consignação.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO COM SUBROGAÇÃO

Art. 1133. A subrogação opera-se, de pleno direito, em favor:

1.º Do credor que paga a divida do devedor commum ao credor a quem competia direito de preferencia;

2.º Do adquirente do immovel hypothecado que paga ao credor hypothecario;

3.º Do terceiro interessado que paga a divida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 1134. Ha subrogação convencional:

1.º Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e lhe transmite, expressamente, todos os seus direitos;

2.º Quando um terceiro empresta ao devedor a importancia necessaria para pagar a divida, com a declaração de ficar subrogado em todos os direitos do credor originario.

Art. 1135. Na hypothese do n. 1º, do artigo antecedente applica-se o disposto sobre a cessão de creditos.

Art. 1136. A subrogação transfere para o novo credor todos os direitos, acções, privilegios e garantias do antigo credor em relação á divida, tanto contra o devedor principal como contra os fiadores.

Art. 1137. Seja a subrogação legal ou convencional, o subrogado não poderá exercer os direitos e acções do credor, sinão até á somma que realmente desembolsou para desobrigar o devedor.

Art. 1138. Quando o subrogado pagar sómente parte da divida, o credor originario preferir-lhe-á no pagamento do restante, si os bens do devedor forem insufficientes para saldar por inteiro o que fôr devido a um e a outro.

CAPITULO V

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 1139. A pessoa obrigada por varias dividas da mesma especie, ao mesmo credor, tem direito de declarar a qual dellas offerece pagamento, uma vez que sejam liquidas e vencidas.

Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na divida illiquida ou não vencida.

Art. 1140. Não tendo o devedor declarado a qual das dividas liquidas e vencidas quer imputar o pagamento, e acceitando a quitação de uma dellas, não terá direito de reclamar contra a imputação, salvo provando que houve dolo ou violencia da parte do credor.

Art. 1141. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrario, ou si o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 1142. Si o devedor não fizer a declaração do art. 1139 e si a quitação for omissa, quanto á imputação, esta se fará nas dividas liquidas e vencidas em primeiro logar.

Si as dividas forem todas liquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

CAPITULO VI

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 1143. O credor pôde consentir em receber coisa que não seja dinheiro em substituição da prestação que lhe era devida.

Art. 1144. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contracto de compra e venda.

Art. 1145. Haverá cessão, si a coisa dada para pagamento for titulo de credito.

Art. 1146. Si o credor soffrer a evicção da coisa recebida em pagamento, fica restabelecida a obrigação primitiva e sem effeito a quitação dada.

CAPITULO VII

DA NOVAÇÃO

Art. 1147. Tem logar a novação:

1.º Quando o devedor contrae com o credor uma nova divida para extinguir a anterior, substituindo-a;

2.º Quando novo devedor é substituido ao antigo, ficando este quite com o credor;

3.º Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituido ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 1148. Não havendo animo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 1149. A novação por substituição de devedor pôde ser effectuada independentemente de consentimento deste.

Art. 1150. Si o devedor for insolvel, não tem o credor, que o acceitou, acção regressiva contra o anterior devedor, salvo má fé da parte deste.

Art. 1151. A novação extingue os accessorios e garantias da divida, sempre que não houver estipulação em contrario.

Art. 1152. Não aproveitará, todavia, ao credor resgatar a hypotheca, antichrese ou penhor, si os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 1153. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidarios, somente sobre os bens do que contrahir a nova obrigação subsistirão as preferencias e garantias do credito.

Os outros devedores solidarios ficam desonerados pelo mesmo facto.

Art. 1154. A novação feita com o devedor principal, sem o consentimento do fiador, também importa exoneração deste.

Art. 1155. Obrigações nullas ou extinctas não podem ser confirmadas por novação.

Art. 1156. A obrigação simplesmente annullavel pôde ser confirmada pela novação.

CAPITULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 1157. Quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até concurrente quantia.

Art. 1158. A compensação tem logar entre dividas liquidas, exigiveis e de cousas fungiveis.

Art. 1159. Embora sejam do mesmo genero as cousas fungiveis, objecto das duas prestações, não haverá compensação, se tendo sido determinada a qualidade se verificar que esta é differente.

Art. 1160. Não são compensaveis as prestações de cousas incertas quando a escolha pertencer aos dous credores, ou a um delles como devedor de uma das obrigações e como credor da outra.

Art. 1161. O devedor só pôde compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pôde compensar sua divida com a de seu credor ao affiançado.

Art. 1162. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstem á compensação.

Art. 1163. A differença de causa nas dividas não impede a compensação, excepto:

1.º Si uma dellas provier de esbulho, furto ou roubo;

2.º Si uma proceder de deposito, commodato ou alimentos;

3.º Si uma for de coisa que não possa ser penhorada.

Art. 1164. Não pôde ter logar a compensação havendo renuncia prévia de um dos devedores.

Art. 1165. As dividas fiscaes da União, dos Estados e dos municipios também não podem ser objecto de compensação, excepto os encontros originarios entre o devedor e a administração, nos termos dos regulamentos da Fazenda.

Art. 1166. As partes podem, por accôrdo, excluir a compensação de suas dividas.

Art. 1167. O que se obrigou por terceiro não pôde compensar esta obrigação com o que lhe deve o credor.

Art. 1168. O devedor solidario só pôde compensar com o credor o que o credor deve ao seu co-obrigado, até ao equivalente da parte deste na divida commum.

Art. 1169. O devedor que, notificado, nada oppõe á cessão, que o credor faz a terceiro, dos seus direitos, não pôde oppor ao cessionario a compensação, que teria podido oppor ao cedente antes da cessão. Porém, si a cessão não lhe tiver sido notificada, poderá oppor ao cessionario compensação do credito que, antes tinha contra o cedente.

Art. 1170. Quando as duas dividas não são pagaveis no mesmo logar, não se podem compensar sem deducção das despesas necessarias ao pagamento daquella que havia de ser satisfeita em logar diverso.

Art. 1171. Sendo a mesma pessoa obrigada por varias dividas compensaveis, observar-se-ão, na respectiva compensação, as regras estabelecidas para a imputação dos pagamentos.

Art. 1172. A compensação não pôde ter logar em prejuizo do direito de terceiro. O devedor que se torna credor do seu credor, depois de penhorado o credito deste, não pôde oppor ao exequente a compensação que he competiria contra o proprio credor.

CAPITULO IX

DA TRANSACÇÃO

Art. 1173. Podem as partes, mediante mutuas concessões, pôr termo a um litigio ou prevenil-o.

Art. 1174. Sendo nulla qualquer das clausulas da transacção, nulla será esta.

Paragrapho unico. Quando a transacção versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Art. 1175. A transacção interpreta-se restrictivamente. Por ella não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 1176. Si a transacção versar sobre direitos já contestados em juizo deverá ser feita:

1.º Por termo nos autos, assignado pelos transigentes e homologado pelo juiz;

2.º Por instrumento publico, ou particular nos casos em que aquelle não é exigido.

Art. 1177. Não havendo ainda litigio, a transacção deve ser feita por um dos modos indicados no n. 2.º do artigo antecedente.

Art. 1178. A transacção produz entre as partes effeito de coisa julgada e só pôde ser rescindida por dolo, violencia ou erro essencial sobre a pessoa ou coisa á respeito da qual versar a contestação.

Art. 1179. A transacção não aproveita, nem prejudica, sinão aos que nella intervieram, ainda que verse sobre coisa indivisível.

Si fôr concluída entre o credor e o devedor principal desobriga o fiador.

Concluída entre um dos credores solidarios e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. E concluída entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a divida em relação aos outros devedores.

Art. 1180. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por elle transferida á outra parte, não revive a obrigação extinta pela transacção, mas o que soffreu a evicção tem direito de reclamar indemnisação por perdas e danos.

Paragrapho unico. Si um dos transigentes adquirir, depois da transacção, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, não ficará inhibido de exercel-o por causa da transacção.

Art. 1181. A transacção sobre obrigação resultante de delicto não perime a acção penal por parte da justiça publica.

Art. 1182. E' admissivel a pena convencional na transacção.

Art. 1183. Só podem ser objecto de transacção direitos patrimoniaes de ordem privada.

Art. 1184. E' nulla a transacção sobre litigio já decidido por sentença passada em julgado, de que as partes, ou uma dellas não tinha noticia, ou quando, por titulo novamente descoberto, se verifica que alguma das partes não tinha direito algum sobre o objecto da transacção.

CAPITULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1185. E' licito ás pessoas capazes de contractar louvar-se, mediante compromisso escripto e em qualquer tempo, em arbitros de suas contestações judicias ou extrajudicias.

Art. 1186. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro póde ser feito por termo nos autos perante o juiz ou tribunal onde correr a demanda, o segundo por instrumento publico ou particular assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 1187. O compromisso deve declarar os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros e dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento dos nomeados, e mais o objecto do litigio sujeito á sua decisão.

Art. 1188. O compromisso póde tambem declarar:

1.º O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral;

2.º A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

3.º A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula—sem recurso. Esta pena nunca será maior que o terço do valor da demanda;

4.º A auctorisação dada aos arbitros para julgarem por equidade, independentemente das regras e fórmulas de direito;

5.º A auctorisação para nomeação de terceiro arbitro para o caso de divergencia, quando as partes a não tenham feito;

6.º Os honorarios dos arbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1189. Os arbitros são juizes de facto e de direito, e o seu arbitrio não é sujeito a alçada ou recurso, salvo o que fôr em contrario convencionado entre as partes.

Art. 1190. Si as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem auctorisado sua nomeação, a divergencia dos dous arbitros extingue o compromisso.

Art. 1191. Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes e não forem inhibidas por disposição de lei.

Art. 1192. Instituido o juizo arbitral por compromisso judicial ou extrajudicial, nelle correrá a causa seus termos, como fôr estabelecido em lei processual.

Art. 1193. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada, salvo si houver sido proferida por juiz de 1ª ou 2ª instancia na qualidade de arbitro.

Art. 1194. Ainda que o compromisso contenga a clausula — sem recurso — e pena convencional contra aparte discordante, poderá aquella que se não conformar com a decisão recorrer para o tribunal superior, não só no caso de nullidade ou extincção do compromisso, como no de ter o arbitro ultrapassado os seus poderes.

Paragrapho unico. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o deposito da importancia da pena ou fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 1195. O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1196. Ao compromisso se applicará, quanto possivel, o que está disposto sobre a transacção.

CAPITULO XI

DA CONFUSÃO

Art. 1197. Extingue-se a obrigação, desde que as qualidades de credor e de devedor se reunam na mesma pessoa.

Art. 1198. A confusão póde ter logar ou a respeito de toda a divida ou de parte della.

Art. 1199. A confusão que se opera na pessoa do credor ou do devedor solidario só extingue a obrigação até á concurrencia do respectivo quinhão do credito ou da divida, subsistindo a solidariedade quanto ao mais.

Art. 1200. Cessando a confusão, fica, pelo mesmo facto, restabelecida a obrigação, com seus accessorios e garantias.

CAPITULO XII

DA REMISSÃO DAS DIVIDAS

Art. 1201. A entrega voluntaria do titulo da obrigação prova a desoneração do devedor e seus co-obrigados, si o credor fôr capaz de alienar, o devedor capaz de adquirir, e o titulo escripto particular.

Art. 1202. A entrega do objecto empenhado prova a renuncia do credor á garantia real, mas não a extincção da divida.

Art. 1203. A remissão concedida a um dos co-obrigados desobriga-o da parte correspondente da divida; e, ainda que o credor reserve a solidariedade contra os outros, não póde cobrar delles a divida sem deducção da parte remittida.

CAPITULO XIII

DAS CONSEQUENCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1204. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpril-a pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Art. 1205. Nos contractos unilateraes responde por culpa a parte a quem o contracto aproveita, e sómente por dolo a parte a quem não traz vantagem.

Nos contractos bilateraes, responde cada uma das partes por culpa.

Art. 1206. O devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito ou força maior, si expressamente não se houver por elles responsabilisado, excepto nos casos dos arts. 1104, 1105 e 1106.

CAPITULO XIV

DAS PERDAS E DANOS

Art. 1207. Salvo as excepções previstas em disposições especiaes desteCodigo, as perdas e danos devidos ao credor comprehendem não só o que elle perdeu effectivamente, como o que razoavelmente deixou de ganhar. Mas, o devedor que deixou de pagar no tempo e pela devida fórma só responde pelos lucros que forem ou podiam ser previstos na data em que contrahiu a obrigação.

Art. 1208. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só comprehendem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes, directa e immediatamente decurrentes.

Art. 1209. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da móra e custas, sem prejuizo da pena convencional.

Art. 1210. Quando a obrigação deixar de ser cumprida ou não for devidamente cumprida, sem que tenha havido culpa do devedor, limitar-se-ão as perdas e danos ao valor effectivo da prestação.

CAPITULO XV

DOS JUROS LEGAES

Art. 1211. A taxa dos juros moratorios, quando não convencionada, será de seis por cento ao anno.

Art. 1212. Será também de seis por cento a taxa dos juros devidos por determinação da lei, ou quando as partes tiverem convencionado juros sem estipular a taxa.

Art. 1213. Os juros moratorios são devidos independentemente da allegação de prejuizo.

TITULO III

CESSÃO DE CREDITO

Art. 1214. O credor pôde ceder o seu credito si a isto não se oppuzer a natureza da obrigação, a lei ou convenção com o devedor.

Art. 1215. A cessão de um credito comprehende os seus accessorios e garantias, salvo disposição em contrario.

Art. 1216. A transferencia de um credito não pôde ser opposta a terceiro, si não constar de instrumento publico ou particular, na forma do art. 156.

Paragrapho unico. O cessionario do credito hypothecario tem, como o subrogado, o direito de fazer inscrever a cessão á margem da inscripção principal.

Art. 1217. A disposição do artigo precedente não se applica á transferencia de credito operada em virtude de lei ou sentença.

Art. 1218. A cessão de credito não produz effeito em relação ao devedor e a terceiros, sinão depois de notificada, mas terá egual effeito a declaração do devedor feita por escripto publico ou particular, de que teve sciencia da cessão realisada.

Art. 1219. Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalecerá aquella que tiver sido seguida da tradição do titulo do credito transferido.

Art. 1220. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de varias cessões notificadas, paga ao cessionario que lhe exhibe, com o titulo de sua obrigação, o da respectiva cessão.

Art. 1221. O devedor pôde oppor tanto ao cessionario como ao cedente as excepções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão, mas não pôde oppor ao cessionario de boa fé a simulação do cedente.

Art. 1222. Na cessão por titulo oneroso, o cedente fica responsavel para com o cessionario pela existencia do credito ao tempo da cessão, ainda que por isso se não responsabilisasse. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões a titulo gratuito, si tiver procedido de má fé.

Art. 1223. Salvo estipulação em contrario, o cedente não responde pela solvencia do devedor.

Art. 1224. O cedente obrigado a garantir ao cessionario não responde por mais do que recebeu com os respectivos juros; deve, porém, indemnisa-lo também das despesas da cessão e das que houver feito para cobrança.

Art. 1225. O credor originario não responde pela existencia da divida, nem pela solvencia do devedor, quando a transferencia do credito se opera por força da lei.

Art. 1226. Penhorado o credito, não pôde mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora, mas o devedor que pagar, não notificado da

penhora, fica desonerado, salvo o direito de terceiros contra o credor.

Art. 1227. As disposições deste titulo applicam-se, á cessão de outros direitos para os quaes não haja modo especial de transferencia.

TITULO IV

CONTRACTOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1228. A manifestação da vontade, nos contractos, pôde ser expressa, ou tacita quando a lei não exigir declaração expressa.

Art. 1229. Convindo as partes nos pontos essenciaes do contracto, presume-se este concluido, embora não haja accôrdo sobre pontos secundarios. Neste caso, poderá o juiz regulal-os, tendo em attenção a natureza do negocio.

Art. 1230. A proposta para a realização de um contracto obriga o proponente, excepto si o contrario resultar dos termos da proposta, das circumstancias ou da natureza do negocio.

Art. 1231. Deixa de ser obrigatoria a proposta:

1.º Si, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi immediatamente acceita;

Considera-se também presente a pessoa que contracta por meio do telephono.

2.º Si, feita sem prazo á pessoa não presente, tiver decorrido tempo sufficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

3.º Si, feita á pessoa não presente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

4.º Si, antes da resposta ou conjunctamente com ella, chegar ao conhecimento da outra parte a retracção.

Art. 1232. Si a accettazione, por circumstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, deve este communicar-o immediatamente ao accitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 1233. A accettazione fóra do prazo, que contiver addições, restricções ou outras modificações, importa nova proposta.

Art. 1234. Quando a accettazione expressa não fór de uso em certa classe de negocios ou si o proponente a dispensar, o contracto se reputará concluido, si a recusa não fór dada em tempo.

Art. 1235. Considera-se inexistente a accettazione si antes, ou ao mesmo tempo que ella, chegar a retracção.

Art. 1236. Os contractos por correspondencia epistolar ou telegraphica, tornam-se perfeitos desde que a accettazione é expedida, salvo o caso do artigo antecedente, ou si o proponente se houver compromettido a esperar resposta ou si, sem ella, tiver decorrido o prazo convencionado.

Art. 1237. Reputa-se celebrado o contracto no lugar em que foi proposto, salvo, quanto á sua execução, o disposto no art. 34, letra b, do titulo preliminar deste Codigo.

Art. 1238. Quando o contracto exigir instrumento publico, pôde qualquer das partes arrepender-se antes de assignal-o, pagando á outra a indemnisação das perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do disposto nos arts. 1245 a 1247.

Art. 1239. Não pôde ser objecto de contracto a herança de pessoa viva.

Art. 1240. Os contractos beneficos devem ser interpretados estricitamente, de accôrdo com o art. 1205.

Art. 1241. A impossibilidade da prestação não invalida o contracto quando fór relativa, ou tornar-se possivel antes de realizada a condição.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS SYNALLAGMATICOS

Art. 1242. Nos contractos synallagmaticos, nenhuma das partes pôde exigir da outra o cumprimento da respectiva obrigação sem que tenha cumprido a sua.

A parte prejudicada pelo não cumprimento pôde requerer a resilição do contracto com perdas e danos.

Art. 1243. O distracto deve ser feito pela mesma forma porque foi o contracto, mas a quitação vale qualquer que seja a forma por que fôr dada.

CAPITULO III

DAS ARRHAS

Art. 1244. O signal ou arrhas, dado por uma a outra parte, faz presumir accôrdo e torna obrigatorio o contracto.

Art. 1245. Podem, entretanto, as partes estipular que, apesar das arrhas dadas, seja licito o arrependimento.

Neste caso, si o arrependido fôr o que deu as arrhas, perdel-as-á em proveito do outro; e si fôr o que as recebeu, deverá restituil-as em dobro.

Art. 1246. Salvo estipulação em contrario, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de pagamento. Fôra deste caso, devem ser restituídas quando o contracto fôr concluido ou ficar desfeito.

Art. 1247. Si o que deu as arrhas tornar, por culpa sua, impossivel a prestação, ou motivar a rescisão do contracto, perdel-as-á em proveito do outro.

CAPITULO IV

DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1248. O que estipula em favor de terceiro, pôde exigir o cumprimento da obrigação.

Ao terceiro, em favor de quem foi estipulada a obrigação, é tambem permittido exigil-a, ficando sujeito, todavia, ás condições e modalidades do contracto, que pôde ser modificado nos termos do art. 1250.

Art. 1249. Si ao terceiro, em favor de quem foi feito o contracto, couber o direito de reclamar sua execução, não pôde o estipulante exonerar o devedor.

Art. 1250. O estipulante pôde reservar para si o direito de substituir o terceiro designado no contracto, sem necessidade do consentimento da parte com quem contractou, nem do terceiro em favor de quem foi estipulado.

Paragrapho unico. Tal substituição pôde ser feita por acto entre vivos ou por disposição de ultima vontade.

CAPITULO V

DOS VICIOS REDHIBITORIOS

Art. 1251. A coisa recebida em virtude de contracto commutativo pôde ser enjeitada por vicios ou defeitos occultos que a tornem impropria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

E' applicavel a disposição deste artigo ás doações gravadas de encargo.

Art. 1252. A ignorância de taes vicios não exime de responsabilidade, salvo clausula expressa.

Art. 1253. Si o alienante conhecia o vicio ou defeito, deve restituir o que recebeu com perdas e danos; si o não conhecia, será obrigado apenas a restituir o valor recebido e as despesas com o contracto.

Art. 1254. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do adquirente, em consequencia do vicio occulto, existente ao tempo da tradição.

Art. 1255. O adquirente pôde, em vez de rejeitar a coisa, rescindindo o contracto, pedir abatimento no valor ajustado.

Art. 1256. A acção redhibitoria ou para abatimento no preço deve ser proposta dentro dos seis mezes seguintes á tradição, si a coisa fôr immovel; ou dentro de quinze dias, si fôr movel.

Paragrapho unico. Não tem logar nenhuma destas acções si a coisa tiver sido vendida em hasta publica.

CAPITULO VI

DA EVICÇÃO

Art. 1257. Nos contractos onerosos, pelos quaes se transfere o dominio, posse ou uso, deve o alienante garantir o adquirente contra os riscos da evicção, sempre que esta responsabilidade não tenha sido expressamente excluida.

Paragrapho unico. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia

Art. 1258. Não obstante a clausula exclusiva da garantia, verificando-se a evicção, o evicto tem direito de repetir o preço que pagou pela coisa evicta si não foi informado do risco da evicção ou si informado o assumiu.

Art. 1259. Salvo estipulação em contrario, o que soffreu a evicção tem mais o direito, além da restituição integral do preço ou quantias pagas:

1.º A indemnisação dos fructos que tiver sido obrigado a restituir;

2.º A's custas judiciais;

3.º A's despesas do contracto e os prejuizos que directamente resultarem da evicção.

Art. 1260. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, excepto havendo dolo do adquirente.

Art. 1261. Si o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações e não tiver sido condemnado a indemnisação, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe tiver de dar o alienante.

Art. 1262. As bemfeitorias necessarias ou uteis, não abonadas ao que soffreu a evicção, devem ser pagas pelo alienante.

Art. 1263. Si as bemfeitorias abonadas ao que soffreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor dellas será levado em conta da restituição devida.

Art. 1264. Si a evicção fôr parcial, mas consideravel, pôde o que a soffreu optar pela rescisão do contracto ou pela restituição de parte do preço correspondente á perda soffrida.

Art. 1265. O valor da perda, na hypothese do artigo antecedente, será calculado em relação ao que tinha a coisa ao tempo da evicção.

Art. 1266. Para poder exercer o seu direito, por causa da evicção, deve o adquirente denunciar ao alienante o litigio no tempo e pela forma que determinarem as leis do processo.

Art. 1267. Não pôde o adquirente demandar pela evicção:

1.º Si foi privado da coisa, não pelos meios judiciais, mas por caso fortuito, força maior, roubo ou furto;

2.º Si sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

TITULO V

DIFFERENTES ESPECIES DE CONTRACTO

CAPITULO I

DA COMPRA E VENDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1268. Pelo contracto de compra e venda, um dos contrahentes obriga-se a transferir a propriedade de uma coisa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1269. A fixação do preço pôde ser deixada a arbitrio de terceiro ou terceiros, que os contractantes logo designarem ou prometterem designar. Si o terceiro não acceitar a incumbencia, ficará sem effeito o contracto, salvo quando fôr accordado designar outra pessoa,

Art. 1270. Póde também a fixação do preço ser feita pelo do mercado ou da bolsa em certo e determinado dia e lugar.

Art. 1271. E' nullo o contracto de compra e venda, quando a fixação do preço é deixada ao arbitrio de uma das partes sómente.

Art. 1272. A compra e venda, quando pura, considera-se obrigatória e perfeita, desde que as partes accordarem no objecto e no preço.

Art. 1273. Até ao momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1.º Todavia, os casos fortuitos, que occorrerem no acto de contar, marcar ou assignalar as cousas, que communmente se recebem contando, pesando, medindo ou assignalando, e que já tiverem sido postas á disposição do comprador, correm por conta deste.

§ 2.º Correm também por conta do comprador os riscos das referidas cousas, si estiver em móra de as receber, quando postas á sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

Art. 1274. Si, porém, por ordem do comprador fôr expedida a coisa para lugar diverso, os riscos correm por sua conta, uma vez entregue a quem deva transportar-a, salvo si o vendedor se afastar das instrucções do comprador.

Art. 1275. As despesas da tradição são a cargo do vendedor e as do titulo a cargo do comprador, salvo clausula em contrario.

Art. 1276. Não sendo a venda a credito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa sem receber o preço.

Art. 1277. Ainda concedido prazo para pagamento, si, antes da tradição, o comprador tornar-se insolvente, póde o vendedor sobrestar na entrega da coisa até que o comprador dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 1278. Os ascendentes não podem vender aos seus descendentes, sem que os outros descendentes o consintam expresamente.

Art. 1279. Os paes não podem comprar, nem mesmo em hasta publica, por si ou por interposta pessoa, os bens dos filhos sob o patrio poder.

Art. 1280. Incidem na mesma prohibição:

1.º Os tutores, curadores, testamenteiros e administradores, em relação aos bens confiados á sua guarda ou administração;

2.º Os mandatarios, em relação aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

3.º Os empregados publicos, em relação aos bens da União, dos Estados, dos municipios ou estabelecimentos, de cuja administração estejam encarregados. A mesma disposição applica-se aos juizes, arbitradores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no acto ou no preço da venda;

4.º Os juizes, empregados de Fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça, em relação aos bens ou direitos, que estiverem em litigio perante tribunal, juizo, ou conselho, no lugar onde exercem suas funcções.

Art. 1281. Esta prohibição comprehende a venda ou cessão de credito, salvo entre co-herdeiros ou em pagamento de divida ou para garantia de bens já possuidos pelas pessoas mencionadas no n. 4º do artigo antecedente.

Art. 1282. A disposição do artigo precedente estende-se aos advogados e solicitadores, quanto aos bens e direitos que, até um anno antes, tenham sido objecto de litigio em que uns e outros intervieram por sua profissão ou em razão della.

Art. 1283. Si a venda se realizar á vista de amostras, entende-se que o vendedor garante existirem na coisa vendida as mesmas qualidades das amostras.

Art. 1284. Si na venda de um immovel se determinar a respectiva área, e esta não corresponder ás dimensões dadas, tem applicação o disposto no cap. V do titulo anterior, excepto si fôr vendido como coisa certa e a extenção apenas enunciativa.

Art. 1285. Nas cousas vendidas conjunctamente, o defeito occulto de uma não auctorisa a rejeição de todas.

Art. 1286. Não podem comprar nem vender reciprocamente os conjuges, excepto achando-se judicialmente separados de pessoas e bens,

Paragrapho unico. Não será, comtudo, havida como venda prohibida entre casados a cessão ou dação em pagamento, feita pelo conjuge devedor ao outro conjuge por divida anterior ao casamento.

Art. 1287. Não podem os condminos vender a extranhos sua respectiva parte, si o consorte a quizer tanto por tanto.

O condmino a quem não se der conhecimento da venda, póde, depositando o preço, haver para si a parte vendida, comtanto que o requeira no prazo de seis mezes.

Paragrapho unico. Si forem muitos os condminos, preferirá o que tiver maior parte. Si as partes forem eguaes haverão a parte vendida os que a quizerem, feito o deposito prévio.

SECÇÃO II

CLAUSULAS ESPECIAES DA COMPRA E VENDA

A

Retrovenda

Art. 1288. O vendedor póde resalvar o direito de resgatar o immovel vendido, dentro de certo prazo, mediante restituição do preço e mais despesas feitas pelo comprador.

Art. 1289. O prazo do resgate não póde exceder de tres annos, sob pena de reputar-se não escripto. As partes podem fixar o mais curto, e quando não o fizerem, presume-se concedido o maximo.

Paragrapho unico. O prazo do resgate, seja estipulado expressamente, seja presumido, prevalece contra qualquer pessoa, ainda que incapaz.

Art. 1290. Na retrovenda o vendedor conserva sua acção contra terceiros adquirentes, ainda que não tivessem conhecimento da clausula.

Art. 1291. Si diferentes pessoas tiverem direito de resgatar a mesma coisa e sómente uma o exercer, o comprador póde fazer intimar as outras para accordarem no resgate.

§ 1.º Não havendo accôrdo entre os interessados ou não querendo um delles entrar com a importancia integral do resgate, caducará o direito de todos.

§ 2.º Si os diferentes condminos do predio alienado não o venderem conjunctamente e no mesmo acto, poderá cada um de per si exercer o seu direito de resgate sobre a respectiva parte, sem que o comprador possa obrigar os demais a resgatarem-no integralmente.

B

Venda a contento

Art. 1292. A venda a contento reputar-se-á feita sob condição suspensiva, si no contracto não se lhe tiver dado expressamente o character de condição resolutiva. Nesta especie de venda entra a de liquidos e generos que é possível provar.

Art. 1293. As obrigações do comprador que recebe a coisa sob condição suspensiva são, até que manifeste a acceitação, as de commodatario.

Art. 1294. Si dentro do prazo, o comprador não fizer declaração alguma, reputa-se perfeita a venda, quer a condição seja suspensiva, quer seja resolutiva.

Vale, todavia, como declaração de que lhe agradou a coisa, o pagamento do preço, quando a clausula tiver character suspensivo.

Art. 1295. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimar o judicialmente para que o faça em prazo improrogavel, sob pena de considerar-se perfeita a venda.

Preempção ou preferencia

Art. 1293. A preempção ou preferencia impõe ao comprador a obrigação de offerecer ao vendedor a coisa que vae ser vendida ou dada em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Art. 1297. A União, o Estado ou o municipio tem o dever de offerecer ao proprietario o immovel desapropriado, pelo valor da desapropriação, no caso de se não verificar o fim para que foi desapropriado.

Art. 1298. O vendedor pôde também exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador quando lhe constar que a coisa vae ser vendida.

Art. 1299. O direito de preempção não se refere a outras formas de alienação além das declaradas no art. 1296, nem a outro direito real do dominio.

Art. 1300. Si a coisa fôr movel, o direito de preempção deve ser exercido dentro dos tres dias seguintes ao em que o comprador tiver affrontado, sob pena de caducar.

Si fôr immovel, o direito deve ser exercido dentro de trinta dias, contados da mesma forma e sob a mesma pena.

Art. 1301. Aquelle que exerce o direito de preferencia, obriga-se a pagar, em egualdade de condições, o preço achado ou o que fôr ajustado, sob pena de perder a preferencia.

Art. 1302. Si o comprador não fizer saber ao vendedor o preço e as vantagens que lhe offerecem pela coisa, responderá por perdas e damnos.

Art. 1303. O direito de preferencia não pôde ser cedido, nem passa aos herdeiros.

D

Pacto de melhor comprador

Art. 1304. O contracto de compra e venda pôde ser feito com clausula de se desfazer, si, dentro de certo prazo, apparecer quem offereça maior vantagem.

Este prazo não poderá exceder de tres annos.

Art. 1305. Salvo convenção expressa, o pacto de melhor comprador vale por condição resolutiva.

Art. 1306. Este pacto não pôde ter logar nas vendas de moveis.

Art. 1307. O comprador prefere a quem offerecer eguaes vantagens.

Art. 1308. Si dentro do prazo fixado o vendedor não acceitar proposta de maior vantagem, a venda se reputará definitiva.

E

Pacto commissorio

Art. 1309. Ajustado que fique desfeita a venda, si não fôr pago o preço até certo dia, pôde o vendedor, não pago, desfazer o contracto ou pedir o preço.

Art. 1310. Será admittido o comprador a offerecer o preço, ainda passado o dia :

1.º Quando não fôr citado por esta clausula ;

2.º Si allegar justa causa que o tivesse impedido do pagamento.

Paragrapho unico. Não depende de citação para ser desfeita, nos termos do artigo antecedente, a venda que versar sobre coisa movel.

CAPITULO II

DA LESÃO

Art. 1311. Nos contractos em que se dá uma coisa por outra, ha lesão enorme sempre que uma dellas excede em metade o justo valor da outra.

Art. 1312. A parte lesada cabe, neste caso, acção para rescindir o contracto, sem que haja mister provar outra coisa mais que a própria desproporção de valores.

Art. 1313. Na compra e venda, o vendedor é lesado em mais de metade quando vendeu por menos de cinco

aquillo que, na verdadeira e common estimação, valia dez, ao tempo do contracto ; o comprador, quando comprou por mais do que ao tempo do contracto, na estimação verdadeira e common, valia dez.

Art. 1314. O comprador demandado pela acção de lesão tem escolha : ou para restituir a coisa comprada, ou para inteirar o justo preço, segundo o que a coisa valia ao tempo do contracto.

Art. 1315. O vendedor demandado tem egual opção e pôde, em vez do preço, tornar sómente o excesso regulado pelo dia do contracto.

Art. 1316. A acção de rescisão por lesão enorme não passa a terceiro nem contra terceiro ; não fica, porém, o comprador, que alienou, isemto de inteirar ao vendedor o justo preço, de conformidade com o art. 1314.

Art. 1317. O valor para determinação da lesão, nos outros contractos, é sempre o da data de sua celebração.

Art. 1318. Não tem logar a rescisão por lesão enorme :

1.º Nos contractos cujo objecto fôr duvidoso ou dependente de eventualidades ;

2.º Nas vendas judiciais e arrematações em hasta publica ;

3.º Perecendo a coisa sobre que versa o contracto que se quer rescindir ;

4.º Em favor de profissionaes, nos contractos sobre objecto de sua profissão.

Art. 1319. Prescreve em um anno a acção de rescisão por lesão enorme, a contar da data do contracto. Este lapso de tempo corre contra menores durante o prazo estipulado para o exercicio daquelle direito.

CAPITULO III

DAS VENDAS ALEATORIAS

Art. 1320. Si a venda fôr aleatoria por se terem vendido cousas futuras, tomando o comprador a si o risco de não virem a existir, o vendedor terá direito a todo o preço, ainda que a coisa não venha inteiramente a existir, si de sua parte não tiver havido culpa.

Art. 1321. Si fôr aleatoria por se terem vendido cousas futuras, tomando o comprador a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, o vendedor também terá direito a todo o preço, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior á esperada, si de sua parte não houver culpa.

Mas, si a coisa não vier inteiramente a existir, não haverá venda e será restituído o preço recebido.

Art. 1322. Si fôr aleatoria por se terem vendido cousas existentes, sujeitas a algum risco, tomando o comprador a si esse risco, o vendedor terá egualmente direito a todo o preço, ainda que a coisa já tivesse deixado de existir, no todo ou em parte, no dia do contracto.

Art. 1323. A venda aleatoria do artigo antecedente poderá ser annullada como dolosa pela parte prejudicada, si esta provar que a outra parte não ignorava a cessação do risco a que a coisa estava sujeita.

CAPITULO IV

DA TROCA

Art. 1324. Applicam-se á troca as disposições referentes á compra e venda, com as seguintes modificações :

1.º Salvo disposição em contrario, cada um dos contractantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca ;

2.º São nullas as trocas deseguaes entre ascendentes e descendentes sem consentimento expresso dos outros descendentes.

CAPITULO V

DA DOAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1325. Considera-se doação o acto entre vivos, pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimonio uma coisa para com ella augmentar o de outra, que concorda em acceita-la.

Art. 1326. O doador pôde fixar prazo para que o donatario declare si acceita ou não a doação. Si o donatario, sciente do prazo, deixal-o passar sem fazer declaração, entende-se que acceitou, si a doação não fôr sujeita a encargo.

Art. 1327. A doação não perde o character de liberalidade por ser feita em contemplação do merito do donatario, ou em remuneração de serviços prestados, ou si fôr gravada de algum encargo.

E' liberalidade o excesso do valor doado sobre o do encargo ou dos serviços.

Art. 1328. A doação que tiver de produzir effeito por morte do doador tem a natureza de disposições de ultima vontade e fica sujeita ao disposto no liv. IV, tit. III deste Código.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não abrange a doação para casamento, ainda que tenha de produzir effeito por morte do doador.

Art. 1329. A doação deve ser feita por instrumento publico ou particular, conforme forem moveis ou de raiz os bens doados.

Paragrapho unico. A doação verbal será valida si, versando sobre bens moveis e de pequeno valor, fôr immediatamente seguida de tradição.

Art. 1330. Si a doação fôr feita a pessoa por nascer, compete a seus paes o direito de acceita-la.

Art. 1331. A's pessoas que não puderem contractar é facultad o, não obstante, acceitar doações puras.

Art. 1332. A doação dos paes aos filhos presume-se a deantamento de legitima.

Art. 1333. Si o doador prometter uma subvenção que tenha de ser dada por prestações periodicas, extingue-se a obrigação por sua morte, salvo prova de vontade contraria.

Art. 1334. A doação feita, em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um delles ou a ambos ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pôde ser impugnada por falta de acceitação, e só ficar á sem effeito si o casamento não se realizar.

Art. 1335. O doador pôde estipular que os bens doados voltarão ao seu patrimonio, premorrendo o donatario.

A doação com clausula reversiva deve constar de instrumento publico.

Art. 1336. E' nulla a doação de todos os bens, sem reserva de uma parte ou de uma renda sufficiente para a subsistencia do doador.

Art. 1337. E' tambem nulla a doação na parte em que exceder a porção de que o doador poderia dispor por testamento, no momento da doação.

Art. 1338. A doação do conjugue adultero ao seu cumplice pode ser annullada pelo outro conjugue ou por seus herdeiros a té quatro annos depois de dissolvido o matrimonio.

Art. 1339. A doação feita conjunctamente a diversas pessoas, salvo declaração em contrario, considera-se feita por partes eguaes a cada uma.

Paragrapho unico. Si os donatarios, porém, forem marido e mulher, entender-se-á outorgado entre elles o direito de accrescer.

Art. 1340. O doador não é obrigado a pagar juros moratorios, nem é sujeito á evicção, salva a disposição do art. 357.

Art. 1341. O donatario é obrigado a cumprir os encargos impostos no acto da doação, si forem em beneficio do doador, de terceiro ou de interesse geral.

Si o encargo fôr desta ultima especie, o Ministerio Publico pôde exigir sua execução, depois da morte do doador, si este não o tiver feito em vida.

SECÇÃO II

REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 1342. A doação é revogavel, além dos casos em que o é qualquer contracto :

1.º Por ingratidão do donatario ;

2.º Por inofficiosidade.

Art. 1343. A superveniencia de filhos legitimos, ou daquelles a quem competir legitima, annulla de pleno direito a doação, si o doador ao tempo della não tinha algum filho ou descendente.

Art. 1344. Revogada por essa causa a doação, os bens doados revertem livres de encargo e com os fructos, desde o nascimento dos filhos.

Art. 1345. O direito de revogar as doações por ingratidão não pôde ser de antemão renunciado.

Art. 1346. A revogação por ingratidão só tem cabimento :

1.º Si o donatario attentou contra a vida do doador ;

2.º Si commetteu contra elle offensa physica ;

3.º Si o injuriou gravemente ou o calumniou ;

4.º Si lhe negou alimento, estando necessitado e podendo dar-lh'o o donatario.

Art. 1347. A revogação por ingratidão deve ser demandada dentro de um anno, a contar do momento em que o doador tiver conhecimento do facto que a pôde auctorisar.

Art. 1348. O direito de que tracta o artigo precedente não se transmitta aos herdeiros do doador, nem attinge os do donatario ; mas estes podem proseguir na acção iniciada pelo doador, e contra os herdeiros do donatario pôde ser continuada, si este fallecer depois de contestada a lide.

Art. 1349. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem importa obrigação de restituir os fructos percebidos antes da contestação da lide ; mas, sujeita o donatario a pagar os fructos posteriores e o valor médio das cousas que não puder restituir em especie.

Art. 1350. Não estão sujeitas á revogação por ingratidão as doações puramente remuneratorias, as oneradas com encargo, as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural e as feitas para determinado casamento.

Art. 1351. A doação onerada com encargo poderá ser revogada por inexecução d'elle, desde que o donatario estiver em mora.

CAPITULO VI

DA LOCAÇÃO

SECÇÃO I

LOCAÇÃO DE COUSAS

A:

Disposições geracs

Art. 1352. Na locação de cousas, uma das partes se obriga a ceder, durante certo tempo, o uso e gozo de coisa não fungivel, mediante certa retribuição periodica:— aluguel ou renda.

A locação de immoveis chama-se tambem arrendamento.

Art. 1353. O locador é obrigado :

1.º A entregar ao locatario a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que é destinada, e a mantel-a nesse estado durante o tempo da locação ;

2.º A garantir-lhe, durante o tempo do contracto, o uso pacifico da coisa.

Art. 1354. Si, durante o tempo da locação, a coisa se deteriorar sem culpa do locatario, pôde este ou pedir redução proporcional do preço, ou resilir do contracto, no caso de não servir a coisa para o fim a que era destinada.

Art. 1355. O locador é obrigado a garantir o locatario contra os embaraços ou turbacões de terceiros, fundadas em direito que tenham sobre a coisa, e responde pelos defeitos ou vicios della, anteriores á locação.

Art. 1356. O locatário é obrigado :

1.º A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza da coisa e as circunstâncias, e a empregar nella o cuidado que teria com coisa sua ;

2.º A pagar pontualmente o aluguel ou renda nos prazos ajustados e, na falta de ajuste, segundo o costume do lugar ;

3.º A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, fundadas em direito ;

4.º A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações provenientes do uso regular.

Art. 1357. Si o locatário empregar a coisa em uso diverso do convencionado ou daquelle a que é destinada, pôde o locador rescindir o contracto e exigir perdas e danos. O mesmo direito lhe cabe si, por abuso do locatário, a coisa alugada fôr damnificada.

Art. 1358. Havendo estipulação de prazo para a duração do contracto, não é lícito ao locador, antes do vencimento, haver a coisa alugada, nem ao locatário restituí-la, salvo pagando este o aluguel, pelo tempo que restar e si fôr o locador, perdas e danos decurrentes desta infracção.

Art. 1359. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado e independentemente de notificação ou aviso.

Art. 1360. Si, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem opposição do locador, presume-se prorogada a condução pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 1361. Si, notificado, o locatário deixar de fazer a restituição da coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar e responderá pelo damno que a coisa venha a soffrer, embora proveniente de caso fortuito.

Art. 1362. Si durante a locação fôr alienada a coisa, não fica o adquirente obrigado a respeitar o contracto, si a isto não se comprometter.

Paragrapho unico. Nos arrendamentos, porém, de imóveis, o novo adquirente não pôde despedir o locatário sem observar os prazos prescriptos no art. 1376.

Art. 1363. A locação por tempo determinado não se extingue por morte do locador nem do locatário, passando a obrigação aos herdeiros de um e de outro.

Art. 1364. Si o locatário deixar de pagar o aluguel na época do vencimento, o locador poderá assignar-lhe um prazo para o pagamento, declarando que cessará, de pleno direito, a locação, si, decorrido o tempo marcado, o pagamento não se effectuar.

Art. 1365. Não é lícito ao locatário reter a coisa alugada, excepto no caso de bemfeitorias necessarias, ou de bemfeitorias uteis feitas estas com consentimento expresso do locador.

B

Locação de prédios

Art. 1366. A locação de prédios pôde ser estipulada por qualquer tempo que não exceda de dez annos, salvo recondução.

Art. 1367. Não havendo disposição expressa em contrario, o locatário de um prédio por prazo fixo pôde sublocal-o no todo ou em parte, antes ou depois de tel-o recebido, ou emprestal-o, continuando responsavel para com o locador pela conservação do prédio e pelo pagamento do aluguel.

Paragrapho unico. Pôde também ceder a locação, consentindo o locador.

Art. 1368. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao senhorio pela importancia que dever ao sublocador, quando este fôr demandado, e ainda pelos alugueis que se vencerem durante a lide.

Neste caso, notificada a acção ao sublocatário, si não declarar logo que adeantou alugueis ao sublocador, presumem-se fraudulentos todos os recibos de pagamentos adeantados, a menos que não constem de escripto com data authenticada e certa.

Art. 1369. Salvo o caso do artigo antecedente, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

Art. 1370. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indemnisação que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Art. 1371. Durante a locação, o senhorio não pôde mudar a fôrma nem o destino do prédio alugado.

Art. 1372. Si o prédio necessitar de reparações urgentes, o locatário é obrigado a consentir nellas.

§ 1.º Si os reparos durarem mais de quinze dias, pôde pedir abatimento proporcional no aluguel.

§ 2.º Si durarem mais de um mez e tolherem o uso regular do prédio, poderá ser rescindido o contracto.

Art. 1373. Incumbem ao locador, salvo clausula expressa em contrario, todas as reparações de que o prédio precisar.

Art. 1374. O locatário tem direito de exigir do senhorio uma descripção do estado do prédio no momento de recebê-lo.

Art. 1375. O locatário é responsavel pelo incendio do prédio, si não provar caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou propagação de incendio de outro prédio.

Paragrapho unico. Si o prédio incendiado fôr habitado por mais de um inquilino, todos são responsaveis pelo incendio e até o proprio locador si nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupar, excepto provando-se que o incendio começou na parte do prédio utilisada por um só dos moradores, o qual será o unico responsavel.

Art. 1376. Ao locatário do prédio, notificado para entregal-o por não convir ao locador mais a continuação da locação de tempo indeterminado, concede-se o prazo de um mez para desoccupal-o, si fôr urbano, e de seis mezes, si fôr rustico.

C

Disposição especial aos prédios urbanos

Art. 1377. Não havendo estipulação em contrario, o tempo da locação do prédio urbano será regulado pelos usos locais.

D

Disposições especiais aos prédios rusticos

Art. 1378. O locatário de prédio rustico deve cultivar-o segundo o costume do lugar e de modo que o não damnifique, sob pena de sujeitar-se á rescisão do contracto e ao pagamento de perdas e danos.

Art. 1379. A locação sem prazo determinado presume-se contractada pelo tempo necessario para o locatário concluir uma colheita.

Art. 1380. O locatário por tempo indeterminado, que não quizer continuar no prédio, deverá prevenir o senhorio com antecedencia de seis mezes.

Art. 1381. Si a colheita de um anno se perder no todo, ou, ao menos, na metade, por qualquer caso insolito, sem culpa do locatário, pôde este pedir abatimento proporcional no aluguel, salvo ao locador provar que o prejuizo desse anno foi compensado pela colheita extraordinaria dos dous immediatamente anteriores.

§ 1.º Esta reclamação só pôde ser feita dentro do anno da colheita perdida.

§ 2.º Si a reclamação fôr feita no ultimo anno da locação, o locador poderá oppor ao locatário as colheitas abundantes que teve durante todo o tempo do contracto.

Art. 1382. Si a locação fôr só por um anno e neste o locatário justificar prejuizos, por força maior, ao menos, da metade da colheita, pôde pedir abatimento proporcional do aluguel e mesmo a remissão total, si provar que a colheita apenas cobriu as despesas do custeio.

Art. 1383. O locatário não tem, porém, direito á redução do aluguel, si a perda dos fructos fôr posterior á colheita, salvo si o aluguel era devido em uma quota dos fructos, e provar que não incorreu em mora do pagamento, nem em culpa pela guarda dos mesmos.

Art. 1384. Cessa este direito quando o locatário, no contracto, tiver tomado sobre si o risco dos casos fortuitos.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nestes casos os ordinarios de chuva, saraiva ou geada, mas só os extraordinarios de inundação, guerra ou incendio casual ou propositalmente ateados por pessoas extranhas.

Art. 1385. O locatario que sahe é obrigado a consentir ao que entra o uso das accomodações necessarias para que este comece o seu trabalho; e, reciprocamente, o locatario que entra deve facultar ao que sahe o uso do que lhe é necessario para a colheita, conforme o costume do lugar.

SECÇÃO II

LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

A

Disposições geraes

Art. 1386. Toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou immaterial, póde ser contractada mediante retribuição em dinheiro.

Paragrapho unico. Si o contracto não fôr retribuido ou si a retribuição não fôr em dinheiro, não será locação; mas, não obstante, reger-se-á pelas disposições desta secção no que lhe fôr applicavel.

Art. 1387. Presume-se sempre prestado em vista de retribuição, o serviço profissional ou que constitue meio de vida. Si o salario não fôr expressamente ajustado, será, na falta de tabella ou tarifa legal, o do costume, ou fixado por arbitramento, conforme as circumstancias.

Art. 1388. Sem accôrdo reciproco, a prestação de serviços e o direito aos mesmos não podem ser cedidos.

Art. 1389. O salario deve ser pago depois de prestado o serviço, si por convenção ou costume não tiver de ser adeantado ou feito por prestações.

Art. 1390. Si o credor dos serviços estiver em móra de recebê-los, póde o devedor exigir o salario ajustado sem ficar obrigado a prestá-los depois.

Paragrapho unico. Sem embargo desta disposição, será deduzido da importancia a pagar o valor que o devedor poupou, deixando de prestar os serviços, prestando-os a outrem, ou o que deixou de adquirir por não tel-os prestado.

Art. 1391. Si durante curto prazo, o devedor dos serviços ficar impedido de os prestar por molestia ou outra razão analogá, será o seu salario deduzido do fundo de beneficencia que, por ventura, existir no estabelecimento e, na falta deste, descontado em metade, pelo tempo do impedimento.

Paragrapho unico. Neste caso, é o credor dos serviços obrigado a soccorrer o devedor ou mandar tratá-lo á custa do seu salario, si o não quizer fazer por caridade.

Art. 1392. O prazo da locação presume-se renovado si, findo o estipulado, continuarem os serviços a ser prestados sem impugnação, tanto de uma como de outra parte contractante.

Art. 1393. Não havendo prazo determinado, póde qualquer das partes rescindir o contracto quando entender, mediante aviso prévio.

Art. 1394. O prazo dos serviços póde ser determinado por convenção, costume do lugar, natureza delles ou fim para que foram contractados.

§ 1.º Si o salario tiver sido fixado por mez ou por tempo maior, o aviso de que tracta o artigo precedente deve ser dado com quinze dias de antecedencia.

§ 2.º Si tiver sido fixado por semana ou por quinzena, o aviso deve ser dado com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º Si tiver sido fixado por dia, o aviso deverá ser dado de vespera.

Art. 1395. Havendo justa causa, podem as partes resilir do contracto antes do termo fixado, sem observancia dos prazos indicados.

Art. 1396. E' nulla a clausula de prestação de serviços por toda a vida ou por tempo que, provavelmente, corresponda á duração da vida do devedor.

Art. 1397. O contracto de serviço de menores só póde ser celebrado com a pessoa a cujo cargo estiverem ou que os representar.

Art. 1398. Si o menor de doze annos não tiver quem o represente ou tiver sido recolhido em tenra idade, não terá direito ao salario, mas deve ser alimentado e receber instrucção primaria á custa da pessoa a quem presta serviços.

Art. 1399. Depois dos doze annos, o menor tem direito a salario proporcional á sua idade, sexo e condição, segundo o costume do lugar.

Art. 1400. Nas minas, fabricas e officinas não se admittirão operarios menores de doze annos.

Art. 1401. Os operarios de doze a dezeseis annos não serão obrigados a prestar serviço nas minas, fabricas e officinas por mais de seis horas diarias.

Art. 1402. O credor de serviços deve providenciar para que, por falta de hygiene ou de segurança nos logares da prestação do serviço, ou nos dormitorios, quando por elle fornecidos, não aconteça damno á saúde dos operarios, sob pena de responder pelo prejuizo causado.

Art. 1403. As disposições geraes, sob a letra A, secção II deste capitulo, não regem os serviços dos funcionarios publicos, nem os dos colonos ou immigrants estrangeiros, os quaes serão regulados por disposições especiaes.

B

Serviços domesticos

Art. 1404. Considera-se serviço domestico o que é prestado em casa do amo, ou suas dependencias, por criado ou serviçal para esse fim retribuido.

Art. 1405. Este serviço póde ser contractado por tempo determinado ou sem determinação de tempo.

Quando não foi ajustado o tempo, entende-se que o prazo é de um mez nas cidades e de um anno no campo, salvo costume local em contrario.

Art. 1406. O genero de serviço e o salario serão determinados a aprazimento das partes, e, no silencio delles, presume-se que o criado é obrigado a todo o serviço compativel com suas forças, sexo e condição, e que o salario é o do costume, pago mensalmente ou por semana, conforme o genero de serviço e o costume do lugar.

Art. 1407. O serviçal contractado por tempo certo, ou sem determinação de tempo, não póde ausentar-se nem despedir-se sem justa causa e aviso ao amo, dado com antecedencia de quinze dias, nas cidades, e de um mez, no campo.

E' dispensado o aviso occorrendo caso urgente e imprevisto.

Art. 1408. Considera-se justa causa:

1.º Necessidade de cumprir as obrigações legais incompativeis com a continuação do serviço;

2.º Perigo manifesto de algum damno ou mal consideravel;

3.º Molestia que impossibilite o criado de prestar serviço durante um mez;

4.º Mudança de residencia do amo para logar que não convenha ao serviçal;

5.º Falta de cumprimento do contracto por parte do amo ou qualquer excesso por elle commettido contra o criado, não sendo por este provocado.

Art. 1409. O criado que se despedir, com justa causa, tem direito a todo o salario vencido.

Art. 1410. O criado que se despedir sem justa causa e aviso opportuno, ou abandonar arbitrariamente o serviço, perderá direito ao salario vencido.

Art. 1411. Não poderá o amo despedir sem justa causa o criado, excepto:

1.º No caso de inhabilidade do criado para o serviço ajustado ou de manifesta e persistente negligencia no cumprimento de suas obrigações;

2.º Tendo o criado vicios ou molestia contagiosa;

3.º Cahindo o amo em pobreza ou fallindo;

4.º Mudando-se para outro municipio.

Art. 1412. O amo que despedir o serviçal sem justa causa, antes de findo o tempo do ajuste, pagar-lhe-á por inteiro o salario correspondente a todo o tempo ajustado.

Art. 1413. O serviçal é obrigado:

1.º A cumprir as ordens do amo em tudo que não fôr illicito ou contrario ao contracto;

2.º A fazer o serviço que lhe incumba, com diligencia, cuidado e boa vontade;

3.º A vigiar pelas cousas do amo e evitar, podendo, qualquer damno a que se achem expostas;

4.º A responder pelas perdas e damnos que por culpa delle o amo soffrer.

Art. 1414. O amo é obrigado:

1.º A velar pelo serviço, sendo menor, e a corrigil-o, como si fôra seu tutor;

2.º A indemnisal-o das perdas e damnos que soffrer por culpa sua;

3.º A soccorrel-o e mandar tratá-lo, no caso de molestia, podendo deduzir de parte dos salarios as despesas, si não preferir fazel-o por caridade, não tendo o serviço familia no logar ou qualquer outro recurso.

Art. 1415. O serviço que abandonar arbitrariamente o amo, antes de findo o tempo do ajuste, perderá direito aos salarios relativos a esse tempo, vencidos e não pagos.

Art. 1416. O amo que despedir o serviço sem justa causa, antes de findo o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe o salario por inteiro.

Art. 1417. O amo pôde descontar no salario do serviço a importância dos damnos que este lhe haja causado, salvo o direito do serviço de oppor-se ao desconto, no caso de injustiça.

Paragrapho unico. Si o amo não fizer o desconto no momento do pagamento, não terá acção contra o serviço sinão durante um mez depois da sua despedida ou do termo do contracto.

Art. 1418. Si o contracto não foi celebrado especialmente em attenção ao anno, a locação de serviços não se extingue com a morte delle.

Art. 1419. Terminado o tempo do contracto, pôde o criado exigir do amo um attestado escripto do tempo em que prestou o serviço e do modo por que o prestou.

Serviços immateriaes

Art. 1420. Os serviços immateriaes, a saber, aquelles em que predomina o trabalho intellectual, podem ser contractados e pagos na razão do tempo do trabalho ou do valor da obra ou serviço.

Art. 1421. Aos que forem contractados ou deverem ser pagos na razão do tempo tem applicação os arts. 1393 e 1395.

Art. 1422. Quando não forem contractados e deverem ser pagos em razão do acto praticado, do serviço prestado para certo fim, ou do trabalho encomendado, será a retribuição fixada por arbitramento, attenta a importância dos serviços, a reputação de quem os tiver prestado e as posses de quem os houver recebido.

Art. 1423. Os contractos com escriptores, litteratos e artistas, que se encarregarem da composição de certa obra para ser publicada ou explorada, regem-se pelo disposto no cap. XI deste titulo.

Art. 1424. As disposições relativas aos serviços immateriaes applicam-se aos de mandatarios que disso fazem profissão, ainda quando quem os prestou seja representante do dono do negocio, como advogados ou procuradores judiciais, quando funcionarem sem procuração das partes, e cobradores de dividas, quando diligenciarem a cobrança mediante porcentagem ou comissão sem terem mandato do credor.

Paragrapho unico. Ficam salvas as disposições deste Código relativas ao mandato, e as do Código Commercial sobre mandato e comissão mercantil.

D

Serviço de transporte

Art. 1425. Si o transporte fôr organizado por empreza ou companhia, regular ou permanente, será regido pelas leis commerciaes.

Nos outros casos, regular-se-á pelos principios geraes dos contractos de locação e de deposito.

Art. 1426. Os recoveiros, barqueiros, carregadores e todos os mais que se empreguem em serviço de trans-

porte são havidos por depositarios dos objectos que transportam, desde o momento em que lhes são entregues.

Art. 1427. Os que se occupam com o serviço de transporte respondem pela fidelidade de seus auxiliares ou subordinados, e tem, quanto á guarda e conservação das cousas que lhes são confiadas, as mesmas obrigações que os depositarios.

Art. 1428. Os encarregados de transporte são obrigados não só pelos objectos que elles proprios receberem, como pelos que forem recebidos por seus auxiliares ou subordinados, ou que ficarem á disposição destes nos logares para esse fim destinados.

Art. 1429. As mesmas pessoas respondem não só pela perda das cousas confiadas á sua guarda, como pelos damnos ou avarias que soffrerem até serem entregues ao destinatario no logar de seu destino, salvo si se provar que os damnos ou avarias resultaram de defeito do acondicionamento, notado no recibo, ou de força maior ou caso fortuito, independente das referidas pessoas, dos seus prepostos, e da qualidade e capacidade dos meios de transporte.

Art. 1430. Respondem tambem pela móra, quando houver prazo estipulado ou usual para o serviço, ou fôr extraordinaria e não justificada por força maior ou caso fortuito.

Art. 1431. Tendo sido convencionado o modo por que deva ser feito o transporte, o conductor, que o fizer por outra forma, responderá pela perda ou avaria, ainda proveniente de caso fortuito ou força maior, salvo si provar que conteceriam, quando mesmo o fizesse pelo modo convencionado.

E

Empreitada

Art. 1432. O empreiteiro de uma obra pôde contribuir para ella com o seu trabalho sómente, ou tambem com os materiaes.

Art. 1433. Quando o empreiteiro fornece os materiaes, correm por sua conta os riscos até ao momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou si este não estiver em móra de receber. Si estiver, supportará por igual a importancia dos riscos.

Art. 1434. Si o empreiteiro fornecer sómente a mão de obra, o damno ou perda da coisa corre por conta do dono, salvo culpa do empreiteiro.

Art. 1435. Si, no caso do artigo antecedente, a coisa perecer antes de entregue, sem móra do dono e sem culpa do empreiteiro, este perde tambem o seu salario, si não provar que a perda resultou de defeito do material e que em tempo protestou contra a quantidade, ou qualidade do mesmo.

Art. 1436. Si a obra fôr de partes distinctas, ou por medida, o empreiteiro tem direito a que seja verificada tambem por parte. Presume-se verificado tudo o que já tiver sido pago.

Art. 1437. Concluida a obra de accordo com o ajuste, ou costume do logar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeital-a si o empreiteiro se tiver afastado das instrucções e planos dados ou dos preceitos technicos em trabalhos da mesma natureza.

Art. 1438. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pôde o que encomendou a obra, em vez de enjeital-a, recebê-la com abatimento do preço.

Art. 1439. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiaes que recebeu, si por impericia os inutilizar.

Art. 1440. Nos contractos de empreitada de edificios ou outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e de execução é responsavel, durante cinco annos, pela segurança ou solidez do edificio ou construcção, tanto em razão da qualidade dos materiaes, como da firmeza do solo, excepto si houver prevenido com tempo o dono da obra de não achar o solo sufficientemente firme.

Art. 1441. Quando um architecto ou constructor se incumbir, por empreitada, de obra, segundo plano accedido pelo dono, não pôde pedir augmento de preço por encarecimento dos salarios ou do material, nem por alterações ou augmentos no mesmo plano, salvo si apresentar auctorisação escripta do dono da obra para essas alterações ou augmentos.

Art. 1442. O dono da obra pôde rescindir o contracto, mesmo depois de começado o trabalho, indemnizando o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como da metade dos lucros que poderia ter si concluisse a obra.

Art. 1443. O contracto de empreitada resolve-se pela morte do empreiteiro, ou por impossibilidade de proseguir na obra, mas o dono fica obrigado a pagar aos herdeiros, na proporção do preço ajustado, a importância do trabalho feito e dos materiaes preparados e postos ao pé da obra, que puderem servir para a continuação della.

Parapho unico. O referido contracto não se rescinde pelo fallecimento do dono da obra. Os herdeiros deste são obrigados a cumpri-lo.

Art. 1444. O empreiteiro responde pela quantidade da obra e pela idoneidade dos operarios que empregar.

Os carpinteiros, pedreiros ou outros officiaes, ou fornecedores de materiaes, com quem o empreiteiro esteja em atrazo, podem embargar, quanto baste para seu pagamento, as quantias que o dono ainda lhe dever pela empreitada.

Art. 1445. Os operarios que contractam em globo e directamente uma obra ou uma serie de obras do seu officio, são a respeito dellas considerados empreiteiros e sujeitos ás reggras dos artigos antecedentes.

Art. 1446. As disposições da letra E applicam-se á sub-empreitada.

F

Fornecimentos

Art. 1447. São fornecedores os que, mediante certo preço, se encarregam de prover a outrem das cousas de que precisa, obrigando-se este a recebê-las como comprador ou locatario.

Art. 1448. O fornecimento pôde ser contractado por tempo determinado ou indeterminado, por preço fixo ou variavel, total ou parcial.

Art. 1449. Quando contractado por preço total, o fornecedor não terá obrigação de fornecer mais do que a quantidade ou porção promettida.

Quando for contractado por preço parcial, isto é, a tanto por certa quantidade ou medida, será o fornecedor obrigado a fornecer a quantidade que de occasião lhe for exigida; salvo si a outra parte, para lucro, exigir em prejuizo do fornecedor quantidade visivelmente desproporcional ao seu consumo.

Art. 1450. Este contracto pôde ser rescindido pelo fornecedor, si o fornecimento ou o modo de fazê-lo tornar-se impossivel por circumstancia não prevista ao tempo do contracto.

Não pôde, porém, pretender a rescisão nem reclamar augmento do preço ou indemnisação por se haver tornado, em vista das circumstancias, mais oneroso o fornecimento.

Art. 1451. Pôde sel-o egualmente pela parte a quem é feito o fornecimento, si por mudança de circumstancias tornar-se inutil, comtanto que receba o que se acha em via de ser entregue, pague as despesas feitas com o já encommendado e satisfaça ao fornecedor o lucro que poderia ter.

Si o fornecimento em via de ser entregue, ao tempo da rescisão do contracto, for rejeitado, pôde o fornecedor requerer que seja vendido por conta do outro contractante.

Art. 1452. Si o fornecimento for por tempo indeterminado, poderá ser rescindido quando bem aprouver a qualquer das partes, comtanto que o previna a outra com a antecedencia que as circumstancias exigirem.

Art. 1453. Realizado o fornecimento por effectiva entrega, é-lhe applicavel o disposto no cap. II deste titulo, si a parte a quem é feito for comprador; e o disposto no cap. VIII, si for locatario.

Art. 1454. As disposições antecedentes não são applicaveis aos fornecimentos contractados com o Governo da União ou dos Estados, com as municipalidades ou com as repartições publicas, si houver em contrario lei ou regulamento especial.

G

Apprendizagem

Art. 1455. O contracto de aprendizagem, pelo qual uma das partes se obriga a ensinar a outra uma industria, arte ou officio, pôde ser celebrado entre maiores e menores devidamente auctorisados.

Art. 1453. Quando celebrado por tempo indeterminado, entende-se o sufficiente para o discipulo ou aprendiz ficar perito no officio, arte ou industria.

Art. 1457. A remuneração do mestre pôde ser a prestação de serviços do proprio officio ou industria por parte do aprendiz, por tanto tempo quanto valha o ensino, comtanto que não exceda a cinco annos.

Art. 1458. O mestre é obrigado a ter em sua companhia o aprendiz, si outra cousa não for convencionada, alimentar-o, velar por elle como si fosse pae ou tutor, responder pelas faltas delle e dos que tiver em sua companhia, os quaes são considerados seus subordinados e dependentes.

Art. 1459. São applicaveis a este contracto, quando celebrado com menores, as disposições dos arts. 1397 a 1399.

Art. 1460. Só pôde ser rescindido este contracto:

- 1.º Por inexecução das obrigações contrahidas;
- 2.º Por mau tratamento da parte do mestre;
- 3.º Por mau procedimento da parte do aprendiz;
- 4.º Pelo fallecimento da mulher do mestre, si a discipula for menor e solteira;
- 5.º Por mudança do mestre ou do discipulo para logar remoto, prisão ou molestia por mais de dous mezes;

6.º No caso do art. 1457, quando o trabalho do discipulo, prestado em retribuição do ensino, exceder em valor a quantia que deveria dar ao mestre si pagasse a dinheiro.

Art. 1461. O mestre não poderá reter o aprendiz além do tempo convencionado ou do art. 1457; si o fizer sem novo ajuste, será obrigado a pagar-lhe o serviço que prestar.

Art. 1462. Abandonando o aprendiz a companhia do mestre antes de tempo, poderá o mestre demandar delle ou de pessoa que o tenha alliciado os prejuizos que com isso soffrer.

Art. 1463. Resolve-se este contracto:

- 1.º Por morte do mestre ou do aprendiz;
- 2.º Por chamamento do mestre ou do aprendiz ao desempenho de serviço publico imposto por lei, o qual seja incompativel com a continuação da aprendizagem.

CAPITULO VII

DO EMPRESTIMO

SECÇÃO I

COMMODATO

Art. 1464. O commodato recahe sobre cousas não fungiveis, é gratuito e torna-se perfeito pela tradição.

Art. 1465. Os tutores, curadores e, em geral, os administradores de bens alheios não podem dar em commodato os bens confiados á sua guarda, salvo auctorisação especial.

Art. 1466. O commodatario é obrigado a guardar e conservar a cousa emprestada como si fosse sua propria, só podendo usar della pelo modo determinado no contracto ou pela propria natureza da cousa, pena de responder por perdas e damnos.

Art. 1467. Quando o commodatario usa da cousa de modo diverso do ajustado, ou além do tempo ajustado, responde pela perda ou deterioração, posto occorram por caso fortuito, si não provar que por qualquer vicio intrinseco pereceria egualmente ou se deterioraria independentemente do mau uso ou da móra na restituição; mas, em todo caso, deve o aluguel correspondente ao tempo excedido.

Art. 1468. O commodatario constituido em móra responde por perdas e damnos.

Art. 1469. Si duas ou mais pessoas forem simultaneamente commodatarias, ficarão solidariamente responsáveis para com o commodante.

Art. 1470. O commodante é obrigado a indemnizar o commodatario das despesas extraordinárias e inevitáveis com a coisa emprestada, sem que por isso caiba ao commodatario direito de retenção, outrossim a reparar os prejuizos que o commodatario soffrer em razão dos defeitos da coisa, si o não preveniu, tendo conhecimento de taes defeitos.

SECÇÃO II

MUTUO

Art. 1471. O mutuo recae sobre cousas fungíveis, que pelo mutuario devem ser restituídas no mesmo genero, qualidade e quantidade.

Art. 1472. Este emprestimo importa transferencia de dominio, e correm por conta do mutuario todos os riscos da coisa, desde o momento da tradição.

Art. 1473. A obrigação resultante de emprestimo de dinheiro é sempre da somma declarada por extenso no titulo, e em moeda corrente do paiz, ainda que o valor desta haja variado entre a data do contracto e a do pagamento.

Todavia, si fôr declarado no contracto que a quantia emprestada foi em moedas de prata ou ouro, ou em uma e outra especie, é licito estipular que o pagamento se faça nas mesmas especies e quantidades, não obstante variar depois o respectivo valor.

§ 1.º Esta clausula presume-se quando o emprestimo fôr contrahido no estrangeiro para ser pago no Brazil.

§ 2.º Tambem se presume ajustado o pagamento em ouro ou no seu equivalente, quando se recebe moeda corrente no Brazil para se pagar noutro paiz.

§ 3.º Em qualquer dos casos dos paragraphos antecedentes, se presume outrossim que o cambio será o do dia do pagamento, si o contracto permittir que este se faça noutra moeda corrente do respectivo paiz.

Art. 1474. Quando a divida, cujo pagamento houver de ser feito em especie determinada, vencer juros, estes serão devidos na mesma especie do capital.

Art. 1475. Quando a moeda em que se houver ajustado o pagamento fôr tão rara que se não possa encontrar, poderá o devedor, justificada a impossibilidade, pagar na corrente quanto corresponda ao valor daquella em que se ajustou o pagamento; a justificação neste caso só será admittida depois de depositado o equivalente da divida.

Art. 1476. Si o emprestimo consistir em barras de metal ou em generos especificados, o devedor será obrigado, salvo a disposição do artigo antecedente, a pagar na mesma quantidade e qualidade, qualquer que tenha sido a variação do seu valor.

Art. 1477. O emprestimo feito a menores ou outros incapazes, sem auctorisação dos paes ou tutores não pôde ser exigido do mutuario nem de seus fiadores ou abonadores.

Art. 1478. Cessa a disposição do artigo antecedente:

1.º Si o emprestimo fôr ratificado pela pessoa cuja auctorisação era necessaria;

2.º Si o menor, ausente a pessoa a quem competia auctorisar-o, contrahiu o emprestimo para seus alimentos;

3.º Si o menor tiver bens da classe indicada no art. 479, § 2º. Mas, neste caso, a execução do credor não poderá ultrapassar as forças destes bens.

Art. 1479. O mutuante pôde pedir garantias si antes do vencimento o devedor soffrer mudança de estado: não sendo dadas, considera-se vencida a divida e poderá ser immediatamente executada.

Art. 1480. E' permittido no contracto de mutuo estipular juros acima ou abaixo da taxa legal, com ou sem capitalisação.

Paragrapho unico. O mutuario, porém, que pagar juros não estipulados não pôde repetil-os, salvo excedendo a taxa da lei; neste caso, pôde repetir o excesso ou imputal-o no capital.

Art. 1481. Não havendo prazo estipulado, a coisa emprestada deve ser restituída logo que o credor o exija; e, nas dividas de dinheiro, depois de trinta dias.

CAPITULO VIII

DO DEPOSITO

SECÇÃO I

DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1482. Pelo contracto de deposito recebe o depositario coisa movel para guardar, até que o depositante ou quem o represente a reclame.

Art. 1483. Este contracto é gratuito, mas podem as partes estipular qualquer retribuição pelo deposito.

O depositario deve prestar, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligencia de que é capaz para o bom desempenho do deposito, e restituil-o quando lhe fôr exigido pelo depositante com todos os seus fructos e accrescidos.

Art. 1484. Si o deposito foi entregue collado, fechado ou lacrado, deve nesse mesmo estado ser conservado; o devassamento faz presumir culpa.

Art. 1485. Ainda que o contracto fixe prazo para a restituição, o depositario deve entregar o deposito logo que lhe seja exigido, salvo si o objecto tiver sido judicialmente embargado, ou sobre elle houver execução pendente, notificada ao depositario, ou si este tiver fundada suspeita de que a coisa é roubada ou furtada.

Art. 1486. Neste ultimo caso, deverá o depositario, sob tal fundamento, requerer que seja recolhida a coisa ao deposito publico. •

Art. 1487. Poderá tambem requerer deposito da coisa, quando, não podendo conserval-a por qualquer motivo plausivel, e querendo restituil-a, o depositante recusa recebê-la.

Art. 1488. O depositario que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido a importancia do respectivo seguro, deverá entregar esta ao depositante e ceder-lhe as acções que no caso tiver contra o terceiro a quem a perda fôr imputavel.

Art. 1489. O herdeiro do depositario, que de boa fé vende a coisa depositada, deve assistir ao depositante na reivindicação e restituir ao comprador o preço recebido, logo que a coisa seja entregue ao depositante.

Art. 1490. Salvo os casos previstos pelos arts 1435 e 1436 não pôde o depositario recusar a restituição do deposito allegando não ser a coisa propriedade do depositante, ou oppondo compensação, excepto si proceder de outro deposito.

Art. 1491. Sendo varios os depositantes e divisivel a coisa, o depositario só pôde entregar a cada um a respectiva parte; salvo si houver solidariedade entre elles.

Art. 1492. O depositario não pôde servir-se da coisa depositada sem permissão expressa do depositante, sob pena de responder por perdas e damnos e reputar-se mutuo o deposito, si fôr de dinheiro ou cousas fungíveis.

Art. 1493. Si o depositario se tornar incapaz, deverá a pessoa que assumir a administração de seus bens promover a immediata restituição da coisa depositada, e si o depositante não quizer ou não puder recebê-la, pedir sua transferencia para o deposito publico ou a nomeação de outro depositario.

Art. 1494. O depositario não responde pelos casos fortuitos nem de força maior; mas é obrigado a justificar-os, ainda que o deposito seja gratuito.

Art. 1495. Ao depositante incumbe pagar as despesas feitas com a conservação da coisa e os prejuizos que dahi resultarem.

Art. 1496. O depositario poderá reter o deposito até ser pago da importancia liquida das despesas, ou dos prejuizos de que tracta o art. 1495 antecedente, si der *in continenti* prova dos mesmos prejuizos ou despesas.

Paragrapho unico. Si estas despesas ou prejuizos, embora provados, não forem liquidos, o depositario só pôde exigir caução idonea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o deposito publico, até que se liquidem.

Art. 1497. O deposito de cousas fungiveis no qual se estipula que o depositario deve restituir cousas do mesmo genero, qualidade e quantidade, regula-se pelas disposições referentes ao mutuo.

Art. 1498. O deposito voluntario deve provar-se por escripto.

SECÇÃO II

DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1499. E' deposito necessario :

1.º O realisado em cumprimento de obrigação legal;

2.º O realisado e consentido por occasião de alguma calamidade como: incendio, inundação, naufragio, saque ou semelhante.

Art. 1500. O deposito comprehendido no n. 1.º do artigo antecedente será regulado pelas disposições da respectiva lei e, no silencio ou deficiencia desta, pelas que regulam o deposito voluntario.

Art. 1501. Estas disposições são tambem applicaveis aos depositos comprehendidos no n. 2.º do mesmo artigo. Podem, entretanto, ser provados por qualquer meio de prova.

Art. 1502. Aos referidos depositos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hospedes ou freguezes, nos hoteis, albergarias ou casas de pensão onde estiverem seus donos. Os hoteleiros ou alberguistas são por ellas responsaveis como depositarios, e pelos furtos ou roubos commettidos pelas pessoas que empregarem ou admittirem nas suas casas, salvo provando que taes factos não podiam ter sido evitados.

Art. 1503. Cessa tambem a responsabilidade dos hoteleiros ou alberguistas, no caso do artigo antecedente, occorrendo força maior, como sejam: escalada, ou assalto do exterior para o interior do edificio, roubo á mão armada ou facto semelhante.

Art. 1504. O deposito necessario não se presume gratuito.

Na hypothese do art. 1502, a remuneração pelo deposito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 1505. O depositario, seja voluntario ou necessario o deposito, deixando de restituí-lo quando lhe for exigido, além da indemnisação dos prejuizos, será compellido a fazê-lo, com pena de prisão não excedente de um anno.

CAPITULO IX

DO MANDATO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1506. Tem logar o mandato, quando alguém confere a outrem poderes para que, em seu nome, pratique um ou mais actos ou administre um ou mais negócios.

A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 1507. O mandato pôde ser expresso ou tacito, verbal ou escripto.

Paragrapho unico. Presume-se gratuito quando não for estipulada retribuição, excepto si o objecto do mandato for daquelles que o mandatario tracta por officio ou profissão lucrativa.

Art. 1508. Não é permittido mandato verbal para os actos que exigem instrumento publico ou particular.

Art. 1509. A acceitação do mandato pôde ser tacita, e resulta do começo de execução.

Art. 1510. Salvo recusa immediata, o mandato presume-se acceito entre ausentes, quando o negocio para que foi dado é da profissão do mandatario ou, de respeito á sua qualidade official, ou foi offerecido mediante publicidade.

Art. 1511. O mandato pôde ser especial para um ou para certos negocios sómente, e geral para todos os negocios do mandante.

Art. 1512. O mandato em termos geraes só confere poderes de administração. Para alienar, hypothecar, transigir ou praticar actos que excedam a administração ordinaria, deve a procuração outorgar-lhes espeziaes e expressos.

O poder de transigir não importa o de se comprometter.

Art. 1513. O mandatario nada pôde fazer contra ou além do mandato, salvo si o interesse do mandante o exligr.

Art. 1514. O pubere não emancipado pôde ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle, sinão de conformidade com as regras geraes, relativas ás obrigações contrahidas por menores.

Art. 1515. A mulher casada não pôde acceitar mandato sem auctorisação do marido.

Art. 1516. Si o mandatario agir em seu proprio nome, não terá o mandante acção contra os que com elle contractaram, nem estes contra o mandante. Em tal caso, o mandatario fica obrigado directamente para com a pessoa com quem contractou, como si o negocio fora seu.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1517. O mandatario é obrigado a cumprir o mandato, nos termos e pelo tempo que lhe foi conferido, e responde pelo damno que causar ao mandante em consequencia de omissão, negligencia, culpa ou excesso de mandato.

Art. 1518. A responsabilidade do mandatario, no mandato remunerado, é mais lata do que no gratuito.

Art. 1519. O mandatario responde pelos prejuizos acontecidos ao mandante por ter encarregado a outrem o cumprimento do mandato, sem estar para isso auctorisado.

§ 1.º Quando no instrumento houver poderes para substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os damnos occorridos por acto ou negligencia do substituto, si este for notoriamente inhabil ou insolvel.

§ 2.º O substituto tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que o mandatario.

Art. 1520. O mandatario deve prestar contas de sua gerencia ou administração ao mandante, transferindo-lhe as vantagens advindas do mandato por qualquer titulo que seja.

Art. 1521. O mandatario que de boa fé executar mandato nullo ou exceder os poderes do mandato, será considerado gestor de negocios, até que seus actos sejam ratificados pelo mandante, e será responsavel por perdas e damnos que causar, tanto ao constituinte, como ao terceiro com quem haja contractado.

Art. 1522. O mandatario não pôde compensar os prejuizos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha diligenciado para seu constituinte.

Art. 1523. Pelas sommas que deviam ser entregues ao mandante, mas que empregou em seu proveito, deve o mandatario pagar juros desde o momento em que as empregou.

Art. 1524. Sendo varios os mandatarios nomeados no mesmo acto, entender-se-á que são successivos, si não forem expressamente declarados conjunctos, ou indicados para funcções differentes.

Art. 1525. O mandatario é obrigado a manifestar seus poderes ás pessoas com quem tractar em nome do mandante, sob pena de responder por qualquer acto excedente do mandato.

Art. 1526. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatario, fizer com elle contracto exorbitante do mandato não tem acção contra o mandatario, si este não tiver promettido a ratificação do mandante, ou si obrigado pessoalmente pelo contracto, nem contra o mandante si o mesmo não houver ratificado o acto.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1527. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, na conformidade do mandato conferido, e pôde ratificar ou impugnar as que o excederem.

A ratificação deve ser expressa ou resultar de acto inequívoco, e tem effeito retroactivo.

Art. 1528. O mandante deve pagar ao mandatario, a remuneração ajustada e as despesas feitas com a execução do mandato, ainda que o negocio não tenha, sem culpa do mandatario, o resultado esperado.

Art. 1529. As sômmas adeantadas pelo mandatario, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

Art. 1530. O mandante deve igualmente indemnizar o mandatario das perdas que soffrer em razão da execução do mandato, não tendo havido da parte d'elle culpa ou excesso de poderes.

Art. 1531. Si o mandatario, embora nos limites do mandato, contrariar as instrucções do mandante, fica este obrigado para com os terceiros com quem aquelle houver contractado, mas tem acção contra o mesmo pelas perdas e danos que da inobservancia das referidas instrucções resultarem.

Art. 1532. Si o mandato fôr conferido por varias pessoas para negocio commum, cada uma dellas fica solidariamente responsavel para com o mandatario por todas as obrigações e effeitos do mandato, salvo direito regressivo pelas quantias pagas.

Art. 1533. O mandatario tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até ser embolsado do que, em razão deste, despendeu.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 1534. O mandato acaba:

- 1.º Pela revogação;
- 2.º Pela renúncia do mandatario;
- 3.º Pela morte ou interdicção do mandante ou do mandatario;
- 4.º Pela insolvencia, ou mudança de estado de um ou outro, si por tal mudança se tornar inhabil: aquelle para conferir, ou este para aceitar o mandato;
- 5.º Pela terminação do prazo do mandato, ou pela conclusão do negocio.

Art. 1535. E' irrevogavel o mandato:

- 1.º Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogar-o ou no caso de procuração em causa propria;
- 2.º Nos casos, em geral, em que fôr condição de um contracto bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada, como, nas letras e ordens, o mandato de pagal-as;
- 3.º Quando o socio fôr administrador ou liquidante da sociedade por estipulação do contracto social, salvo disposição dos estatutos ou de lei especial.

Art. 1536. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatario, não pôde ser opposta aos terceiros, que de boa fé com elle tractaram, ignorando-a; mas ficam salvas ao constituinte as acções que no caso possam caber contra o proprio mandatario.

Art. 1537. A nomeação de novo mandatario para o mesmo negocio importa revogação do mandato anterior, desde a data em que fôr communicada.

Art. 1538. O mandatario pôde renunciar o mandato, communicando sua renuncia ao mandante; si, porém, este fôr prejudicado pela inoportunidade da renuncia ou pela falta de tempo para prover á conveniente substituição, deve ser indemnizado pelo mandatario, salvo provando este que não podia continuar no mandato, sem prejuizo consideravel.

Art. 1539. Embora sciente da morte do mandante, deve o mandatario concluir o negocio já começado, si houver perigo na demora.

Art. 1540. São válidos os actos do mandatario em nome do mandante, emquanto ignorar a morte deste

ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa, comtanto que estejam de boa fé os que com elle tenham contractado.

Art. 1541. No caso de morrer o mandatario, pendendo o negocio, seus herdeiros, que tiverem conhecimento do mandato, devem dar aviso ao mandante e providenciar, conforme o exigirem as circumstancias, no interesse d'elle.

Art. 1542. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se ás medidas conservatorias, ou continuar os negocios pendentes que não possam ser adiados sem perigo e, dentro desse limite, seus actos serão regulados pelas mesmas disposições que os do mandatario.

SECÇÃO V

MANDATO JUDICIAL

Art. 1543. O mandato judicial pôde ser conferido por instrumento publico ou particular devidamente authenticado a pessoa que possa procurar em juizo.

Art. 1544. Podem ser procuradores em juizo todas as pessoas que para isso estiverem legalmente habilitadas e que não forem:

- 1.º Menores de vinte e um annos, não emancipados ou não declarados maiores;
- 2.º Juizes em exercicio;
- 3.º Escrivães e mais funcionarios judiciaes, nos respectivos juizados, excepto em causa propria;
- 4.º Inhibidos por sentença de procurar em juizo ou de exercer officio publico;
- 5.º Ascendentes, descendentes e irmãos do juiz da causa;
- 6.º Descendentes, contra-ascendentes, excepto em causa propria.

Art. 1545. A procuração para o fóro em geral não se entende para certa e determinada causa, salvo ausencia do constituinte, nem confere poderes para actos que os exigem especiaes.

Art. 1546. Constituidos para a mesma causa e pela mesma pessoa dous ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar um na falta do outro e pela ordem de sua nomeação, podendo todavia a nomeação conjuncta conter clausula de que um nada possa fazer sem os outros.

Art. 1547. O substabelecimento sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isempta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 1548. Depois que o advogado tiver acceitado o patrocínio da causa não poderá d'elle excusar-se, salvo motivo justo, declarado por affirmação solemne e intimada a parte ou seu procurador para nomear outro advogado até á primeira audiencia, pena de responder-lhe pelos prejuizos resultantes.

Art. 1549. Os procuradores e advogados terão direito de haver, além das despesas que fizerem com a causa, uma remuneração adequada á importancia dos serviços, valor da demanda e posses do constituinte: esta remuneração quando não ajustada por convenção será determinada por arbitramento.

Art. 1550. Cessa o mandato judicial:

- 1.º Por fallecimento do constituinte, ou transmissão dos direitos deste para outra pessoa, constando legalmente em juizo;
- 2.º Por desistencia da procuração, requerida pelo procurador e intimada ao constituinte;
- 3.º Pela revogação dos poderes da parte constituinte, ntimada judicialmente ao procurador.

Art. 1551. No caso do n. 2º do artigo antecedente fica o procurador obrigado a seguir a causa até que o constituinte nomeie novo procurador no prazo que lhe fôr para isso assignado. No caso do n. 3º, não perde o procurador o direito ao honorario ou remuneração ajustada ou que fôr arbitrada, si a revogação não fôr motivada por culpa ou impericia sua ou desamparo da demanda sem justo motivo, e sem guardar o disposto no art. 1548.

Art. 1552. Os advogados e procuradores estão sujeitos ás disposições dos regulamentos judiciais e ás penas disciplinares nelles estabelecidas. Além disto e sob as mesmas penas, é-lhes terminantemente prohibido:

1.º Tendo accedido mandato de uma das partes, procurar ou advogar pela outra na mesma causa ou dar-lhe conselhos ou instrucções, ainda que deixem a anterior procuração;

2.º Revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte ou subministrar-lhe documentos ou quaesquer esclarecimentos;

3.º Reter, sob qualquer pretexto, autos em seu poder, findo o termo legal ou assignado, pelo qual os recebeu com vista ou em confiança.

CAPITULO X

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 1553. O que, sem auctorisação, se intromette na gestão de negocio de outrem, deve dirigi-lo segundo os interesses e a vontade presumida do dono do negocio, e responde não só para com este, mas também para com as pessoas com quem em nome delle contractar.

Art. 1554. Si a gestão for iniciada contra a vontade manifesta ou presumida do dono do negocio, responde o gestor até pelo caso fortuito, excepto si provar que o caso teria sobrevindo embora não houvesse gestão, ou que esta aproveitou ao dono do negocio ou foi por elle approvada.

Art. 1555. No caso do artigo antecedente, si os prejuizos da gestão excederem ao proveito della, poderá o dono do negocio exigir ou que o gestor reponha as coisas no estado anterior ou que indemnisar a differença.

Art. 1556. O gestor deve, logo que for possível, communicar ao dono do negocio sua gestão, e esperar a decisão, si da demora não resultar perigo.

Art. 1557. Enquanto o dono não tomar providencia, o gestor é obrigado a velar pelo negocio e levar-o á conclusão; e si, durante a gestão, fallecer o dono, deve aguardar as determinações dos herdeiros, tomando, nesse interim, as providencias que o caso exigir.

Art. 1558. O gestor é obrigado a applicar ao negocio sua diligencia habitual e a indemnizar o dono por qualquer prejuizo que soffra por culpa ou negligencia sua.

Art. 1559. Si o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que haja escolhido pessoa de confiança, sem prejuizo da acção que contra este lhe possa competir ou ao dono do negocio.

Paragrapho unico. A responsabilidade dos gestores, quando forem dous ou mais, será solidaria.

Art. 1560. O gestor responde mesmo pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono tivesse o costume de as fazer, ou quando houver preterido interesse delle por amor do seu.

Todavia, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indemnizar o gestor das despesas necessarias que houver feito e dos prejuizos que tiver soffrido por causa da gestão.

Art. 1561. Si o negocio for utilmente administrado, o dono deverá cumprir as obrigações contrahidas em seu nome e indemnizar o gestor das despesas necessarias ou uteis que houver feito com os juros legais desde o desembolso.

A utilidade ou necessidade da despesa é apreciada segundo as circumstancias do momento em que for feita e não segundo o resultado obtido.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se ainda quando o gestor, em erro sobre a pessoa do dono do negocio, tenha dado contas ao supposto dono.

Art. 1562. A disposição do artigo antecedente também se applica ao caso em que a gestão tiver por fim evitar ou minorar prejuizo imminente, assim como ao caso de verter a gestão em proveito do dono da coisa ou negocio, mas de modo que a indemnisação nunca seja superior á mesma vantagem.

Art. 1563. Quando alguém, na ausencia do que deve alimentos, prestal-os áquelle a quem são devidos, poderá repetir do devedor a respectiva importancia, ainda que este se recuse a ratificar o acto.

Art. 1564. As despesas do enterro, proporcionado aos usos locais e á condição do fallecido, feitas por terceiro, podem ser repetidas daquelle que teria obrigação de alimentar a pessoa que veio a fallecer, ainda mesmo sem deixar bens.

Paragrapho unico. Cessam as disposições dos dous artigos antecedentes si se provar que o gestor procedeu por espirito de beneficencia.

Art. 1565. A ratificação pura e simples do dono do negocio, retroage ao dia em que começou a gestão, e produz todos os effeitos, do mandato.

Art. 1566. Si o dono desapprovar a gestão por contraria aos seus interesses, applicar-se-á o disposto nos arts. 1554 e 1555, salvo a disposição do art. 1562.

Art. 1567. Si os negocios alheios forem de tal forma connexos com os do proprio gestor que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, será o gestor havido por socio daquelle cujos negocios gerir conjunctamente com os seus.

Neste caso, o dono só é obrigado na proporção das vantagens que obteve.

CAPITULO XI

DA EDIÇÃO

Art. 1568. Pelo contracto de edição, o editor não só obriga-se a reproduzir, por algum processo mecanico, e a espalhar pelo publico a producção scientifica, litteraria ou artistica que lhe entregar o auctor, mas, também, adquire o direito exclusivo de publicar e explorar a mesma producção.

Art. 1569. Pelo mesmo contracto, póde o auctor obligar-se a executar uma obra litteraria, scientifica ou artistica, que o editor se propõe publicar e divulgar.

Art. 1570. Não havendo prazo fixado para a entrega da obra, entende-se que o auctor póde entregal-a quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a comminação de resiliir do contracto.

Art. 1571. Enquanto não se exgottarem as edições a que tem direito o editor, não póde o auctor dispor da obra no todo ou em parte.

Art. 1572. O auctor tem direito de fazer, nas edições successivas de suas obras, as correções e melhoramentos que julgar necessarios; mas, si, por este facto, impuzer despesas extraordinarias ao editor, terá este direito a indemnisação.

Paragrapho unico. O editor poderá oppor-se ás alterações que prejudicariam os seus interesses, offenderiam sua reputação ou lhe augmentariam a responsabilidade.

Art. 1573. No caso de nova edição ou tiragem, havendo desacórdio das partes contractantes sobre o modo de exercerem seus direitos, poderá cada uma rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior, si não estiver exgottada.

Art. 1574. Si depois de exgottada a ultima edição, o editor, que tinha direito á outra, deixar de preparal-a, póde o auctor intimal-o judicialmente para que o faça dentro de certo prazo, sob pena de perda do direito em relação á obra.

Art. 1575. Si no contracto ou ao tempo do contracto o auctor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será ella determinada por arbitramento, salvo renuncia do auctor.

Art. 1576. Quando a retribuição depender do resultado da venda, o editor é obrigado a apresentar conta de venda, como qualquer commissario.

Art. 1577. Cabe ao editor fixar o numero de exemplares de cada edição. Não poderá, porém, contra a vontade do auctor, reduzir a tiragem de modo que a obra não tenha diffusão sufficiente.

Art. 1578. Entende-se que o contracto versa apenas sobre uma edição, si o contrario não resultar expressa ou implicitamente do mesmo contracto.

Art. 1579. O editor não pôde fazer abreviações, addições ou modificações na obra sem permissão do auctor.

Art. 1580. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem todavia poder elevá-lo a ponto de impedir a diffusão da obra.

CAPITULO XII

DA REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Art. 1581. O auctor de uma obra dramatica não pôde fazer nella alteração substancial, sem accôrdo com o empresario que a está fazendo representar.

Art. 1582. Si não se fixou tempo para a representação, pôde o auctor intimar o empresario para fazel-o, sob comminação de rescindir o contracto.

Art. 1583. Os credores de qualquer empresa de theatro não podem fazer penhora na parte do producto das representações, destinada ao auctor.

Art. 1584. O empresario não pôde, sem permissão do auctor, communicar o manuscrito a pessoa extranha ao theatro em que se representa a peça.

CAPITULO XIII

DA SOCIEDADE

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1585. Pelo contracto de sociedade, duas ou mais pessoas põem em commum seus bens e industria, no todo ou em parte, com o fito de maior lucro; ou unem seus esforços no intuito de conseguir um fim commum.

Paragrapho unico. As sociedades de fins economicos ou de fins ideaes, que tiverem personalidade juridica, regular-se-ão pelos seus estatutos, guardadas as disposições do liv. I, tit. I, cap. III, da parte geral deste Codigo.

Art. 1586. Quando as sociedades civis revestirem as fórmulas estabelecidas nas leis commerciaes, obedecerão aos preceitos dessas mesmas leis, que não forem contrarios aos do presente Codigo; mas deverão ser inscriptas no registro civil e responder no fóro civil.

Art. 1587. Não revestindo alguma das fórmulas de que tracta o artigo antecedente, a sociedade regular-se-á pelas disposições deste capitulo.

Art. 1588. Em relação aos socios, a sociedade só pôde ser provada por escripto; podendo sel-o em relação a terceiros por qualquer genero de provas.

Art. 1589. As sociedades são universaes ou particulares.

Art. 1590. A sociedade universal pôde comprehender todos os bens presentes ou futuros, ou uns e outros, ou só os fructos e rendimentos delles.

Art. 1591. A sociedade particular só comprehende os bens ou serviços especialmente declarados no contracto.

Art. 1592. Também se considera particular a sociedade constituida para realizar em commum uma empresa determinada, ou para exercer alguma industria ou profissão.

Art. 1593. A sociedade de todos os bens presentes importa a communhão de todos os moveis e immoveis que os socios teem na data do contracto e os respectivos fructos e accessões.

A de todos os bens presentes e futuros comprehende igualmente não só os mesmos bens, como os seus fructos e accessórios.

Art. 1594. São excluidos da sociedade universal os adquiridos por titulo gratuito, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 1595. A simples convenção de sociedade universal, sem outra declaração, não induz sinão a communhão dos lucros e fructos.

Art. 1596. E' nulla qualquer clausula que attribua todos os lucros a um dos socios ou isempte de contribuir para as perdas o capital com que algum delles entrar para a sociedade.

Art. 1597. Si a sociedade fôr de todos os bens, o dominio e posse destes communicam-se sem dependencia de tradição real, salvo o direito de terceiros.

Art. 1598. No silencio do contracto o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada socio o direito de retirar-se mediante aviso prévio de dous mezes antes do fim do anno social; si, porém, o objecto da sociedade fôr negocio ou empresa, que deva durar certo tempo, serão obrigados os socios a permanecer na sociedade, até que termine o mesmo negocio ou empresa.

SECÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS ENTRE SI

Art. 1599. As obrigações dos socios começam immediatamente com o contracto si este não marcar outra época, e acabam depois que, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extinctas as responsabilidades sociaes.

Art. 1600. A entrada a que é obrigado cada socio pôde consistir em bens, no uso e gozo delles, na cessão de direitos, ou na prestação de serviços sómente. No silencio do contracto a este respeito, presumem-se eguaes as entradas de cada socio.

Art. 1601. Si o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado que venha a ser evicto, será responsavel para com os outros socios, como seria qualquer vendedor para com o comprador.

Art. 1602. Si a entrada consistir em cousas fungiveis, tornam-se propriedade commum dos socios, salvo declaração em contrario.

Art. 1603. Os socios que se obrigam a empregar sua industria em beneficio da sociedade devem-lhe todos os ganhos que obtiverem pelo exercicio da industria que faz objecto da sociedade.

Art. 1604. Cada socio deve indemnizar á sociedade os prejuizos que esta soffrer por culpa delle, e não pôde compensal-os com os proveitos que lhe tiverem sido trazidos por sua industria ou outros negocios.

Art. 1605. Si o contracto não declarar a parte de cada socio nos lucros e perdas entende-se que é proporcional á sua entrada, e a do socio de industria igual á do socio de menor entrada.

Art. 1606. O socio encarregado da administração pôde exigir da sociedade não só o que despende por conta della como a importancia das obrigações contrahidas de boa fé por occasião dos negocios da mesma e a indemnisação dos prejuizos resultantes da gerencia.

Art. 1607. O socio encarregado da administração por clausula expressa do contracto pôde praticar, sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros, todos os actos que não excederem os limites normaes da mesma administração, excepto si proceder com dolo.

§ 1.º Seus poderes não serão revogaveis durante o prazo estabelecido, sem causa superveniente e legitima.

§ 2.º Si elles, porém, tiverem sido conferidos depois do contracto, serão revogaveis como simples mandato.

§ 3.º Também serão revogaveis, em qualquer tempo, os dos directores ou administradores de sociedades ou corporações de qualquer especie, ainda que nomeados nos respectivos contractos ou estatutos.

Art. 1608. Si forem encarregados da administração dous ou mais socios, sem discriminação de funcções, nem declaração de que só poderão funcçãoar conjunctamente, poderá cada um praticar separadamente todos os actos da mesma administração.

Art. 1609. Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entende-se, sem nova convenção, obrigatorio o concurso de todos, ainda ausentes ou impossibilitados de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que as providencias omittidas ou demoradas trariam grave prejuizo ou damno irreparavel.

Art. 1610. Na falta de estipulações expressas sobre a gerência, observar-se-á o seguinte:

1.º Presume-se que cada socio tem direito de administrar e que é válido o que fizer, mesmo em relação aos que não deram consentimento; salvo a qualquer destes o direito de oppor-se ao acto antes de produzir effeito;

2.º Cada socio póde utilizar-se das cousas pertencentes á sociedade, comtanto que as empregue segundo seu destino, não use dellas contra o interesse social e não impeça os outros de se utilisarem na medida de seu direito;

3.º Cada socio póde obrigar os outros a contribuir com elle para as despesas necessarias á conservação das cousas da sociedade;

4.º Nenhum socio póde fazer alteração nos bens immoveis pertencentes á sociedade, ainda que lhe pareça vantajosa, si os outros não consentirem.

Art. 1611. O socio que não tiver a administração da sociedade não póde obrigar os bens da mesma.

Art. 1612. Não carece o socio do concurso dos outros para associar um terceiro á sua parte na sociedade; não póde, todavia, fazel-o entrar como socio na mesma sociedade.

Art. 1613. Si um dos socios recebeu por inteiro a parte que lhe cabia em uma divida activa da sociedade, deve conferir o que recebeu, si, por insolvabilidade do devedor, a sociedade não puder haver o resto da divida.

Art. 1614. Si as cousas, cujo rendimento constituiu o objecto da sociedade, não forem fungiveis e consistirem em corpos certos e determinados, os seus riscos correm por conta do respectivo dono.

§ 1.º Si, porém, forem fungiveis, ou si, mesmo guardadas, deteriorarem-se, si forem destinadas a circular no commercio, ou si forem transferidas á sociedade por um valor determinado e constante de inventario ou balanço authenticos, os seus riscos correm por conta da sociedade.

§ 2.º Perecendo a cousa estimada, na conformidade do paragrapho antecedente, seu dono só poderá pedir o respectivo valor constante do inventario ou balanço.

Art. 1615. Os socios tambem teem direito a indemnisação das perdas e damnos que soffrerem em seus bens por motivo dos negocios sociaes.

Art. 1616. Si houver communicação de lucros illicitos, cada um dos socios é obrigado a restituir o que recebeu do socio delinquente, si este fôr condemnado a restitui-los.

Art. 1617. O socio que recebeu de outro lucros illicitos, conhecendo, ou devendo conhecer a procedencia, torna-se cúmplice e solidariamente obrigado á restituição.

Art. 1618. Todos os socios teem direito de votar nas assembléas geraes, e as resoluções serão tomadas por maioria de votos, salvo estipulação em contrario.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1619. As obrigações contrahidas por todos os socios conjunctamente, ou por algum delles em virtude de mandato, são dividas da sociedade.

Art. 1620. Si o fundo social não fôr bastante para cobrir as dividas da sociedade, por ellas respondem os socios na proporção em que devem supportar as perdas.

Paragrapho unico. Si um dos socios fôr insolvavel, a sua parte na divida accresce á dos outros na mesma razão.

Art. 1621. Os devedores da sociedade não se desobrigam pagando a um socio não auctorizado para receber.

Art. 1622. Os socios não são solidariamente obrigados pelas dividas da sociedade, nem póde nenhum delles obrigar os outros, si não lhe deram auctorisação, salvo si verter em utilidade da sociedade.

Art. 1623. Os credores da sociedade preferem aos de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes, mas podem estes penhorar e executar a parte social do devedor.

Paragrapho unico. Neste caso ficará dissolvida a sociedade e o executado responderá por perdas e damnos para com os outros socios.

SECÇÃO IV

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1624. Dissolve-se a sociedade:

1.º Pela realização da condição a que foi subordinada sua duração ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contracto;

2.º Pela extincção ou perda do capital social, em quantidade tal que seja impossivel continuar a sociedade;

3.º Pela consecução do fim, ou si se verificar ser impossivel conseguil-o;

4.º Pela insolvencia, fallencia, morte ou incapacidade de um dos socios;

5.º Pela renuncia de um delles, si a sociedade não tiver prazo determinado;

6.º Pelo consenso unanime dos socios.

Art. 1625. A prorrogação da sociedade contractada por prazo determinado só póde ser provada por escripto nos mesmos termos do primeiro contracto.

Art. 1626. Si a sociedade fôr prorogada depois do prazo do contracto, entende-se constituida de novo; si o fôr dentro do prazo, será continuação da anterior.

Art. 1627. E' lícito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade com os seus herdeiros ou sómente com os sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido terá direito á partilha do que houver na data do fallecimento do mesmo, mas não dos lucros e perdas futuros, que não forem dependencia necessaria dos actos anteriores.

Art. 1628. Si o contracto estipular que a sociedade continue com o herdeiro do socio fallecido, será cumprida a estipulação sempre que o possa ser; mas, havendo herdeiro menor, a sociedade póde ser dissolvida em relação a elle, si assim o determinar o juiz competente.

Art. 1629. A dissolução pela renuncia de um dos socios, quando a sociedade fôr por tempo indeterminado, só produz effeito quando de boa fé, em tempo opportuno e notificada aos socios dous mezes antes, sendo possivel.

Art. 1630. A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios que os socios se propunham colher em commum; e será havida por inopportuna si as cousas não estiverem no seu estado integral, ou si a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1631. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais socios teem o direito de excluir desde logo o socio de má fé, sem prejuizo de suas quotas na vantagem esperada; no segundo caso, a sociedade póde continuar, apezar da opposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinario ou até a conclusão do negocio pendente.

Art. 1632. Quando a sociedade tiver prazo determinado não poderá ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, sinão occorrendo causa legitima, como a incapacidade de algum dos socios, ou a falta de cumprimento das suas obrigações ou outro facto semelhante de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

Art. 1633. Subsiste, mesmo depois de dissolução da sociedade, a responsabilidade desta para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido. Si não tiver sido estipulada a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a divida será partilhada entre aquelles, em partes proporcionaes ás entradas respectivas.

Art. 1634. Quando a sociedade tiver prazo determinado, nenhum dos socios poderá pedir a sua dissolução

antes delle findar, sem provar algum dos casos em que segundo o art. 1624, ns. 1.^a a 5.^a, a dissolução deva ter logar.

Art. 1635. São applicaveis á partilha entre os socios as regras que regulam a partilha entre herdeiros.

Paragrapho unico. O socio de industria, porém, só tem direito á quota nos lucros e nos fructos dos bens que constituirem as entradas dos socios de capitaes, sem responsabilidade nas perdas, salvo si o contrario tiver sido estipulado no contracto.

CAPITULO XIV

DA PARCERIA RURAL

SECÇÃO I

PARCERIA AGRICOLA

Art. 1636. Considera-se parceria agricola, ou colonia parciaria o contracto pelo qual uma pessoa obriga-se a cultivar um predio rustico de outra, mediante uma quota dos respectivos fructos. As regras estabelecidas para a locação de cousas, em geral, e para a dos predios rusticos em particular, são tambem applicaveis a este contracto, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1637. A perda parcial ou total dos fructos partiveis por caso fortuito ou força maior é commum ao dono e ao parceiro, e não dá a nenhum dos dous o direito de pedir indemnisação ao outro.

Art. 1638. Salvo auctorisação expressa no contracto, o parceiro não póde sublocar o predio nem ceder a outrem seu direito, e, si o fizer, poderá o dono do predio tomar-o e rescindir o contracto.

Art. 1639. O parceiro tambem não póde alienar, sem licença do senhorio, o pasto, a forragem e o estrume, ainda que superabundantes, nem fazer transportes para terceiro, que não seja colono ou sub-colono do mesmo predio.

Art. 1640. Na parceria sem prazo fixo, nem o parceiro nem o dono póde rescindir o contracto, sem avisar ao outro, pelo menos tres mezes antes do futuro anno agricola, e, enquanto não der esse aviso, presume-se prorogado o contracto por mais um anno.

Art. 1641. No caso do dono ou do parceiro commetter infracção do contracto, ou não puder o parceiro cultivar o predio, por impedimento superveniente ou molestia prolongada é licito á parte prejudicada pedir a rescisão na qual se attenderá ás circumstancias do caso e aos prejuizos de cada um.

Art. 1642. A parceria agricola resolve-se por morte do colono no ultimo trimestre do anno corrente; si, porém, morrer antes, é licito á viuva ou na impossibilidade desta, aos herdeiros, que com elle moravam, continuarem na execução do contracto até ao fim do mesmo anno.

Art. 1643. Si, todavia a viuva ou os herdeiros, que se quizerem valer deste direito, não continuarem regularmente a cultura, poderá o dono conclui-la, e deduzir precipuamente da colheita futura as respectivas despesas.

Art. 1644. Os casos não previstos nos artigos antecedentes nem no contracto, serão decididos conforme os usos locais e, na falta destes, serão observadas as disposições seguintes.

Art. 1645. O gado e utensilios necessarios á cultura do predio serão fornecidos pelo parceiro, a quem incumbe tambem preparar o pasto necessario. Todavia, o que já existir preparado ou pelo dono ou pelo parceiro anterior ao tempo do contracto, salvo clausula expressa deste, presume-se ficar á disposição do parceiro do anno seguinte.

Art. 1646. A semente que não existir no predio deverá ser fornecida pelas duas partes.

Art. 1647. Ao parceiro incumbem as despesas da cultura ordinaria e as da colheita e ao dono as da fabricação, quando o producto dever ser manipulado ou fabricado antes de entrar na circulação.

Art. 1648. A plantação ordinaria de arvores fructiferas, assim como a substituição das mortas ou inutilizadas, durante o contracto, devem ser feitas pelo parceiro, mas este poderá tiral-as dos viveiros, que porventura existirem no predio, sem indemnisar o dono.

Art. 1649. A conservação dos poços e exgottos, cercas e vallados, assim dos predios como dos caminhos vicinaes, que devam ser mantidos pelo dono incumbem ao parceiro, durante o contracto. Tambem lhe incumbem os carros ordinarios exigidos para reparar o predio ou a casa, ou para transportar os fructos ao logar, onde devem ser recolhidos, antes da partilha.

Art. 1650. O parceiro deve participar ao dono o principio e o fim da colheita.

Art. 1651. Todos os fructos ordinarios, naturaes ou industriaes do predio, não exceptuados pelo contracto ou pelos costumes locais, são partiveis entre o dono e o parceiro, por igual, ou na proporção ajustada.

Art. 1652. Quando o predio contiver a materia prima dos trabalhos e obras, que incumbem ao parceiro, este poderá utilizar-se della gratuitamente.

Art. 1653. Quando o dono tiver escripturação regular de debito e credito, cada colono poderá pedir cópia da sua partida e fazer addicional-a com as suas contas annuaes, depois de verificadas e achadas conformes; para o que poderá exigir que os lançamentos sejam examinados, no logar onde estiverem, por terceiro.

Art. 1654. A cópia da partida, com o visto do dono, e o balanço annual, com o conforme do parceiro, nos termos do artigo antecedente, fazem prova plena entre ambos, não só para as quitações e obrigações reciprocas, como para as alterações ou declarações do respectivo contracto.

Art. 1655. Na falta do original, valerá a cópia e vice-versa, contanto que um e outra estejam escriptos sem vicios, ou com os vicios resalvados conjunctamente por ambas as partes.

Art. 1656. A parceria agricola póde valer sem contracto escripto e presume-se feita ou prorogada por um anno, ainda que o contracto prorogado tacitamente, nos termos do art. 1640, fosse de maior prazo. O aviso, de que tracta o mesmo artigo, deve constar de um recibo escripto do destinario e, si este recusar-o, de uma notificação judicial.

SECÇÃO II

PARCERIA PECUARIA

A

Disposições gerais

Art. 1657. Considera-se parceria pecuaria o contracto pelo qual um dos contrahentes dá uma quantidade de gado, determinada ou não, ao outro para que a guarde, apascente e tracte, mediante certa quota da produção do mesmo gado.

Art. 1658. A parceria pecuaria póde contractar-se sendo todo o gado de uma das partes ou de ambas, em proporções eguaes ou desiguaes.

Art. 1659. Na falta de estipulações expressas ou na deficiência dellas, este contracto será regulado na conformidade das secções seguintes do presente capitulo.

B

Parceria pecuaria simples

Art. 1660. O simples parceiro pecuario tem direito a uma quota de toda a produção do gado, isto é, não só das crias, como da lã ou cabello de tosquia. Essa quota, na falta de estipulação, ou costume que a fixe, será de dez por cento.

Art. 1661. A estimação do gado no contracto não importa a sua transferência ao parceiro; mas é a base do calculo das reposições, que elle dever ao senhorio, pelas cabeças que faltarem no fim do prazo, ou na data da rescisão do contracto.

Art. 1662. O parceiro responde por casos fortuitos, provando-se que commetteu alguma falta, sem a qual não teria sobrevivido o mesmo caso.

Art. 1663. Em caso de duvida na applicação do artigo antecedente, a prova do caso fortuito incumbe ao parceiro, e ao proprietario a da falta que lhe attribuir.

Art. 1664. O parceiro tem direito ao serviço usual do gado, assim como ao leite, quando este não fór materia prima de outra industria exercida pelo senhorio.

Art. 1665. A parceria do gado graúdo presume-se feita por cinco annos e prorogada por tantos outros quantos sobrevierem, sem aviso de uma das partes, dado á outra tres mezes antes do fim do contracto ou do anno industrial corrente. O começo do anno industrial será determinado segundo os usos locais, si não fór declarado no contracto.

Art. 1666. A parceria do gado miúdo presume-se feita por um anno e prorogada até ao seguinte, si, um mez antes de findo o corrente, uma das partes não denunciar o termo do contracto.

Art. 1667. O proprietario póde rescindir o contracto antes do prazo quando o parceiro deixar de cumprir suas obrigações. Neste caso poderá exigir-lhe a indemnização dos prejuizos resultantes da sua falta e deverá pagar-lhe os serviços feitos na proporção do tempo decorrido, quando os usos locais não fixarem outra base para o pagamento.

Art. 1668. O parceiro deve annunciar ao proprietario a data da marcação ou assignalamento das crias do anno corrente, assim como a do começo da colheita, sob pena de poder ser despedido.

Art. 1669. Presume-se annual a partilha da produção do gado miúdo, assim como a da do sexo masculino do gado graúdo, quando outro não fór o tempo fixado pelo contracto ou pelos usos locais.

Art. 1670. Sempre que fór possível, o proprietario deverá dar partilha ao parceiro que vae sahir, dentro do tempo do seu contracto, e si fór despedido depois de começada a colheita do anno corrente, terá direito de fazer contar, quando não seja logo possível marcar ou assignalar também, a produção já colhida.

Art. 1671. O gado recebido e conservado pelo parceiro, em predio de terceiro, fica sujeito ao privilegio deste sobre os alugueis devidos por elle, si não tiver auctorisação escripta do respectivo proprietario para recebê-lo de parceria.

Art. 1672. Não é permittido estipular neste contracto que o parceiro tenha nas perdas uma quota maior que a dos seus lucros, nem que seja obrigado a vender ao proprietario a sua quota na produção por preço inferior ao corrente na occasião da partilha, e ainda mesmo que o parceiro se tenha obrigado a vendê-la por este preço, poderá sempre reservar para si as cabeças do sexo feminino, que lhe couberem.

c

Parceria mixta

Art. 1673. Na parceria mixta presume-se que os lucros e perdas devem ser repartidos pelos parceiros na proporção da quantidade do gado de cada um.

Art. 1674. Neste contracto, si as partes tomam a si conjunctamente a guarda, o pascigo e o tracto do gado, suas relações são reguladas pelas regras da sociedade. Si, porém, só uma dellas toma a seu cargo o proprio gado e o da outra, esta accumulará, aos seus direitos e deveres sociaes, os de parceiro; e sua quota sobre

a produção da parte pertencente áquella, quando não fór expressamente concordada, será a fixada pelo art. 1669).

Art. 1675. Este contracto deve ser sempre celebrado por escripto e, no silencio das partes, sua duração, resolução e prorrogação serão reguladas pelas disposições correspondentes da secção anterior.

SECÇÃO III

TRACTO E SUSTENTO DE ANIMAES

Art. 1676. As pessoas que recebem para pensar e tractar, em edificios ou cercados para isso destinados, animaes alheios, por preço ajustado ou de tabella publicada, ficam responsaveis não só pelo tracto regular como pelos riscos dos mesmos animaes.

Art. 1677. Nestes riscos se comprehendem não só os de má ou insufficiente alimentação, como os de furto ou fuga, quando não resultarem de incendio, inundação, ou outro caso de força maior, provado pelo dono do respectivo edificio ou cercado.

Art. 1678. A auctorisação do dono á pessoa que tracta de animaes, para utilizar-se delles, não se estende a serviços pesados, demorados ou continuos, nem o impede de inspecionar o modo por que se exerce essa utilização.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS A' PARCERIA PECUARIA

Art. 1679. Nenhum dos parceiros póde dispor do gado, quer principal, quer accrescido, sem consentimento do outro, salvo clausula em contrario no contracto.

Art. 1680. Si algum proveito se puder tirar dos animaes que morrem, pertencerá este ao proprietario, ficando por elles responsavel o parceiro pensador.

Art. 1681. São prohibidas no contracto de parceria pecuaria as clausulas que obrigam o parceiro:

a) á restituição dos animaes mortos ou do seu valor, findo o prazo do contracto;

b) á entrega de maior numero de animaes do que o recebido, embora aumente ou diminua.

Art. 1682. É igualmente prohibida a clausula que exonera o parceiro de restituir, findo o prazo, os animaes que existirem.

Art. 1683. Quando o parceiro fór também rendeiro e receber com o predio o gado empregado na sua cultura ou nos transportes, sem estipulação expressa do respectivo aluguel, entende-se que este foi incluído na renda.

Art. 1684. O parceiro, no caso do artigo antecedente, deve deixar no fim do arrendamento uma quantidade igual de gado do mesmo valor do que recebeu, conforme o preço da estimação do contracto e, si este fór omisso a respeito, conforme o preço corrente, quando terminar o mesmo contracto.

Art. 1685. A estimação do contracto não importa alienação do gado, mas que todos os riscos deste correrão por conta do parceiro, mesmo em caso de perda total e por força maior, salvo clausula expressa em contrario.

Art. 1686. Findo o contracto, o parceiro não poderá reter mais de um terço da produção do gado nelle comprehendido, ainda que offereça pelas cabeças excedentes o preço da estimação do contracto. Além disso, é obrigado a entregar os outros dous terços em estado normal de conservação, segundo a época do anno, sob pena de indemnizar o proprietario pelo respectivo prejuizo.

Art. 1687. As disposições desta secção são applicaveis ao parceiro agricola, que receber no predio, ou em uma parte do predio que occupar, gado de servir ou de criar, pertencente ao dono do predio.

Os casos não previstos nella serão regulados segundo as disposições geraes relativas á locação.

CAPITULO XV

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 1688. E' permittido constituir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, e a titulo oneroso ou gratuito, uma renda ou prestação periodica, por tempo determinado ou não, em favor do proprio constituinte ou de outrem, mediante cessão de algum immovel, ou entrega de certa quantia a uma pessoa, que se obrigue a satisfazer a mesma renda ou prestação.

Paragrapho unico. O instrumento publico é da substancia deste contracto.

Art. 1689. E' nulla a constituição de renda em favor de pessoa já fallecida, ou que dentro dos trinta dias seguintes vier a fallecer de molestia que já soffria, quando foi celebrado o contracto.

Art. 1690. Os bens dados em compensação da renda tornam-se propriedade da pessoa que por ella se obrigou, desde o momento da tradição.

Art. 1691. Si aquelle que se obrigar á prestação de renda em favor de uma pessoa, deixar de cumprir sua obrigação, o credor da renda pôde não só accional-o para o pagamento das prestações atrasadas, como para que dê garantia pelas futuras, sob pena de rescisão do contracto.

Art. 1692. O direito á renda é adquirido dia por dia, si a prestação não for paga antecipadamente, no começo de cada periodo.

Art. 1693. Quando a renda for constituída em beneficio de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que seus direitos são eguaes, sem que haja entre ellas direito de accrescer.

O direito de accrescer poderá provir ou de declaração da vontade nesse sentido ou de conjuncção real.

Art. 1694. E' licito ao constituinte ou ao credor da renda vitalicia exigir, para sua garantia, a hypotheca de um immovel, de rendimento pelo menos igual, ou caução de titulos da divida publica federal, que produzam em juros quantia equivalente a mesma renda.

Paragrapho unico. Não havendo hypotheca, a designação de um immovel para garantia da renda não constitue onus real, si por disposição testamentaria não for considerada alimentos expressamente consignados no immovel.

Art. 1695. A renda constituída a titulo gratuito pôde ser isempta pelo instituidor de todas as execuções pendentes ou futuras; e esta isempção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimenticias.

Art. 1696. No caso de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, o preço do immovel ficará sujeito á constituição de nova renda, e o mesmo terá logar em relação á indemnisação do seguro.

Art. 1697. O pagamento da renda constituída sobre um immovel incumbe, de pleno direito, ao adquirente do predio gravado. Esta obrigação estende-se ás rendas vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante.

Art. 1698. O immovel sujeito á prestação de renda pôde ser resgatado, pagando o devedor um capital em dinheiro cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, garanta ao credor renda equivalente.

Art. 1699. No caso de fallencia, insolvencia ou execução do predio gravado, o credor da renda tem preferencia aos outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.

CAPITULO XVI

DO CONTRACTO DE SEGURO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1700. Considera-se contracto de seguro aquelle pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante um premio pago, a indemnizar a do prejuizo resultante de riscos futuros, previstos no contracto.

Art. 1701. Este contracto não é obrigatorio antes de reduzido a escripto. Considera-se perfeito desde que o segurador remette a apolice ao segurado, ou faz nos seus livros o lançamento usual da operação.

Art. 1702. A apolice deve declarar os riscos tomados, o valor do objecto seguro e o premio devido ou pago pelo segurado, e quaesquer outras estipulações que forem convencionadas.

Art. 1703. As differentes especies de seguro previstas na secção V deste capitulo serão reguladas pelas clausulas das respectivas apolices, no que não for contrario ás disposições desta secção.

Art. 1704. E' nullo o contracto quando o risco, que se procura cobrir ou attenuar, for proveniente de acto illicito do segurado, da pessoa em cujo favor se faz o seguro, ou dos representantes ou prepostos daquelle ou desta.

Art. 1705. Uma cousa não pôde ser segura por mais do que vale, nem sel-o integralmente mais de uma vez. E, todavia, licito ao segurado segurar o risco da fallencia ou insolvabilidade do segurador, por meio de segundo seguro.

Art. 1706. Si o valor do seguro exceder ao da cousa, o segurador pôde, ainda depois de entregue a apolice, exigir a redução delle ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do premio; pôde igualmente fazer annullar o seguro, sem restituir o premio e sem prejuizo da acção criminal, que no caso possa caber, si provar que o segurado procedeu de má fé.

Art. 1707. Salvo o disposto no art. 1705, o segundo seguro da cousa já segura, pelo mesmo risco e no seu valor integral, pôde ser annullado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contracto, pôde, sem restituir o premio recebido, recusar o pagamento ou repetil-o na parte que exceder ao valor real da cousa segura, ainda que não tenha reclamado contra o contracto antes do sinistro.

Art. 1708. A vida das pessoas e as suas faculdades pessoas tambem podem ser estimadas como objecto de seguro e seguras no valor ajustado contra riscos, como morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar ou outro semelhante. Considera-se morte voluntaria o suicidio premeditado por pessoa que estivesse em seu juizo e a que resultar de duello provocado ou acceito pela pessoa que veio a fallecer. A inhabilitação resultante de duello tambem não se comprehende nos riscos do seguro.

Art. 1709. No caso de seguro de vida, é livre ás partes fixar o valor respectivo e fazer mais de um seguro, no mesmo ou em diversos valores, sem prejuizo dos anteriores.

Art. 1710. E' tambem livre ás partes fixar entre si a taxa do premio. Todavia, o seguro feito em sociedade ou companhia, cujos estatutos tenham tabella dos respectivos premios, presume-se proposto e acceito, na conformidade da tabella.

Art. 1711. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no respectivo contracto a mais restricta sinceridade e boa fé, tanto a respeito do objecto, como das circumstancias e das declarações pertinentes.

Art. 1712. Si o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circumstancias que

possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do premio, perderá o direito ao valor do seguro e pagará o premio vencido.

Art. 1713. Quando o seguro se faz por intermedio de representante do segurado, este responde tambem para com o segurador por todas as inexactidões, ou omisões, que possam influir no respectivo contracto.

Art. 1714. O segurador, que ao tempo do contracto sabe estar passado o risco que o segurado pretende cobrir e, não obstante, expede a apolice, fica obrigado a pagar em dobro o premio estipulado.

Art. 1715. As apolices podem ser nominativas, á ordem ou ao portador, excepto no seguro de vida, cuja apolice é sempre nominativa.

Quando nominativas, devem declarar o nome do segurador e o do segurado ou o do representante deste, ou do terceiro, em nome de quem se faz o seguro.

Art. 1716. A apolice deve tambem declarar o começo e o fim dos riscos por anno, mez, dia e hora. Na falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo na conformidade do art. 144 e a respeito dos objectos destinados a ser transportados de um lugar para outro, os riscos começarão desde o recebimento no primeiro, e acabarão pela sua entrega ao destinatario no segundo.

Art. 1717. A acção de seguro prescreve por um anno, si as partes estiverem no Brazil e o risco se verificar em territorio brasileiro; no caso contrario, prescreve por dous annos.

Art. 1718. Esta prescrição começa a correr do dia em que o auctor tem conhecimento do facto em que funda sua acção, ou poderia tel-o com a attenção ordinaria.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 1719. Salvo convenção em contrario, o segurado deve pagar o premio estipulado no acto de receber a apolice.

Art. 1720. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legaes do premio atrasado, independentemente de interpellação do segurador, si a apolice ou os estatutos não estabelecerem taxa maior.

Art. 1721. Si o segurado vier a fallir ou for declarado interdicto, estando atrasado nos premios, ou si se atrazar depois de fallido ou interdicto, ficará o segurador desonerado dos riscos, si a massa ou o representante do interdicto não pagar os premios atrasados, antes do sinistro. Poderá, além disso, o segurador deduzir da indemnisação do sinistro anterior os premios atrasados, com os respectivos juros.

Art. 1722. O facto de se não ter verificado o risco, em razão do qual se fez o seguro, exime o segurado de pagar o premio estipulado, observadas as disposições especiaes do direito marítimo sobre o extorno.

Art. 1723. Salvo disposição expressa, o segurador não pôde pedir augmento de premio, porque os riscos se tenham aggravado, além do que podia ser previsto no contracto.

Art. 1724. Na vigencia do contracto, deve o segurado abster-se de tudo quanto possa augmentar os riscos, ou seja contrario aos termos do estipulado, sob pena de perda do direito ao seguro.

Art. 1725. Sob a mesma pena, deverá o segurado communicar ao segurador algum incidente que possa de qualquer modo augmentar o risco.

Art. 1726. Na applicação desta pena, deve o juiz proceder com equidade, tendo em vista as circumstancias reaes, e não vans probabilidades de augmento dos riscos.

Art. 1727. Verificado o sinistro, o segurado deve communicar-o ao segurador, logo que chegue ao seu conhecimento.

A omissão não justificada desonera o segurador.

SECÇÃO III

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 1728. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circumstancias, o valor total da coisa segura.

Art. 1729. Presume-se sempre que o segurador não se obrigou a indemnisar prejuizos resultantes de vicio intrinseco.

Art. 1730. Quando os riscos do seguro forem especializados ou limitados na apolice, o segurador não responde por qualquer outro.

Art. 1731. Todavia, salvo restricção expressa na apolice, o risco do seguro comprehende todos os damnos resultantes ou consequentes, como estragos occasionados para evitar o sinistro, diminuir os damnos ou salvar a coisa.

Art. 1732. Quando ao objecto do contracto for dado valor determinado e o seguro for feito por este valor, o segurador fica obrigado, no caso de perda total, a pagar a importancia da indemnisação, pelo valor ajustado. Este pagamento não o priva do direito, que lhe garantem os arts. 1706 e 1707.

Art. 1733. O direito á indemnisação pôde ser transmittido a terceiro como accessorio da propriedade ou de direito real sobre a coisa segura. Esta transmissão opera-se de pleno de direito a respeito da coisa hypothecada ou penhorada; nos demais casos, quando a apolice não o prohibir.

Art. 1734. No caso de sinistro, o segurador pôde oppor ao successor ou representante do segurado todos os meios de defesa que poderia oppor contra este.

Art. 1735. Si o segurador vier a fallir, antes que tenha passado o risco, pôde o segurado recusar-lhe o pagamento dos premios atrasados e fazer outro seguro pelo valor integral.

SECÇÃO IV

SEGURO MUTUO

Art. 1736. O seguro pôde ser feito de modo que certo numero de segurados se obriguem a supportar em commun o prejuizo soffrido por qualquer delles, em razão de risco corrido por todos. Neste caso a totalidade dos segurados constitue a pessoa juridica que exerce as funcções do segurador.

Art. 1737. Nesta forma de seguro, em lugar do premio os segurados devem contribuir com as quotas necessarias para occorrer ás despezas da administração e aos prejuizos verificados. No silencio dos estatutos, presume-se que a taxa das quotas será determinada de conformidade com as contas do anno correspondente.

Art. 1738. E', todavia, licito estabelecer premios fixos, sem prejuizo da obrigação de cotisarem-se os segurados para cobrir os riscos verificados si excederem a somma dos mesmos premios. Quando porém os riscos forem inferiores á referida somma, poderão os associados distribuir o excesso em dividendo, ou formar um fundo de reserva, como bem lhes aprouver.

Art. 1739. As entradas supplementares e os dividendos devem ser proporcionaes ás quotas de cada associado.

Art. 1740. As referidas quotas, serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros; mas, poder-se-á tambem levar em conta riscos diferentes e estabelecer os de duas ou mais categorias.

SECÇÃO V

OUTRAS ESPECIES DE SEGURO

A

Seguro contra fogo

Art. 1741. O seguro contra incendio abrange não só os danos resultantes do fogo commum, como o de explosão de machinas e os produzidos por descargas electricas, salvo restricção expressa na apolice.

Art. 1742. Quando o sinistro se verificar por explosão de machinas, o segurador que o pagar terá acção regressiva contra o dono ou contra o machinista culpado, ou contra o fabricante si a explosão resultar de defeito intrinseco da machina.

B

Seguro contra a sêcca, chuva e outros riscos

Art. 1743. A estimação do damno causado á lavoura por chuva, geada ou sêcca, ou por qualquer outro phenomeno metereologico faz-se comparando o producto da colheita com a capacidade productiva do solo regularmente cultivado.

Si parecer possivel aproveitar ainda uma parte dos fructos damnificados, proceder-se-á a nova avaliação, rectificando a primeira.

Art. 1744. A indemnisação deve ser reduzida quando o risco se verificar a tempo de se fazer nova plantação, cuja colheita ainda possa ser aproveitada no todo ou em parte.

Art. 1745. Em regra, a importancia desta indemnisação deve estar, para com o total do valor seguro, na mesma proporção dos fructos perdidos com o total da colheita normal do terreno comprehendido no risco.

C

Seguro contra riscos de transporte

Art. 1746. No seguro de transporte terrestre é licito, tanto á pessoa que expede o objecto como á que o transporta, segurar os riscos, por que são responsaveis, quando não imputaveis á culpa do segurado ou dos seus prepostos.

Art. 1747. O seguro do risco de transporte maritimo é regido pelas disposições do direito commercial.

Art. 1748. As empresas de caminho de ferro ou de navegação interna podem dar, em vez de apolices, boletins de seguro ao portador, dos generos por ellas transportados, quer o segurado seja expedidor, quer destinatario.

Art. 1749. O seguro sob a fórma de commissão *del credere* é regulado pelas leis commerciaes, mas não pôde ser feito pelo commissario para segurar os generos que expede, sem auctorisação expressa do committente ou destinatario.

D

Seguro de vida

Art. 1750. Os seguros de vida destinados a garantir, no caso de morte do segurado, certa somma aos herdeiros sobreviventes ou a outras pessoas, podem ser feitos por toda a vida ou sómente durante certo periodo. E' tambem licito ás partes converter o seguro da pri-

meira especie na segunda, e vice-versa; assim como estipular que o valor do seguro seja pago em prestações ou de uma só vez,

Art. 1751. Pôde-se fazer seguro sobre a propria vida ou sobre a de outrem; neste ultimo caso, deve o proponente justificar o interesse que tem na continuação da vida do terceiro, sob pena de não valer o seguro provada a falsidade do interesse.

Paragrapho unico. A justificação é dispensada, si o terceiro, sobre cuja vida se quizer segurar, fôr descendente, ascendente ou irmão consanguineo do proponente ou seu conjuge.

Art. 1752. Salvo disposição contraria e constante da apolice ou dos estatutos, é licito ao segurado transmitir, por acto entre vivos ou de ultima vontade, a outra pessoa capaz o direito ao seguro, e o segurador é obrigado, não obstante quaesquer pretensões dos successores do segurado, por morte deste, a fazer o pagamento á pessoa que justificar a posse legitima da respectiva apolice.

Art. 1753. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a pessoa que fôr legalmente inhibida de receber doação do segurado.

Art. 1754. Quando as prestações ou annuidades do seguro houverem offendido as legitimas dos herdeiros necessarios, estes só poderão haver do beneficiado a importancia do respectivo prejuizo, com os juros legais, desde a morte do estipulante.

Art. 1755. Quando a importancia do seguro tiver de ser paga a diversos herdeiros ou a diversas especies de successores, a pessoa que o fizer não poderá augmentar a seu arbitrio o numero desses successores, mas poderá restringil-o, por acto entre vivos ou de ultima vontade, sem embargo de quaesquer disposições em contrario dos estatutos da respectiva companhia ou associação.

Art. 1756. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos montepios de qualquer especie, sejam particulares ou officiaes, facultativos ou obrigatorios, salvo, todavia, as pensões cuja successão seja aberta antes da execução desteCodigo.

Art. 1757. E' tambem licito fazer o seguro de modo que o segurado só tenha direito a elle, si attingir a certa idade ou si ainda fôr vivo em certa época.

CAPITULO XVII

DO JOGO E DA APOSTA

Art. 1758. As dividas de jogo ou aposta não obrigam a pagamento; não pôde, todavia, ser repetido o que voluntariamente foi pago, salvo si houve dolo de quem ganhou.

Paragrapho unico. Applica-se esta disposição a qualquer contracto que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dividas de jogo.

Art. 1759. Não pôde ser pedido o pagamento do que foi emprestado para jogo ou aposta no proprio acto do jogo ou aposta.

Art. 1760. Não obstante o disposto no art. 1758, os jogos destinados a exercitar força ou destreza, como a esgrima, as corridas a pé, a carro ou a cavallo dão direito ao premio ou á quantia ganha na aposta, respeitadas as disposições policiaes e posturas municipaes.

Paragrapho unico. Este direito não se estende ao jogo e aposta que entre si fazem os espectadores de tacs exercicios.

Art. 1761. Subsistem as prohibições relativas a casas de tavolagem, reputando-se illicito o ganho nos respectivos jogos.

Art. 1762. Subsistem tambem as prohibições sobre rifas e loterias não auctorisadas.

Art. 1763. São considerados jogo, e como tacs sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, que se liquidarem pela differença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem na época da effectiva entrega.

Art. 1764. A sorte para dirimir questões ou dividir cousas communs será considerada modo de partilha ou transacção, conforme o caso.

CAPITULO XVIII

DA FIANÇA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1765. Pelo contracto de fiança o fiador obriga-se para com o credor a cumprir uma obrigação de outrem, si este o não fizer.

Art. 1766. Si a responsabilidade do fiador for garantida por outra fiança ou abono, applicar-se-ão ao abonador as disposições deste capitulo.

Art. 1767. Com excepção das mulheres casadas, todas as mais podem se obrigar por fiança.

Art. 1768. A fiança deve ser dada por escripto, e não admite interpretação extensiva.

Art. 1769. Póde a fiança ser dada em garantia de dividas futuras, mas, neste caso, não póde o fiador ser demandado sinão depois de tornada certa e liquida a obrigação do devedor principal.

Art. 1770. A fiança, não sendo limitada, comprehende todos os accessorios da divida principal, inclusive as despesas judiciais desde a citação do fiador.

Art. 1771. A fiança póde ser de valor inferior ao da obrigação principal e contrahida em condições menos onerosas.

Si, porém, exceder ao valor da divida ou for mais onerosa, só valerá até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 1772. E' licito afiançar sem sciencia e até sem o consentimento do devedor.

Art. 1773. Quando alguém for obrigado a dar fiador judicial deve offerecer pessoa idonea, domiciliada no municipio onde houver de prestar a fiança e sufficientemente abonada para satisfazer a obrigação.

Art. 1774. Si o fiador se tornar insolvel ou incapaz, o credor póde exigir outro.

Art. 1775. E' licito ao devedor, de accôrdo com o credor, substituir a fiança por garantia real.

SECÇÃO II

EFFECTOS DA FIANÇA

Art. 1776. O fiador demandado pelo pagamento da divida tem direito de exigir que sejam primeiro executidos os bens do devedor.

Art. 1777. Si até á contestação da lide o devedor não oppuzer o beneficio do artigo antecedente, não poderá mais impedir a acção do credor.

Art. 1778. O fiador demandado que allegar o referido beneficio deve nomear bens do devedor, sitos na mesma circumscripção, desembargados e bastantes para o pagamento da divida.

Art. 1779. Si feita a nomeação nas condições referidas, com a demora da execução o devedor se tornar insolvel, fica o fiador desonerado, provando que os bens por elle indicados eram, no tempo da penhora, sufficientes para solução da divida.

Art. 1780. Não tem logar o beneficio de ordem :

1.º Quando o fiador o renunciou expressamente ;
2.º Quando se obrigou como principal pagador ou solidario ;

3.º Quando o devedor for insolvel ou fallido.

Art. 1781. Quando duas ou mais pessoas afiançam simultaneamente uma divida, ha solidariiedade entre ellas, sempre que expressamente não estipularem o beneficio da divisão.

Paragrapho unico. Estipulado este beneficio, cada fiador responde unicamente pela parte que lhe tocar no pagamento

Art. 1782. Póde tambem cada fiador determinar no contracto a parte da divida que toma sob sua responsabilidade, e neste caso não será obrigado a mais.

Art. 1783. O fiador que pagar integralmente a divida fica subrogado nos direitos do credor contra o devedor, mas só póde demandar cada um dos outros fiadores pela respectiva quota,

Paragrapho unico. A parte do fiador insolvel distribuir-se-á pelos outros.

Art. 1784. O devedor responde tambem para com o fiador por todas as perdas e damnos que este pagar e pelos que soffrer em razão da fiança.

Art. 1785. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e não havendo taxa aos juros legais da móra.

Art. 1786. O fiador póde oppor ao credor todas as excepções que disserem respeito á divida do devedor principal, si não forem pessoas a este.

Art. 1787. Si por facto do credor, for impossivel a subrogação nos seus direitos e preferencias em favor do fiador, ficará este desobrigado, ainda que seja solidario com o devedor principal.

Art. 1788. Si o credor acceitar amigavelmente qualquer cousa em pagamento, ficará o fiador desonerado, nem poderá reviver sua obrigação, ainda no caso de evicção.

Paragrapho unico. Fica outrossim desonerado o fiador si, sem seu consentimento, o credor conceder ao devedor prorrogação de prazo para o pagamento.

Art. 1789. Quando o credor demorar, sem justa causa, a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover o andamento do feito. Esta disposição é applicavel ao abonador.

TITULO VI

OBRIGAÇÕES DERIVADAS DE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VONTADE

CAPITULO I

DOS TITULOS AO PORTADOR

Art. 1790. O detentor de um titulo ao portador, auctorizado a dispor d'elle, póde reclamar do respectivo subscriptor ou emissor a prestação devida. O subscriptor ou emissor, porém, exonera-se pagando a qualquer detentor, esteja ou não auctorizado a dispor do titulo.

Art. 1791. A obrigação do emissor subsiste, ainda que o titulo tenha entrado em circulação contra sua vontade.

Art. 1792. O subscriptor ou emissor só póde allegar contra o portador de boa fé defeza fundada em nullidade externa ou interna do titulo ou em alguma causa pessoal do subscriptor contra o portador.

Art. 1793. O subscriptor só é obrigado a pagar á vista do titulo, salvo o caso de ter sido declarado nullo.

Art. 1794. As disposições dos artigos precedentes não comprehendem os titulos ao portador que se não destinam á circulação, a respeito dos quaes observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Póde o subscriptor recusar o cumprimento da prestação ao credor que não se habilitar, justificando seu direito ao titulo.

§ 2.º E' obrigado, porém, a pagar ou a satisfazer ao credor habilitado, embora não exhiba titulo.

§ 3.º Não póde ser considerado em móra o subscriptor que retardar o pagamento do titulo, quando duvidar da legitimidade do portador.

§ 4.º A penhora ou embargo sobre taes titulos depende, para sua effectividade, de ser notificado o devedor ; e o pagamento feito ao notificante é válido e extingue a obrigação, embora o seja na ausencia do titulo.

§ 5.º E' licito ao devedor rectificar erro que haja na emissão do titulo, cobrar a differença do preço ou allegar vicio de aquisição, por parte do credor.

Art. 1795. O que for injustamente desapossado de titulos ao portador, só póde impedir que seja paga a importancia do respectivo capital ou rendimentos, recorrendo á intervenção judicial.

Art. 1796. Na petição em que se allegar o injusto desapossamento dos titulos, requerer-se-á a intimação do subscriptor, para que não os pague ; da camara syndical, para que não os admitta á negociação na praça ; e a citação do detentor ou de quem interessar, para allegar o que lhe convier.

Art. 1797. Decorrido o prazo de um anno, sem ter havido opposição, poderá o requerente ser admittido a receber os juros ou dividendos vencidos e que se vencerem e o capital, si fôr exigível, mediante caução.

Art. 1798. Dous annos depois da auctorisação pôde ser levantada a caução dos juros e dividendos, permanecendo quanto ao capital por mais dous annos.

Paragrapho unico. Para *coupons* destacados dos titulos o prazo para o levantamento da caução será o mesmo.

Art. 1799. O devedor ou subscriptor a quem forem apresentados os titulos denunciados é obrigado a apprehendel-os e communicar a occorrença ao juiz.

Art. 1800. Si um terceiro se apresentar portador dos titulos denunciados, terá vista para deduzir o seu direito, ficando suspensa a auctorisação dada para o recebimento do capital, juros e rendimentos.

Art. 1801. Si decorridos tres annos, contados da publicação do edital de citação do detentor, ou da intimação da camara syndical não apparecer reclamação ou contestação, poderá o juiz ordenar que aos proprietarios desapossados se passem novos titulos em substituição dos reclamados.

Art. 1802. Independentemente de despacho, poderá o proprio interessado, por si ou por official de justiça, fazer a intimação, ratificando-a, todavia, em juizo no prazo de seis dias, sob pena de nullidade.

Art. 1803. Tambem sob pena de nullidade dos titulos, ninguém poderá, sem auctorisação do Congresso Nacional, emittil-os de modo que obriguem ao pagamento de certa somma em dinheiro, ficando, em todo caso, o emissor responsavel por perdas e damnos resultantes da emissão.

Art. 1804. Quando emittidos, ninguém poderá empregal-os ou recebêl-os, em troca de objectos, valores ou serviços de qualquer especie, ou em geral dar-lhes qualquer applicação de moeda legal, sob pena de serem egualmente nullos todos os contractos e actos juridicos em que taes titulos forem empregados como moeda.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo não se applicam ás obrigações emittidas pela União ou pelos Estados, as quaes continuam reguladas por lei especial.

Art. 1805. Si o titulo trazer o nome do credor e a clausula de poder a prestação ser feita a qualquer portador, o devedor exonera-se validamente, satisfazendo a prestação ao portador, mas pôde exigir que este justifique o seu direito ou dê caução.

Aquelle cujo nome se acha inscripto no titulo presume-se dono e pôde reivindicar-o de quem quer que injustamente o detenha.

CAPITULO II

DAS PROMESSAS DE RECOMPENSA

Art. 1806. A promessa de recompensa ou gratificação, feita por meio de annuncios publicos, a quem prestar certo serviço ou preencher certa condição obriga o promittente.

Art. 1807. Quem quer que tenha prestado esse serviço ou preenchido essa condição, nos termos do artigo antecedente, pôde exigir a recompensa promettida, ainda que não o tenha feito por causa da promessa.

Art. 1808. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pôde o promittente revogar sua promessa, comtanto que o faça com a mesma publicidade.

Si tiver marcado prazo para a execução do acto, entende-se que renunciou o direito de retirar sua offerta, dentro d'elle.

Art. 1809. Si o acto para que se faz a promessa fôr praticado por diversos, prefere aquelle que primeiro o executou.

Si a execução tiver sido simultanea, cada um terá direito a parte igual na recompensa.

Si esta não fôr divisível, recorrer-se-á á sorte.

Art. 1810. A determinação de prazo é condição essencial para a validade da recompensa publicamente promettida como premio de concurso. Além desta condição observar-se-á tambem o seguinte:

§ 1.º A decisão da pessoa designada como juiz nos annuncios é obrigatoria para os interessados.

§ 2.º Na falta de pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos apresentados, entende-se que o promittente reservou para si esse direito.

§ 3.º Si os trabalhos tiverem merito igual, proceder-se-á de accôrdo com o artigo antecedente.

Art. 1811. A propriedade da obra feita para o concurso, de que tracta o artigo antecedente, só pertencerá ao promittente, si na publicação da promessa tiver sido estipulada esta clausula.

TITULO VII

OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ACTOS ILICITOS

Art. 1812. Os bens do responsavel pela offensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos á reparação do damno causado; e, si forem mais de um os auctores da offensa, todos serão solidariamente responsaveis por sua reparação.

Paragrapho unico. São solidariamente responsaveis com os auctores os cúmplices e os mencionados no art. 1815.

Art. 1813. Si o dono da cousa, no caso do art. 182, não fôr culpado do perigo, tem direito de ser indemnizado do prejuizo que tiver soffrido.

Art. 1814. Si o perigo occorrer por culpa de terceiro, terá o auctor do damno ou da destruição acção regressiva contra elle, para haver o valor da indemnisação que pagar ao dono da cousa.

A mesma acção competirá contra aquelle em cuja defesa tiver sido damnificada a cousa.

Art. 1815. São tambem responsaveis pela reparação civil:

1.º Os paes, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

2.º O tutor, pelos pupillos que se acharem nas mesmas condições;

3.º O patrão, amo ou committente, por seus empregados, serviçaes e prepostos, no exercicio do trabalho que lhes compete ou por occasião d'elle;

4.º Os mestres de officio, os professores de arte ou sciencia e os directores de estabelecimentos de educação, pelos aprendizes, discipulos ou alumnos confiados á sua guarda;

5.º Os que gratuitamente houverem participado dos productos do crime até concorrente quantia.

Art. 1816. A responsabilidade de que tracta o n. 3.º do artigo antecedente comprehende as pessoas juridicas que exercerem alguma industria.

Art. 1817. Cessa a responsabilidade das pessoas mencionadas nos dous artigos antecedentes, excepto as mencionadas no n. 5.º, provando ellas que empregaram, por si ou seus representantes, toda a necessaria diligencia e precauções para que o damno se não desse.

Art. 1818. O que pagar o damno causado por outrem pôde repetir deste o que houver pago, excepto si fôr seu descendente.

Art. 1819. A responsabilidade civil é independente da criminal.

Art. 1820. O direito de exigir reparação, e a obrigação de prestal-a, transmittem-se com a herança, salvo nos casos em que por este Codigo fôr determinado o contrario.

Art. 1821. O dono ou detentor do animal deve resarcir o damno por este causado, si não provar que o guardou

e vigiou com o cuidado necessario, ou que foi o animal provocado por outro ou que houve imprudencia do offendido, ou força maior.

Art. 1822. O dono de um edificio ou de uma construcção responde pelos damnos resultantes de sua ruina, si esta provier de falta de reparação, cuja necessidade era manifesta.

Art. 1823. Aquelle que habita uma casa ou parte da mesma responde pelo damno causado pelas cousas que della cahirem, ou forem lançadas em logares não destinados para isto.

Art. 1824. O credor que demandar o devedor, antes do vencimento da divida, e fóra dos casos em que a lei o permitta, fica obrigado a esperar tanto tempo quanto faltava, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1825. Aquelle que demandar por divida já paga, no todo ou em parte, sem resalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que lhe fôr devido, fica obrigado: no primeiro caso, a pagar ao devedor o dobro do que houver recebido, e no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se decahir da acção por estar prescripto seu direito.

Art. 1826. As penas comminadas nos dous artigos antecedentes são também applicaveis á Fazenda Publica, sempre que promover cobrança indevida, salvo seu direito regressivo contra os agentes ou representantes culpados por prevaricação, abuso de poder ou negligencia em verificar a extincção da divida ou sua importancia efectiva.

Parágrafo unico. Cessarão as penas dos mesmos artigos, sempre que o auctor desistir do pedido antes da contestação da lide.

Art. 1827. Cessarão igualmente as mesmas penas, si o auctor que exigir pagamento de quantia já paga ou maior da que lhe é devida, ou antes do tempo, fôr successor do credor originario. Será, porém, obrigado ao pagamento das custas em dobro.

TITULO VIII

OUTRAS CAUSAS DE OBRIGAÇÕES

Art. 1828. Este livro não comprehende as obrigações relativas ao direito da familia, á posse, aos direitos reaes, ao direito hereditario, nem as que procederem dos principios de direito publico.

TITULO IX

LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1829. Considera-se liquida a obrigação certa, quanto á sua existencia, e determinada quanto ao seu objecto.

Art. 1830. Si o devedor não puder cumprir a prestação na propria especie ajustada, deve ella ser substituida pelo seu valor, em moeda corrente, no logar da execução da obrigação.

Art. 1831. A execução judicial das obrigações de fazer ou não fazer, e, em geral, a indemnisação de perdas e damnos, deve ser precedida da liquidação da respectiva importancia, sempre que esta não fôr fixada por lei ou accôrdo das partes.

Art. 1832. As partes capazes de reger suas pessoas e bens podem liquidar por mutuo accôrdo as obrigações illiquidas, ainda resultantes de delictos.

Art. 1833. Para liquidar a importancia de uma prestação não cumprida, quando tiver valor official

no logar da execução, tomar-se-á o preço médio entre a data do vencimento e a do pagamento, ao qual se addicionarão os juros da móra.

Nos outros casos, far-se-á a liquidação por arbitramento.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ACTOS ILLICITOS

Art. 1834. A indemnisação, no caso de homicidio, consiste:

1.º No pagamento das despesas com o tractamento do offendido, seu funeral e luto da familia;

2.º Na prestação de alimentos ás pessoas a quem o defuncto os prestava.

Art. 1835. No caso de ferimento ou outra offensa á saúde, o offensor indemnizará o offendido pelas despesas do tractamento e pelos lucros cessantes, até ao fim da molestia e pagar-lhe-á, além disto, uma somma egual á multa do grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1.º Esta somma será duplicada, si do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2.º Si o offendido, aleijado ou deformado, fôr mulher solteira, ou viuva, que ainda poderia casar, a indemnisação consistirá em dote proporcional ás posses do offensor, ás circumstancias da offendida e á gravidade do defeito.

Art. 1836. Si da offensa resultar defeito que impossibilite o offendido de continuar no exercicio de sua profissão ou officio, ou diminua o valor de seu trabalho, a indemnisação comprehenderá, além das despesas do tractamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, uma pensão correspondente ao valor do trabalho impossibilitado ou reduzido.

Art. 1837. Estas disposições applicam-se ainda ao caso em que a morte ou lesão tenha resultado de acto considerado crime justificavel; comtanto que não fosse praticado pelo offensor na repulsa de aggressão da pessoa offendida, ou impellido por medo irresistivel de perigo imminente.

Art. 1838. Si o offendido tinha obrigação de prestar serviços a terceiro, este póde igualmente reclamar reparação do damno que lhe causou a morte, privação da liberdade, ferimento ou outro incommodo de saúde, de que foi victima a pessoa obrigada aos sobreditos serviços.

Art. 1839. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas são obrigados á satisfacção do damno quando a morte, ferimento, ou inhabilitação ao serviço, resultarem de imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão.

Art. 1840. O pharmaceutico responde solidariamente pelos erros e enganões do seu preposto que não tiver as habilitações necessarias.

Art. 1841. A indemnisação por injuria ou calunnia consistirá na reparação do damno que dellas possa resultar para o offendido.

Parapho unico. Si este não puder justificar seu prejuizo material, o offensor será obrigado a pagar-lhe o dobro da multa do grau máximo da respectiva pena criminal.

Art. 1842. A pessoa do sexo feminino, offendida em sua honra, tem direito de exigir do offensor, si este não puder ou não quizer reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente á condição e estado da mesma offendida:

1.º Si, sendo virgem e menor, fôr deflorada;

2.º Si, sendo mulher honesta, fôr violentada; ou atterada por ameaças;

3.º Si fôr seduzida com promessas de casamento;

4.º Si fôr raptada.

Art. 1843. Nos outros casos de crimes de violencia carnal ou de ultraje ao pudor, a indemnisação será arbitrada judicialmente.

Art. 1844. A indemnisação por offensa á liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos, que sobrevierem ao offendido por essa causa e no de uma somma calculada conforme a base do paragrapho unico do art. 1841.

Art. 1845. Consideram-se offensivos á liberdade pessoal :

- 1.º O carcere privado ;
- 2.º A prisão por queixa, ou denuncia falsa e de má fé ;
- 3.º A prisão illegal.

Art. 1846. No caso do numero 3º do artigo antecedente, só a auctoridade que decretou a prisão é obrigada á indemnisação.

Art. 1847. Nos casos não previstos neste capitulo, a indemnisação será fixada por arbitramento.

TITULO X

INSOLVENCIA DO DEVEDOR E CONCURSO DE CREDITORES

CAPITULO UNICO

DA INSOLVENCIA DO DEVEDOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1848. Todos os bens do devedor são sujeitos ao pagamento de suas dividas.

Art. 1849. Declarada a insolvencia do devedor, consideram-se vencidos todos os creditores existentes contra elle.

Os juros ainda não vencidos serão deduzidos da somma declarada no titulo que os inclua.

Art. 1850. A insolvencia pôde ser declarada a requerimento do proprio devedor ou de um ou mais de seus credores.

Art. 1851. A declaração da insolvencia não importa a transferencia dos bens do devedor para seus credores ; mas, dá a estes o direito de tomar posse dos mesmos bens, e de fazel-os vender para seu pagamento.

Paragrapho unico. E' tambem facultado aos credores annullar as alienações fraudulentas feitas pelo insolvente em seu prejuizo.

Art. 1852. Qualquer dos credores pessoaes pôde pedir a declaração da insolvencia do devedor, justificando a respeito deste algum dos seguintes factos :

- 1.º Que está sendo demandado por dividas que absorvem a totalidade ou a quasi totalidade de seus bens, em prejuizo dos outros credores ;
- 2.º Que tem feito alienações clandestinas ou simuladas de seus bens ;
- 3.º Que abandonou clandestinamente seu domicilio.

Art. 1853. O devedor que requer a declaração da propria insolvencia, justificada na conformidade da secção seguinte, gosará dos favores concedidos pelo art. 1869.

SECÇÃO II

CESSÃO DE BENS

Art. 1854. E' concedido ao devedor civil insolvente, sem culpa, abandonar todo o seu activo aos credores para que se pague, sem ser necessaria a declaração judicial de sua insolvencia.

Art. 1855. A cessão de bens amigavel deve ser acceita unanimemente pelos credores. Si algum destes fór omittido, terá acção regressiva contra os que acceitaram a cessão, pela sua quota, e contra o cedente por perdas e danos, si tiver havido má fé da parte delle.

Art. 1856. A cessão judicial deve ser requerida pelo devedor ao juiz competente, com citação de todos os credores.

Art. 1857. O devedor exporá, na petição, os casos fortuitos ou de força maior que determinaram sua insolvencia.

Art. 1858. A petição do devedor que requerer cessão de bens deve ser instruida com a lista completa dos credores e inventario exacto de seu activo e passivo.

Art. 1859. Deferida a petição, os credores nomearão, em audiencia, dous dentre si para fazerem a verificação dos creditos, classificando-os em reivindicantes, privilegiados e chirographarios.

Art. 1860. O juiz nomeará curador aos credores ausentes para intervir na verificação e classificação dos creditos.

Art. 1861. O devedor é obrigado a assistir ao processo da verificação e classificação e a prestar as informações pedidas.

Art. 1862. Compete aos chirographarios deliberar sobre a cessão de bens, a qual se reputará acceita si fór approvada por numero que represente, ao menos, tres quartas partes dos credores e a maioria dos creditos da mesma classe, votando como um só credor o curador dos ausentes.

Art. 1863. A cessão de bens deve ser homologada pelo juiz, e aos credores excluidos ou prejudicados na classificação cabe recurso da sentença com effeito suspensivo.

Art. 1864. Não pôde ser admittido ao beneficio da cessão de bens o que já houver sido condemnado por fallencia, insolvencia, estellionato, roubo, furto ou abuso de confiança.

Art. 1865. Qualquer dos credores chirographarios pôde impugnar a cessão de bens, provando:

- 1.º Que o devedor estava insolvente quando contrahiu alguma das suas dividas ;
- 2.º Que dentro dos tres mezes anteriores fez doação consideravel, deu garantia real ás dividas que não a tinham, ou pagou divida não vencida ;
- 3.º Que praticou algum outro acto fraudulento contra os credores ;
- 4.º Que não apresentou inventario completo e exacto ;
- 5.º Que já gosou uma vez do mesmo beneficio ;
- 6.º Que faltou ás audiencias ou deixou de dar as informações de que tracta o art. 1861.

Art. 1866. Homologada a cessão, os credores elegerão um administrador da massa e um depositario do dinheiro existente e do que se fór apurando.

O administrador e o depositario podem ser escolhidos entre pessoas não credoras.

Art. 1867. O administrador tomará conta dos bens, completará o inventario, quando houver deficiencia, proporá as acções necessarias para haver a posse e reivindicção dos mesmos bens, cuja venda promoverá para o pagamento dos credores, segundo a ordem das preferencias.

Paragrapho unico. O curador dos credores ausentes deverá ser ouvido sobre a venda dos bens do devedor, as acções a propor ou a continuar, e a restituição dos bens alheios que se acharem na massa.

Art. 1868. O administrador e o depositario ficam sujeitos ás leis do deposito e podem ser demittidos pelos credores, que se reunirão mediante requerimento motivado de dous pelo menos, para deliberarem sobre a conservação ou demissão delles.

Art. 1869. Obtida a cessão de bens, o devedor tem direito:

- 1.º A cessação dos juros, desde a data da apresentação de seu pedido ;
- 2.º Ao que fór indispensavel para a cama e vestuario do mesmo devedor e de sua familia ;
- 3.º A's provisões de bocca encontradas em sua casa ;
- 4.º Aos livros e instrumentos indispensaveis ao exercicio de sua arte, officio ou profissão.

Art. 1870. A cessão de bens, sendo acceita pelos credores em maioria, nos termos do art. 1862, importa quitação do devedor.

Art. 1871. O devedor que obteve cessão de bens pôde ainda reaver a posse dos bens não alienados, no

estado em que estiverem, assim como a dos seus papeis e documentos existentes na massa, pagando em dinheiro um terço dos creditos simples, e dando fiador idoneo ao pagamento do resto em prazo não excedente de um anno. Neste terço incluem-se os dividendos já distribuidos e o dinheiro existente em mão do depositario.

SECÇÃO III

INSOLVENCIA DECLARADA JUDICIALMENTE

Art. 1872. Si os credores na deliberação de que tracta o art. 1852 recusarem a cessão de bens, o juiz declarará o devedor insolvel, e convidará os mesmos credores para elegerem o administrador e o depositario, na conformidade da secção precedente.

Art. 1873. Si a insolvencia fôr declarada na conformidade do art. 1852 o juiz na mesma sentença que julgar a justificação, declarará insolvel o devedor, e ordenará a convocação dos credores presentes e a do curador dos credores ausentes.

Art. 1874. O administrador eleito neste caso procederá, na conformidade da secção anterior, á venda dos bens e ao pagamento dos credores, na mesma ordem, com os mesmos poderes, e sob as mesmas formalidades e responsabilidade.

Art. 1875. Ao devedor fica salva qualquer acção civil que lhe possa competir contra aquelles que dolosa e falsamente justificaram a sua insolvencia, sobre a qual deverá ser ouvido, si não estiver foragido, ou em logar incerto. Fica-lhe tambem salvo o recurso suspensivo da sentença declaratoria.

Art. 1876. Declarada a insolvencia do devedor, ou aceita a cessão de bens, ficam suspensas todas as execuções contra elle movidas por divida pessoal.

Art. 1877. O devedor judicialmente declarado insolvel fica privado da posse de seus bens, que passarão a ser administrados na forma do art. 1867 excepto os indicados no art. 1869, ns. 2º, 3º e 4º.

Art. 1878. Liquidados e apurados os bens sobre os quaes exista garantia real ou privilegio, será o seu producto applicado ao pagamento dos respectivos credores, observada a ordem estabelecida no art. 1885.

Art. 1879. Satisfeitos os ultimos credores de que tracta o artigo antecedente, o administrador convocará os chirographarios para dar-lhes conta dos pagamentos feitos e do estado da massa restante, si houver, e propor-lhes o que mais convier para terminar, do melhor modo e o mais breve possivel, a liquidação e partilha finais.

Art. 1880. Os credores de garantia real e os de privilegio especial, que não forem pagos da totalidade de seus creditos, serão considerados chirographarios pelo remanescente, e nesta qualidade serão convocados para a deliberação de que tracta o artigo antecedente.

SECÇÃO IV

PREFERENCIAS E PRIVILEGIOS

Art. 1881. Não havendo causa legal de preferencia, tem os credores igual direito sobre os bens do devedor commun.

Art. 1882. As causas legais de preferencia são as hypothecas e os privilegios.

Art. 1883. Os credores hypothecarios ou privilegiados conservam seus respectivos direitos:

§ 1.º No caso de perda ou de deterioração da coisa sujeita á hypotheca ou ao privilegio, sobre o preço do seguro, si a coisa estava segura, e sobre a indemnização devida, havendo algum responsavel pela perda ou deterioração da mesma coisa.

§ 2.º No caso de desapropriação por utilidade publica, ou de servidão imposta por lei, sobre o valor da indemnização.

Art. 1884. Nos casos dos artigos antecedentes, o devedor do preço do seguro, ou da indemnização, se exonera pagando sem opposição dos credores hypothecarios ou privilegiados.

Art. 1885. O credito real prefere ao pessoal de qualquer especie; o pessoal privilegiado ao simples; e o privilegio especial ao geral.

Art. 1886. A preferencia resultante da hypotheca, penhor e demais direitos reaes, será regulada na conformidade do livro antecedente.

Art. 1887. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por titulo igual diversos credores da mesma classe, especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio proporcional ao valor dos respectivos creditos, si o producto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 1888. A disposição do artigo antecedente applica-se tambem entre credores de privilegio geral sobre bens insufficientes.

Art. 1889. Os privilegios só se referem :

1.º Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem ;

2.º Aos immoveis não hypothecados ;

3.º Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypotheca, depois de pagos os respectivos credores ;

4.º Ao valor do seguro e da desapropriação.

Art. 1890. São, todavia, deduzidas do preço do immovel hypothecado as custas judiciais da execução do mesmo immovel, e as despesas necessarias á sua conservação, feitas nelle por terceiro, depois de constituida a hypotheca, com o consentimento do devedor e do credor.

Art. 1891. O privilegio especial só comprehende os bens que, por expressa disposição da lei, são sujeitos ao pagamento do respectivo credito ; o geral comprehende todos os bens não sujeitos a credito real, nem a privilegio especial.

Art. 1892. Gosam de privilegio especial, pela ordem em que vão enumerados :

1.º O credor de custas e despesas judiciaes feitas com a arrecadação e liquidação da cousa, sobre a mesma cousa ;

2.º O credor de despesas de salvamento, sobre a cousa salvada ;

3.º O credor por bemfeitorias necessarias ou uteis, sobre a cousa beneficiada ;

4.º O credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a construção, reconstrução ou melhoramento de predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas ou quaisquer outros edificios ou construcções, sobre uns ou outros ;

5.º Os credores de sementes ou meios de cultura ou colheita, sobre os respectivos fructos ;

6.º Os credores de alugueis, sobre os moveis, alfaias e utensilios do uso domestico dos predios rusticos ou urbanos, em relação ás prestações do anno corrente e do anterior ;

7.º O auctor ou seus legitimos representantes, sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, que lhe dever em virtude do contracto da edição da mesma obra.

Art. 1893. O privilegio mencionado no n. 5º do artigo antecedente cessa desde que os fructos são reduzidos a outra especie, ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1894. Si houver credores com direito ao privilegio do n. 3º, conjunctamente com os do n. 4º do art. 1892 applicar-se-á a disposição do art. 1887.

Art. 1895. Gosam de privilegio geral sobre os bens do devedor os seguintes creditos:

1.º Por despesas funerarias feitas sem pompa, em relação á pessoa do devedor e ao costume do logar ;

2.º Por custas judiciaes e por despesas feitas para arrecadação e liquidação da massa ;

3.º Por despesas com o lucto do conjuge sobrevivente e dos filhos do devedor fallecido, si forem modicas ;

4.º Pelas despesas com a doença de que falleceu o devedor, durante os seis mezes antecedentes á sua morte;

5.º Pelas despesas com o sustento necessario ao devedor fallecido e á sua familia, durante os ultimos tres mezes da sua vida;

6.º Pelos impostos devidos á Fazenda Publica no anno corrente e no anterior;

7.º Por salarios ou ordenado dos criados ou empregados domesticos do insolvel, nos ultimos seis mezes.

Art. 1896. Nos ordenados comprehendem-se os dos mestres que ensinaram, durante o mesmo periodo, aos descendentes menores do devedor.

Art. 1897. A Fazenda Publica prefer e aos outros credores mencionados no art. 1895.

A Fazenda Federal prefere á Estadual e esta á municipal.

Os demais credores mencionados no citado artigo entram em rateio, sem distincção de classes.

LIVRO QUARTO

Direito das successões

TITULO II

SUCCESSÃO EM GERAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1898. Considera-se herança a universalidade dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa fallecida; herdeiro, aquelle que succede na totalidade da herança ou em parte della, sem determinação de valor ou de objecto; e legatario, aquelle em cujo favor o testador dispõe de valor ou objectos determinados, ou de certa parte delles.

Art. 1899. A successão hereditaria tem logar ou por disposição de ultima vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1900. Si a pessoa morrer sem testamento, a herança transmite-se a seus herdeiros legitimos.

Art. 1901. Aos herdeiros nomeados em testamento transmite-se a herança na sua totalidade; mas, si houver herdeiros necessarios, o testador não poderá dispor de mais do que a terça da herança.

Art. 1902. Tambem subsiste a successão legitima si o testamento caducar, si for julgado nullo, ou si o testador não dispuzer de todos os bens.

Art. 1903. A capacidade para succeder é a do tempo da abertura da successão, e pela lei vigente nesse tempo será ella regulada.

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1904. A successão abre-se pela morte do auctor da herança e no logar de seu ultimo domicilio.

Art. 1905. O dominio e posse da herança transmittem-se aos herdeiros legitimos ou testamentarios desde a morte do decujus.

Art. 1906. Si o fallecido deixar conjuge meieiro, com quem estivesse vivendo ao tempo da morte, será este mantido provisoriamente na posse e administração dos bens communs até á partilha; si não houver conjuge sobrevivente, a posse e administração competirá ao herdeiro designado pelo juiz, si outro não o tiver sido no testamento.

Art. 1907. Sendo á mesma herança chamadas simultaneamente varias pessoas, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, emquanto a partilha se não fizer.

Paragrapho unico. Cada um dos co-herdeiros póde neste caso pedir a totalidade da herança, sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro.

Art. 1908. A petição de herança prescreve no prazo indicado no art. 210.

CAPITULO III

DA ACCEITAÇÃO E REPUDIO DA HERANÇA

Art. 1909. A acceitação da herança póde ser expressa ou tacita. É expressa quando resulta de declaração escripta, e tacita quando resulta de actos que se não podem praticar sinão na qualidade de herdeiro.

Paragrapho unico. Não importam acceitação da herança os actos officiosos, como os funeraes do finado, os meramente conservatorios e os de administração e guarda provisoria.

Art. 1910. A cessão da herança não envolve acceitação da mesma, sendo gratuita em favor dos co-herdeiros a quem deveria pertencer na falta do cedente.

Art. 1911. A herança não póde ser acceita em parte, sob condição, ou a termo; mas, o herdeiro, a quem foram deixados legados, póde repudial-os, embora acceite a herança.

Art. 1912. O herdeiro que for notificado da abertura da successão tem o prazo de trinta dias para declarar si a acceita e findo este prazo, sem que se tenha manifestado, entende-se haver repudiado a herança.

Art. 1913. No caso de ausencia ou ignorancia do herdeiro, prescreve o seu direito no mesmo prazo do art. 1898.

Art. 1914. Si o herdeiro fallecer antes de declarar si acceita a herança, o direito de acceitar passa a seus herdeiros, salvo si se tractar de instituição sob condição suspensiva, que ainda não se tenha realisado.

Art. 1915. Os credores daquelle que repudia a herança, em prejuizo delles, podem ser auctorisados judicialmente a acceital-a em nome do devedor, mas o remanescente, pagas as dividas, não aproveitará ao repudiante, e se devolverá aos herdeiros immediatos.

Art. 1916. O herdeiro não responde por encargos da herança excedentes ás forças da mesma; incumbe-lhe, porém, a prova deste excesso, salvo o caso de inventario judicial que faça certo o valor dos bens herdados.

Art. 1917. Salvo o caso do art. 1912 o repudio da herança não se presume, e deve ser expresso em instrumento publico, ou termo judicial.

Paragrapho unico. O repudio não póde ser feito em parte, sob condição ou a termo.

Art. 1918. O que repudia a herança é considerado como si nunca houvesse sido herdeiro. Mas este facto não o inibe de pedir os legados que lhe forem deixados no testamento.

Art. 1919. Não se póde succeder representando o herdeiro que repudia. Si, porém, esse herdeiro for o unico legitimo da sua classe, ou si todos os outros da mesma classe repudiarem a herança, poderão os filhos vir á successão por direito proprio e por cabeça.

Art. 1920. Na successão legitima, a parte do que repudia a herança accresce aos outros da mesma classe, e si for unico dessa classe, devolve-se aos da subsequente.

Art. 1921. As pessoas chamadas á successão não poderão mais repudial-a, depois de terem praticado actos que importem acceitação, salvo o disposto nos dous artigos seguintes.

Art. 1922. A acceitação ou o repudio podem ser retractados por erro, violencia ou dolo.

Art. 1923. Póde tambem ser retractada a acceitação, quando a herança se acha diminuida em mais da metade, pela descoberta de testamento ignorado no momento da acceitação.

CAPITULO IV

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1924. Fallecendo alguém com testamento, cujo herdeiro não seja conhecido, ou sem testamento e sem que se saiba se deixou ou não herdeiro legítimo, ou si o herdeiro repudiou a herança, será esta considerada jacente e prover-se-á á guarda, conservação e administração dos respectivos bens, nomeando-se-lhes curador, si o não houver official, até que sejam devolvidos a quem de direito ou declarados vacantes.

Paragrapho unico. Incumbe ao curador proceder logo ao inventario dos bens; exercer e fazer valer todos os direitos; responder ás acções movidas á herança; recolher a depositos as quantias existentes e as que apurar pela venda dos bens moveis, que deverá promover em hasta publica; arrendar os immoveis e prestar contas, assim que terminar a arrecadação, liquidação e o aproveitamento dos referidos bens.

Art. 1925. Declarar-se-ão vacantes os bens da herança jacente, si, praticadas todas as diligencias atim de se descobrirem os herdeiros, estes não apparecerem.

Esta declaração não poderá ter logar antes de um anno, a contar da conclusão do inventario.

Art. 1926. A declaração de vacancia não prejudica aos herdeiros que se apresentarem convenientemente habilitados; mas, trinta annos após a abertura da successão, o Estado, onde ella se tiver dado adquirir a propriedade dos bens recolhidos aos seus cofres.

CAPITULO V

DOS INDIGNOS DE SUCCEDER

Art. 1927. São excluidos da successão:

1.º O que houver morto voluntariamente, ou tentado matar, o auctor da herança;

2.º O que o tiver accusado calumniosamente em juizo ou jurado falso contra elle;

3.º O pae ou mãe que tiver exposto o auctor da herança, e lhe houver negado alimentos, ou contestado a sua filiação;

4.º O pae ou mãe privado do patrio poder, por ter incorrido em crime contra a honra do auctor da herança;

5.º O que por violencia ou fraude o tiver impedido de fazer testamento, houver retido ou occultado o testamento já por elle feito, ou obrigado o auctor da herança a testar, romper, ou alterar o testamento.

Art. 1928. A indignidade deve ser declarada por sentença em acção contenciosa movida por interessado.

Art. 1929. Cessam os effeitos da indignidade com o perdão do auctor da herança.

Art. 1930. O excluido da successão como indigno é obrigado a restituir os fructos e rendimentos que houver percebido dos bens da herança.

Art. 1931. A indignidade termina no herdeiro; os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam si o indigno houvesse fallecido.

Art. 1932. As alienações de bens hereditarios e os actos de administração legalmente realisados pelo indigno, antes da declaração da indignidade, são válidos; mas, fica salvo aos herdeiros o direito de demandar o indigno por perdas e damnos, si tiverem sido prejudicados.

Art. 1933. O indigno terá direito de reclamar indemnisação por quaesquer despezas feitas com a conservação dos bens hereditarios e de cobrar as dividas que tenha contra a herança.

Art. 1934. O pae ou mãe excluido da successão, por indigno, não terá direito ao usufructo, nem á administração dos bens que nella couberem a seus filhos menores, nem á successão eventual dos mesmos bens.

TITULO II

SUCCESSÃO LEGITIMA

CAPITULO I

DOS QUE NÃO PODEM SER HERDEIROS LEGITIMOS

Art. 1935. Não póde ser herdeiro legítimo o que não era ainda conhecido ao tempo da abertura da successão.

Art. 1936. Aquelle que, por fallecimento de seu conjugue, deixar de fazer inventario dos bens do casal, havendo filhos menores communs, fica por este facto inhabil para succeder aos mesmos filhos.

Art. 1937. É igualmente inhabil para succeder ao menor o parente que, sem excusa legitima, não acceitar a respectiva tutela quando a ella chamado por lei.

CAPITULO II

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

Art. 1938. Ao que morre sem testamento succedem seus descendentes.

Art. 1939. Na linha descendente, os filhos succedem por cabeça e os demais descendentes por estirpe, quer se achem no mesmo grau, quer em graus diferentes.

Art. 1940. Para os effeitos da successão, aos filhos legítimos são equiparados os legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos.

Art. 1941. Si o fallecido deixar conjugue, do qual não se ache divorciado, terá este direito a uma porção de bens igual á de um filho, sempre que o regimen matrimonial não lhe der direito á meação em todos os bens ou sómente nos adquiridos.

Art. 1942. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados á successão os ascendentes e o conjugue sobrevivente não divorciado, quando o regimen matrimonial não lhe der direito á meação de todos os bens ou sómente dos adquiridos.

Art. 1943. O quinhão do conjugue sobrevivente, na hypothese do artigo antecedente, será igual á de cada um dos ascendentes com quem concorrer.

Havendo desigualdade nos quinhões dos ascendentes, tomará o conjugue o logar de um delles na linha onde for menor o seu numero.

Art. 1944. Na classe dos ascendentes, o grau mais proximo exclue o mais remoto, sem distincção de linhas.

Art. 1945. Havendo egualdade de grau e diversidade de linha, a herança partir-se-á por metade, entre ambas as linhas.

Art. 1946. Fallecendo o filho adoptivo sem posteridade e vivendo seus paes e o adoptante, aos primeiros cabe a totalidade da herança.

Na falta, porém, dos paes, devolve-se a herança ao adoptante, que prefere aos outros ascendentes naturaes do fallecido.

Art. 1947. Os ascendentes illegitimos succedem aos seus descendentes, nos mesmos casos em que estes lhes succedem.

Art. 1948. Si fallecer o filho sem descendentes, e sem testamento, e deixar bens, herdados de seu pae ou mãe, succeder-lhe-á nesses bens o pae ou a mãe que sobreviver, nos termos do art. 1942.

Mas, si o pae ou mãe passar a outras nupcias ou já era casado ao tempo em que succedeu, e existirem outros filhos do casamento precedente, irmãos do defuncto, não terá o mesmo pae ou mãe nesses bens sinão o uso e fructo durante a vida, e será obrigado a reservar a propriedade delles aos irmãos do defuncto que existirem ao tempo do seu fallecimento.

Esta disposição não terá logar si sómente sobreviverem ao pae ou mãe netos, filhos de algum ou alguns irmãos germanos do defuncto.

Paragrapho unico. Si o filho de cuja successão se tracta se finar com testamento, guardar-se-á o que se acha disposto sobre a successão testamentaria, salvo sempre a reserva a favor dos irmãos do defuncto, nas duas terças partes da herança, em que são os paes herdeiros necessarios, segundo o disposto no art. 1942.

Art. 1949. Na falta de descendentes e ascendentes, serão chamados á successão, com o conjugue sobrevivente não divorciado, os irmãos do fallecido e os sobrinhos deste, que concorrerão com os tios na partilha da herança. Não havendo irmãos nem sobrinhos, a herança pertencerá por inteiro ao conjugue sobrevivente.

Art. 1950. Si o auctor da herança não tiver deixado conjugue, serão chamados á successão os seus collateraes até ao sexto grau.

Art. 1951. Na classe dos collateraes, os mais proximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1952. Si concorrerem á successão irmãos unilateraes e germanos, cada um daquelles terá direito á metade do quinhão attribuido a cada um destes.

Paragrapho unico. A mesma disposição applicar-se-á, quando concorrerem á successão os filhos do irmão unilateral com os seus tios ou primos.

Art. 1953. Não ha direito de successão entre o adoptado e os parentes do adoptante.

Art. 1954. Não sobrevivendo conjugue nem parente algum successivel ao finado, ou tendo elles repudiado a herança, esta se devolve ao fisco do Estado Federado onde era domiciliado aquelle de cuja successão se tracta.

CAPITULO III

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1955. Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos em que essa pessoa succederia, si viva fosse.

Art. 1956. O direito de representação dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1957. Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão do mesmo fallecido.

Art. 1958. Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, si vivesse.

Art. 1959. O quinhão do representado será dividido por igual entre os seus representantes.

Art. 1960. O que renunciou á herança de uma pessoa poderá representá-la na successão de outra.

TITULO III

SUCCESSÃO TESTAMENTARIA

CAPITULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1961. Considera-se testamento o acto revogavel pelo qual alguém, de conformidade com a lei e com as solemnidades nella estabelecidas, dispõe, para depois de sua morte, de todo ou parte de seu patrimonio.

Art. 1962. É prohibido o testamento conjunctivo, seja simultaneo, reciproco ou correspectivo.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE TESTAMENTARIA ACTIVA

Art. 1963. São incapazes de testar :

1.º Os menores de quatorze annos;

2.º Os loucos de todo genero, excepto nos lucidos intervallos; e os surdos-mudos nas condições do art. 5º n. 4;

3.º Os que não estiverem em seu perfeito juizo no momento de testar;

4.º A mulher viuva ou separada do marido, nos termos do art. 288;

5.º Os cegos e os que não possam nem saibam ler, aos quaes é prohibido fazer testamento cerrado.

Art. 1964. O filho-familia maior de quatorze annos só não pôde dispor dos bens profecticios.

Art. 1965. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz anterior; nem a capacidade superveniente torna efficaz o testamento feito durante a incapacidade.

CAPITULO III

DAS FÓRMAS ORDINARIAS DO TESTAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1966. O testamento ordinario é de quatro especies, a saber:

a) publico, ou feito por tabellião;

b) cerrado, com instrumento de approvação;

c) particular, ou escripto pelo testador;

d) nuncupativo, ou feito de viva voz.

Art. 1967. Não ha outros testamentos especiaes além dos mencionados no cap. V deste titulo.

SECÇÃO II

TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1968. São requisitos essenciaes do testamento publico :

1º, que seja escripto por official publico competente, em livro de notas, sob dictado ou declaração do testador e na presença de cinco testemunhas, varões e maiores de quatorze annos.

As declarações do testador devem ser feitas em portuguez.

2.º Que as testemunhas se achem presentes a todo o acto;

3.º Que depois de escripto o testamento seja lido pelo official, na presença do testador e das testemunhas; ou pelo testador, si o quizer, na presença do official e testemunhas;

4.º Que se faça menção, no instrumento, da formalidade constante do numero precedente; assim como do dia, mez, anno e logar em que fôr feito;

5.º Que, em seguida á leitura, seja o acto assignado pelo testador, testemunhas e official.

Art. 1969. Si o testador não souber ou não puder assignar, o official assim o declarará, devendo neste caso assignar pelo testador uma das testemunhas instrumentarias, a rogo delle, declarando a razão por que o faz.

Art. 1970. O official publico declarará no testamento, na fé do seu officio, como foram cumpridas, especificando-as, todas essas formalidades.

Faltando alguma das sobreditas formalidades, ficará o testamento sem effeito, mas será o official publico responsavel por perdas e danos e perderá o seu officio.

Art. 1971. O que puder fazer as suas declarações de viva voz e verificar pela leitura que foram fielmente trasladadas, está habilitado a testar publicamente.

Art. 1972. Quem fôr inteiramente surdo, mas souber ler, deverá ler o seu testamento; e, si não souber, designará a pessoa que o ha de ler em seu logar, na presença das testemunhas.

Art. 1973. O cego só pôde fazer testamento aberto, que será lido em voz alta duas vezes, uma pelo official publico, e outra por uma das testemunhas designada pelo testador, devendo esta circumstancia ter menção especial no testamento.

SECÇÃO III

TESTAMENTO CERRADO

Art. 1974. São requisitos essenciaes do testamento cerrado:

- 1.º Que seja escripto pelo testador ou por outra pessoa a seu rôgo;
- 2.º Que seja assignado pelo testador;
- 3.º Que não sabendo ou não podendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa que lh'o escreveu;
- 4.º Que o testador o entregue ao official perante testemunhas em numero pelo menos de cinco, varões e maiores de quatorze annos.

5.º Que o official, perante as testemunhas, pergunte ao testador si é aquelle o seu testamento, e si o ha por bom, firme e valioso, quando o testador não se tenha antecipado em declaral-o;

6.º Que logo em presença das testemunhas o official faça o instrumento de approvação, declarando nelle que o testador lhe entregou o testamento e o houvera por seu, bom e firme;

7.º Que o instrumento de approvação comece logo e immediatamente no fim do testamento;

8.º Que não havendo lugar na ultima folha escripta do testamento para nelle começar o instrumento de approvação, o official ponha no testamento seu signal publico, e assim o declare no instrumento;

9.º Que o instrumento de approvação seja lido pelo official assignado pelo mesmo, pelas testemunhas e pelo testador si souber ou puder assignar;

10.º Que não sabendo, ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas declarando ao pé da assignatura que o faz a rôgo do testador por não saber ou não poder assignar.

Art. 1975. Si o official tiver escripto o testamento a rôgo do testador, podel-o-a não obstante approvar, como pessoa publica.

Art. 1976. O testamento pôde ser escripto em lingua nacional ou estrangeira pelo proprio testador ou por outrem a seu rôgo. A assignatura deve sempre ser do punho do testador ou de quem escreveu o testamento.

Art. 1977. São inhabeis para dispor de seus bens em testamento cerrado os que não sabem ou não podem ler.

Art. 1978. Pôde fazel-o o surdo-mudo, comtanto que seja todo escripto, assignado e datado de sua mão, e que ao apresental-o ao official publico, perante as cinco testemunhas, escreva no dorso do papel ou do envolvero que aquelle é seu testamento para o qual vem pedir a approvação do official publico.

Art. 1979. Depois de approvado e encerrado, será o testamento entregue ao testador, e o official lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvado e entregue.

Art. 1980. Pôde o testador conserval-o em seu poder, commetter a guarda delle ao proprio official ou a pessoa ou estabelecimento de sua confiança.

Art. 1981. Este testamento será aberto pelo juiz que o mandará cumprir, si não encontrar vicio externo que o torne suspeito de falsidade, sendo registrado na repartição competente e archivado no respectivo cartorio.

SECÇÃO IV

TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 1982. São requisitos essenciaes do testamento particular:

- 1.º Que seja feito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rôgo;
- 2.º Que intervenham cinco testemunhas varões e maiores de quatorze annos, além do testador ou do escriptor, ou signatario do testamento;
- 3.º Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por ellas assignado.

Art. 1983. Por morte do testador, será o testamento publicado em juizo com citação dos herdeiros legitimos.

Art. 1984. Si as testemunhas forem contestes sobre o facto da disposição, ou ao menos sobre a sua leitura perante ellas, e si reconhecerem as proprias assignaturas ou signaes, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1985. Faltando até duas das testemunhas, por morte ou ausencia em lugar não sabido, o testamento pôde ser confirmado, si as tres restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 1986. O testamento particular pôde ser escripto em lingua estrangeira, comtanto que as testemunhas a comprehendam bem.

SECÇÃO V

TESTAMENTO NUNCUPATIVO

Art. 1987. E' requisito essencial do testamento nuncupativo que o testador annuncie sua vontade perante seis testemunhas, varões ou mulheres, as quaes devem ver o testador, conhecer o seu estado de sã juizo e animo de testar e entender a disposição.

Tambem valerá este testamento si o testador, em vez de enunciar sua vontade oralmente, mandar ler a hora da morte, perante as testemunhas, o que tenha feito por escripto, declarando ser essa sua vontade.

Art. 1988. O testamento nuncupativo fica nullo convalescendo da molestia o testador.

Art. 1989. Este testamento, depois da morte do testador, deve ser publicado judicialmente do mesmo modo que o testamento particular, com differença de que as seis testemunhas, homens ou mulheres, devem depor contestes sobre o conteúdo da disposição.

Paragrapho unico. A contradicção, ainda de uma só das numerarias, ou a sua falta, obsta a publicação do testamento.

SECÇÃO VI

TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

Art. 1990. Não podem ser testemunhas em testamento:

- 1.º Os menores de quatorze annos;
- 2.º Os loucos de todo genero;
- 3.º Os mudos e surdos, e os cegos;
- 4.º O herdeiro instituido, seu conjuge, os filhos que tiver sob patrio poder, assim como os legatarios;
- 5.º O pae, sob cujo poder estiver o herdeiro instituido;
- 6.º Os irmãos do herdeiro instituido, si todos estiverem sob o poder de seu pae;
- 7.º Os herdeiros e legatarios, seus ascendentes e descendentes e affins na mesma linha, salvo no auto de approvação do testamento cerrado.

CAPITULO IV

DOS CODICILLOS

Art. 1991. Tambem se pôde fazer disposição de ultima vontade por meio de codicillos sem instituir herdeiro, ou desherdal-o, como se faz no testamento.

Art. 1992. Aquelles que podem fazer testamento podem fazer codicillos.

Paragrapho unico. Os codicillos valerão como taes, quer o auctor da herança deixe testamento, quer não, e podem ser revogados por outros ou por qualquer especie de testamento posterior que lhes não faça referencia confirmando-os ou modificando-os.

Art. 1993. Os codicillos podem ser feitos por official publico, ou cerrados com instrumento de approvação nas costas, ou feitos e assignados pelo testador, ou por outrem a seu rôgo.

Art. 1994. Nas cidades, villas e logares de grande povoação devem intervir para os codicillos quatro testemunhas, homens ou mulheres, maiores de quatorze annos, além do official, ou do testador, ou de quem os escrever.

Art. 1995. Nos outros logares de pequena povoação, onde não seja facil achar testemunhas, valerá o codicillo com tres testemunhas, homens ou mulheres; seja aberto ou cerrado, ou feito de viva voz ao tempo da morte.

Art. 1996. Todas as testemunhas nomeadas no instrumento de approvação dos codicillos, devem assignal-o, incorrendo o official publico, que fizer o contrario, nas penas do art. 1970.

Art. 1997. Si o codicillo estiver fechado, deverá ser aberto do mesmo modo que os testamentos.

Art. 1998. O que supprimir o codicillo será indigno de succeder.

Art. 1999. As cartas de consciencia, deixadas aos testamenteiros, terão validade si dellas se fizer menção no testamento.

CAPITULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

SECÇÃO I

TESTAMENTO FEITO EM TEMPO DE PESTE

Art. 2000. Nos logares assolados pela peste ou outra molestia reputada contagiosa, é válido o testamento feito por official publico ou perante qualquer auctoridade judiciaria ou sanitaria, ou ministro de qualquer religião, na presença de três testemunhas.

Este testamento será assignado pelo testador, pela auctoridade ou pessoa perante quem foi feito e testemunhas, mencionando o dia, mez, anno e logar em que foi feito.

Si o testador não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas, declarando a razão por que o faz.

Paragrapho unico. Este testamento deixa de valer seis mezes depois que houver cessado a peste no logar onde foi feito, ou que o testador se houver mudado para outro logar.

SECÇÃO II

TESTAMENTO MARITIMO

Art. 2001. O testamento a bordo dos navios nacionaes, de guerra ou mercantes, em viagem de alto mar, será feito pelo commandante ou escrivão da embarcação, que reduzirá a escripto a declaração do testador ou a escreverá sob seu dictado, perante duas testemunhas presentes a todo o acto, e assignado pelo testador e pelas testemunhas, escolhidas de preferencia entre os passageiros.

Paragrapho unico. Si o testador ou alguma das testemunhas não souber ou não puder escrever, observar-se-á o disposto no art. 1974, n. 10.

Art. 2002. O testador pôde tambem escrever seu testamento ou mandar escrevel-o por outrem. No primeiro caso, será o testamento assignado pelo testador, e no segundo, por quem o escreveu, com a declaração de que o faz a rôgo do testador. O testamento assim feito será pelo testador entregue ao commandante ou escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando este no mesmo acto ser seu testamento o escripto apresentado.

O commandante ou o escrivão o receberá e, em seguida, certificará abaixo delle todo o occorrido, datando e assignando com o testador e as testemunhas.

Art. 2003. Si o commandante ou qualquer outro official quizer fazer testamento, seu posto será occupado por quem o substituir a bordo.

Art. 2004. O testamento maritimo deverá ser feito em duplicata, para ficar um exemplar em poder do testador e, si este não puder assignal-o, deverá assignar por elle e a seu rôgo mais uma testemunha, que declare a razão por que o faz. O outro exemplar será conservado com os papeis de bordo e mencionado no respectivo diario de navegação.

Art. 2005. Si o navio fôr para porto estrangeiro, onde haja agente diplomatico ou consular do Brazil, o commandante, ou quem suas vezes fizer, deverá entregar-lhe, mediante recibo, o exemplar do testamento conservado com os papeis de bordo e uma cópia da menção delle feita no respectivo diario.

Art. 2006. Na volta do navio a porto do Brazil, o commandante entregará o recibo do testamento passado pelo agente diplomatico ou consular, e outra cópia da menção do mesmo, feita no diario de bordo, á auctoridade maritima do logar, mediante recibo, que deverá constar do mesmo diario á margem da referida menção.

Art. 2007. Si o primeiro porto em que tocar o navio fôr nacional, o commandante entregará o testamento á auctoridade maritima.

Art. 2008. O agente diplomatico ou consular ou a auctoridade que receber o testamento feito a bordo, deve remettel-o ao Governo, para fazel-o depositar em mão de um official publico do domicilio do testador, ou, si não constar onde seja, no primeiro tabellionato da Capital Federal.

Art. 2009. O testamento maritimo só terá effeito si o testador morrer durante a viagem ou dentro dos tres mezes seguintes ao seu desembarque em terra onde poderia fazer outro em forma ordinaria.

Art. 2010. Não se reputará testamento feito no mar, posto que no curso da viagem, si ao tempo em que foi feito o navio tinha chegado a algum porto, salvo o caso de impossibilidade de communicação do navio com a terra.

Art. 2011. Em perigo de naufragio, observar-se-á o disposto no art. 1987.

Art. 2012. Si o navio, apesar de estrangeiro, fôr mercante, quer a viagem seja entre portos nacionaes e estrangeiros, quer sómente entre nacionaes, a lei brasileira regulará os testamentos de viva voz ou nuncupativos, feitos a bordo por brasileiros em viagem para algum porto nacional, fosse estrangeiro ou nacional o porto de embarque do testador.

Paragrapho unico. A estes testamentos, bem como á sua redução a publica forma, serão applicadas as disposições deste Codigo sobre testamentos nuncupativos, feitos no territorio nacional, bastando porém tres testemunhas.

SECÇÃO III

TESTAMENTO MILITAR

Art. 2013. O testamento dos militares e das pessoas ao serviço do Exercito, em campanha, dentro ou fóra do paiz, ou em praça sitiada, ou com as communicações cortadas, pôde ser feito, no logar em que não houver official publico, perante duas testemunhas, ou tres si o testador não souber ou não puder assignar, fazendo-o por elle a terceira testemunha, pelo modo seguinte:

§ 1.º Si o testador pertencer a corpo ou secção de corpo destacado, o testamento será escripto pelo respectivo commandante, ainda que official inferior.

§ 2.º Si o testador estiver em tractamento no hospital, o testamento será escripto pelo respectivo official de saúde ou pelo director do estabelecimento.

§ 3.º Si o testador fôr o official mais graduado, o testamento será escripto por aquelle que o substituir.

Art. 2014. Si o testador souber escrever poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor ou ao official de patente que para esse fim o substituir.

Paragrapho unico. O auditor ou o official, a quem o dito testamento fôr apresentado, escreverá em qualquer parte d'elle uma nota do logar, dia, mez e anno em que foi apresentado. Esta nota será assignada por elle e pelas ditas testemunhas, dando-se ao testamento o destino indicado no art. 2008.

Art. 2015. No conflicto da batalha, ou estando feridas, podem as pessoas mencionadas no art. 2013. testar nuncupativamente só com duas testemunhas, ainda que saibam e possam escrever.

Paragrapho unico. Este testamento deixará de ter validade si o testador não morrer na guerra, ou logo que se restabeleça do ferimento.

Art. 2016. Os testamentos, de que tracta o artigo antecedente, serão remettidos com a possível brevidade ao Governo, nos termos do art. 2008.

Art. 2017. O testamento feito na conformidade do mesmo artigo fica nullo tres mezes depois da volta do testador a logar, onde possa testar em forma ordinaria, salva a hypothese do art. 2014, paragrapho unico.

SECÇÃO IV

TESTAMENTOS FEITOS EM PAIZ EXTRANJEIRO

Art. 2018. Os consules ou vice-consules brasileiros poderão servir de official publico na celebração e approvação dos testamentos de brasileiros, conformando-se com as disposições deste Codigo.

Art. 2019. Os consules ou vice-consules, logo que hajam formulado algum testamento em nota publica, transmittirão uma cópia ao Governo, afim de ter o destino indicado no art. 2008.

Art. 2020. Si o testamento fôr cerrado, o consul ou vice-consul, que o houver approvado, lançará por cópia na respectiva nota o termo de approvação, e assim o participará ao Governo.

Paragrapho unico. Si o testamento fôr dado a guardar ao consul ou vice-consul, o depositario fará menção desta circumstancia e passará recibo da entrega.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 2021. A nomeação de herdeiro ou legatario pôde ser feita pura e simplesmente, debaixo de condição, para certo fim ou modo, ou por certa causa.

Art. 2022. As condições impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei, teem-se por não escriptas e não prejudicam as respectivas disposições, ainda que o testador determine o contrario.

Art. 2023. Si o cumprimento da condição fôr impedido por alguém, interessado em que ella se não cumpra, ter-se-á por cumprida.

Art. 2024. A invocação de falsa causa ter-se-á por não escripta, excepto si do proprio testamento resultar que o testador não teria feito tal disposição, si conhecesse a falsidade da causa.

Paragrapho unico. A invocação de causa falsa ou verdadeira, contraria á lei, produz sempre a nullidade da disposição.

Art. 2025. A designação de tempo em que deva começar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro, salvo nas disposições fideicommissarias, ter-se-á por não escripta.

Art. 2026. Quando a disposição testamentaria fôr susceptível de varias interpretações, deve-se preferir aquella que melhor assegure o cumprimento da vontade do testador.

Art. 2027. E' nulla a disposição feita sob condição de que o herdeiro ou legatario faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.

Art. 2028. E' tambem nulla qualquer disposição em favor de pessoa incerta, de modo que não possa ser determinada.

Art. 2029. E' ainda nulla a disposição em favor de pessoa incerta que deva ser determinada a arbitrio de terceiro. Vale, porém, o legado a uma pessoa que deva ser determinada por terceiro dentre diversas pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma familia, ou a um corpo colectivo ou a um estabelecimento por elle designado.

Art. 2030. E' igualmente nulla a disposição que deixa ao arbitrio do herdeiro ou de terceiro a determinação do valor do legado, salvo si este fôr deixado em remuneração de serviços prestados ao testador por occasião de sua ultima molestia.

Art. 2031. A disposição em favor dos pobres em geral, ou dos estabelecimentos de caridade particular ou de assistencia publica, entende-se a favor dos pobres do logar do domicilio do testador, ao tempo em que morreu, ou dos estabelecimentos ali existentes, salvo si constar claramente que a intenção do testador era favorecer os pobres de outro logar. Nestes casos, preferir-se-ão sempre as instituições particulares ás publicas.

Art. 2032. E' válida a instituição em favor de pessoa incerta, quando se puder tornar certa pela realisação de alguma condição, ou si a clausula testamentaria se referir a pessoa que reuna certas qualidades ou se ache em certas circumstancias.

Art. 2033. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatario ou da coisa legada só torna inefficaz a disposição si, pelo contexto do testamento ou por outros documentos ou factos inequivocos, não se puder verificar a identidade da alludida pessoa ou coisa designada pelo testador.

Art. 2034. A disposição para a criação de uma fundação é valida, nos termos do art. 3º da parte geral deste Codigo.

Art. 2035. Si muitos herdeiros forem nomeados sem determinação da parte que a cada um cabe, a herança será partilhada igualmente entre todos.

Art. 2036. Si o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros collectivemente, a herança dividir-se-á em tantas quotas quantos forem os individuos e os grupos designados.

Art. 2037. Sendo determinadas as quotas de cada herdeiro, mas não se exgottando com ellas a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legitimos pela ordem da respectiva successão. Si não existirem herdeiros legitimos, o remanescente pertencerá aos testamentarios, que só preferirão ao fisco.

Art. 2038. Si forem determinados os quinhões de uns e não os de outros, assignar-se-á, com egualdade, aos ultimos o que restar, depois de satisfeitos os quinhões hereditarios dos primeiros.

Art. 2039. Quando o testador dispuzer que determinado objecto da herança não pertença ao herdeiro instituido, pertencerá aos herdeiros legitimos.

CAPÍTULO VII

DOS LEGADOS

Art. 2040. E' nullo o legado de coisa alheia; mas si do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não pertencia a coisa legada, deverá o herdeiro adquiril-a para cumprir a disposição, e si não fôr possível, pagará ao legatario o valor della.

Art. 2041. Si a coisa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer titulo, terá effeito a disposição, como si ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

Art. 2042. E' válido, porém, o legado de coisa pertencente ao herdeiro ou legatario encarregado de entregal-a.

Art. 2043. Si o testador, o herdeiro ou o legatario fôr senhor sómente de parte da coisa legada ou só tiver algum direito a essa coisa, não valerá o legado sinão pelo que tocar á dita parte ou ao dito direito, salvo si constar que o testador estava persuadido de que a

cousa lhe pertencia integralmente ou ao herdeiro ou ao legatário, e neste caso se observará o que fica disposto no art. 2040.

Art. 2044. O legado de coisa movel indeterminada, incluída em certo genero, será valido; posto que tal coisa não exista entre os bens do testador ao tempo de sua morte.

Art. 2045. Si o testador legar coisa propria, designando-a singularmente, será nullo o legado si ao tempo de sua morte tal coisa não existir na herança.

Si porém existir, mas não na quantidade ou porção designada, haverá o legatário o que ali se achar.

Art. 2046. O legado de coisa ou quantidade que deva ser recebida em lugar designado, só poderá ter effeito até onde chegar a porção que se encontrar nesse lugar.

Art. 2047. E' nullo o legado de coisa certa que, ao tempo do testamento, já era do legatário, ou que posteriormente lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 2048. O legado de credito ou de quitação de dívida tem effeito só até á importancia de um ou outra ao tempo da morte do testador, e o herdeiro satisfaz este legado entregando ao legatário o respectivo titulo.

Paragrapho unico. Este legado não comprehende as dividas posteriores á data do testamento.

Art. 2049. O legado feito a um credor, sem que se refira á divida do testador, não será considerado compensação da mesma divida.

Art. 2050. Tambem vale integralmente esse legado, si o testador que posteriormente contrahiu uma divida para com o legatário a solveu antes de fallecer.

Art. 2051. O legado de alimentos comprehende o sustento, curativo, vestuario e a habitação durante a vida do legatário, e as despesas de educação, quando feito a um menor.

Art. 2052. O legado de usufructo sem determinação de tempo, entender-se-á durante a vida do legatário.

Art. 2053. Si aquelle que legar alguma propriedade lhe ajuntar depois novas acquisições, estas, ainda que contiguas, não farão parte do legado sem expressa declaração do testador.

Paragrapho unico. Não se entende este artigo com as bemfeitorias necessarias, uteis ou voluptuarias feitas no predio legado.

CAPITULO VIII

DOS EFFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO

Art. 2054. O legado puro e simples confere ao legatário, desde a morte do testador, o direito, transmissivel aos seus successores, de pedir a coisa legada aos herdeiros instituidos.

Paragrapho unico. Não pôde porém o legatário tomar posse da coisa legada por auctoridade propria.

Art. 2055. O direito de pedir os legados não se exerce enquanto pende litigio sobre a validade do testamento; e nos legados condicionaes e a prazo, enquanto pende a condição ou não se vence o prazo.

Art. 2056. A coisa legada é devida ao legatário desde o dia da morte do testador, e si produzir fructos, estes pertencerão ao legatário, a contar do mesmo dia.

Paragrapho unico. O legado de dinheiro só vence juros do dia em que a pessoa obrigada a prestal-o foi constituída em mora.

Art. 2057. Si o legado consistir em renda vitalicia ou pensão periodica, uma ou outra começará tambem a correr desde a morte do testador.

Art. 2058. No legado de quantidade determinada, e pagavel periodicamente, o primeiro periodo começará egualmente da morte do testador, e o legatário terá direito á prestação correspondente ao periodo em que elle proprio fallecer.

Art. 2059. As prestações periodicas só podem ser exigidas no termo dos periodos correspondentes, salvo si forem deixadas a titulo de alimentos. Estas deverão ser pagas por adiantamento, sempre que o testador não dispuzer o contrario.

Art. 2060. Si o legado consistir em coisa determinada pelo genero, compete a escolha ao herdeiro,

que não será obrigado a dar a melhor nem tambem poderá dar a peor.

Art. 2061. A mesma disposição deverá ser observada quando a escolha tiver sido deixada a arbitrio de terceiro. Si este não quizer ou não puder fazel-a, competirá a escolha ao juiz, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 2062. Si a opção fôr deixada ao legatário, elle poderá escolher a melhor que houver na herança. Si, porém, esta não tiver coisa da qualidade da legada, o herdeiro deverá dar-lha do genero determinado pelo testador, observada a disposição do art. 2060.

Art. 2063. No legado alternativo, tambem se presume deixada ao herdeiro a opção.

Art. 2064. Si o herdeiro ou legatário a quem cabe a opção fallecer antes de fazel-a, este direito transmite-se ao respectivo herdeiro; mas a opção, uma vez feita, fica irrevogavel.

Art. 2065. Instituidos varios herdeiros, sem o testador declarar de quaes devam satisfazer os legados, entende-se que todos ficam responsaveis na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 2066. Si fôr imposta a um ou mais herdeiros a obrigação de satisfazer os legados, sómente estes ficam responsaveis para com os legatários.

Art. 2067. Si algum dos legados consistir em coisa pertencente a um dos herdeiros, só a este incumbirá pagal-o, com regresso contra os outros herdeiros pela respectiva contribuição, salvo disposição expressa do testador em contrario.

Art. 2068. As despesas e risco da entrega do legado são por conta do legatário, si o testador não dispuzer o contrario.

Art. 2069. A coisa legada deve ser entregue, com os seus accessorios, no lugar e no estado em que se achar no momento da morte do testador, e passa ao legatário com todos os encargos nella impostos.

Art. 2070. Applica-se aos legados o disposto no art. 1341.

CAPITULO IX

DA CADUCIDADE DOS LEGADOS

Art. 2071. Caduca o legado:

1.º Si o testador transformar a coisa legada, de modo que não conserve mais a forma nem a denominação que tinha;

2.º Si o testador alienar por qualquer titulo a coisa legada ou parte della, ficando sem effeito nesta parte o legado;

3.º Si a coisa perecer, ou fôr evicta em vida do testador, ou depois da morte deste, sem culpa do herdeiro.

Art. 2072. Si o legado fôr de duas ou mais cousas alternativamente e perecer alguma dellas, subsistirá o legado nas restantes. Perecendo só parte de uma coisa será devido o resto.

CAPITULO X

DO DIREITO DE ACCRESCEER ENTRE HERDEIROS E LEGATARIOS

Art. 2073. Tem logar o direito de accresceer entre herdeiros quando, no mesmo testamento e pela mesma disposição, são conjunctamente chamados á successão, sem distribuição dos respectivos quinhões.

Este direito compete egualmente aos legatários nomeados, conjunctamente ou não, em uma mesma coisa individuada.

Art. 2074. Considera-se feita a distribuição dos quinhões pelo testador, quando designa a cada um dos nomeados sua quota, ou seu objecto. As expressões — por partes eguaes ou com eguaes quinhões — não importam distribuição destes.

Art. 2075. Si um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar a herança ou fôr excluido della; ou si não se realisar a condição sob a qual tiver sido instituido, o respectivo quinhão, salvo no caso de representação, reverterá em favor dos coherdeiros conjunctos ou dos herdeiros legitimis, nos termos do artigo seguinte.

Art. 2076. Quando não tem logar o direito de accrescer, a quota vaga do herdeiro nomeado transmite-se aos legítimos.

Art. 2077. Os coherdeiros, a quem accrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos ás obrigações e encargos que pezávam sobre o mesmo.

Art. 2078. Quando não tem logar o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar aproveita ao herdeiro ou legatario pessoalmente encarregado de satisfazer o respectivo legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões, si o mesmo legado tiver sido deduzido da herança.

Art. 2079. Legado o mesmo usufructo a diversas pessoas conjunctamente, a parte do que faltar accresce aos co-legatarios. Si, porém, não houve conjuncção entre estes, ou si, apesar de conjunctos, só lhes foi legada uma parte certa do usufructo, as quotas dos que faltarem consolidar-se-ão na propriedade, á medida que elles forem faltando.

Art. 2080. A disposição do art. 2077 applica-se tanto ao herdeiro como ao co-legatario a quem aproveitar a caducidade do legado ou de uma parte delle.

CAPITULO XI

DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 2081. Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador e que não forem por este Codigo declaradas incapazes.

Art. 2082. São incapazes absolutamente: os não concebidos ao tempo da morte do testador, excepto os filhos de certas e determinadas pessoas que existam ao tempo da abertura da successão.

Art. 2083. Não podem tambem ser nomeados herdeiros nem legatarios:

- 1.º O escriptor do testamento;
- 2.º As testemunhas do testamento, salvo quanto ás do auto de approvação do testamento cerrado;
- 3.º A concubina do testador casado;
- 4.º O tutor, no testamento do pupillo, feito antes da prestação judicial e da quitação das contas da tutela, salvo si fôr ascendente ou irmão do testador;
- 5.º O official publico, civil ou militar, o commandante e o escriptão perante quem fôr feito, ou que fizer ou approvar o testamento; assim como a auctoridade judiciaria ou sanitaria ou o ministro de qualquer religião, nos casos do art. 2000.

Art. 2084. As disposições em favor das pessoas incapazes são nullas, ainda quando simuladas em forma de contracto oneroso ou feitas em nome de interposta pessoa.

Reputam-se pessoas interpostas o pae, a mãe, os descendentes e o conjuge do incapaz.

Art. 2085. A capacidade do herdeiro e do legatario é sómente exigida no momento da devolução da herança.

CAPITULO XII

DOS HERDEIROS NECESSARIOS

Art. 2086. O testador que tiver descendente, ascendente, ou conjuge successivel não pôde dispor de mais da terça de seus bens; as duas outras partes cabem de direito aos descendentes, aos ascendentes e ao conjuge, e constituem a respectiva legitima segundo o disposto no cap. II, do tit. II deste livro.

Art. 2087. Calcula-se a porção disponivel pela somma dos bens existentes na época do fallecimento do testador, deduzidas as dividas e as despesas de funeral.

Calculam-se as legitimas, addicionando aos dous terços dos bens existentes em poder do testador, as doações por elle feitas a seus descendentes e ao conjuge sobrevivente.

Art. 2088. A legitima dos herdeiros de que tracta o art. 2086 não pôde ser onerada com condições, encargos ou legados, nem ser substituida por dinheiro, quando haja outros bens partiveis na herança.

Art. 2089. Si o testador deixar a terça ou algum legado a herdeiro necessario, essa liberalidade não lhe tira o direito á legitima.

Art. 2090. Os collateraes serão excluidos da successão, pelo simples facto de ter o testador disposto de seus bens sem os contemplar.

CAPITULO XIII

DA REDUCÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS

Art. 2091. Si o testador, que tem herdeiros necessários, dispuzer sómente da terça ou de parte della, entende-se que os instituiu no resto; si, porém, dispuzer de mais, todas as disposições serão reduzidas ás forças da terça.

Art. 2092. Verificado que as disposições excedem á terça, serão reduzidas proporcionalmente as quotas do herdeiro ou herdeiros nella instituidos quanto bastar; e, si não bastar, tambem as dos legatarios entre si, na proporção do valor de cada uma.

Paragrapho unico. Todavia, si o testador, prevenindo o caso, dispuzer que certos herdeiros ou legatarios sejam inteirados de preferencia, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a respeito destes a ordem estabelecida no artigo antecedente.

Art. 2093. Quando o legado sujeito á redução consistir em um predio commodamente divisivel, far-se-á a redução pela divisão proporcional do mesmo predio.

§ 1.º Si a divisão não fôr possivel commodamente e o excesso do legado fôr de mais de um quarto do valor do predio, o legatario deve deixar o immovel inteiro na herança, salvo o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte que couber na terça; e, no caso contrario, pôde ficar com o immovel, tornando-lhes o excesso em dinheiro.

§ 2.º Si o legatario fôr ao mesmo tempo herdeiro necessario, pôde inteirar-se de sua legitima no mesmo immovel de preferencia aos outros, sempre que o valor do dito immovel não exceda á legitima e mais terça.

CAPITULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 2094. E' licito substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado, para o caso de um ou outro não querer, ou não poder aceitar a herança ou legado. Estes dous casos se subentendem de direito, ainda que o testador só tenha feito menção de um delles. Caduca esta substituição desde que o herdeiro acceta a herança.

Paragrapho unico. Pôde o testador substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ella.

Art. 2095. O substituto fica sujeito ao encargo ou condição imposta ao substituido, quando outra não fôr a intenção do testador, ou resultar da natureza do encargo ou condição.

Art. 2096. Si entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes desiguaes fôr estabelecida substituição reciproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entende-se tambem mantida na segunda. Si, porém, fôr incluída mais alguma pessoa na substituição, com as outras anteriormente nomeadas, o quinhão vago pertence em partes eguaes aos substitutos.

Art. 2097. Pôde tambem o testador instituir herdeiros ou legatarios por meio de fideicommisso, impondo a um, que é o gravado ou fiduciario, a obrigação de transmittir a outro, que é o fideicommissario, a herança, o legado ou o que restar delles, por sua morte ou em outro tempo e ainda sob certa condição.

Art. 2098. O fiduciario tem a propriedade da herança ou legado, mas restricta e resolúvel.

Art. 2099. O fideicommissario pôde repudiar a herança ou legado, e, neste caso, o fideicommisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciario, si não houver disposição contraria do testador.

Art. 2100. Si o fideicommissario accetar a herança ou legado terá direito á parte que accrescer em qualquer tempo ao fiduciario.

Art. 2101. O fideicommissario responde pelos encargos da herança que ainda restarem quando vier á successão.

Art. 2102. Caduca o fideicommisso si o fideicommissario morrer antes do fiduciario ou antes de se realizar a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso, a propriedade consolida-se no fiduciario como está disposto no art. 2099.

Art. 2103. São nulas as substituições além do segundo grau.

Paragrapho unico. A nullidade da substituição não prejudica a validade da instituição do primeiro grau, a qual valerá sem o encargo resolutorio.

CAPITULO XV

DA DESHERDAÇÃO

Art. 2104. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legitima, ou desherdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da successão como indignos.

Art. 2105. A desherdação só pôde ser ordenada em testamento e com expressa declaração da causa.

Art. 2106. Ao herdeiro instituído ou aquelle a quem aproveita a desherdação incumbe provar a legitimidade e veracidade da causa declarada.

Não sendo provada a causa de desherdação, serão nulas a instituição ou as disposições que prejudicam a legitima do desherdado.

Art. 2107. Além das causas mencionadas no art. 1927 auctorisam a desherdação dos descendentes por seus ascendentes, as seguintes:

- 1.ª Offensas physicas aos ascendentes;
- 2.ª Grave injuria;
- 3.ª Deshonra da filha que vive na casa paterna;
- 4.ª Relações illicitas com a madrastra ou concubina do pae, ou com o padrasto ou mancebo da mãe;
- 5.ª Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 2108. Dão logar á desherdação dos ascendentes pelos descendentes, pelo mesmo modo, as seguintes:

- 1.ª Offensas physicas ao descendente;
- 2.ª Grave injuria;
- 3.ª Relações illicitas do ascendente com a mulher ou concubina do filho ou neto, ou com o genro, marido da neta, ou mancebo da filha ou neta;
- 4.ª desamparo do filho ou neto affectado de alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 2109. Aquelle a quem forem devolvidos os bens de que foi excluído o desherdado é obrigado a prestar-lhe alimentos, si elle não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos ditos bens.

Art. 2110. Prescrevem em dous annos, contados da abertura da successão, a acção do interessado para provar a causa da desherdação e a do desherdado para impugnar a desherdação.

CAPITULO XVI

DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 2111. O testamento pôde ser revogado no todo ou em parte:

- 1.º Por outro testamento posterior, qualquer que seja a forma deste;
- 2.º Por declaração feita pelo testador, pessoalmente, perante qualquer official publico, que exerça as funções de tabellião ou de notario, com as formalidades do testamento publico.

Art. 2112. Si na occasião não houver official publico e o testador correr imminente risco de vida, poderá revogar seu testamento, mediante declaração feita ou escripta por elle perante seis testemunhas, que poderão ser varões ou mulheres, maiores de dezeseis annos. Esta revogação ficará sem effeito, si o testador convalecer da enfermidade ou vier a fallecer passados dous mezes.

Art. 2113. A revogação do testamento pôde ser total ou parcial.

Si revogação fór parcial ou si o testamento posterior não contiver clausula revogatoria expressa, o anterior subsiste em tudo que não fór contrario ao posterior.

Art. 2114. A revogação terá effeito ainda que o testamento posterior caduque por indignidade, incapacidade ou renuncia do herdeiro nelle nomeado; mas não assim si fór declarado nullo.

Art. 2115. O testamento cerrado que o testador abrir, ou dilacerar, ou fór aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Art. 2116. Si o testamento cerrado apparecer aberto ou dilacerado em poder ou na herança do testador, presume-se que foi aberto ou dilacerado por elle, ou com seu consentimento.

Art. 2117. Si o testamento cerrado apparecer aberto ou dilacerado em poder de terceiro presume-se que o facto não foi praticado pelo testador nem com o seu consentimento.

Art. 2118. Si perder-se algum testamento, por qualquer evento, ou fór supprimido ou dilacerado por pessoa que não seja o testador, poderão os interessados requerer seu cumprimento, no todo ou em parte, conforme provar-se o seu conteúdo no todo ou em parte.

Art. 2119. A superveniencia de descendente successivel ao testador, que não o tinha ou ignorava tel-o quando fez o testamento, rompe-o em todas as suas disposições, si o descendente superveniente sobreviver ao testador.

A mesma disposição prevalece em relação ao conjugue, si o testador, depois de feito o testamento, casar sob regimen exclusivo da communhão.

Art. 2120. Rompe-se tambem o testamento feito na ignorancia de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 2121. Cessam as disposições dos artigos antecedentes quando o testador, prevendo o caso, ressalva a legitima do herdeiro necessario.

CAPITULO XVII

DO TESTAMENTEIRO

Art. 2122. Pôde o testador nomear um ou mais testamenteiros, conjunctos ou separados, comtanto que o nomeado não seja, ao tempo da morte do testador, pessoa incapaz nos termos dos arts. 5º e 6º da parte geral desteCodigo.

Art. 2123. O testador pôde tambem conceder ao testamenteiro a posse e administração da herança, ou de parte della, não havendo conjugue ou herdeiros necessários.

Paragrapho unico. Qualquer herdeiro pôde, entretanto, requerer partilha immediata ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados ou dando caução de prestal-os.

Art. 2124. Si o testamenteiro tiver a posse e administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventario e cumprir o testamento.

Si não lhe competir a posse e administração, tem, não obstante, o direito de exigir que os herdeiros lhe ministrem meios necessários para o cumprimento das disposições testamentarias; e si os legatarios o demandarem pôde nomear á execução os bens da herança.

Art. 2125. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pôde requerer, e o juiz, ordenar *ex-officio* a quem tiver o testamento em seu poder que o faça logo registrar.

Art. 2126. Os testamenteiros são obrigados a cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelos testadores; e a dar contas do que receberam, e despenderam.

Art. 2127. Levam-se-ão em conta aos testamenteiros as despesas legalmente feitas conforme o testamento até ao dia da citação para prestação de contas.

Art. 2128. Sendo glozadas as despesas por illegaes, por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para prestação de contas, os testamenteiros serão removidos, e perderão o premio deixado pelos testadores.

Paragrapho unico. Tambem incorrerão os testamenteiros na perda do premio, quando, tendo sido citados para prestação de contas, não acudirem á citação.

Art. 2129. Além destas attribuições terá o testamenteiro as que lhe houverem sido conferidas pelo testador dentro dos limites da lei.

Art. 2130. Compete ao testamenteiro defender a validade do testamento por si ou com o inventariante e demais herdeiros instituídos.

Art. 2131. Si o testador não conceder prazo maior, deve o testamenteiro cumprir o testamento e prestar suas contas dentro de um anno, contado da acceitação da testamentaria.

Este prazo só pôde ser prorogado por motivo justificado.

Art. 2142. Na falta de testamentaria ou porque o testador não o nomeou, ou porque o nomeado não aceitou o encargo, ou porque, aceitando-o, foi destituído: a execução testamentaria compete ao cabeça de casal e na falta deste ao herdeiro que fôr nomeado.

Art. 2133. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem pôde ser delegado; mas pôde o testamenteiro fazer-se representar nos actos judiciaes e extra-judiciaes por procurador com poderes especiaes.

Art. 2134. Havendo dous ou mais testamenteiros simultaneos, que tenham aceitado o encargo, cada um delles pôde agir na falta dos outros, mas ficam todos solidariamente obrigados a prestar contas dos bens que lhes forem confiados, salvo si o testador houver discriminado as respectivas funções e cada um se limitar ás suas.

Art. 2135. As despesas com o desempenho das funções do testamenteiro correm por conta da herança.

Art. 2136. Quando o testamenteiro não fôr herdeiro nem legatario tem direito a um premio, que, si não houver sido fixado pelo testador, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz sobre toda a herança liquida, conforme a importancia della e a maior ou menor dificuldade da execução do testamento.

Paragrapho unico. Este premio será deduzido sómente da terça, quando houver herdeiros necessarios.

Art. 2137. O testamenteiro que fôr legatario poderá preferir o premio ao legado.

Art. 2138. O premio que o testamenteiro perder, por ter sido destituído ou por não ter cumprido o testamento, reverterá á herança.

Art. 2139. Si o testador tiver distribuido toda a herança em legados, o testamenteiro será cabeça de casal e inventariante.

TITULO IV

INVENTARIO E PARTILHA

CAPITULO I

DO INVENTARIO

Art. 2140. A partilha judicial será precedida da descripção e avaliação dos bens.

O inventario deve começar dentro de um mez, a contar da morte do auctor da herança, e a partilha ultimada dentro dos tres mezes seguintes.

Este ultimo prazo pôde ser prorogado si houver litigio ou outro motivo justo.

Art. 2141. No inventario, devem-se descrever com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nella encontrados.

Art. 2142. A avaliação deve ser feita por peritos nomeados a aprazimento das partes.

Paragrapho unico. Consideram-se partes legitimas para nomear peritos os herdeiros maiores e os representantes dos menores incapazes.

Si houver divergencia entre os peritos, o juiz nomeará o terceiro que desempate.

Art. 2143. O fisco só se considera parte legitima, para intervir nas avaliações, quando chamado na qualidade de herdeiro.

Art. 2144. Não excedendo a herança a dous contos de réis, serão dispensadas as formalidades ordinarias e reduzidas a um só auto ou termo a descripção, avaliação e partilha, assignado pelo juiz e partes, sem necessidade de sentença.

Art. 2145. A licitação só é permittida entre herdeiros sobre objecto indivisivel ou que não admitta divisão commoda.

CAPITULO II

DA PARTILHA

Art. 2146. O herdeiro pôde pedir a partilha ainda que o auctor da herança o tivesse prohibido.

Podem, tambem, pedir-a os cessionarios e credores dos herdeiros.

Paragrapho unico. Não obsta á partilha o facto de estarem os herdeiros ou algum delles na posse de certos bens da herança, salvo si tiver decorrido o prazo de vinte annos.

Art. 2147. Si os herdeiros forem maiores e capazes, podem fazer partilha amigavel, por instrumento publico, termo nos autos do inventario ou escripto particular homologado pelo juiz.

Art. 2148. Quando os herdeiros não estiverem de accordo ou algum delles fôr menor ou incapaz, a partilha será judicial.

Art. 2149. Na partilha deve-se observar a maior igualdade, não só quanto ao valor, mas ainda quanto á natureza e qualidade dos bens.

Art. 2150. É válida a partilha feita pelo pae, por acto entre vivos ou de ultima vontade, comtanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

Art. 2151. O immovel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admittir commoda divisão, será vendido em hasta publica e repartido o preço, excepto si algum ou alguns herdeiros requererem que lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro, o excesso de seus quinhões.

Art. 2152. Os herdeiros que estiverem na posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante deverão trazer ao acervo os fructos e rendimentos que houverem percebido desde a morte do auctor da herança; terão direito ás despesas necessarias e uteis por elles feitas; e responderão pelos damnos e prejuizos occasionados por dolo ou culpa.

Art. 2153. Quando uma parte da herança consistir em bens situados n'outro lugar, distante do do inventario, litigioso ou de difficil ou morosa liquidação, poder-se-á fazer, no prazo legal, a partilha dos que o não forem, e deixar os outros para uma ou mais sobrepartilhas posteriores, sob a guarda e administração do mesmo ou de inventariante diverso, a aprazimento da maioria dos herdeiros. Tambem ficam sujeitos á sobrepartilha os sonegados e quaesquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

CAPITULO III

DOS SONEGADOS

Art. 2154. O herdeiro que sonegar bens da herança, deixando de os descrever no inventario, quando estejam em seu poder ou de outrem, com sciencia sua, ou omittil-os na collação que delles deva fazer, ou deixar de restituil-os, perde o direito que sobre elles lhe competia.

Art. 2155. Si o auctor da sonegação fôr o proprio inventariante, será, além disso, destituído de suas funções, desde que prove a sonegação, ou negue a existencia dos bens, quando indicados.

Art. 2156. A pena dos sonegados só pôde ser requerida e imposta em acção ordinaria.

A sentença obtida por um dos herdeiros aproveita aos demais.

Art. 2157. Si os bens sonegados não forem restituídos, por não existirem mais em poder do sonegante, deve este pagar o valor dos mesmos com perdas e damnos.

Paragrapho unico. A acção de sonegados pôde ser tambem proposta pelos credores da herança.

Art. 2158. A arguição de sonegado só pôde ser feita ao inventariante depois de encerrada a descripção dos bens com a declaração de não existirem outros por inventariar e partir; e ao herdeiro, depois de declarar nos autos que os não possuia com a obrigação de conferir.

CAPITULO IV

DAS COLLAÇÕES

Art. 2159. A collação tem por fim equalar as legitimas dos herdeiros. Os bens conferidos não augmentam a terça e respondem pelas dividas e encargos da mesma.

Art. 2160. Os descendentes que concorrem á successão do ascendente commum devem conferir as

doações ou os dotes que delle receberam em vida, com os fructos accrescidos desde a abertura da successão.

Paragrapho unico. Si ao tempo do fallecimento do doador ou doadores, os donatarios já não possuirem os bens doados, trarão á collação o seu valor, mas não são obrigados a conferir os fructos.

Art. 2161. Os filhos dotados pelo pae ou pela mãe, ou por ambos junctamente, ou que delles receberam doações, podem abster-se da herança ou concorrer á partilha com seus irmãos.

Paragrapho unico. Quando se absterem da herança, as doações só prevalecem não desfalcando as legitimas dos outros filhos.

Art. 2162. São dispensadas da collação as doações ou dotes que o doador determinar que saiam de sua terça, devendo conferir-se, porém, o que exceder desta.

Art. 2163. A dispensa da collação pôde ser dada ou por testamento ou no proprio título da doação.

Art. 2164. O que repudiou a herança ou foi della excluido deve, não obstante, conferir as doações recebidas para o fim de repor a parte inofficiosa.

Paragrapho unico. Considera-se inofficiosa a parte da doação ou do dote que exceder á legitima e mais á terça disponível.

Art. 2165. Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação o que os ditos seus paes deviam conferir, ainda que não hajam herdado.

Art. 2166. Não são obrigados os paes a trazer á collação, na herança de seus ascendentes, o que por estes foi doado a seus filhos, nem os filhos o que lhes foi doado pelos ascendentes, quando succedem por direito de representação.

Art. 2167. A collação deve ser feita dos proprios bens da doação e só na falta delles se fará pelo seu valor, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2168. Dá-se opção ao filho donatario que fez bemfeitorias nos immoveis doados, ou para trazer á collação os proprios bens, como se acharem, uma vez que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias, ou para conferir o respectivo valor ao tempo da doação.

Art. 2169. Si os immoveis estiverem damnificados, também compete opção aos irmãos para exigirem a collação dos proprios bens com indemnisação do damno, ou a do valor que tinham ao tempo em que foram doados.

Art. 2170. A opção de que se tracta só terá logar quando as bemfeitorias, ou deteriorações forem da quarta parte do que os bens valiam ao tempo em que foram doados.

Art. 2171. Quanto aos moveis, si o donatario ainda os possuir, virão á collação no estado em que se acharem, mas, si já não os tiver, serão conferidos pelo valor ao tempo da doação, ou substituidos por outros da mesma qualidade.

Art. 2172. Não serão trazidos á collação os bens que tiverem perecido sem culpa do herdeiro.

Todavia, si estavam seguros, deve ser conferido o valor destes.

Art. 2173. Não virão, também, á collação os gastos ordinarios que o ascendente fez com o descendente na sua educação, estudos e estabelecimento, alimentação, vestuario, tractamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento, e livramento de crime de que foi absolvido.

Si, porém, os referidos gastos tiverem acarretado grande detrimento do patrimonio do ascendente, deve o excesso ser conferido pelo herdeiro.

Art. 2174. As doações remuneratorias de serviços feitos ao ascendente não estão sujeitas á collação.

Tambem o não estão quaesquer lucros, que teve o descendente, de contractos feitos com o ascendente, si estes não foram só no intuito de proporcionar áquelle alguma vantagem immediata.

Art. 2175. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um delles far-se-á a collação da metade; si por um tiver sido feita, virá á collação no inventario deste.

Art. 2176. Si o valor dos bens doados exceder á legitima e á terça, a redução das doações inofficiosas começará pelos legados, e só se estenderá ás doações entre vivos si aquelles não chegarem.

Si bastar a redução parcial dos legados; será esta rateada entre os legatarios, a menos que o testador tenha ordenado que seja preferido para este effeito um delles, ou que algum fique isempto de tal encargo.

Si for necessario recorrer a doações entre vivos, começar-se-á pela ultima, no todo ou em parte, e si não bastar, passar-se-á á immediata, e assim por diante em quanto doações houver.

Havendo diversas doações, feitas no mesmo acto ou da mesma data, far-se-á a redução entre ellas rateadamente.

Paragrapho unico. Si o auctor da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, não terão effeito estas disposições.

Art. 2177. Si o herdeiro que trouxer bens á collação for devedor ao auctor da herança, o debito será imputado ao seu quinhão.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Art. 2178. A herança responde pelo pagamento das dividas do seu auctor; mas, depois da partilha, os coherdeiros só respondem na proporção da parte que lhes coube na herança.

Art. 2179. As despesas do funeral sahirão do monte da herança, haja ou não herdeiros legitimos. As outras despesas com suffragios por alma do fallecido não obrigarão a herança ou a terça si não foram ordenadas em testamento ou em codicillo.

Art. 2180. Nos inventarios judiciaes serão só attendidas as dividas em que consentirem expressamente todos os interessados.

Paragrapho unico. Os credores que concorrerem ao inventario requerendo o pagamento de seus creditos, deverão apresentar os titulos em que se funda o seu direito.

Art. 2181. O pagamento, nos casos em que for admissivel, será feito, nos inventarios de maiores, em dinheiro ou em bens para esse fim separados.

Paragrapho unico. Si o credor não quizer receber os ditos bens serão estes vendidos em hasta publica, e será pago pelo producto delles.

Art. 2182. Nos inventarios de menores ou de pessoas semelhantes será o pagamento feito em dinheiro, ou, não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas, em tal caso, serão os bens postos em praça, e só não havendo lançador, serão adjudicados ao credor, querendo este recebê-los pela avaliação.

Art. 2183. Si os immoveis da herança se acharem onerados com hypothecas ou prestações remiveis, qualquer dos coherdeiros poderá exigir, havendo dinheiro disponível na herança, que os ditos encargos sejam remidos antes da partilha.

Art. 2184. Si os immoveis entrarem em partilha com os sobreditos encargos ou com quaesquer outros, serão estimados como si taes encargos não tivessem; deduzir-se-á depois o valor correspondente ao encargo, e o herdeiro que ficar com o immovel pagará exclusivamente o dito encargo.

Art. 2185. O coherdeiro que, por effeito de hypotheca de que se não fez desconto, nos termos do artigo antecedente, pagar mais que a parte que lhe competir da divida commum, só terá regresso contra os outros coherdeiros pela parte que a cada um delles tocar, em proporção da sua quota hereditaria, e isto ainda quando o coherdeiro, que houver pago, se tiver feito subrogar nos direitos do credor.

Paragrapho unico. Em caso de insolvencia de algum dos coherdeiros, será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente, si ao tempo da partilha o encargo era desconhecido, ou questionada a sua existencia.

Art. 2186. Os titulos de execução aparelhada contra o auctor da herança terão a mesma força contra os

herdeiros, mas não poderão os credores proseguir na execução, sem que estes estejam devidamente habilitados e sejam novamente citados.

Art. 2187. Si as dividas attendíveis excederem a massa da herança e os credores concordarem no rateio ou nas preferencias, conforme houver, observar-se-á entre elles o que for accordado; no caso contrario, recorrerão aos meios ordinarios.

Art. 2188. Os credores e os legatarios podem pedir que o patrimonio do defuncto seja separado do do herdeiro, e sobre aquelle terão preferencia em concurso com os credores deste.

Art. 2189. Os credores ou legatarios que pedirem a separação do patrimonio, dentro dos tres mezes seguintes á abertura da successão, poderão inscrever a sua acção no respectivo registro predial.

§ 1.º Depois desta inscripção, todas as alienações ou hypothecas de bens da herança presumem-se feitas em fraude dos credores que a tiverem promovido.

§ 2.º E', todavia, licito ao herdeiro especialisar a hypotheca para pagamento dos mesmos credores; pagar-lhes a importancia dos seus creditos, ou deposital-a em juizo e fazer cancelar a inscripção.

Art. 2190. O credor ou legatario, que fizer novação ou transigir com o herdeiro, perderá o direito que lhe garante o artigo antecedente.

Art. 2191. A inscripção de que tracta o mesmo artigo só terá effeito até tres annos contados da sua data.

Art. 2192. Os credores do herdeiro não são admittidos a pedir a separação dos patrimonios contra os da successão.

CAPITULO VI

DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITARIOS

Art. 2193. Pelo julgamento da partilha o direito de cada herdeiro passa a ter por objecto exclusivamente os bens que tiverem sido comprehendidos no quinhão respectivo.

Art. 2194. Os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnisar-se, no caso de evicção, dos objectos aquinhoados.

Art. 2195. Cessa esta obrigação havendo convenção em contrario, ou si a evicção acontecer por culpa do evicto ou por causa posterior á partilha.

Art. 2196. O evicto será indemnizado pelos coherdeiros na proporção de suas quotas hereditarias

mas, si algum delles se achar insolvavel, responderão os demais coherdeiros pela parte deste na dita proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizado.

Art. 2197. A acção pela garantia mencionada nos artigos precedentes prescreve conforme as regras geraes, contando-se desde o dia da evicção.

CAPITULO VII

DA RESCISÃO DA PARTILHA

Art. 2198. A partilha póde ser rescindida nos casos de violencia ou dolo, bem assim quando um dos coherdeiros provar que foi lesado em mais de um quarto do seu quinhão.

A acção de rescisão prescreve um anno depois de partilhados os bens. A lesão se determina pelo valor dos bens ao tempo da partilha.

Art. 2199. A acção de rescisão cabe contra qualquer acto que tenha por fim fazer cessar entre os coherdeiros a communhão dos bens da successão, ainda que se lhe dê o nome de venda, troca, transacção ou outro semelhante.

Não cabe, porém, contra a transacção feita para resolver difficuldades ou questões supervenientes á partilha anterior, ainda que essa transacção não fosse precedida nem determinada por litigio.

Art. 2200. Aquelle contra quem é movida acção de rescisão póde evitar a nova partilha, depositando a importancia da lesão.

Art. 2201. Si alguns bens forem omittidos na partilha será esta, não obstante, mantida e far-se-á uma sobrepartilha.

Do mesmo modo se procederá quando alguns bens, por illiquidos, não tiverem sido contemplados.

Art. 2202. Si, de boa fé, tiver havido omissão de algum herdeiro, cada um dos outros é obrigado, na proporção da sua quota, a compor o quinhão do herdeiro não contemplado, sem necessidade de se rescindir a partilha.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 2203. Ficam revogadas todas as leis, decretos, usos e costumes que constituíam o direito civil brasileiro sobre cada uma das materias que fazem objecto deste Codigo.